

AMANDA CRISTINA CARVALHO CANEZIN

**TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS:
TRANSFORMAÇÕES NA VISÃO CONTEMPORÂNEA
DO DIREITO CIVIL
PERSONALIDADE JURÍDICA ESPECIAL**

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO**

São Paulo - SP

2022

AMANDA CRISTINA CARVALHO CANEZIN

**Tutela Jurídica dos Animais:
transformações na visão contemporânea do Direito Civil
Personalidade Jurídica Especial**

Tese de Doutorado apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Civil (DCV2131), sob a orientação do Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2022

CANEZIN, Amanda Cristina Carvalho Canezin.

Tutela Jurídica dos Animais: transformações na visão contemporânea do Direito Civil Personalidade Jurídica Especial / Amanda Cristina Carvalho Canezin, 2022.

Total de folhas: 213

Orientador: Professor Titular Doutor Álvaro Villaça Azevedo.

Tese de Doutorado – Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, São Paulo, 2022.

1. Direito Civil Contemporâneo. 2. Direito dos Animais. 3. Personalidade Jurídica Especial. I. Universidade de São Paulo. Faculdade de direito. II. Tutela Jurídica dos Animais: transformações na visão contemporânea do Direito Civil. Personalidade Jurídica Especial.

AGRADECIMENTOS

Inicio meus agradecimentos à Deus, pois sei que tudo que tenho e sou vem dEle. O Senhor me capacitou para vencer cada etapa, ingresso, realização e finalização do Doutorado, em tudo pude sentir Sua doce presença. Em mim existe a certeza que este sonho, é um dos planos de Deus para minha vida! Que eu possa conquistar o título de Doutora em Direito pela Faculdade de Direito Largo São Francisco – USP, para honra e glória do Senhor, e que muitos sejam atraídos a ter uma vida com os valores do Reino de Deus, que é beleza, sabedoria e excelência na tutela com os animais, criação divina.

Ao meu amado marido Thiago Brunetti Rodrigues, por ser tão importante na minha vida. Sempre ao meu lado, me pondo para cima e fazendo acreditar que posso mais que imagino. Obrigada pelo consolo, companheirismo, amizade, paciência, compreensão, apoio, alegria e amor. Obrigada por ser esse pai maravilhoso que compartilha comigo a dedicação com a nossa filha Maria Luísa, principalmente nos momentos que precisava finalizar esta tese. Obrigada por ter feito do meu sonho o nosso sonho!

A minha amada mãe, Claudete Carvalho Canezin, meu infinito agradecimento, por sempre acreditar na minha capacidade e me incentivar a qualificar cada vez mais. Obrigada por ser um exemplo a ser seguido, e ter a humildade de impulsionar a te superar. Você é a prova do amor de Deus por mim. Agradeço a Deus a cada dia pela mãe maravilhosa, obrigada por dar colinho para Maria Luísa enquanto eu finalizava a tese, . Muito obrigada por ser esse porto seguro!

A meu querido papai, Odarli Canezin, que sempre acreditou e torceu para alcançar todas as conquistas em minha vida. Isso só me fortaleceu para sempre tentar, nunca desistir e fazer o melhor de mim.

A minha irmã amada, Thays Cristina Carvalho Canezin, meu agradecimento especial, como foi bom sua companhia nas idas de Londrina para São Paulo, muito estudo e muitas aventuras. Amo sua companhia e desejo toda sorte de benção na finalização do seu doutorado.

Obrigada pelo amor incondicional!

Ao meu orientador Prof. Titular Dr. Álvaro Villaça Azevedo, desejo expressar meus sinceros agradecimentos pela dedicada orientação e paciência destinada a mim, com seus valiosos e admiráveis conhecimentos, sanando minhas dúvidas. Obrigada por me ajudar a crescer, me incentivar a buscar conhecimento, e sempre compartilhar seu saber jurídico. É um privilégio ser sua orientanda, muito obrigada por ter me aceito!

Aos meus professores do Programa de Pós-Graduação do doutorado em direito pela experiência válida. Vocês foram e são referências profissionais e pessoais para meu crescimento. Em especial ao prof. Dr. José Luiz Gavião de Almeida e Professor Doutor Jorge Shiguemitsu Fujita, por terem aceito fazer parte da minha banca de qualificação e por suas ponderações que acrescentaram minha pesquisa e me deu um novo olhar, obrigada por estar presente, mais uma vez, na Banca de Defesa.

Aos professores que aceitaram o convite de fazerem parte da Banca de Defesa da minha tese, **Professor Doutor Roberto Wagner Marquesi**, é uma alegria tê-los neste momento importante da minha vida, pois são referências para mim, desde a graduação e mestrado, tanto como pessoas quanto na vida acadêmica, e hoje compartilho a docência como colegas de departamento de direito privado na Universidade Estadual de Londrina-UEL.

A professora Doutora Edina Regina Pugas Panichi, pelo acolhimento, dedicação, inspiração e exemplo a ser seguido. Obrigada pelo incentivo e pela correção do meu trabalho. É uma honra te-la em todos os momentos da minha vida!

Finalmente, gostaria de agradecer à Universidade de São Paulo por proporcionar um curso de excelência para que eu pudesse realizar este sonho que era estudar na Faculdade de Direito Largo São Francisco, e elaborar uma tese de doutorado para contribuir na evolução da sociedade. Me proporcionou mais que a busca de conhecimento técnico e científico, mas uma lição de vida.

Ninguém vence sozinho... OBRIGADA A TODOS!

*À ela, que me ensinou a ser temente à Deus,
ser perseverante para realização dos meus
sonhos e dedicar os estudos para a melhora
da sociedade.*

*Dedico este trabalho a mamãe, Claudete
Carvalho Canezin, pois sei que através de
mim, realiza o sonho de ser aluna da
Faculdade de Direito do Largo São
Francisco, Univerdade de São Paulo.*

O destino do homem é o mesmo do animal; o mesmo destino os aguarda. Assim como morre um, também morre o outro. Todos têm o mesmo fôlego de vida; o homem não tem vantagem alguma sobre o animal.

Eclesiastes 3:19

HISTÓRIA D'UM CÃO

Luis Guimarães

*Eu tive um cão. Chamava-se Veludo:
Magro, asqueroso, revoltante, imundo,
Para dizer numa palavra tudo
Foi o mais feio cão que houve no
mundo*

*Recebi-o das mãos dum camarada.
Na hora da partida, o cão gemendo
Não me queria acompanhar por nada:
Enfim - mau grado seu - o vim
trazendo.*

*O meu amigo cabisbaixo, mudo,
Olhava-o ... o sol nas ondas se
abismava....
«Adeus!» - me disse,- e ao afagar
Veludo
Nos olhos seus o pranto borbulhava.*

*«Trata-o bem. Verás como o rasteiro
Te indicará os mais sutis perigos;
Adeus! E que este amigo verdadeiro
Te console no mundo ermo de amigos.»*

*Veludo a custo habituou-se à vida
Que o destino de novo lhe escolhera;
Sua rugosa pálpebra sentida
Chorava o antigo dono que perdera.*

*Nas longas noites de luar brilhante,
Febri!l, convulso, trêmulo, agitado
A sua cauda - caminhava errante
A luz da lua - tristemente uivando*

*Toussenet: Figuiet e a lista imensa
Dos modernos zoológicos doutores
Dizem que o cão é um animal que
pensa:
Talvez tenham razão estes senhores.*

*Lembro-me ainda. Trouxe-me o
correio,
Cinco meses depois, do meu amigo
Um envelope fartamente cheio:
Era uma carta. Carta! era um artigo*

*Contendo a narração miuda e exata
Da travessia. Dava-me importantes
Notícias do Brasil e de La Plata,
Falava em rios, árvores gigantes:*

*Gabava o steamer que o levou; dizia
Que ia tentar inúmeras empresas:
Contava-me também que a bordo havia
Mulheres joviais - todas francesas.*

*Assombrava-me muito da ligeira
Moralidade que encontrou a bordo:
Citava o caso d'uma passageira...*

*Mil coisas mais de que me não recordo.
Finalmente, por baixo disso tudo
Em nota breve do melhor cursivo
Recomendava o pobre do Veludo
Pedindo a Deus que o conservasse vivo.*

*Enquanto eu lia, o cão tranquilo e
atento
Me contemplava, e - creia que é
verdade,
Vi, comovido, vi nesse momento
Seus olhos gotejarem de saudade.*

*Depois lambou-me as mãos
humildemente,
Estendeu-se a meus pés silencioso
Movendo a cauda, - e adormeceu
contente
Farto d'um puro e satisfeito gozo.*

*Passou-se o tempo. Finalmente um dia
Vi-me livre d'aquela companheiro;
Para nada Veludo me servia,
Dei-o à mulher d'um velho carvoeiro.*

*E respirei! «Graças a Deus! Já posso»
Dizia eu «viver neste bom mundo
Sem ter que dar diariamente um osso
A um bicho vil, a um feio cão imundo».*

*Gosto dos animais, porém prefiro
A essa raça baixa e adulatora
Um alazão inglês, de sela ou tiro,
Ou uma gata branca sismadora.*

*Mal respirei, porém! Quando dormia
E a negra noite amortalhava tudo
Sentí que à minha porta alguém batia:
Fui ver quem era. Abrí. Era Veludo.*

*Saltou-me às mãos, lambou-me os pés
ganindo,
Farejou toda a casa satisfeito;
E - de cansado - foi rolar dormindo
Como uma pedra, junto do meu leito.*

*Praguejei furioso. Era execrável
Suportar esse hóspede importuno
Que me seguia como o miserável
Ladrão, ou como um pérfido gatuno.*

*E resolvi-me enfim. Certo, é custoso
Dizê-lo em alta voz e confessá-lo
Para livrar-me desse cão leproso
Havia um meio só: era matá-lo*

*Zunia a asa fúnebre dos ventos;
Ao longe o mar na solidão gemendo
Arrebatava em uivos e lamentos...
De instante em instante ia o tufão
crescendo.*

Chamei Veludo; ele seguia-me. Entanto

*A fremente borrasca me arrancava
Dos frios ombros o revoltado manto
E a chuva meus cabelos fugitava.
Despertei um barqueiro. Contra o
vento,
Contra as ondas coléricas vogamos;
Dava-me força o torvo pensamento:
Peguei num remo - e com furor
remamos*

*Veludo à proa olhava-me choroso
Como o cordeiro no final momento,
Embora! Era fatal! Era forçoso
Livrar-me enfim desse animal nojento.*

*No largo mar ergui-o nos meus braços
E arremessei-o às ondas de repente...
Ele moveu gemendo os membros lassos
Lutando contra a morte. Era pungente.*

*Voltei à terra - entrei em casa. O vento
Zunia sempre na amplidão profundo.
E pareceu-me ouvir o atroz lamento
De Veludo nas ondas moribundo.*

*Mas ao despir dos ombros meus o
manto
Notei - oh grande dor! - haver perdido
Uma relíquia que eu prezava tanto!
Era um cordão de prata: - eu tinha-o
unido*

*Contra o meu coração constantemente
E o conservava no maior recato
Pois minha mãe me dera essa corrente
E, suspenso à corrente, o seu retrato.*

*Certo caíra além no mar profundo,
No eterno abismo que devora tudo;
E foi o cão, foi esse cão imundo
A causa do meu mal! Ah, se Veludo*

*Duas vidas tivera - duas vidas
Eu arrancara àquela besta morta
E àquelas vis entranhas corrompidas.
Nisto senti uivar à minha porta.*

*Corri - abri... Era Veludo! Arfava:
Estendeu-se a meus pés, - e docemente
Deixou cair da boca que espumava
A medalha suspensa da corrente.*

*Fora crível, oh Deus? - Ajoelhado
Junto do cão - estupefado, absorto,
Palpei-lhe o corpo: estava enregelado;
Sacudi-o, chamei-o! Estava morto!*

*Odir, de passagem, lembrando prantos
infantis e recorendo à Crestomatia,
ainda com o auxílio literário de Getúlio
Targino Lima, Presidente da Academia
Goiana de Letras.*

CANEZIN, Amanda Carvalho. Tutela Jurídica dos Animais: transformações na visão contemporânea do Direito Civil. Personalidade Jurídica Especial. 2022. TESE. (Doutorado em Direito) Faculdade de Direito Largo São Francisco da Universidade de São Paulo.

RESUMO

O presente estudo busca contribuir com o debate ético sobre a relação entre homens e animais, abordando o reconhecimento do valor e da dignidade inerente aos animais não-humanos sob o marco civil-constitucional. Inicialmente, faz-se uma incursão histórica pela proteção do animal, destacando desde o antropocentrismo grego, quando o animal era considerado a serviço do homem, até a declaração Universal dos Direitos dos Animais, marco para o reconhecimento da dignidade animal e da proibição dos maus-tratos. Neste contexto, apresenta as principais formulações filosóficas acerca do tema, citando desde alguns filósofos que não consideram os animais dignos de qualquer consideração moral, até aqueles que contribuíram para a mudança paradigmática da visão antropocêntrica. Em seguida, é feita uma análise da constitucionalização do direito animal e da terceirização judiciária, com ênfase nos princípios constitucionais que informam o assunto, como o princípio da dignidade animal, da não-violência, da senciência e do antiespecismo, este último considerado o cerne para o reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais. Igualmente, promove uma revisão da jurisprudência nacional e estrangeira sobre o tema, analisando o arcabouço legislativo vigente no Brasil, com destaque para algumas legislações estaduais, consideradas uma das mais avançadas do mundo em relação à matéria. Propõe-se, enfim, oferecer uma interpretação jurídica do direito civil contemporâneo para que reconheça a dignidade animal e a inclusão dos animais no rol dos sujeitos de direito, concedendo aos mesmos personalidades jurídicas especial, pois atualmente na sociedade contemporânea já existe e essa transformação, e o direito civil é instrumento essencial para tutelar a sociedade.

Palavras-Chave: Direito Civil Contemporâneo. Dignidade Animal. Personalidade Jurídica Especial.

CANEZIN, Amanda Carvalho. Legal Protection of Animals: transformations in the contemporary view of Civil Law. Special Legal Personality. 2022. THESIS. (Doctorate in Law) Largo São Francisco Law School, University of São Paulo.

ABSTRACT

The present study seeks to contribute to the ethical debate on the relationship between men and animals, by addressing the recognition of the value and dignity inherent to non-human animals under the civil-constitutional framework. Initially, there is a historical incursion for the protection of the animal, highlighting from greek anthropocentrism, when the animal was considered in the service of man, to the Universal Declaration of Animal Rights, a milestone for the recognition of animal dignity and the prohibition of ill-treatment. In this context, it presents the main philosophical formulations on the subject, citing from some philosophers who do not consider animals worthy of any moral consideration, to those who contributed to the paradigmatic change of the anthropocentric view. Next, an analysis of the constitutionalization of animal law and judicial outsourcing is made, with emphasis on the constitutional principles that inform the subject, such as the principle of animal dignity, nonviolence, sentience and antispecism, the latter considered the core for the recognition of the fundamental rights of animals. It also promotes a review of national and foreign jurisprudence on the subject, analyzing the legislative framework in force in Brazil, with emphasis on some state legislation, considered one of the most advanced in the world in relation to the matter. Finally, it is proposed to offer a legal interpretation of contemporary civil law so that it recognizes animal dignity and the inclusion of animals in the list of subjects of law, granting the same Special Legal Personality, because currently in contemporary society already exists and this transformation, and civil law is an essential instrument to protect society.

Keywords: Contemporary Civil Law. Animal Dignity. Special Legal Personality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	
INCURSÃO HISTÓRICA PELA PROTEÇÃO DO ANIMAL	16
1.1 ANTROPOCENTRISMO GREGO – O ANIMAL A SERVIÇO DO HOMEM	20
1.2 O ANIMAL NO IMPÉRIO ROMANO	24
1.3 EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DA PROTEÇÃO ANIMAL	27
1.4 PRIMEIRAS TEORIAS EM DEFESA DOS ANIMAIS	31
1.4.1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	38
1.5 TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NO BRASIL.....	43
CAPÍTULO II	
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO ANIMAL	50
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL	52
2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DOS NÃO-HUMANOS	58
2.3 PRINCÍPIO DA NÃO-VIOLÊNCIA E VEDAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL	61
2.4 PRINCÍPIO DO ANTIESPECISMO	68
CAPÍTULO III	
ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIA .76	
3.1 DIREITO SUÍÇO.....	76
3.2 DIREITO FRANCÊS	79
3.3 DIREITO AUSTRIACO	81
3.4 DIREITO ESPANHOL	83
3.5 DIREITO PORTUGUÊS	85
3.6 DIREITO ARGENTINO	88
3.7 DIREITO AMERICANO (EUA).....	90
3.8 DIREITO MEXICANO	93

CAPÍTULO IV

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO CONTEMPORANEO96

4.1 DIREITOS DOS ANIMAIS CONFIRMAM A QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	96
4.2 BIOCENTRISMO	105
4.3 A DIGNIDADE ANIMAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS	110

CAPÍTULO V

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS 128

5.1 O CONCEITO DE “SUJEITO” DE DIREITO.....	128
5.2 PERSONALIDADE E SUJEITO	130
5.3 A ZOOÉTICA E A MORAL ANIMAL	134
5.4 ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS	139

CONSIDERAÇÕES FINAIS 161

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS 165

REFERÊNCIAS..... 166

ANEXOS 174

INTRODUÇÃO

A história¹ da origem dos céus e da terra muitos conhecem, porém será que todos tiveram as revelações dos mistérios contidos na criação?

No princípio da criação, Deus, ao final do sexto dia ao contemplar sua criatividade manifestou o quanto tudo era muito bom.

27. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.

28. E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra.

29. E disse Deus: Eis que vos tenho dado toda a erva que dê semente, que está sobre a face de toda a terra; e toda a árvore, em que há fruto que dê semente, servos-á para mantimento.

30. E a todo o animal da terra, e a toda a ave dos céus, e a todo o réptil da terra, em que há alma vivente, toda a erva verde será para mantimento; e assim foi.

31. E viu Deus tudo quanto tinha feito, e eis que era muito bom; e foi a tarde e a manhã, o dia sexto.²

Deus ao criar o homem, determinou em nós propósitos de vida, como frutificar, multiplicar, encher, sujeitar e dominar³ sobre toda a criação divina. Ao longo da evolução do mundo, o homem desenvolveu várias habilidades e técnicas. É fundamental entendermos que estamos em constante progresso.

Desde a pré-história, é possível observar a conduta humana no sentido de explorar os animais para a satisfação de suas mais variadas necessidades como vestuário, alimentação ou transporte. Indubitavelmente este comportamento evoluiu ao longo dos tempos, mas ainda, infelizmente, não alcançou os patamares desejados.

O homem é um ser exponencial, ou seja, ao longo de sua existência sempre se revelou superior às demais espécies. Isto ficou muito evidente na cultura filosófica

¹ Nos dizeres do Diretor do Colégio Arquidiocesano – UCPD, Pe. Paulo Nobre: A teoria bíblica da criação (significado) e a do big bang (científica) não há contradição. A bíblia mostra o sentido da criação; a origem do universo é o amor de Deus. A teoria bíblica ensina o compromisso que temos com a vida. Nós também participamos da criação. Em 7 dias, a bíblia explica a ciência. Uma teoria completa a outra. NOBRE, Paulo. **A Teoria Bíblica da criação e a teoria do big bang**. Disponível em: <https://arquidiocesano.com/9992/a-teoria-biblica-da-criacao-e-a-teoria-do-big-bang/>. Acesso em: 10 de julho 2021.

² BÍBLIA, A. T. Gênesis. In **BÍBLIA**. Português. Gênesis 1:27-31. Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_1/. Acesso em: 23 de abril de 2020.

³ De acordo com a etimologia, do latim medieval *dominus* significa senhor, Deus, dono de uma casa (*domus*). Senhor da vida de alguém. *In capite alicujus dominari*: aquele que estipula como se deve viver. *Dominus* era o tratamento que os romanos deram aos seus imperadores a partir de Calígula, que se intitulava um deus entre os homens. Assim, quando os romanos se referiam ao *dominus caligulae*, esperavam que os deuses os ouvissem através do imperador. DOMINIAR. In: **Dicionário Etimológico**: etimologia e origem das palavras. Porto: 7Graus, 2021. (Dicionário Etimológico. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/dominio/>. Acesso em: 15 julho de 2021.

disseminada na Grécia antiga que conduziu, aos poucos, o homem ao centro do universo, permitindo o surgimento e amadurecimento do antropocentrismo, filosofia que considera o homem governante dos demais seres vivos.

O direito⁴ ao abordar normas e doutrinas, tem um papel vital na sociedade, pois garante um equilíbrio comportamental em busca do “bem viver”⁵, por meio do seu regramento⁶. Todos nós temos um compromisso com um mundo melhor e sustentável, devendo assim, nos preocupar com o bem do mundo criado e amado por Deus.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda nos dias atuais apresenta fortes traços de um sistema jurídico antropocêntrico. A Constituição Federal, ainda que apresente um espaço aberto que possibilita a solução de conflitos ambientais, não apresenta nenhuma descrição que dê abertura para a compreensão jurídico-ambiental segregada de noções antropocêntricas, o que leva a crer que o sistema pátrio continua sob a égide desta tendência antropocêntrica, que promove a proteção ambiental por ser ela essencial ao desenvolvimento humano, e não por sua importância em si mesma.

Diante da sociedade pós-moderna⁷, não restam comprovações científicas⁸ que a vida animal corre perigo. É evidente a possibilidade de extinção de muitas espécies, assim

⁴ O direito é responsável por fixar as condutas consideradas corretas em determinado tempo e espaço, podendo, inclusive, impor sanções àqueles que ajam em desacordo com elas. Miguel Reale afirma que o direito é, “aos olhos do homem comum, [...] um conjunto de regras obrigatórias que garante a convivência social graças ao estabelecimento de limites a cada um de seus membros”, sendo, portanto, a realização da convivência ordenada REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 27

⁵ Ética é a parte da filosofia que se ocupa do estudo do comportamento humano e investiga o sentido que o homem dá a suas ações para ser verdadeiramente feliz e alcançar, como diriam os gregos, o “Bem viver”. Compreende o termo grego “bem viver” como a justiça social, exigência ética da sociedade.

⁶ O direito assume o papel de regulamentador da convivência social, ele só existe se considerarmos uma pluralidade de indivíduos, afinal, não haveria necessidade de regulamentar a conduta de quem quer que fosse se essa pessoa não tivesse com quem interagir, correto? É por essa razão que se consagrou o provérbio “ubi jus, ibi societas” (onde está o Direito, está a sociedade), já que não se pode conceber a ideia de direito apartado, separado da convivência social.

⁷ Pós-modernidade é conceito em crise. Busca-se substituto a esse termo que já foi desgastado pelo uso indiscriminado. Como a sociedade tem se transformado e reagido a essas mudanças. Existe mesmo sociedade pós-moderna? Mas o que seria o contraponto – a modernidade? Os marcos não são aqueles próprios da história - História Moderna e Contemporânea. A velocidade de transformações das instituições é lenta a ponto de não ser possível distinguir o marco da mudança. Assim, alguns aspectos entram na pós-modernidade, como ondas, correntes elétricas. As divisões não são precisas. O que fica evidente é a necessidade de instituir normas sobre o direito dos animais, sendo um dos desafios do Direito Civil nessa sociedade pós-moderna.

⁸ Uma prova concreta da redução da biodiversidade natural de nosso planeta pode ser encontrada na Lista Vermelha das Espécies Ameaçadas da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN, em suas siglas em inglês). Tal listagem, atualizada em 2021, catalogada mais de 142.500 espécies na Lista Vermelha da IUCN, com mais de 40.000 espécies ameaçadas de extinção, incluindo 41% dos anfíbios, 37% dos tubarões e raias, 34% das coníferas, 33% dos corais construtores de recifes, 26% dos mamíferos e 13% das aves. A Lista Vermelha da IUCN é um indicador crítico da saúde da biodiversidade mundial. Muito mais do que uma lista de espécies e seu status, é uma ferramenta poderosa para informar e catalisar ações de conservação da biodiversidade e mudança de políticas, críticas para proteger os recursos naturais de que precisamos para sobreviver. Ele fornece informações sobre alcance, tamanho da população, habitat e ecologia, uso e/ou comércio, ameaças e ações de conservação que ajudarão a informar as decisões de conservação necessárias.

como ocorre com o meio ambiente e o uso desordenado dos recursos no planeta. Além do mais, a exploração do meio ambiente inconsciente é injustificada nos dias de hoje, pois com a globalização foi proporcionado a facilidade de informações, acompanhado da tecnologia no acesso em alta velocidade, no entanto mudanças nos institutos legais é lenta.

O Direito Civil contemporâneo deve seguir essas transformações, pois consiste em um instrumento essencial para a sociedade. Em relação ao direito dos animais, seara em constante crescimento, que se faz necessário ser positivado também no direito civil, com intuito de tratar o animal com o respeito que merece, não apenas como coisa.

Ainda nos dias atuais não é unânime, no entendimento jurisprudencial, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos⁹. Mas será esse o enquadramento adequado? Os mesmos são tidos como bens sobre os quais incide a ação do homem, uma vez que para a proteção da espécie humana é imprescindível a proteção do meio ambiente, por via reflexa.

Por questões éticas, é notório o reconhecimento de que a utilização dos animais não-humanos como simples “coisas”, usados e abusados a fim de satisfazer os caprichos humanos, não se justifica. Foi quando começou a se questionar a relação homem-animal, despertando um olhar mais ético em relação ao tratamento dispensado aos animais e

A Lista Vermelha da IUCN é usada por agências governamentais, departamentos de vida selvagem, organizações não governamentais (ONGs) relacionadas à conservação, planejadores de recursos naturais, organizações educacionais, estudantes e a comunidade empresarial. IBERDROLA. **As mudanças climáticas aceleram a sexta extinção.** Disponível em: <https://www.iberdrola.com/sustentabilidade/extincao-animais-mudancas-climaticas>. Acesso em: julho de 2021.

⁹ O Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR entendeu, por unanimidade de votos, que os animais podem constar como parte em ação judicial. O reconhecimento da capacidade dos seres sencientes de serem parte de demandas judiciais foi proferido na terça-feira (14), em decisão inovadora na Justiça brasileira. De acordo com informações da Gazeta do Povo, o desembargador D’Artagnan Serpa Sá e a juíza Fabiana Karam deram voto favorável ao recurso, que é inédito na Justiça brasileira. Para o professor Vicente Ataíde Junior, coordenador do Núcleo de Pesquisas em Direito Animal da Universidade Federal do Paraná – UFPR, a medida é um marco histórico. A decisão abrange tanto os casos de maus-tratos contra animais quanto o pedido por tutela de pets após o divórcio ou a dissolução da união estável, que tem surgido com frequência no Poder Judiciário. Contudo, ainda há divergências na Justiça quanto à possibilidade de admitir esses seres como partes em demandas judiciais. Controvérsias no Judiciário. Em março, uma decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba – TJPB impossibilitou a admissão de cachorro em processo judicial de indenização por danos morais em vista da ausência de norma na legislação vigente que preveja a capacidade processual dessa categoria. Na ocasião, do desembargador responsável pelo caso se fundamentou em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça – STJ para concluir que, embora animais de companhia sejam sencientes e devam ter o seu bem-estar considerado, não são dotados de personalidade jurídica nem podem ser considerados sujeitos de direitos. Já em abril, o juiz de Direito Guido de Freitas Bezerra, da 2ª Vara de Granja, no Ceará, concedeu medida protetiva a Beethoven, um cachorro que sofreu danos no globo ocular após levar um tiro de seu agressor. A petição inicial foi “assinada” pelo animal de estimação com a patinha. O advogado José da Silva Moura Neto, membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, representou o animal. TJPR admite capacidade de animal de constar como parte em ação judicial. **Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM.** Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8911/TJPR+admite+capacidade+de+animal+de+constar+como+parte+em+acao+judicial>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

promovendo o entendimento segundo o qual deve ser repudiado todo e qualquer tratamento que exponha o animal à exploração ou aos maus-tratos, sendo proibidos os atos que possam afetar a integridade física, psíquica ou o bem-estar dos animais.

Ora, pela simples condição de “seres vivos” os animais já possuem alguns direitos que lhes são inerentes. São esses direitos verdadeiros, direitos subjetivos, que constituem os direitos individuais naturais. O respeito aos direitos naturais do homem, bem como aos dos animais e das demais espécies vivas, é a conduta ética mínima que se impõe à humanidade.

É possível observar, ao longo dos tempos, certa evolução na proteção dos direitos animais. Essa transformação é baseada em fortes fundamentos éticos, através dos quais se busca a inclusão dos animais no âmbito das considerações morais, afastando deles o estigma de propriedade ou da aspirada relevância ambiental que possam vir a ter, sob o entendimento de que merecem ser respeitados enquanto animais e não apenas por serem úteis aos humanos, afastando-se da antiga visão antropocêntrica, valorizando e reconhecendo, por si só, a importância e o respeito aos animais, o que inegavelmente torna necessária uma releitura do *status* atribuído ao animal pelo ordenamento jurídico nacional.

Pesquisadores e juristas do mundo todo têm elaborado uma teoria jurídica que reconhece o valor intrínseco de cada animal não-humano, com fundamento no reconhecimento da senciência animal, demonstrando a necessidade de mudança do *status* jurídico dos animais e seu reconhecimento enquanto sujeito de direitos.

Seguindo esta interpretação, a Constituição Federal de 1988 permite a interpretação que leve em consideração a individualidade do animal, ao dirigir-lhe um mandamento de não-crueldade no seu artigo 225, §1º, VII¹⁰. Com base neste diploma legal, e nas leis infraconstitucionais que o sucederam, a senciência¹¹ animal passou a ser reconhecida e utilizada como parâmetro ético utilizado a fim de tornar eficaz a tutela jurídica contra as crueldades cometidas contra os animais.

Uma vez reconhecida a capacidade de sentir dor e prazer, os animais, sem distinções, e independentemente de sua configuração biológica, passaram a ser considerados

¹⁰ Constituição Federal/1988. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (de 5 de outubro de 1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

¹¹ A senciência é o que importa quando consideramos os seres para se ter uma consideração moral. Senciência é definido como a capacidade dos seres de sentir sensações e sentimentos de forma consciente, ou seja, é a capacidade de ter percepções conscientes do que lhe acontece e do que o rodeia.

seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e proteção jurídica pelos humanos.

Ao respeitarmos os animais não-humanos promovemos o bem comum e a construção de um ecossistema sadio e equilibrado. Da mesma forma, o reconhecimento do animal como ser senciente promove a aplicação do princípio da dignidade humana ao patamar de proteção de todos, sem discriminações.

O trabalho divide-se em cinco capítulos. O primeiro deles faz uma incursão histórica, analisando a proteção e a preocupação dispensada aos animais ao longo dos séculos. Aborda o antropocentrismo grego, caracterizado pelo sentimento de superioridade do homem sobre os demais seres vivos, quando os animais eram utilizados a serviço do homem. Igualmente, abarca o status jurídico dos animais durante o Império Romano, quando eram considerados “coisas” e propriedades de seus donos, sendo que seu regime jurídico era tutelado pelo Direito de Propriedade.

Ainda neste primeiro momento, aborda algumas considerações filosóficas a respeito do tema, destacando o pensamento eminentemente antropocêntrico de alguns pensadores, como René Descartes¹² e São Tomás de Aquino¹³, até chegar às primeiras teorias em defesa dos animais, que demonstra o surgimento de uma nova racionalidade ambiental, caracterizada por uma maior preocupação com o meio ambiente, de maneira geral.

Esta nova visão social, que volta os olhares da sociedade e da comunidade jurídica como um todo, para os problemas ambientais e para a crueldade praticada contra os animais, culmina na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que adotou uma nova filosofia de pensamento a respeito dos direitos dos animais não-humanos, reconhecendo sua dignidade e propondo um estilo de conduta humana condizente com o respeito que eles merecem. A ideologia proposta na mencionada Declaração serviu de aporte jurídico para a promulgação da tutela constitucional dos animais, no Brasil.

Assim, no segundo capítulo, analisa-se a constitucionalização do Direito Animal no Brasil, chamando a atenção para os princípios que o informa. Ingo Sarlet¹⁴ foi um dos

¹² René Descartes (1596-1650) foi um filósofo e matemático francês. Criador do pensamento cartesiano, sistema filosófico que deu origem à Filosofia Moderna. Defendia a personificação humana e a coisificação animal, na ideia de exclusão animal sustentada pela teoria contratualista racionalista, sendo o responsável por consolidar o uso de animais para experimentos científicos.

¹³ São Tomás de Aquino (1225-1274) foi um frade católico italiano da Ordem dos Pregadores, entendia que a natureza estava a serviço do homem, pois acreditava que os seres menos perfeitos estavam a serviços dos seres mais perfeitos.

¹⁴ Ingo Wolfgang Sarlet (1963-) é um jurista e advogado brasileiro, professor titular de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Foi juiz de direito e desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

primeiros a se debruçar sobre o estudo da dignidade dos animais não-humanos, chamando a atenção para o fato de que, mesmo que inicialmente a dignidade seja voltada para a proteção da pessoa humana, ela deve ser compreendida de uma maneira mais ampla, sugerindo uma dimensão ecológica, a fim de contemplar a vida como um todo.

Igualmente, chama-se a atenção para o princípio da senciência e do antiespecismo. Um ser senciência é aquele dotado de senciência, ou seja, é aquele capaz de sentir sensações e emoções de forma consciente. Já, o especismo foi um termo criado a fim de designar a superioridade de uma espécie sobre as demais, ou seja, dos animais humanos sobre os não-humanos. De fato, o reconhecimento da senciência animal foi um grande passo para o reconhecimento da dignidade animal, a fim de proibir os maus-tratos e o tratamento cruel. Da mesma forma, o antiespecismo representa a barreira a ser quebrada a fim de enterrar, de vez, a antiga e enraizada visão antropocêntrica a fim de reconhecer os animais como seres dignos e sujeitos de direito.

A fim de analisar como a questão do Direito Animal vem evoluindo na legislação estrangeira, o terceiro capítulo dedica-se à análise do estatuto jurídico dos animais no direito comparado, demonstrando como era o status jurídico dos animais em outras legislações, bem como confirmando como o reconhecimento da senciência e da dignidade animal corroborou, em alguns países, para uma nova visão ambiental.

O quarto capítulo, por sua vez, dedica-se à análise da tutela jurídica dos animais no direito contemporâneo, chamando a atenção para o fato de que os direitos dos animais confirmam a quarta geração dos direitos fundamentais, trazendo à baila a análise de algumas decisões dos Tribunais pátrios, a fim de fundamentar o reconhecimento da dignidade animal sob o prisma do direito civil.

Por fim, no último capítulo, encontra-se o cerne da presente discussão. É possível perceber ao longo do estudo que houve uma lenta, porém gradativa evolução no reconhecimento e no tratamento moral e ético dos animais. Os animais não são mais vistos como coisas, tampouco são tutelados pelo direito de propriedade. Já é reconhecida sua senciência, o que culminou na chamada “ética animal”¹⁵, que por assim dizer, pode ser

¹⁵ Pela etimologia, a palavra ética tem origem Grega, *Éthos*, e se traduz como propriedade de caráter, comportamento, modo de ser. Ter um comportamento ético é agir dentro dos padrões estabelecidos pela sociedade; é proceder o bem, não prejudicar o próximo, é acima de tudo cumprir os valores da sociedade. Ética animal é o campo que trata de como e porque devemos levar em conta os animais não humanos nas nossas decisões morais. Para ter força e exigir o cumprimento, esses valores éticos necessitam ser determinadas pelas regras. ÉTHOS. In **Dicionário Etimológico**: etimologia e origem das palavras. Porto: 7Graus, 2021. (Dicionário Etimológico. Disponível em: <https://www.dicionarioetimologico.com.br/dominio/>. Acesso em: 15 julho de 2021.

considerada o grande aporte para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, por isso, as transformações do direito civil são imprescindíveis, para estar coerente com o contexto contemporâneo.

Ao se reconhecer direitos aos animais, se nega a tolerância moral a toda e qualquer forma de discriminação ou maus tratos, rechaçando qualquer justificativa que viole seus direitos subjetivos. É o que se pretende comprovar nas linhas que seguem.

O objetivo deste trabalho de pesquisa é de transformar o direito civil contemporâneo, a fim de encorajar a sociedade a serem garantidores do bem-estar dos animais, assegurado através do instituto da personalidade jurídica¹⁶ a tutela do direito animal. A finalidade dessa pesquisa não é dar igualdade aos animais com os homens, mas promover um novo conceito de personalidade jurídica especial¹⁷ na atual mudança de era, a fim de garantir a dignidade e o direito dos animais na esfera do direito civil.

¹⁶ Pontes de Miranda defende que o homem é sempre pessoa para o direito e cumpre o papel de sujeito de direito na ordem jurídica, sendo dado a ele a personalidade jurídica, que é a capacidade de ser titular de direitos e deveres. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Tomo 47 São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006 p. 155. Sendo assim, a personalidade jurídica está relacionada com a existência legal da pessoa, que pelo Código Civil inicia com a nascimento (Teoria da Natalista) ou vida intrauterina (Teoria Concepcionista) e se finda com a morte, conforme dispõem os artigos 2º e 6º. BRASIL. **Código Civil**. (de 10 de janeiro de 2002). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

Código Civil. Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

¹⁷ Os seres humanos são sujeitos de direito que gozam de todos os privilégios e garantias positivadas no ordenamento brasileiro. Os animais, contudo, não possuem essas vantagens, pois são rebaixados a meros objetos. Estudos comprovam que os animais possuem sentimentos, inteligência, memória, estando muito mais próximo dos indivíduos do que das coisas. Neste sentido, é preciso legitimar um novo regime jurídico quanto ao *status quo* dos animais, procurando afastar a coisificação animal para, enfim, considerá-los como detentores de direitos realmente significantes. Contudo, dentro da ordem jurídica brasileira, qual seria o melhor lugar para encaixar os animais? Essa discussão pode ser guiada por diversos caminhos. Existem aqueles que defendem que os animais se encontram em uma categoria intermediária entre os sujeitos de direito e o objeto, ou seja, defendem a criação de uma espécie de terceiro gênero. Outros, por sua vez, acreditam que os animais devem ser introduzidos na categoria de sujeitos de direitos, mas devem ser equiparados aos incapazes. Há uma visão que coloca os animais como sujeitos de direito, porém como entes despersonalizados. Neste sentido é possível perceber a necessidade de uma nova interpretação acerca do *status* jurídico dos animais. Deste modo a personalidade jurídica especial pode ser usada como saída para proteção animal. O movimento de descoisificação animal do direito civil necessita de um esforço de toda a sociedade, pois altera significativamente a ordem legislativa brasileira. Apesar da resistência, a consciência social, e jurídica, deve procurar respeitar todas as formas de vida, com a finalidade de tutelar e promover o biocentrismo.

CAPÍTULO I

INCURSÃO HISTÓRICA PELA PROTEÇÃO DO ANIMAL

É fundamental registrar que o documento central para a fé de metade do planeta, a Bíblia, registra diversas referências aos animais, curiosamente esquecidas nas pregações, estudos e exposições bíblicas. As Escrituras Sagradas para judeus e cristãos registram que o Criador sempre teve cuidados especiais com os animais, regulou o manejo e o tratamento com estes, e sempre refutou claramente os maus-tratos.

Inicialmente, o livro de Gênesis registra a criação do mundo, do céu e da terra, do homem e da mulher, dos vegetais e dos animais. O quinto dia da Criação do Céu e da Terra é destinado à vida animal que teve, ao término, a bênção de Deus. Segundo a Bíblia, no quinto dia da criação, Deus manda o mar se encher de criaturas vivas e pássaros voarem pelos céus. O sexto comando é produzam as águas enxames de seres viventes, e voem as aves acima da terra no firmamento do céu. Deus cria pássaros e criaturas e os manda serem frutíferos e se multiplicarem. Já, o sétimo comando é frutificai, multiplicai-vos e enchei as águas nos mares, e multipliquem-se as aves sobre a terra.¹⁸

Então, no sexto dia, Deus manda a terra produzir criaturas vivas e seu oitavo comando é produza a terra seres viventes segundo as suas espécies: animais domésticos, répteis e animais selvagens. Deus criou, então, as feras selvagens, animais e répteis. Cria, então, a humanidade à sua própria imagem e semelhança, determinando, em seu nono comando: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança: domine ele

¹⁸ BÍBLIA, A. T. Gênesis. In BÍBLIA. Português. Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_1/. Acesso em: 23 de abril de 2020. O começo. Gênesis 1. 1 No princípio Deus criou os céus e a terra. (...) 20 Disse também Deus: "Encham-se as águas de seres vivos, e voem as aves sobre a terra, sob o firmamento do céu". 21 Assim Deus criou os grandes animais aquáticos e os demais seres vivos que povoam as águas, de acordo com as suas espécies; e todas as aves, de acordo com as suas espécies. E Deus viu que ficou bom. 22 Então Deus os abençoou, dizendo: "Sejam férteis e multipliquem-se! Encham as águas dos mares! E multipliquem-se as aves na terra". 23 Passaram-se a tarde e a manhã; esse foi o quinto dia. 24 E disse Deus: "Produza a terra seres vivos de acordo com as suas espécies: rebanhos domésticos, animais selvagens e os demais seres vivos da terra, cada um de acordo com a sua espécie". E assim foi. 25 Deus fez os animais selvagens de acordo com as suas espécies, os rebanhos domésticos de acordo com as suas espécies, e os demais seres vivos da terra de acordo com as suas espécies. E Deus viu que ficou bom. 26 Então disse Deus: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão". 27 Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou. 28 Deus os abençoou e lhes disse: "Sejam férteis e multipliquem-se! Encham e subjuguem a terra! Dominem sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se movem pela terra".

sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todo o réptil que se arrasta sobre a terra”.¹⁹

O décimo comando é frutificai, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a; dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todos os animais que se arrastam sobre a terra.

Igualmente, o Salmo 8, o homem é exaltado, confirmando esse vaticínio. Neste sentido:

3 Quando contemplo os teus céus, obra dos teus dedos, a lua e as estrelas que ali firmaste,
4 pergunto: Que é o homem, para que com ele te importes? E o filho do homem, para que com ele te preocupes?
5 Tu o fizeste um pouco menor do que os seres celestiais e o coroaste de glória e de honra.
6 Tu o fizeste dominar as obras das tuas mãos; sob os seus pés tudo puseste:
7 todos os rebanhos e manadas, e até os animais selvagens,
8 as aves do céu, os peixes do mar e tudo o que percorre as veredas dos mares.²⁰

Ainda, o Salmista exalta que Deus ... *dá aos animais o seu alimento*²¹. De fato, Deus criou um ecossistema que provê mais do que alimento suficiente e abrigo aos animais. É evidente que o Criador valorizou a sua criação animal, existe um cuidado, amor para preservação de toda a criação e Ele espera que os humanos tratem os animais com o devido respeito, mesmo que tenha concedido permissão a Adão a nomear os animais, e sujeitá-los a si. Mas há claras regras contra os maus-tratos.

Pelo texto bíblico, Deus nunca o autorizou a tratar os animais com crueldade. A Bíblia diz: *O justo importa-se com a alma do seu animal doméstico, mas as misericórdias dos iníquos são cruéis*²². As Escrituras dizem que Deus *odeia a quem ama a violência*²³ assim, é lógico concluir que Deus não quer que os humanos machuquem nem matem animais simplesmente por prazer ou esporte.

Quando o profeta Jonas mostrou falta de misericórdia quando os habitantes de Nínive se arrependeram e foram poupados do julgamento divino, registra a Bíblia a resposta Divina: *Eu, da minha parte, não devia ter pena de Nínive, a grande cidade, em que há mais*

¹⁹ BÍBLIA, A. T. *Op. Cit.* Gênesis 1: 29 Disse Deus: "Eis que dou a vocês todas as plantas que nascem em toda a terra e produzem sementes, e todas as árvores que dão frutos com sementes. Elas servirão de alimento para vocês. 30 E dou todos os vegetais como alimento a tudo o que tem em si fôlego de vida: a todos os grandes animais da terra, a todas as aves do céu e a todas as criaturas que se movem rente ao chão". E assim foi. 31 E Deus viu tudo o que havia feito, e tudo havia ficado muito bom. Passaram-se a tarde e a manhã; esse foi o sexto dia. Gênesis 2. 1 Assim foram concluídos os céus e a terra, e tudo o que neles há.

²⁰ *ibid.* Salmo 8:3-8.

²¹ *ibid.* Salmos 147:9.

²² *ibid.* Provérbios 12:10

²³ *ibid.* Salmo 11:5

*de cento e vinte mil homens que absolutamente não sabem a diferença entre a sua direita e a sua esquerda, além de haver muitos animais domésticos?*²⁴ Isso prova que o Criador pensou também nos animais.

Curioso destacar que o próprio Deus é comparado na Bíblia a um leão, um leopardo, um urso²⁵, e uma águia²⁶. E o Espírito Santo a uma pomba²⁷ revelando-se como um pássaro puro e suave, no batismo de Jesus²⁸. Já Jesus foi descrito como, *o Cordeiro de Deus que tira o pecado do mundo*²⁹; para os cristãos, Jesus aboliu os antigos sacrifícios de animais estabelecido no Velho Pacto, já que seu sacrifício foi o final.

A Bíblia descreve o tempo em que, sob o Reino de Deus, entre outros efeitos, virá a administração correta do Planeta e da Natureza, com toda a Criação junta no Céu e na terra³⁰, prevalecendo a harmonia entre o homem e os animais: *O lobo, de fato, residirá por um tempo com o cordeiro e o próprio leopardo se deitará com o cabritinho, e o bezerro, e o leão novo jubado, e o animal cevado, todos juntos; e um pequeno rapaz é que será o condutor deles. E a própria vaca e a urso pastarão; juntas se deitarão às suas crias. E até mesmo o leão comerá palha como o touro. E a criança de peito há de brincar sobre a toca da naja; e a criança desmamada porá realmente sua própria mão sobre a fresta de luz da cobra venenosa*³¹. Para muitos, o destino da Criação, segundo a Bíblia, sempre foi estar junto e em harmonia.

É claro e evidente perceber que a Bíblia faz da devoção o instrumento de sua doutrina. No cristianismo, assemelhar-se a Deus e santificar-se é fazer a vontade do criador. E foi exatamente essa capacidade de traduzir, em seus atos, a vontade divina, que fez com que o homem se projetasse sobre todos os seres vivos, no sentido de dominar, de subjugar. Ao contrário dos gregos, que tinham a lei moral como uma extensão da própria natureza, no que ficou conhecido como visão cosmocêntrica, a virtude religiosa se traduziu em obediência, através da fé, aos mandamentos divinos.

²⁴ BÍBLIA, A. T. Gênesis. In BÍBLIA. Português. Disponível em: <https://www.bibliaon.com/salmos_8/>. Acesso em: 23 de abril de 2020. (Jonas 4:11).

²⁵ ibid. Oseias 13:7-8 Serei, pois, para eles como leão; como leopardo espiei no caminho. Como urso roubada dos seus filhos, os encontrarei, e lhes romperei as teias do seu coração, e como leão ali os devorarei; as feras do campo os despedaçarão.

²⁶ ibid. Deuteronômio 32:11 Como a águia desperta a sua ninhada, move-se sobre os seus filhos, estende as suas asas, toma-os, e os leva sobre as suas asas,

²⁷ ibid. João 1:32 E João testificou, dizendo: Eu vi o Espírito descer do céu como pomba, e repousar sobre ele.

²⁸ Ibid. Mateus 3:16 E, sendo Jesus batizado, saiu logo da água, e eis que se lhe abriram os céus, e viu o Espírito de Deus descendo como pomba e vindo sobre ele.

²⁹ BÍBLIA, A. T. *Op. Cit.* João 1:29.

³⁰ Ibid. Efésios 1:10 isto é, de fazer convergir em Cristo todas as coisas, celestiais ou terrenas, na dispensação da plenitude dos tempos.

³¹ BÍBLIA, A. T. *Op. Cit.* Isaías 11:6-8.

E assim, ao incorporar em seus dogmas a mensagem bíblica, que conferiu ao homem a exploração incondicional dos demais seres vivos, a doutrina cristã praticamente excluiu os animais de sua esfera moral. Inspirada nessa linha de pensamento, a filosofia de São Tomás de Aquino³² sintetiza o culto ao ser divino superior, o respeito ao próximo (ser humano) e a posse das coisas inferiores, onde se incluem os animais. O que demonstra a influência das religiões e das crenças sobrenaturais no espírito dos homens, assim como seus reflexos na civilização ocidental.

Sua teoria é inspirada pela metafísica da ordem de Aristóteles³³ e pela divisão que faz: no cosmos cada criatura tem um lugar onde cumpre a sua função ou finalidade, contribuindo assim para a harmonia universal. Este é um cosmos governado, sustentado pela razão divina, cuja expressão é a lei eterna.

Para São Tomás de Aquino³⁴, os animais ocupam espaço no mundo para alcançar conforto, segurança e alimento ao homem.

A sensibilidade com relação aos animais advém do Velho Testamento, quando Noé e sua família preparam uma grande arca, apressados em salvar um casal de cada espécie animal. Segundo os relatos bíblicos, a intenção de Deus Pai era a preservação da fauna terrestre e, assim, a continuidade da vida dos animais³⁵.

Nessa perspectiva é o posicionamento de Álvaro Villaça Azevedo, se Deus fez o ser humano “pensar e lhe deu a consciência para julgar a si próprio, é para que ele tenha o maior cuidado de cuidar de todos os seres menos humano”³⁶.

A citação e a preocupação com os animais, por assim dizer, remonta à criação do mundo, muito embora os relatos das civilizações mais antigas reforcem a ideia de que os animais, naquela época, eram utilizados a serviço do homem, a fim de satisfazer suas necessidades de força de trabalho, vestuário e alimentação, reforçando a característica antropocêntrica que predominou, por muito tempo, nas mais variadas civilizações.

Portanto como seres vivos sensíveis, necessitam de um tratamento mais humanitário, para isso deve-se regulamentar de forma mais apurada, com mais cuidados,

³² AQUINO, T. 1951. **Suma contra los gentiles**. Buenos Ares, Club de Lectores, 4v.

³³ ARISTÓTELES, **Ética Nicomáquea – Ética Eudemia**. Madrid: Gredos, 1985

³⁴ AQUINO, T. 1951. *Op. Cit.* Buenos Ares, Club de Lectores, 4v.

³⁵ BÍBLIA, A. T. *Op. Cit.* Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_6/. Acesso em: 25 de abril de 2020. Gênesis 6. 19 Faça entrar na arca um casal de cada um dos seres vivos, macho e fêmea, para conservá-los vivos com você. 20 De cada espécie de ave, de cada espécie de animal grande e de cada espécie de animal pequeno que se move rente ao chão virá um casal a você para que sejam conservados vivos.

³⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Tutela Jurídica dos animais**. 2018 (submetido à publicação).

seus direitos à proteção e tratamento condigno. E isso, em todas as áreas do Direito principalmente, constitucional, penal e civil, e no âmbito da bioética e do biodireito.

1.1 ANTROPOCENTRISMO GREGO – O ANIMAL A SERVIÇO DO HOMEM

A cultura ocidental, marcada pela instrumentalização do sentido das coisas, desde muito cedo excluiu os animais de quaisquer considerações éticas. Foram os sofistas gregos os primeiros que se afastaram dessa perspectiva, atribuindo aos animais certa personalidade.

Inaugurado o humanismo grego, a vida do animal passa a ter uma única finalidade: a de servir ao homem. Neste período, os filósofos socráticos defendiam a importância do humanismo, afirmando que a questão fundamental da filosofia não girava em torno da compreensão da natureza e de seus fenômenos, mas se relacionava, sim, com o estudo do homem em sociedade³⁷. Neste contexto, o homem passa a ser objeto de si mesmo, o que não acontecia com os animais, colocados na posição de escravos, podendo ser controlados através do medo e da dor³⁸.

A perspectiva cosmocêntrica defendida pelos filósofos da natureza³⁹, é uma posição filosófica que afirma a prioridade do mundo natural, o qual ocupa lugar central e fundamental da ordem da existência, sendo a natureza ou o mundo o ser mais importante de toda a realidade, devendo ocupar, então, o centro de referência de toda explicação filosófica.

A teoria cosmocêntrica entende a vida como em contínua transformação, defendendo a dinâmica das coisas, a evolução das espécies e, sobretudo, a origem animal do homem⁴⁰. Por esta teoria, o homem seria parte integrante do Cosmos, não possuindo qualquer autonomia diante da imensidão do Universo. Mesmo as construções teóricas a respeito da lei, considerada esta um aspecto essencial da vida civilizada, fundamento da *polis* grega, desenvolviam-se com base nas leis da natureza, onde a justiça do Estado se confundia com as leis da natureza, uma vez que, imerso na totalidade do cosmo, o homem obedecia às leis físicas ou religiosas que o regiam⁴¹.

³⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

³⁸ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires Oliveira. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n.1, jan., Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

³⁹ FERRAZ JÚNIOR, 2003, *Op. Cit* p. 24.

⁴⁰ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GRÜN, Mauro; TRAJBER, Rachel (Org.). **Pensar o ambiente: bases filosóficas para a educação ambiental**. Brasília: MEC-SECAD, 2009, p. 25.

⁴¹ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Biblioteca digital fórum de direito urbano e ambiental – FDU**, Belo Horizonte, a. 3, n. 17, set./out. 2004.

Os pensadores pré-socráticos se debruçaram sobre a origem de todas as coisas: o céu, a terra, o sol, o homem, os deuses, o animal, a planta, ou seja, tudo aquilo que, segundo eles, constituíam o Cosmo:

[...] os pensadores da Antiguidade nunca separavam sentimento e conhecimento. O sentimento panteísta pré-cristão concebia o cosmos como uma força viva exprimindo-se de igual modo em cada criatura. Portanto, homens e animais compartilhavam qualidades que posteriormente passaram a ser atribuídas exclusivamente aos homens tais como inteligência, razão, sensibilidade. Para o homem antigo, os animais possuíam não apenas qualidades estéticas superiores, mas também faculdades cognitivas e sensitivas extremamente aguçadas como por exemplo uma capacidade de observação e de previsão que nós homens estamos longe de possuir. Muitos pensadores antigos davam uma igual dignidade ontológica a todos os seres vivos⁴²

Em sentido contrário da visão cosmocêntrica, sofistas como Protágoras debruçaram-se unicamente ao estudo do homem, deslocando a questão do conhecimento do cosmos para o homem, que passa a ser, assim, o referencial de medida para todas as coisas, fazendo emergir a visão antropocêntrica⁴³.

Firmado o discurso sofisticado e inaugurado o humanismo grego, a questão fundamental da filosofia passa a não dizer respeito à compreensão da natureza e de seus fenômenos, mas a se relacionar, exclusivamente, ao estudo do homem em sociedade. A partir de então, a vida do animal passa a ter uma única finalidade: a de servir ao homem. Por esta visão não há pecado algum em matar um animal, pois acreditava-se que os animais existiam a serviço do homem, uma vez que a Lei estabeleceria uma necessária hierarquia entre as criaturas.

Neste cenário, o homem passa a ser objeto de si mesmo, reconhecendo-se livre, o que não aconteceria com os animais que não podem exercitar esse autoconhecimento. E assim, não sendo livres, os animais se colocariam na posição de escravos, contentando-se com a escravidão, podendo ser controlados através do medo e da dor⁴⁴. Acreditavam, também, que os homens se diferenciariam dos animais por seu espírito. Ou seja, todos os animais possuiriam alma, mas apenas o homem teria um espírito. Neste sentido, portanto, desprovidos de alma, não possuindo inteligência ou raciocínio, os animais não mereceriam qualquer consideração ética.

⁴² DOWELL, Beatriz Mac. Pensar o animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 04, jan./dez. 2008, p. 20.

⁴³ MARCONDES, 2004. *Op. Cit.* p. 44.

⁴⁴ SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n.1, jan. 2006. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 54.

Neste contexto, mesmo os estoicos, defensores da ideia de que todos os seres vivos são parte integrante do “cosmo”, sujeitos ao mesmo Deus e às mesmas leis naturais, fizeram a ressalva de que a justiça estaria reservada apenas aos seres racionais, excluindo os animais desse universo⁴⁵, uma vez considerarem toda vida natural irracional e, por esta razão, não podendo ser incluídos na esfera da moralidade. Portanto, o conceito de direito animal não é abarcado neste período.

O antropocentrismo, portanto, tem suas raízes no pensamento filosófico grego. Sob o ponto de vista antropocêntrico, as regras de conduta do direito ambiental orientam a relação entre indivíduo e natureza apenas enquanto necessária à racional utilização de bens e recursos essenciais para a sadia qualidade da vida humana. Ou seja, a proteção e a conservação do meio ambiente se justificam apenas enquanto intervenção necessária à garantia de padrões de qualidade e bem-estar dos indivíduos que compõem a sociedade.

Trata-se, portanto, de uma ótica totalmente egocêntrica, que estabelece deveres morais positivos e negativos, tendo em vista unicamente o bem-estar humano. Sobre o assunto, Medeiros discorre:

O antropocentrismo está calcado na visão de que os animais humanos pertencem a uma categoria especial, pois parte do pressuposto de que a vida humana possui um valor singular, ao passo que as vidas não-humanas, ou seus estados, tem (pouco ou) nenhum valor moral, sendo considerados (pouco ou) nada mais que bens, propriedades ou recursos para a humanidade.⁴⁶

Da mesma maneira, ao discorrer sobre o antropocentrismo, Luc Ferry, filósofo francês contemporâneo, assim se manifesta:

Pois o homem é, por excelência, o ser da antinatureza. É de fato sua diferença específica em reação aos outros seres, inclusive os que parecem mais próximos dele: os animais. É por isso que ele escapa aos ciclos naturais, que ele tem acesso à cultura e mesmo à esfera da moralidade que supõe um ser- para a lei e não somente para a natureza. É por não estar limitada pelo instinto ou só pelos processos biológicos que a humanidade possui história, que as gerações se sucedem, mas não se assemelham em tudo – ao passo que o reino animal observa uma perfeita continuidade.⁴⁷

⁴⁵ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Biblioteca digital fórum de direito urbano e ambiental – FDU**, Belo Horizonte, a. 3, n. 17, set./out. 2004.

⁴⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 35.

⁴⁷ FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009, p. 37.

A visão antropocentrista clássica pode ser entendida como uma ótica caracterizada pela ausência de valores éticos, tais como a dignidade dos demais seres e a solidariedade entre as gerações. Teixeira discorre sobre o assunto concluindo:

O antropocentrismo clássico, ao desvincular o homem da natureza e das outras formas de vida, coloca-o no centro da própria ética, e exclui a vida em todas as formas, pois o homem sente-se como se fosse senhor absoluto delas.⁴⁸

O antropocentrismo divide-se em radical e moderado. A visão radical do antropocentrismo está fundamentada na concepção de que apenas os humanos possuem valor moral a ser considerado, sendo seus interesses os únicos relevantes. Considera injustificada qualquer restrição da autonomia ou da inteligência criativa humana, o que torna a espécie uma ameaça à vida não-humana, à matéria inanimada, e à própria autonomia no planeta⁴⁹. esta visão antropocêntrica radical

[...] levou até mesmo a exclusões sociais: mulheres, negros, indígenas, não eram vistos como indivíduos completos, mas sua exclusão foi justificada pela suposta ausência de racionalidade. Da mesma forma hoje se pode dizer que animais, plantas e ecossistemas não existem moralmente por não possuírem racionalidade. É impossível qualquer forma de ética ambiental dentro desse contexto antropológico radical⁵⁰.

O antropocentrismo moderado, por sua vez, argumenta que o interesse pelo bem-estar humano não precisa obstruir um interesse pelo bem-estar dos não-humanos, podendo, inclusive, promovê-lo. Ou seja, entende o equilíbrio ambiental e a natureza como um bem de uso comum do povo, que servem como instrumento de proteção tanto do homem quanto da própria natureza. Essa ideia não deixa de considerar os humanos como centro da preocupação ética, não obstante visa a rejeição da atuação injustificada, em defesa de formas moderadas nas situações de colisão de interesses humanos com os de outras espécies, garantindo, entretanto, a superioridade dos direitos daqueles em detrimento destes, como se pode perceber nas colocações a seguir:

O antropocentrismo moderado, admitindo que somente humanos são moralmente relevantes, mas que fazem parte de um ambiente maior com o qual interagem, argumenta que a natureza não-humana deve ser protegida somente na medida em que essa constitui uma fonte instrumentalmente valiosa de bem-estar humano, desde o enriquecimento físico até o intelectual, estético e espiritual. Ou seja, é

⁴⁸ TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013, p. 66.

⁴⁹ NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 29.

⁵⁰ COSTA, Edilson da. **A Impossibilidade de uma Ética Ambiental: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza**. 2007. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 153.

razoável que nos preocupemos com o ambiente porque é desejável viver num ambiente saudável, desfrutar do prazer de ver outros animais e belas paisagens, e proteger outros seres que possam ter utilidade para nós e para as gerações futuras⁵¹.

Sob o ponto de vista ético, o antropocentrismo é caracterizado pela visão de que os interesses humanos estão acima de tudo, discriminando outras raças, sendo atribuída relevância ética somente aos humanos, sendo os direitos ou a dignidades dos animais inconcebíveis.

Parte-se assim do princípio de que o simples direito à vida já não é mais suficiente para atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Logo, não basta mais a garantia da vida, é preciso que ela seja usufruída com qualidade, o que passa, necessariamente, por ações e medidas que proporcionem um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. É esta, portanto, a essência da orientação antropocêntrica da interpretação do direito ambiental contemporâneo.

1.2 O ANIMAL NO IMPÉRIO ROMANO

Prosseguindo na história, o trabalho dos jurisconsultos romanos, influenciado pelo estoicismo, permitiu a difusão do ordenamento jurídico romano para todo o ocidente, inserindo os animais num contexto privatista em que a noção do direito alcançaria apenas os homens em sociedade.

A compreensão jurídica romana reduz o direito à realidade, caracterizando-o, basicamente, por seu caráter objetivo, como por exemplo, a partilha de bens materiais, dentre os quais enquadravam-se os animais, que passaram a ser considerados como *res*, ou coisas, recebendo o mesmo regime jurídico adjudicado aos objetos inanimados e à propriedade privada⁵².

Neste período, os animais eram divididos em duas classes distintas, a depender do interesse econômico que se tinha sobre eles: animais domésticos, de tração e carga, eram classificados como *res Mancipi*, ou seja, coisa passível de apropriação para fins econômicos e socioculturais. Uma segunda classe abarcava os animais silvestres, classificados como *res nec Mancipi*, que significa coisa não passível de apropriação⁵³.

⁵¹ NACONECY, Carlos Michelon. *Ob. Cit.* p. 33.

⁵² LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 19.

⁵³ Id.

Com a política do *panem et circenses* (pão e circo), instituída sob a administração de Caio Graco, os animais foram ainda mais explorados economicamente, tendo essa prática se consolidado culturalmente. O circo e o Coliseu eram o foco dos eventos públicos que envolviam, sobretudo, exposição e até práticas sangrentas de execução de prisioneiros por animais ferozes, bem como a guarda de animais para tortura e morte nas arenas.

Em Roma, portanto, durante a política do pão e circo, o interesse econômico nos animais se tornou ainda mais evidente. Com o objetivo de desviar a atenção da população dos reais problemas enfrentados pelo Império Romano, surgem formas de entretenimento do grande público que se utilizam dos animais. Primeiramente o Circo Máximo de Roma e, um pouco depois, o imenso Coliseu, foram cenário para exibição de animais exóticos e excêntricos. Neste período, as arenas foram ocupadas por espetáculos de violência, como a sangrenta entrega de cristãos a felinos⁵⁴. Sobre o assunto Jamieson destaca:

Os Romanos, por exemplo, mantinham animais como isca viva para os jogos. Seu entusiasmo para os jogos era tanto que até os primeiros tigres levados a Roma, presente para Augustos César de um governante indiano, iriam para arena. Durante os jogos, onze mil animais foram sacrificados, incluindo, leões, tigres, elefantes, rinocerontes, hipopótamos, girafas, búfalos, renas, crocodilos e serpentes. Os jogos eram populares em todas as partes do Império. Quase todas as cidades tinham uma arena e uma coleção de animais para colocar nela.⁵⁵

Num período posterior, já na época do Império Bizantino, o direito romano foi preservado, mas sofreu algumas modificações. Os animais passaram a ser considerados como bens móveis e semoventes, conforme previa uma *Constitutio* de Justiniano, datado de 531 D.C; ou como *res nullius*, coisa de ninguém, a exemplo dos animais silvestres, ou, ainda, *res derelicta*, coisa abandonada por seus proprietários que, renunciando a seu direito de propriedade, possibilitariam que outros viessem a adquirir a propriedade originária⁵⁶.

Acompanhando os rumos da história, com a queda do Império Romano, a influência das tradições dos povos bárbaros promove uma radical mudança no tratamento dos animais pelo direito, reconhecendo-lhes uma capacidade processual, tanto no âmbito cível, possibilitando sua responsabilização por danos materiais causados, quanto no âmbito penal,

⁵⁴ MARTINS, Renata de Freitas. O respeitável público não quer mais animais em circos! **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a.3, n.4, jan./dez. 2008.

⁵⁵ JAMIESON, D. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 4, jan./dez. 2008.p. 51.

⁵⁶ ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.140-147.

sendo-lhes imputados os crimes cometidos. Azkoul aborda o assunto destacando que durante o período de domínio dos povos bárbaros, os animais foram incluídos na relação de direitos comuns. Diferentemente do que acontece nos tempos atuais, onde o animal é considerado irresponsável pelos próprios atos, respondendo por eles aqueles titulares que os têm sob sua guarda, para os bárbaros, caso o animal cometesse uma falta, devia ele mesmo ser punido. Contudo, eram-lhes reconhecidos direitos legais de serem assistidos por advogados e todos os meios de provas admitidas, o que evidencia, ainda que de maneira incipiente, certo avanço no direito animal.

Neste momento histórico, portanto, houve uma igualdade de tratamento, ao menos processual, entre homens e animais, submetendo-lhes aos mesmos suplícios, como a prisão e a pena de morte. Contudo, tal tratamento deriva não do desenvolvimento de uma consideração moral para com o animal, mas sim de um conjunto de fatores típicos do início da Idade Média, como a forte crença em superstições ou, ainda, como forma de justificar os males que recaíam sobre a sociedade da época, que exigiam uma resposta perante a população faminta e miserável. Homens, ratos, insetos e até mesmo pedras foram responsabilizados juridicamente pelas pragas e outros males que assolavam a Europa da época, como forma de expiar o mal⁵⁷.

Azkoul bem discorreu acerca do tratamento processual isonômico entre homens e animais esclarecendo:

Poderia se interrogar como poderiam os animais responder a quaisquer processos judiciais se, durante o Medievo, mal havia se fortalecido o Estado Nacional? Sucede que durante a Idade Média, por razões históricas, a autoridade jurisdicional era distribuída entre a Igreja Católica, ente supranacional que predominava na época e que herdara a processualística romana, e os Feudos, cujo direito era extremamente casuístico, salvo pouquíssimas exceções que tentavam aplicar alguns institutos do Direito Romano adequando-o à realidade local. Assim, boa parte dos processos contra animais tramitavam nas instâncias judiciais eclesiásticas, havendo, primeiro, uma fase pré-processual com a autoridade religiosa do lugar, um padre, por exemplo, proferindo maldições contra os animais que causassem quaisquer danos materiais, em casos que não haviam atentado direto à vida humana, pois estes implicavam em imediata prisão do animal. Em seguida, era redigida uma petição ao juiz eclesiástico o qual oficiava o Promotor de Justiça para acompanhar

⁵⁷ SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires Oliveira. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n.1, jan., Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 78.

os autores da ação e nomeava um advogado dos réus. ‘Os animais eram citados e intimados a comparecer ao tribunal’ e caso não comparecessem após a terceira citação, eram condenados por revelia, sendo aplicada a pena de expulsão, ao mesmo tempo em que o advogado dos animais recorreria da decisão, fazendo as alegações que entendesse pertinentes, cabendo ao Promotor de Justiça replicá-las, reafirmando a condenação⁵⁸.

Neste período, apesar de equiparados em reponsabilidade, uma vez que homens e animais possuíam os mesmos direitos, essa equiparidade era ilusória, uma vez que só haveria crime se um animal lesasse um ser humano, não acontecendo o contrário. Entendiam que ao lesionar um ser humano, o animal estaria cometendo uma insurreição contra a ordem hierárquica estabelecida pelo Criador, que colocava o homem numa posição infinitamente superior à dos animais⁵⁹. É possível perceber, portanto, que não houve uma real modificação no conceito de animal durante a Idade Média, muito embora tenha havido um tratamento processual igualitário.

1.3 EVOLUÇÃO FILOSÓFICA DA PROTEÇÃO ANIMAL

Como mencionado anteriormente, a religião cristã e a visão bíblica, considerando os animais como criaturas desprovidas de alma ou intelecto, contribuíram para a formação do cristianismo com o dogma do ser humano criado à imagem e semelhança de Deus, o que reforçou a visão estritamente antropocêntrica desenvolvida na antiguidade. Contudo, alguns filósofos se destacaram por abordar a importância da moral e da ética nas relação com os animais, o que, juntamente com o direito, devem lhes proporcionar uma vida digna e respeitosa.

Na antiguidade, a maioria dos filósofos entendia que o animal estava em uma escala inferior de evolução em relação ao homem. Aristóteles e Platão, por exemplo, (384-322 a.C), defendiam a supremacia do homem sobre a natureza e sobre todas as demais espécies. Justificavam suas teorias discorrendo que o homem se diferencia do animal em decorrência do elemento racional. Ou seja, o animal, apesar da sua percepção, não possui razão.

Aristóteles destacava que a racionalidade humana é superior e, em decorrência desta, os animais não tinham interesse próprio, existindo apenas para o homem e em benefício deste. Por consequência, não havia qualquer tipo de imoralidade ou injustiça em

⁵⁸ AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995, p. 29-31.

⁵⁹ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 75.

tratá-los subjugados, de acordo com necessidade humana. Segundo Aristóteles em sua obra *A Política*:

O animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem, é um bem útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestuário.... próprio do homem, com respeito aos demais animais é que só ele tem percepção do bom e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades semelhantes ...⁶⁰

O filósofo alemão Emmanuel Kant (1724 – 1804), foi um pouco mais além em suas considerações. Em que pese definir os animais como coisas, como meio, como seres que seguem seus instintos naturais e que devem servir às necessidades humanas, defendia igualmente a tese segundo a qual o homem é um ser racional, tendo capacidade, portanto, de distinguir o bem do mal, o certo do errado.

Dotado, portanto, de uma moral, o homem deveria ser capaz de entender ser errado maltratar os animais. Deveria entender que o ato de crueldade para com os animais demonstra maiores chances de ser cruel com a própria espécie humana. Igualmente, o princípio Kantiano sobre a lei universal, através da qual o homem deve se colocar no lugar do outro, poderia com perfeição se encaixar na defesa dos animais e das demais espécies:

O comando moral que faz com que nossas ações sejam moralmente boas, se expressa no imperativo categórico: age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal. Essa lei está atada à razão pura prática. Todo sujeito é racional (tem raciocínio lógico), por isso tem condição de sujeito moral, dotado de normas. Exercer uma ação contrária levaria ao absurdo. O exemplo que Kant nos dá a respeito da mentira é o mais conhecido. Poderia alguém mentir em benefício próprio, de um ente querido, ou mesmo em favor da humanidade? Kant, nos diz não, pois a mentira jamais poderia ser universalizada sem autocontradição⁶¹.

E ainda:

Agas de tal maneira que uses a condição de ser vivo, tanto na tua pessoa como a de qualquer outro ser (independentemente da espécie) sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio. A aplicabilidade de conceitos morais para nós, é consequência de nossa liberdade. Ao tomarmos consciência de nossos impulsos, desejos e suas motivações nos confrontamos se iremos atendê-los ou não, e daí é que parte a nossa liberdade, no confronto de uma questão; faremos as nossas escolhas através de uma avaliação. E, se do contrário, não fizermos o confronto (a análise), atendendo prontamente aos nossos instintos, ainda assim, teremos tomados uma decisão, que foi consequência de nossa liberdade num posicionamento moral⁶².

⁶⁰ ARISTÓTELES. *A Política*. Coleção Fundamentos de filosofia. São Paulo: Ícone, 2007, p. 37.

⁶¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret: 2004, p. 57.

⁶² Ibid, p. 63.

Portanto, em que pese considerar os animais como objetos à serviço do homem, Kant defendia o agir moral da espécie humana, agir este que deveria rechaçar a maldade e os maus-tratos aos animais.

Contribuindo para consagrar a superioridade humana sobre as demais espécies, o filósofo René Descartes (1596 –1650) cria a teoria do “animal máquina”. Assim, por considerar os animais desprovidos de alma, afirmava inexistir qualquer imoralidade na utilização dos mesmos para os mais diferentes fins.

René Descartes, portanto, afirma que os animais não possuem razão, não falam e não podem expressar seus pensamentos. São seres desprovidos de alma, semelhantes a máquinas, inexistindo qualquer imoralidade na utilização de animais como alimentos ou para experimentos científicos, por exemplo. Ao criar a teoria do “animal máquina”, Descartes destaca que os animais não são seres sencientes e, por isso, seus gritos são “equivalentes ao ranger de uma máquina”⁶³.

Contudo, apesar de existirem muitas teorias que não consideravam os animais seres merecedores de dignidade, existiam também filósofos que já se mostravam preocupados com a causa animal. Um bom exemplo é o filósofo Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) que em várias de suas obras afirmou que “embora o ser humano se sinta superior a outros seres, deve considerar sua fragilidade e ainda por estes motivos tem dever sobre a proteção dos mesmos”. E complementa:

Dessa maneira, não se é obrigado a fazer do homem um filósofo, em lugar de fazer dele um homem; seus deveres para com outrem não lhe são ditados unicamente pelas tardias lições da sabedoria; e, enquanto não resistir ao impulso interior da comiseração, jamais fará mal a outro homem, nem mesmo a nenhum ser sensível, exceto no caso legítimo em que, achando-se a conservação interessada, é obrigado a dar preferência a si mesmo. Por esse meio, terminam também as antigas disputas sobre a participação dos animais na lei natural; porque é claro que, desprovidos de luz e de liberdade, não podem reconhecer essa lei; mas, unidos de algum modo à nossa natureza pela sensibilidade de que são dotados, julgar-se-á que devem também participar do direito natural e que o homem está obrigado, para com eles, a certa espécie de deveres. Parece, com efeito, que, se sou obrigado a não fazer nenhum mal a meu semelhante, é menos porque ele é um ser racional do que porque é um ser sensível [...] ⁶⁴

Voltaire, filósofo da escola Iluminista, também critica veementemente a postura mecanicista de René Descartes, alegando não ter lógica um animal possuir os mesmos órgãos

⁶³ DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 62.

⁶⁴ ROUSSEAU, J.-J. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

de sensações que o ser humano e não ser capaz de sentir dor ou desenvolver sentimentos similares:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam! Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrarem-te suas veias mesentéricas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimentos de que te gabas. Responde-me maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os órgãos do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.⁶⁵

Mesmo sentimento de respeito e preocupação com os animais foi demonstrado por Jeremy Bentham (1749-1832), um dos fundadores do utilitarismo. O Utilitarismo foi uma doutrina ética fundada na Inglaterra e que visa à finalidade ou à consequência de uma ação moral, e não ao modo como ela foi praticada. “Agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar”, essa é a principal máxima utilitarista.⁶⁶ Sobre os animais, destaca que:

[..] chegará o dia em que o restante da criação animal possa readquirir aqueles direitos que jamais poderiam ter sido retirados deles a não ser pelas mãos da tirania. Os franceses já descobriram que a pele escura não é razão para que um ser humano seja abandonado sem alívio aos caprichos de um torturador. Um dia poderá ser reconhecido que o número pernas, as vilosidades da pele ou o de término da coluna vertebral são razões igualmente insuficientes para se abandonar um ser senciente ao mesmo destino. Que fator então deveria traçar a linha insuperável? A capacidade de raciocinar, ou talvez a capacidade de se comunicar? Mas um cavalo ou um cão adulto é um ser muito mais racional e comunicativo que um bebê de um dia, uma semana ou um mês de vida. Mas suponhamos que fosse diferente, e daí? A questão não é Os animais podem raciocinar? nem Os animais podem falar? mas sim Podem os animais sofrer?⁶⁷

⁶⁵ VOLTAIRE, Op. Cit, 2002

⁶⁶ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989.

⁶⁷ BENTHAM, Jeremy. *Ob. Cit.*

Para Bentham, o princípio utilitarista em linhas gerais, fundamenta-se na sujeição do homem à dor e ao prazer, conceitos capazes de avaliar moralmente as ações humanas.

Assim, sob o ponto de vista filosófico, é possível perceber que o utilitarismo foi a teoria ética que mais contribuiu para o reconhecimento de direitos dos animais. O compromisso desta doutrina abarca concepções que medem princípios de justiça pelos resultados que eles produzem, discordando do cálculo empírico de bem-estar médio ou total proposto. Cada direito fundamental é algo próprio e não está subordinado sequer por uma grande quantidade de outro direito ⁶⁸, como comprovam os argumentos a seguir:

O tratamento cruel e opressivo de animais levanta questões de justiça, tendo em vista que, embora a racionalidade acaba por ser um critério para a condição de membro na comunidade moral, seria possível a inclusão de criaturas que sofrem como sujeitos de direito.

Afinal, o sofrimento é analisado como uma ação equivocada do ponto de vista moral que desperta compaixão. Quando digo que o maus-tratos de animais é injusto, não quero dizer apenas que é errado de nossa parte tratá-los mal, mas também que eles têm um direito, um crédito moral, de não serem tratados de tal modo. É injusto para com eles. Creio que pensar nos animais como seres ativos, que possuem um bem e o direito de persegui-lo, naturalmente nos leva a perceber as importantes lesões causadas a eles como injustas. ⁶⁹

Enfim, o ponto central desta questão, já levantada por alguns filósofos na antiguidade, nos leva a pensar que, ao serem considerados pacientes morais, os animais devem fazer jus, pelo ordenamento jurídico, à tutela legal, possuindo direitos, mesmo que não possam ser compelidos à execução de deveres. Trata-se, portanto, de uma nova visão sobre a proteção aos animais pelo direito, por serem pacientes morais e, portanto, dotados também de personalidade jurídica, ou a personalidade jurídica mínima.

Esta nova forma de análise da condição dos animais é objeto de grandes discussões, jurídicas e sociais que requerem cuidadosa fundamentação prática e teórica, e que serão melhor avaliadas no decorrer deste trabalho.

1.4 PRIMEIRAS TEORIAS EM DEFESA DOS ANIMAIS

A relação entre homens e animais é bastante longa. No Egito antigo, por exemplo, esta relação não era apenas de utilitarismo, afinal, os egípcios utilizavam touros e bois para

⁶⁸ NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 92.

⁶⁹ Id.

puxar os arados e cultivar as terras às margens do Nilo. Era uma relação, igualmente, de adoração e veneração, motivo pelo qual os deuses egípcios eram, na sua grande maioria, zoomórficos, ou seja, tinham corpo de humano e cabeça de bicho.

Especialistas em cultura egípcia destacam que na época dos faraós, cães e gatos eram tratados como verdadeiros representantes dos deuses na Terra. Maltratá-los poderia levar à pena de morte. Os egípcios dedicavam tamanha veneração aos gatos que costumavam raspar as sobrancelhas, em sinal de luto, quando um bichinho de estimação morria. As mulheres também os viam como símbolos de beleza e fertilidade⁷⁰.

O gato era o animal mais venerado no Egito antigo. Apesar de os cães serem super estimados e valorizados, principalmente pela sua capacidade de caça e proteção, os gatos eram considerados os mais especiais. Isso porque os egípcios acreditavam que os bichanos eram criaturas místicas, capazes de trazer boa sorte às pessoas que deles cuidavam.

Para demonstrar esse respeito e adoração, bem como homenagear os animais estimados, famílias ricas os vestiam de joias e os alimentavam com guloseimas próprias da realeza. Quando os gatos morriam, eram mumificados⁷¹.

A deusa Bastet, por exemplo, deusa egípcia da fertilidade, da reprodução, da música, da dança e do amor era representada com um cetro e uma cabeça de gato, felino que se identifica com o amor. Assim, quando se pretendia acentuar o carácter de fertilidade representava-se a deusa rodeada de pequenos bichanos.

Também Maat, que na religião egípcia é a deusa da verdade, da justiça, da retidão e da ordem, sendo responsável pela manutenção da ordem cósmica e social, esposa de Toth, remete à uma figura zoomórfica. O maior símbolo da deusa Maat é a pena de avestruz que carrega em sua cabeça. Essa ave era símbolo da criação e da luz usada por outros deuses primários no processo de criação do Universo. Porém, ficou mais conhecida como a Pena de Maat, que representava em si a verdade, a ordem e a justiça.

Nas representações de seus deuses, os egípcios sempre os colocavam ao lado de animais, a fim de demonstrar a estreita relação entre os animais humanos e os não- humanos. O Deus Anúbis, o Chacal, aparece sempre ao lado de um leão com cabeça de crocodilo, que é o deus Sobek, representado na figura abaixo.

Enfim, reza a história que havia no Egito Antigo mais de 2000 deuses e deusas, com nome e personalidade próprios. Segundo a crença, estes deuses explicavam a criação

⁷⁰ ROSA, Thaise Santos da. **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. São Paulo: 2017.

⁷¹ ROSA, Thaise Santos da. *Ob Cit.*

do mundo, representavam as formas da natureza e exerciam influência decisiva no dia a dia das pessoas. Representados com cabeças de animal sobre corpos humanos, os antigos deuses egípcios faziam parte de todos os aspectos da vida no Egito, tanto da realeza quanto das pessoas comuns, e expressavam a estreita relação entre os homens e os animais, muitos deles considerados divinos.

Mas nem sempre ao longo da história esta relação entre homens e animais foi amistosa e afetiva.

Centenas de anos atrás Aristóteles já se debruçava sobre o direito animal, ainda que não para defendê-lo. Argumentava que os animais não estavam na mesma escala natural do homem, ressaltando o fato de serem animais irracionais, colocando-os, assim, como meros instrumentos para a busca da satisfação humana.

Muito embora a contribuição de Aristóteles à filosofia ocidental seja inegável, seu interesse pela questão animal, assim como sua percepção, difere do interesse de seus discípulos, como Teofrasto, por exemplo, que reconheceu o direito à vida animal não humana. Acredita-se que o caso de Aristóteles contra a racionalidade animal tinha aspirações parcialmente científicas, apesar de não avaliar sobre as consequências morais de longo prazo de seus argumentos.

Para Aristóteles, embora compartilhassem de determinados “temperamentos” similares aos humanos, os animais não eram seres dotados de racionalidade, o que os impedia de desfrutar qualquer tipo de igualdade moral, ou mesmo qualquer tipo de consideração moral que justificasse sua não utilização em benefício humano.⁷²

Aristóteles rejeitou veementemente a racionalidade não humana, defendendo e difundindo a crença em uma hierarquia onde os animais estariam em nível inferior na “Grande Cadeia do Ser”. Ou seja, os animais eram vistos como sujeitos sem direitos, sem qualquer validação moral e que deveriam ser utilizados para a satisfação humana.

Na filosofia aristotélica, portanto, os animais “irracionais” não possuem capacidades mentais a fim de assegurar que seus interesses sejam respeitados. E mais, eram os animais classificados como “seres incompletos ou inacabados”, sem interesse próprio, deixando à conclusão de que existiriam como “criaturas funcionais”, que estão ao dispor das vontades e dos caprichos humanos⁷³.

⁷² ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

⁷³ Id.

Neste contexto, e durante muitos séculos, o conceito de direito animal foi completamente ignorado pelos intelectuais, prevalecendo a concepção bíblica segundo a qual o animal deveria servir ao homem. Somente em 1641 brotou uma reflexão significativa para o início da ideia de direito animal, trazida pelo então filósofo René Descartes.

Para Descartes a mente era algo separado do universo físico que ligava seres humanos à consciência de Deus. Assim, o animal, por não possuir tal consciência, não seria nada mais do que um simples “autômato complexo”, desprovido de alma, mente ou razão. Para o filósofo, eles poderiam enxergar, escutar e tocar, mas não eram conscientes, portanto, incapazes de sofrer ou mesmo de sentir dor.

Descartes afirma que o sujeito existe independentemente de tudo o que esteja fora dele, incluídos aí os ecossistemas e seus ambientes. Para ele os animais seriam incapazes de sentimento, não passando de simples *autômatos*. Advogou, ainda, que os animais seriam destituídos de qualquer dimensão espiritual, e que, embora dotados de visão, audição e tato, seriam insensíveis à dor, incapazes de pensamento e de consciência de si⁷⁴.

Destacou ainda algumas semelhanças entre o corpo do homem e do animal, comparando ambos a máquinas, mas enfatizando, contudo, diferenças fundamentais, como por exemplo a impossibilidade de o animal fazer uso das palavras ou exprimir seus sentimentos. O animal, diferentemente do homem, não agiria com conhecimento, mas unicamente pela disposição de seus órgãos. Contra os que defendiam que os animais também possuíam alma, Descartes informava que:

Não há nenhum outro que afaste tanto os espíritos fracos do reto caminho da virtude como aquele que reside em supor a alma dos animais como sendo da mesma natureza que a nossa e tirar disso a conclusão de que nada temos a temer nem a esperar após esta vida, exatamente como as moscas e as formigas; quando, pelo contrário, se sabe quanto elas são diferentes, compreendem-se melhor as razões que provam que a nossa é de natureza completamente independente do corpo e não está, por isso, sujeita a morrer com ele; pois que, não vendo outras causas que a destruam, somos induzidos, evidentemente, a concluir que ela é imortal.⁷⁵

À época vivenciada por Descartes, o controle da natureza era mais que uma aspiração, era uma necessidade para melhoria da qualidade de vida do povo europeu. Não havia no período preocupação com a problemática ambiental, mas sim com a fome provocada pela explosão demográfica ocorrida principalmente a partir do século XVI. Neste

⁷⁴ DESCARTES, René. **Discurso do método e regras para a direção do espírito**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 56-58.

⁷⁵ Ibid., p. 67.

contexto, a ciência surge com a grande promessa de possibilitar o domínio da natureza, fazendo com que o homem superasse os limites produtivos por ela impostos ⁷⁶

A revolução epistemológica da modernidade foi resultado de uma construção teórica orientada pelo objetivo de tornar possível um maior controle da natureza. Foi neste contexto que o homem deixou de ser visto como integrante da natureza, “passando a sê-lo como separado dela e com ela mantendo relações de oposição e dominação, tanto com relação à sua própria natureza, quanto à natureza externa, da qual era ignorada a dinâmica autopoiética”. ⁷⁷ Como se percebe, as teorias de Descartes que alegam a superioridade do homem com base na ideia de racionalidade pouco deixaram espaço para variações de sentido no âmbito do direito subjetivo animal.

Durante a evolução humana o uso indiscriminado dos animais, sempre utilizados para diversos fins, os transformaram em vítimas. Os animais tornaram-se vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingem sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho e uso em experimentos de caráter científico. Infelizmente, o modo como são tratados contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico. ⁷⁸

Felizmente, com o passar dos anos, já no século XIX, desponta um acentuado crescimento no interesse da proteção animal, sobretudo na Inglaterra. Estudiosos da época passaram a se preocupar cada vez mais com os direitos dos idosos, dos necessitados, das crianças e dos portadores de necessidades especiais, estendendo essas preocupações aos animais. Nasce nesse período diversas sociedades que visavam à proteção dos animais, como a “Society for the Prevention of Cruelty to Animals – SPCA”. ⁷⁹

Avançando um pouco no tempo, já no século XX, mais precisamente em 1933, o partido nazista aprovou uma série de leis de proteção animal na Alemanha, ironicamente contrastando com os inúmeros massacres a humanos realizados por esse mesmo partido, sendo esta a primeira tentativa governamental de quebrar a barreira das espécies. ⁸⁰

O tratamento dispensado aos animais começa a piorar especialmente após a Segunda Guerra Mundial, onde a demanda por produtos de origem animal cresce

⁷⁶ CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GRÜN, Mauro; TRAJBER, Rachel (Org.). **Pensar o ambiente:** bases filosóficas para a educação ambiental. Brasília: MEC-SECAD, 2009.

⁷⁷ Ibid., p. 140.

⁷⁸ XAVIER, Op. Cit., 2013, p.160.

⁷⁹ RODRIGUES, T. D. **O direito & os animais.** Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

⁸⁰ Id.

assustadoramente, em razão do crescimento acelerado da produção, que visava fomentar o consumo e alimentar os países abalados devido ao pós-guerra. Ao lado da explosão populacional no século XX, veio uma mudança nos hábitos alimentares da população mundial, aumentando o consumo de carne, que obrigou mudanças no modo de produção da carne, passando do sistema tradicional de pequenas fazendas ao industrial, onde bilhões de animais são mortos todo ano.

De fato, por muitas décadas o pensamento antropocêntrico dominou as sociedades. Defendia que os interesses humanos estão acima de tudo, e de todos os demais interesses, discriminando outras raças, e atribuindo relevância ética somente aos humanos, afirmando como inconcebíveis os direitos ou dignidades dos animais.

Tal discriminação antropocêntrica deu origem ao *especismo*, termo criado pelo cientista e psicólogo britânico Richard D. Ryder, na década de 1970, para designar a supremacia dos interesses humanos em detrimento dos não-humanos, tão somente por pertencerem a espécies distintas. O autor utilizava a expressão com o objetivo de questionar os tratamentos cruéis aos quais os não-humanos eram submetidos, positivados no comportamento humano discriminatório em relação às outras espécies animais.⁸¹

Segundo Ryder:

Especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Em 1970 eu inventei a palavra em parte para desenhar um paralelo com o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies⁸²

Richard Ryder destacou ainda que o especismo, de modo similar ao sexismo e ao racismo, é um comportamento parcial que favorece os interesses dos membros de uma ou algumas espécies em detrimento das demais. Assim, além de expor a conduta discriminatória em relação a outras espécies, o *especismo* tem a função de

[...] traçar um paralelo com o racismo e, inclusive, com o sexismo, uma vez que ambos são formas de preconceito justificados pela diferença na aparência e que acarretam na exclusão da comunidade moral. Os discriminados têm seus interesses e sofrimentos desprezados, enquanto suas semelhanças são ignoradas⁸³.

⁸¹ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013, p. 28.

⁸² RYDER, Richard. Speciesism and ‘painism’. *The Animal’s Agenda*. **Boston College Law Review**. 2002, p. 647.

⁸³ FELIPE, S. T. **Por uma questão de princípios**: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 83-84.

Richard Ryder, igualmente, chamou o "especismo" de discriminação baseada em espécies, uma vez que, na opinião do filósofo, separar os animais em espécies só se justifica para ferir os outros animais porque são membros de uma espécie diferente. Parece relacionado ao racismo, ao sexismo e a outras discriminações arbitrárias que marcam uma consideração desdenhosa de quem se considera "inferior".⁸⁴

Ryder ainda discorre sobre o assunto destacando que os animais não humanos não são protegidos socialmente, lembrando que ao longo da história os animais foram escravizados e utilizados para os mais variados fins, como diversão, pesquisa e alimentação, sendo que o reconhecimento dos direitos animais deve ser prioridade, servindo, inclusive, como forma de compensação. Para o autor, o elo que liga os humanos e não-humanos inaugura, de fato, a preocupação em proteger os outros animais de maneira concreta e psicológica, mudando a maneira especista como o assunto vem sendo tratado ao longo dos anos.

Horta, seguindo a linha de raciocínio de Ryder, também aborda o especismo destacando que o mesmo representa a discriminação daqueles que não pertencem a uma determinada espécie. Esta é uma discriminação que muitos humanos mantêm contra animais. Ou, em outras palavras, “é uma discriminação mantida contra animais não humanos. Ou seja, contra animais de espécies diferente da nossa”.⁸⁵

Neste contexto, portanto, o especismo é a barreira a se romper para alcançar a paz, a igualdade e o tratamento digno a todos os animais, sejam eles humanos ou não. Historicamente a relação entre homens e animais é permeada pela relação de dominação que os humanos estabelecem com os outros animais de diferentes espécies, razão pela qual os animais são costumeiramente chamados de não-humanos, frisando ou demarcando a espécie humana como referência.

Ainda, a fim de chamar a atenção para o fato de que o especismo remete ao preconceito, chama-se atenção para o fato de que, via de regra, em todos os lugares do mundo, há o costume de insultar, ofender algum humano apenas se referindo a ele como animal, demonstrando toda a desconsideração moral para com os outros animais, ao mesmo tempo em que reforça o antropocentrismo.

⁸⁴ RYDER, Op. Cit.

⁸⁵ HORTA, 2016, Op. Cit. p. 308- 309.

Chamar alguém se referindo a ele como um animal de outra espécie, como “anta”, “vaca” ou “galinha”, por exemplo, é entendido como uma forma de depreciação, ofensa, algum estereótipo pejorativo. Além do mais, este tipo de linguagem também demonstra generalizações, sem respeitar a individualidade de cada animal.

E assim, subjugando as demais espécies animais, e com base na ótica antropocêntrica, fundou-se a chamada “ecologia rasa”, que considera os seres humanos situados acima ou fora da natureza, enxergando o mundo como uma coleção de objetos isolados, através da ideia de que os recursos naturais são ilimitados e possuem valor meramente instrumental e que deve, por esta razão, pelo homem ser explorado.⁸⁶

Em resposta à ecologia rasa, em 1973, foi fundada a ecologia profunda (*deep ecology*), influenciado pelas teorias de Gandhi, Thoreau, Rousseau, Aldo Leopoldo e Spinoza. A ecologia profunda, uma filosofia contemporânea ecológica e ambientalista, defende que cada elemento da natureza deve ser preservado e respeitado, a fim de garantir o equilíbrio do planeta.

A ecologia profunda tem como ideia central o valor intrínseco da natureza, ou seja, a concepção de que natureza possui valor em si e para si mesma, independentemente da sua utilidade para o ser humano. Nessa, o homem é inseparável psicológica, física e espiritualmente do ambiente em que vive, sendo seu dever proteger o globo terrestre.⁸⁷

Reconhecer que todo ser vivo tem direito à vida significa, acima de tudo, uma questão de justiça. Tantos séculos de martírio animal, entremeados pelas grades da covardia, pelo chicote dos domadores e pela fúria dos insensatos, reclamava alguma medida humanitária.⁸⁸ Diante de tantas práticas e atitudes nocivas contra tais seres vivos, ficou claro que seria necessária a criação de normas ambientais para a tutela jurídica devida dos mesmos, evitando, que um mal maior se consumasse.

1.4. 1 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Conscientes, enfim, da necessidade da preservação ambiental, para a própria sobrevivência humana, algumas leis esparsas começaram a brotar, ainda que, inicialmente,

⁸⁶ CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova concepção científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996, p. 25-26.

⁸⁷ Id.

⁸⁸ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: O direito deles e o nosso Direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998, p. 40.

as leis de proteção dos animais não-humanos tivessem como finalidade primeira proteger o próprio homem. Neste sentido,

[...] a efetivação das normas, que visam proteger a fauna, deu-se mais em função da percepção da possibilidade de um desequilíbrio ambiental em escala mundial que, além de outros males, extingiria animais com um valor estético ou de uso (do ponto de vista humano) do que, propriamente, da constatação de que os animais possuem direitos, o que significaria retirá-los da categoria de objetos ou bens.⁸⁹

Importante ainda destacar que as primeiras leis de proteção aos animais não-humanos, ao proibir atos de abuso e crueldade contra estes tinham, na realidade, a intenção de proteger a moralidade humana e não a integridade física dos animais. Felizmente, houve avanços ao longo da história e a preocupação com a proteção dos animais não-humanos vem se tornando cada vez mais constante.

Uma das primeiras leis relacionadas à proteção dos animais não-humanos de que se tem notícia no mundo ocidental, muito embora ainda haja discussão se esta lei, tecnicamente, pode ser considerada lei em sentido estrito, foi instituída em 1641, na Colônia de Massachussets, determinando que ninguém poderia exercer tirania ou crueldade contra qualquer animal⁹⁰.

Enfim, pouco a pouco as pessoas vão tomando consciência de que, ao tratar com dignidade os animais, não lhe estão concedendo favores, mas fazendo cumprir os direitos a que eles pertencem. De fato, a atual e emergente mudança de paradigma se baseia nas novas ideias protetivas dos animais advindas tanto de ponderáveis posicionamentos doutrinários acerca do assunto, como da luta das entidades protetoras dos animais ao redor do mundo, e ainda de sólidos estudos oriundos de especialistas que se dedicam à conquista de uma postura cada vez mais ética do ser humano com relação aos animais.

Em 1978 a UNESCO estabelece a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, numa tentativa de igualar a condição de existência dos animais com a dos seres humanos. Foi o primeiro documento internacional a reconhecer que os animais têm direitos que deveriam ser respeitados e protegidos pelo homem. A carta proclama alguns princípios que os países signatários, como o Brasil, devem seguir ao editar suas leis, mas por si só não tem força de lei.

⁸⁹ CASTRO, João Marcos Adedei. **Direitos dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 50.

⁹⁰ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**. Fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

Importante destacar que as Declarações, de maneira geral, não possuem força de lei, mas em geral exercem influência no desenvolvimento de novas regras jurídicas e nas decisões, seja no plano nacional ou no plano internacional. As Declarações podem ser adotadas e proclamadas em nome da sociedade internacional, pelas organizações ou em conferências internacionais, reconhecendo a urgência de novos valores e tendo como objetivo sua consagração inicial pela sociedade e, posteriormente, pelo Direito⁹¹. Assim sendo, tais declarações podem servir como fontes para a elaboração de leis internas em cada país:

Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU

(Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978)

Preâmbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...]

E continua nos artigos seguintes, proclamando:

ARTIGO 1: Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

ARTIGO 2: a) Cada animal tem direito ao respeito. b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais. c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

ARTIGO 3: a) Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis. b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

ARTIGO 4: a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se. b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

ARTIGO 5: a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

⁹¹ SANTANA, Heron José de. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. São Paulo: Juruá, 2009, p. 54.

ARTIGO 6: a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração de vida conforme sua longevidade natural b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7: Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8: a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. b) As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

ARTIGO 9: Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10: Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11: O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12: a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie. b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13: a) O animal morto deve ser tratado com respeito. b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14: a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo. b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens

Importante mencionar que a Declaração destaca dez princípios básicos do direito animal que devem ser respeitados. São eles:

1. Todos os animais têm o mesmo direito à vida;
2. Todos os animais têm direito ao respeito e à proteção do homem.
3. Nenhum animal deve ser maltratado.
4. Todos os animais selvagens têm o direito de viver livres no seu habitat.
5. O animal que o homem escolher para companheiro não deve ser nunca ser abandonado.
6. Nenhum animal deve ser usado em experiências que lhe causem dor.
7. Todo ato que põe em risco a vida de um animal é um crime contra a vida.
8. A poluição e a destruição do meio ambiente são consideradas crimes contra os animais.
9. Os direitos dos animais devem ser defendidos por lei.
10. O homem deve ser educado desde a infância para observar, respeitar e compreender os animais.

Rodrigues, em estudo acerca da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, destaca que a referida Declaração teria adotado uma nova filosofia de pensamento a respeito dos direitos dos animais não-humanos, reconhecendo o valor da vida de todos os seres vivos

e propondo um estilo de conduta humana condizente com a dignidade e o devidamente merecido respeito aos animais não-humanos⁹².

Vale a pena chamar a atenção para o fato de que, via de regra, essas declarações de direitos, como é a Declaração dos Direitos dos Animais, são conclusões ou resoluções proclamadas em conferências internacionais por instâncias desprovidas de personalidade jurídica e, embora muitas vezes sejam utilizadas pelos tribunais nacionais, suas regras e princípios são imputados aos Estados participantes como simples compromisso político.

Contudo, ainda que essas declarações sejam, do ponto de vista técnico, simples recomendações destituídas de força vinculante, assim como as declarações de direitos humanos, elas não dependem de declarações em constituições, leis ou tratados internacionais, uma vez que tratam de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra os poderes, sejam eles oficiais ou não⁹³.

A grande maioria da doutrina, portanto, entende que as declarações de direito são vinculantes apenas para a própria organização. Para muitos juristas, no entanto, elas integram o direito costumeiro bem como os princípios gerais de direito internacional, de modo que possuem força vinculante, produzindo, ao menos, o efeito negativo capaz de deslegitimar as decisões dos Estados que sistematicamente violem seus preceitos.

Neste contexto, portanto, as declarações internacionais constituem princípios e regras de *soft law*, expressão utilizada no âmbito do Direito Internacional Público que designa o texto internacional, sob diversas denominações, que são desprovidos de caráter jurídico em relação aos signatários. São, portanto, facultativas, ao contrário do que ocorre com o *jus cogens*, que são normas cogentes. No entanto, sendo dotadas de caráter indicativo, as regras de *soft law* podem influenciar a criação de futuras convenções internacionais e, até mesmo, a edição de normas constitucionais ou ordinárias, servindo, ainda, para deslegitimar as orientações que lhes sejam contrárias⁹⁴, como já mencionado anteriormente.

De fato, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não atende os ideais abolicionistas e possui diversas contradições em sua redação, mas sem sombra de dúvidas, indicou o início de uma mudança de mentalidade no trato com os animais, mas, que todos concordam, ainda tem muito o que evoluir.

⁹² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2006.

⁹³ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

⁹⁴ SANTANA, Heron José de. Princípios e regras de *soft law*: novas fontes de direito internacional ambiental. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**. São Paulo: 2005, p. 129.

1.5 TUTELA CONSTITUCIONAL DOS ANIMAIS NO BRASIL

Num contexto geral é possível destacar que com a superação do jusnaturalismo e com o fracasso político do positivismo, uma nova hermenêutica jurídica fundada, principalmente, no constitucionalismo pós-positivista, aponta para um “direito de princípios”, que atribui aos valores um importante papel na interpretação constitucional.

Um dos maiores expoentes desta doutrina é Ronald Dworkin que promove uma dura crítica às escolas positivistas e utilitaristas, as quais acusa de excluírem da teoria geral do direito todo e qualquer argumento moral ou filosófico. Segundo Dworkin, ao defender a separação absoluta entre o direito e a moral, o positivismo acabou por desprezar a distinção lógica entre normas, diretrizes e princípios, submetendo as normas a uma lógica do tudo ou nada⁹⁵.

Assim, para o pós-positivismo, os direitos não são apenas aqueles que se encontram positivados no ordenamento jurídico, pois ao lado de direitos subjetivos, como o direito de propriedade, existem os direitos morais, como o direito à liberdade, e em caso de conflito entre eles, nem sempre deve prevalecer o primeiro, uma vez que os direitos morais podem ser tão fortes que impõem a obrigação moral do juiz em aceitá-los.

O direito, portanto, não é um simples apanhado de normas, pois ao seu lado existem princípios e diretrizes políticas que, independentemente da origem, se caracterizam por seu conteúdo e por sua força argumentativa. Além disso, como a lei não pode cobrir todas as hipóteses possíveis, frequentemente os magistrados precisam apelar para as noções morais normativas que se encontram inseridas em princípios não previstos pelo legislador.

E assim o direito evolui, se transforma, caminhando ao lado da história e aberto às mudanças normativas e morais que as transformações morais exigem. E no Brasil não foi diferente. No Brasil, durante o período colonial, inexistiam quaisquer leis de proteção aos animais não-humanos, e, dadas as circunstâncias históricas de exploração do Brasil por Portugal, não se poderia esperar algo muito diferente. Ora, se a escravização de pessoas era tida como legítima, logo, o que se podia dizer sobre os animais não-humanos.

Em 1822 o Brasil foi declarado independente e, a partir de então, passou a gozar de autonomia legislativa. O primeiro documento jurídico de proteção aos animais não-humanos de que se tem notícia, no Brasil, data de 06 de outubro de 1886, o Código de Posturas do

⁹⁵ DWORKIN, Ronald. The Model of Rules I”, In **Taking rights seriously**. 1977.

município de São Paulo, época em que, coincidentemente ou não, estava sendo, aos poucos, abolida a escravidão no Brasil. O referido Código, no art. 220, determinava o seguinte:

É proibido a todo e qualquer cocheiro condutor de carroça, pipa d'água, etc., maltratar os animais com castigos bárbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicada aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10\$, de cada vez que se der a infração⁹⁶.

O Código Civil de 1916 não trouxe grandes avanços com relação ao assunto. O Código determinava que os animais não-humanos, assim como os recursos naturais em geral, continuavam a ser vistos como bens meramente econômicos. Os animais não-humanos eram considerados como coisas ou semoventes, ou ainda coisas sem dono, conforme dispunha os dispositivos 593 e parágrafos, que os considerava objetos de propriedade. Neste sentido, eram protegidos mediante caráter absoluto do direito de propriedade, ou seja, como propriedade privada do homem e passíveis de apropriação.

Neste contexto, eram os animais domésticos e domesticados considerados coisas, sem percepções e sensações:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade;

II - os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596;

III - os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente;

IV - as pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

E continuava nos artigos seguintes:

Art. 781. Podem ser objeto de penhor agrícola:

V - Animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

Art. 784. No penhor de animais, sob pena de nulidade, o instrumento designá-los-á com a maior precisão, particularizando, o lugar onde se achem, e o destino, que tiverem.

Art. 787. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

Art. 1.417. Constituem objeto de partilha as crias dos animais e os seus produtos, como pele, crinas, lãs e leite.

Art. 1.418. O parceiro proprietário substituirá por outros, no caso de evicção, os animais evictos.

⁹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004, p. 28

O Código Civil de 1916 dispensava o mesmo tratamento com relação à caça e à pesca. As regras referentes à caça protegiam apenas os direitos do caçador, sem que houvesse qualquer preocupação com relação ao bem-estar dos animais caçados. Da mesma forma, no que diz respeito à pesca, os animais pescados eram meras coisas sujeitas à apropriação privada, à vista de valor econômico⁹⁷.

Somente vinte anos depois da Proclamação da República é que novas leis de proteção aos animais não-humanos surgiram, a exemplo do Decreto nº 16.590/24 e do Código de Pesca, Decreto-lei nº 794, substituído posteriormente pelo Decreto-lei 221/67.

Foi no ano de 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, que se editou o Decreto nº 24.645, que estabeleceu medidas de proteção aos animais não-humanos, elencando no bojo de seu artigo 3º extensivo rol de condutas caracterizadas como maus-tratos, como os que incluem além de crueldade, violência e trabalhos excessivos, a manutenção do animal em condições anti-higiênicas, o abandono e o prolongamento do sofrimento do animal.

Da mesma forma, inovou tal Decreto ao elencar, no art. 2, § 3º, que os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais, caso seja necessário⁹⁸. Foi o primeiro estatuto geral de proteção aos animais, documento que colocou o bem-estar animal acima do direito de propriedade.

Em 1941, através do Decreto nº 3688, foi editada a Lei de Contravenções Penais, que em seu artigo 64 tipificou a prática de crueldade contra animais como contravenção penal, punida com prisão e multa:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa. Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público, ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2 - Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Importante, da mesma forma, destacar a promulgação da Lei 6.938/81, segundo a qual o Ministério Público passou a ter o poder de propor ações de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente, podendo-se estender tal entendimento a danos causados a espécies animais; e também a Lei nº 7.173/83, que regulamenta o tratamento dispensado aos animais nos jardins zoológicos.

⁹⁷ CASTRO, João Marcos Adedei. **Direitos dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

⁹⁸ LEVAI, Op. Cit., 2004.

Outra importante Lei na luta pela defesa dos direitos dos animais não-humanos é a Lei nº 7347/85, que trata da Ação Civil Pública de responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e ao patrimônio artístico, turístico ou paisagístico. Isto porque a ação que antes só poderia ser requerida pelo Ministério Público, com o advento desta lei, pode ser proposta por uma entidade, constituindo-se numa importante ferramenta jurídica que permitiu às Organizações Não Governamentais, ONGs, a efetivação da tutela jurídica dos animais não-humanos. Neste sentido:

[...] além do Ministério Público, outras instituições e entidades podem defender os interesses dos animais. Se o Ministério Público não mover a ação, trabalhará no processo, obrigatoriamente, como fiscal, ficando autorizado o Poder Público e outras ações legitimadas, em habilitar-se como litisconsortes de qualquer uma das partes⁹⁹.

Finalmente, em 1988, a proteção jurídica dos animais não-humanos passou a ter status constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A norma constitucional trouxe grande avanço no que diz respeito à legislação ambiental, sendo considerada uma das mais avançadas do mundo no assunto, estando o fundamento jurídico para a proteção da fauna insculpido na própria Constituição.

A Constituição, art. 225, tratando do meio ambiente, bem como no § 1º, VII, diz ser incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma de lei as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade. *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Necessário destacar que, na prática, o art. 225 não teria o mesmo efeito não fosse o complemento do parágrafo terceiro que assegura: "as condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".

Vale ressaltar que embora haja o complemento assinalado, as sanções não são isonômicas a toda as espécies, na sua igual importância ecológica. Por exemplo, o inciso I, parágrafo primeiro do art. 225, da Constituição Federal, prevê o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas. Sendo assim, a competência de transferência de animais, seres

⁹⁹ CASTRO, João Marcos Adedeu. **Direitos dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006, p. 54.

vivos, de um ambiente nocivo a outro ambiente benéfico, com *habitat* apropriado, é exclusiva do Poder Público. Em outros termos, é obrigação do Estado.

Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988, que as normas ambientais adquiriram status constitucional, passando o direito à proteção ambiental a ser considerado direito fundamental. Vale destacar que a legislação ambiental brasileira é tida como uma das mais avançadas do mundo, na medida em que o fundamento jurídico para a proteção da fauna encontra-se insculpido na própria Constituição Federal.

Ao analisar o assunto Fensterseifer destaca que a proibição de práticas que submetam os animais à crueldade demonstra o reconhecimento do legislador constitucional do valor inerente a outras formas de vida, que não somente as humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. Neste sentido:

[...] é difícil conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano¹⁰⁰.

Ao incluir a proteção animal na Carta Constitucional, o constituinte pátrio delimitou uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana. Assim, o texto constitucional, ao consagrar o direito à vida, reflete a consciência do país frente aos bens naturais e aos animais, disseminando o respeito pela vida, em toda a sua biodiversidade, o que passou, a partir de então, a ser dogma constitucional e elemento cultural do povo brasileiro.

Portanto, em que pese sua visão predominantemente antropocêntrica, o novo espírito constitucional de matriz ecológica foi um grande passo para a superação da “coisificação” dos animais e das bases naturais da vida. A expressão “todos” elencada no art. 225 da Constituição, toma uma dimensão de amplitude que abarca todos os seres vivos, humanos e não-humanos, que habitam o planeta, estabelecendo, assim, um direito fundamental à dignidade desses seres.

Finalmente, também no ano de 1998, foi promulgada a Lei Federal n.º 9.605, conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, estabelecendo sanções penais e administrativas contra as violações ao meio ambiente, revogando diversas normas anteriores.

¹⁰⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

Grande inovação fica por conta da responsabilização da pessoa jurídica que, sendo autora ou coautora da infração ambiental, ficou sujeita a penalização de, até mesmo, ter a empresa liquidada, caso ela tenha sido criada ou usada para facilitar ou ocultar um crime ambiental. Da mesma forma, de grande importância foi a abrangência dos animais domésticos e domesticados, em seu artigo 32, o qual transformou as antigas contravenções do artigo 64 do Decreto-lei nº 3688/41, em crimes.

Além de todas as normas destacadas anteriormente e que versam sobre os direitos dos animais, elas não são as únicas espécies normativas que tratam o assunto, sendo complementadas por legislações específicas, e mais abrangentes.

Aqui uma crítica se faz necessária. Muito embora a legislação tenha evoluído muito no tocante ao direito animal, até mesmo a Lei de Crimes Ambientais, acima descrita, não reconhece os animais não-humanos como sujeitos de direito, muito embora eles estejam sob sua proteção. Na verdade, a lei tem como objetivo a tutela do equilíbrio ecológico e sujeito passivo à coletividade. Os animais não-humanos continuam sendo considerados objetos de direitos.

Da mesma forma, no novo Código Civil de 2002 não constam mais os antigos artigos do Código de 1916 acerca dos animais não-humanos. Não obstante, no que se refere aos animais domésticos e domesticados, embora o mesmo não aborde diretamente a questão, determina que os animais utilizados na indústria e os destinados à industrialização de carnes e derivados, podem ser objeto de penhor pecuário, agrícola, mercantil ou industrial, bem como enquadra as crias como objetos de usufruto (artigos 1.397, 1.442, V, 1.444 e 1.447). Ou seja, estes animais não-humanos continuam sendo vistos como bens particulares, muito embora atos cruéis não possam ser dispensados a eles em função da Lei 9.605/98 e do art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal.

Necessário destacar que mais recentemente, publicada em 30 de setembro de 2020, a Lei n. 14.064 alterou o art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9605/98, a fim de aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato, possibilitando, inclusive, a prisão do infrator:

[...] Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“**Art. 32.** [...]”

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

A principal mudança, portanto, é a possibilidade do agressor ser preso, devendo, igualmente, pagar uma multa bem como fica proibido de ter a guarda do animal. Enfim, dúvidas não há de que existem várias leis que tutelam o direito dos animais não-humanos, em vigor no Brasil. A questão, portanto, não parece ser a ausência de normas, mas sim a falta de efetividade. Da mesma forma, as normas que tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos continuam a tutelá-los enquanto meros objetos, e não como sujeitos de direito o que, segundo o entendimento de alguns doutrinadores, pode contribuir para sua ineficácia.

CAPÍTULO II

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DO ANIMAL

No Brasil, a busca pelos direitos dos animais sempre foi mais motivada por questões políticas e econômicas do que verdadeiramente sociais. No Brasil colônia, a selva era vista como um grande inimigo do homem, não havendo preocupação alguma em preservá-la. Os animais selvagens eram comercializados dentro e fora do país, e os animais domésticos serviam exclusivamente para servir ao seu dono.

Ao longo dos anos, mesmo com nosso país sofrendo tantas mudanças políticas e sociais, não havia interesse iminente na mudança da legislação sobre o tema, direito dos animais ou proteção ao meio ambiente, embora, mesmo de forma incipiente, sempre surgiam alguns manifestos sobre o assunto. Somente em 1988, com a chegada da Constituição Federal, houve uma significativa modificação na legislação brasileira.

Com a evolução da sociedade no final do século XX, fez-se necessário um repensar na situação, modificando-se os hábitos de viver e explorar o meio ambiente. Estas novas demandas sociais conceituaram um novo Estado, o Estado Socioambiental e Democrático de Direito¹⁰¹. Assim, a sociedade, percebendo a necessidade de existir um equilíbrio entre o progresso social e o ambiental, pensando no bem-estar da presente e das futuras gerações, bem como na qualidade de vida humana e não-humana, levantou a bandeira dos direitos dos animais, passando a questionar, além de seus direitos, também sua dignidade.

O título VIII da Constituição Federal aborda questões relacionadas à chamada Ordem Social, onde estão inseridos temas de grande importância, sobretudo nos dias atuais, como por exemplo, a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a família e o meio ambiente.

¹⁰¹ Tal termo é utilizado por Fensterseifer (2008, p. 96) justifica a utilização no sentido que “O processo histórico, cultural, econômico, político e social gestado ao longo do Século XX, determinou o momento que se vivencia hoje no plano jurídico-constitucional, marcando a passagem do Estado Liberal ao Estado Social e chegando-se ao Estado Socioambiental (também Constitucional e Democrático), em vista do surgimento de direitos de natureza transindividual e universal que tem na proteção do ambiente o seu exemplo mais expressivo”. Divergente, Canotilho (2003, p. 494), Milaré (2011, p. 1114) e José Afonso da Silva (2007, p.122) utilizam a terminologia Estado Constitucional Ecológico, pois fundamentam que o Estado Democrático de Direito disciplinado na Constituição de 1988 contempla, dentre seus princípios e tarefas, o sistema de direitos fundamentais, que compreende os individuais, coletivos, sociais e culturais, garantindo a vigência e a eficácia dos direitos fundamentais, bem como o princípio da justiça social.

A preocupação com o meio ambiente ganha importância a cada dia, o que levou a matéria ser tratada em nível constitucional. A Constituição de 1988 em seu art. 225 promoveu verdadeira revolução em termos de Direito Ambiental Constitucional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A proibição, em nível constitucional, do cometimento de crueldade contra os animais, deixa um claro sinal de reconhecimento da existência de um dever no tratamento e nas práticas dos seres humanos em face dos não-humanos. A constitucionalização dos direitos dos animais pós-humaniza o processo interpretativo, apresentando um novo caminho, ao entender que todos os seres vivos, humanos e não-humanos, têm direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Este fluxo hermenêutico introduz novos atores, impõe novos conceitos e exige um novo posicionamento, no sentido de reconhecer que a norma constitucional de proteção aos

não-humanos se figura autoexecutável, ou, conforme atual classificação, norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata.¹⁰²

A partir de então, a estrutura normativa de defesa dos animais ganha feições de um direito-dever, avançando para a existência de um dever fundamental ecológico que encontra seu suporte constitucional na proibição da crueldade. Desponta, assim, uma verdadeira obrigação de defesa e assistência aos animais, tendo o Estado a função de proteger ativamente o direito fundamental dos animais contra as ameaças de violação.

É também dever do Estado, portanto, forçar o respeito aos direitos fundamentais, inclusive através de suas instituições, infligindo a omissão de condutas violadoras provenientes de particulares, bem como estimulando condutas em prol da defesa dos animais. Ou seja, há uma dupla dimensão da eficácia das normas constitucionais dirigidas aos animais não-humanos, uma a garantir seus direitos subjetivos protegidos pelo Estado; e outra a preservar eventuais violações por parte dos particulares, bem como estimulando condutas em prol da defesa dos animais.

Vale lembrar que a proteção ao meio ambiente se projeta no domínio dos direitos fundamentais, estando diretamente ligado a coletividade, bem como no dever fundamental de proteção, por parte do Estado, sendo obrigatória a proteção do meio ambiente pelo poder público, ou seja, a tutela constitucional dos direitos animais.

2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE ANIMAL

É a dignidade o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. Significa dizer que é o princípio da dignidade da pessoa humana que dá a direção a todas as demais questões a serem consideradas pelo intérprete.¹⁰³

A dignidade humana, como princípio, reveste-se de admirável importância ao constituir-se como um vetor pelo qual devem orientar-se todas as demais normas

¹⁰² Neste sentido, Wilson Steinmetz afirmar que: “A CF, no §1º do art. 5º, determina que ‘as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata’. Na literatura constitucional, diz-se que se trata do princípio da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. A partir desse enunciado constitucional, fundamenta-se a vinculação imediata ou direta dos poderes públicos – Legislativo, Executivo e Judiciário – aos direitos fundamentais e a eficácia imediata desses direitos, no sentido de um mandamento de máxima eficácia possível”. STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 121-122.

¹⁰³ NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

constitucionais e o ordenamento jurídico como um todo. Isto em decorrência de que a Carta Constitucional de 1988 elegeu o valor da dignidade humana como valor essencial que lhe doa unidade de sentido. Diante desta nova concepção, é possível inferir que o valor da cidadania e da dignidade humana, assim como os direitos e garantias fundamentais, “constituem hoje os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro”.¹⁰⁴

Dentre os vários conceitos, destacam-se os que reconhecem a dignidade pessoal como uma prerrogativa inerente a todo ser humano, especialmente, de ser respeitado como pessoa e de não ser prejudicado em sua existência, tanto física quanto mental. Igualmente, autores há que destacam a dignidade humana como parâmetro valorativo, que tem o condão de impedir a degradação humana, atribuindo ao Estado o papel de proporcionar ao indivíduo a garantia de sua existência material mínima. Mas e quanto à dignidade dos animais não-humanos? Como é abordada na doutrina ou na legislação pátria, é o que discutiremos a seguir.

Ingo Sarlet foi um dos primeiros a se debruçar sobre o estudo da dignidade dos não-humanos, destacando que mesmo que inicialmente a dignidade seja voltada para a proteção da pessoa humana, esta considerada individualmente, deve ser levado em consideração o fator social em que a mesma está inserida, pois o indivíduo e a comunidade à qual pertence seriam partes de uma mesma realidade política, social e estatal, sendo, portanto, a noção de dignidade algo voltado para toda a sociedade, e não apenas para as relações particulares entre indivíduos.¹⁰⁵

Neste sentido, e analisadas as dimensões da dignidade da pessoa humana (individual e social), Sarlet então propõe uma compreensão mais ampla da dignidade, ao sugerir uma dimensão ecológica ou socioambiental, à mesma, uma vez que a dignidade contemplaria a vida como um todo, e não somente as características do ser humano, devendo se voltar também para a proteção ecológica do meio ambiente em que habitam o homem e, conjuntamente, os demais seres vivos. Segundo o autor, a dignidade significa:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres

¹⁰⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o Princípio da Dignidade Humana. In **Ensaio Constitucionais de Direitos Fundamentais**. PAULA, Alexandre Sturion de. (coord). et all. Campinas: Servanda Editora, 2006, p. 228.

¹⁰⁵ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2014.

fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todos e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.¹⁰⁶

Sugere o autor, portanto, uma abertura para a inclusão da vertente ecológica à dignidade, a fim de que sejam atendidas as demandas atuais de proteção socioambiental, superando a dimensão apenas humana e reconhecendo uma dignidade para a vida em geral, possibilitando a atribuição da dignidade para as demais formas de vida, em especial para os animais não-humanos.

É necessário questionar o excessivo antropocentrismo encontrado na tradição filosófica ocidental, levando em consideração, especialmente, os novos valores de cunho ecológico atualmente presentes nas sociedades modernas.

Apesar das influentes concepções antropocêntricas sobre o tema, não seria justo sustentar que a dignidade é um atributo exclusivamente humano, sendo, portanto, totalmente possível, e necessário, que se atribua um valor intrínseco para os animais não-humanos, a fim de que estes sejam dotados de dignidade e tenham sua existência respeitada e protegida, como defendem os autores Sarlet e Fensterseifer:

A inquestionável consagração da proteção ambiental no âmbito jus fundamental e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento integrante da dignidade da pessoa humana acarretam a necessidade até mesmo de uma reformulação conceitual da dignidade da própria pessoa humana, de tal sorte que esta venha a guardar sintonia com os novos valores ecológicos. Com base em tais considerações, os desenvolvimentos em torno da natureza relacional e comunicativa da dignidade da pessoa humana contribuem para a superação de uma concepção eminentemente especista (biológica) e, portanto, necessariamente reducionista e vulnerável - de peculiar e específica dignidade dos seres humanos (que por si só, não afasta uma possível consideração da dignidade da vida de um modo geral)¹⁰⁷.

No universo jurídico, regra geral, a dignidade deriva de uma concepção antropocêntrica, de raízes históricas, de que apenas o ser humano seria detentor de dignidade. Felizmente, esta visão vem aos poucos sendo desconstruída devido aos esforços de estudiosos que se debruçam sobre a causa da defesa do meio ambiente e da proteção animal. Neste novo contexto, a dignidade da pessoa humana é condição para que nós, seres humanos, possamos proteger a nossa própria existência, através da moral e da tutela jurídica. Mas, para

¹⁰⁶ SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, Op. Cit., p. 62.

¹⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 2, n. 3, 2014, p. 57.

que isto de fato aconteça, não basta para o homem simplesmente "estar vivo"; é preciso que a dignidade seja efetiva para que sua existência seja saudável e feliz.

Ser digno, portanto, é a primeira condição para que o direito à vida, assim como os demais direitos fundamentais, seja tutelado e respeitado, seja na esfera social ou jurídica. Sendo assim, para que possamos efetivamente proteger a vida dos animais não-humanos, se faz essencial que a sociedade passe a enxergar essas criaturas como detentoras de dignidade¹⁰⁸.

Parece claro que o constituinte nacional evidenciou a situação à qual os não-humanos eram submetidos, chamando a atenção para o fato de que, diferentemente do homem, os demais animais são incapazes de tomar posição nas relações em que estão envolvidos. Elaborou-se, neste sentido, o mandamento constitucional da não-crueldade como uma forma de mudança de paradigma a fim de lembrar à raça humana do dever de tratar os outros seres com dignidade¹⁰⁹.

Ser cruel com os animais é considerado pela própria Constituição Federal como uma violação da dignidade, cristalizando progressivamente uma fórmula da personalidade dos mesmos, a informar que existe uma proibição direta ao tratamento insuficiente ou excessivo dirigido aos animais. Da mesma forma, dá sinais de que os seres humanos partilham uma relação moral comum com os demais seres do planeta, uma vez que conscientes de sua dignidade e de sua consideração, têm a obrigação de tratar os outros seres através do mesmo *status* que almejam¹¹⁰.

O estabelecimento desta cláusula geral, da não-crueldade, como um parâmetro ético-jurídico a orientar o direito permite estabelecer uma dignidade animal como valor-fonte da experiência axiológica do Direito Animal. Assim, a constatação de que os não-humanos têm um valor e uma dignidade molda a Constituição de 1988 como um documento ímpar no cenário mundial, a figurar como um verdadeiro Estatuto Jurídico em favor de direitos para os animais. Nesta nova ética pós-humanista, portanto, os valores morais se convertem em princípios jurídicos, irradiando pelo sistema normativo como um todo, condicionando a interpretação e a aplicação de todo o direito infraconstitucional, como se pode confirmar:

¹⁰⁸ Ibid., p. 63.

¹⁰⁹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 289.

¹¹⁰ HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

A dignidade animal renova a relação entre o sistema de normas e o sistema de valores sociais, direcionando uma obrigação moral direta para com os animais, um dever de pós-humanidade, em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento, não sendo certo tratá-los indignamente, visto terem direitos, um crédito moral de não serem tratados de tal modo. Há um verdadeiro reconhecimento do valor inerente dos animais não-humanos, asseverando seu status de sujeito-de-uma-vida.¹¹¹

Assim, identifica-se uma gama de bens protegidos pela cláusula geral da dignidade animal, normatizados constitucionalmente e derivados da regra geral de não crueldade inserida no artigo 225, §1º, VII. Por este motivo, é possível afirmar que a Constituição de 1988 autoriza uma pós-humanização do ordenamento jurídico brasileiro, representando simbolicamente a superação de um modelo autoritário e excludente de Estado e sociedade. A Constituição abriu espaço para um aperfeiçoamento constante de seu texto, irradiando valores basilares para o campo do Direito Animal a orientar uma nova postura por parte dos operadores do direito.

Historicamente, a legislação nacional não atribuiu personalidade jurídica aos animais, colocando os mesmos na categoria de “coisa”. Como destacado anteriormente, o Direito Civil define-os como bens semoventes, podendo nessa condição serem vendidos, trocados ou, até mesmo, penhorados.

Sob estas condições, o animal é apenas uma espécie de ser inanimado ou mero objeto. De fato, os animais não-humanos gozam de certa proteção jurídica, sendo, contudo, considerados objetos, e não um sujeito de direitos, tal como são os humanos.

O artigo 82º do Código Civil brasileiro deixa bem clara a diferença entre sujeito e objeto ao determinar que: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”. Da mesma forma, o artigo 445º §2º do Código Civil determina:

Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

Os artigos acima mencionados, bem como outros que abordam o assunto, como os artigos 1.442, V; 1.444; 1.446 e 1.447, todos do Código Civil, demonstram como os animais

¹¹¹ FELIPE, Sônia T. Dos Direitos morais aos Direitos Constitucionais: Para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 143-159 Salvador: Evolução, 2007. p. 146.

são tratados como meros objetos, podendo ter seu preço abatido em caso de vícios ocultos, bem como podem ser alvo de penhora ou troca.

Observando os artigos acima mencionados, bem como outros esparsos na legislação, é possível identificar a clara objetificação dos animais não-humanos; objetificação esta que dificulta a exclusão da visão de que os seres não-humanos não seriam seres inferiores, mas criaturas portadoras de direitos fundamentais, com proteção estatal.

A corrente de que trata da “dignidade animal” vem crescendo dia a dia na comunidade doutrinária brasileira. O Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso aborda o assunto ao discorrer que:

O que poderia ter sido suscitado, isso sim, seria o reconhecimento de dignidade aos animais. Uma dignidade que, naturalmente, não é humana nem deve ser aferida por seu reflexo sobre as pessoas humanas, mas pelo fato de os animais, como seres vivos terem uma dignidade intrínseca e própria”.¹¹²

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão pioneira e inédita sobre o tema, no julgamento do REsp 1.797.175/SP, tendo como relator o ministro Og Fernandes, reconheceu a “*dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana* bem como atribuiu *dignidade e direitos aos animais não-humanos e à Natureza*”.¹¹³

O reconhecimento da *dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana já tinha sido mencionado pelo ministro* Og Fernandes na fundamentação de decisão anterior proferida no REsp 667.867/SP¹¹⁴ o que reforça a compreensão acerca do reconhecimento do *status* de “direito humano” e de “direito fundamental” do direito a viver em um meio ambiente sadio e equilibrado, conforme consagrado no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Na mesma decisão o ministro chama a atenção para a necessidade de redimensionamento da relação entre o ser humano e a natureza a partir de um novo marco jurídico biocêntrico, e não mais antropocêntrico, como tem sido até então. A decisão reconhece expressamente a relação de interdependência entre o ser humano e a natureza, rejeitando-se a relação de dominação do ser humano sobre os “demais seres da coletividade planetária”. Isso, por sua vez, está relacionado a outro aspecto pontuado na decisão relativamente ao reconhecimento “da *dignidade e valor intrínseco do animal não-humano e*

¹¹² BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo.** A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.118.

¹¹³ BRASIL, STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.

¹¹⁴ BRASIL, TJ, REsp 667.867/SP, 2ª Turma, el. Min. Og Fernandes, j. 17.10.2018.

da Natureza, inclusive, no caso dos animais não-humanos, como *membros de uma mesma comunidade moral* partilhada com os seres humanos”.¹¹⁵

O ponto mais alto e expressivo da decisão está no reconhecimento de *direitos de titularidade dos animais não-humanos e da natureza*, o que implica também o reconhecimento do seu *status jurídico de sujeitos de direitos*. Além disso, tomou assento na fundamentação do STJ a rejeição ao tratamento jurídico-civil dos animais não-humanos como simples “coisas”, apontando para a *incongruência entre o regime jurídico dos animais não-humanos no Código Civil de 2002 e na Constituição (artigo 225)*, fazendo menção expressa à necessidade de mudança de paradigma no sentido de atribuir “direitos fundamentais” aos animais não-humanos, na mesma passagem.

Na perspectiva civilista, a decisão do STJ procura estabelecer um novo paradigma para o regime jurídico-civil dos animais, no Brasil, o qual segue, por assim dizer, a tradição civilista clássica, no sentido de reconhecer a titularidade de direitos aos animais não-humanos, reconhecendo-lhes, inclusive, a dignidade.

2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DOS NÃO- HUMANOS E DA SENCIÊNCIA

Em julho de 2012 um grupo de neurocientistas, então reunidos para o Simpósio sobre a Consciência em Animais Humanos e Não-Humanos, anunciaram ao mundo aquilo que todos já sabiam e que o direito ainda reluta em admitir: “os animais são seres sensíveis, capazes de sentir e de sofrer”¹¹⁶. Tal constatação, de grande interesse para o mundo jurídico, vai ao encontro do mandamento constitucional brasileiro que proíbe a submissão de animais a crueldade, (art. 225 par 1º, VII, parte final) e ao dispositivo da Lei ambiental que criminaliza a prática de abusos, maus tratos, ferimentos e mutilações (art. 32 da Lei 9.605/98).

Assim, ao agregar em uma única palavra os conceitos de sensibilidade e consciência, o vocábulo “senciência” acaba se tornando palavra-chave para a discussão ética sobre os animais e seus direitos. A Declaração de Cambridge, que aborda a consciência em animais humanos e não-humanos, combinada com o dispositivo constitucional protetor da

¹¹⁵ BRASIL, STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.

¹¹⁶ LEVAI, Laerte Fernando. São Jose dos Campos. Entrevista: Direito Animal e o Princípio da Senciência. *Revista Olhar Animal*. 2014.

fauna, servem como fundamento de um novo princípio geral de direito voltado aos animais como sujeitos jurídicos: o princípio da senciência¹¹⁷.

Um ser senciante é aquele dotado de senciência, ou seja, é aquele capaz de sentir sensações e emoções de forma consciente, e, sendo assim, não há como negar que isso não é um privilégio do ser humano, mas também dos animais.

Humberto Martins além de reconhecer os direitos de proteção esposados na Constituição, reconheceu em julgado os animais como seres sencientes de fato:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram ter afeto [...] possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais. [...] A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável¹¹⁸

Os animais, seres sencientes, são capazes de sentir dor. Assim, pelas bases morais, têm direito à preservação de seus interesses. Deve-se considerar, portanto, que a ética não se restringe aos interesses de um grupo específico, pois não se funda em princípios particulares, mas sim em princípios universais. Acerca do assunto, Bragantino defende:

Para que se possa avançar na questão de estender ou não os direitos fundamentais aos animais não humanos, é necessário estar disposto a progredir moralmente, para possibilitar uma mudança de foco em relação a eles, tal como se fez em relação a outros grupos em determinada época¹¹⁹.

É a chamada Ética Animal, que defende que a vida animal tem valor moral em função da subjetividade e da senciência dos mesmos. Os animais sentem dor, sofrem e isso deve ser eticamente considerado. A dignidade, desse modo, deve alcançar também os pressupostos sencientes. A concepção de um ser vivo como digno de consideração moral e respeito é um processo que requer a utilização da melhor informação disponível, com o fim de determinar as características desse ser.

O princípio da senciência, portanto, deve ser utilizado como parâmetro ético para tornar mais eficaz a tutela jurídica contra as crueldades cometidas com os animais. A

¹¹⁷ LEVAI, Laerte Fernando. São Jose dos Campos. **Entrevista: Direito Animal e o Princípio da Senciência**. Revista Olhar Animal. 2014.

¹¹⁸ BRASIL, REsp n. 1.115.916-MG - 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 18/09/2009.

¹¹⁹ BRAGANTINO, Felipe. **Demanda ética em relação aos animais**: desafios, controvérsias e possíveis impactos na mudança de sua natureza jurídica [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

reconhecida capacidade de sentir dor e prazer faz com que os animais, sem distinção e independentemente de sua configuração biológica, sejam considerados seres sencientes e, portanto, dignos de consideração moral e jurídica pelos humanos.

Vale destacar que existe em tramitação um Projeto de Lei de autoria do senador Antônio Anastasia, PLS 351/2015, que propõe a alteração do Código Civil no sentido de tratar os animais como seres sencientes. O senador propõe acrescentar um parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, a fim de determinar que os animais não sejam considerados “coisas”, como ainda ocorre na legislação pátria.

O senador justifica sua proposta discorrendo que o Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de vários países europeus. Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas ¹²⁰

Por unanimidade, os senadores da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovaram o Projeto de Lei (PLS 351/2015) do senador Antônio Anastasia (PSDB/MG) que define no Código Civil Brasileiro que os animais não serão considerados coisas. A proposta, relatada pelo senador Álvaro Dias (PSDB/PR), teve parecer favorável e foi acolhida por todos os parlamentares, de diversos partidos, presentes na comissão.

O senador Anastácia se manifestou sobre o assunto destacando que este é apenas um primeiro passo, mas muito relevante, a fim de que os animais adquiram também no Brasil um novo *status*. Acrescenta ainda que ao assegurar que os animais não serão tratados como coisas, começa-se a abrir uma série de novas possibilidades para garantir a eles mais direitos, vedando o descuido, o abuso e o abandono. Proteger os animais é estimular uma sociedade de paz e tolerância.

Ao respeitarmos os animais não-humanos promovemos o bem comum e a construção de um ecossistema equilibrado, sem impingir violência ou dor a outro ser vivo. Ao atribuir ao animal o status de ser senciente, alçamos o princípio da dignidade humana ao patamar de proteção de todos, sem discriminações.

¹²⁰ ANASTÁCIA, Antônio. **Projeto de Lei 315/2015**. Brasil, Senado Federal, 2015.

2.3 PRINCÍPIO DA NÃO-VIOLÊNCIA E VEDAÇÃO DE TRATAMENTO CRUEL

As leis não conceituam nem esclarecem, explicitamente, o conceito de maus-tratos aos animais, apenas expressam às ações de práticas que o configuram. O Código Penal de 1940 traz no art. 136º a tipificação da conduta criminosa de maus-tratos, informando que se trata de:

Ato de expor a perigo a vida ou saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda, vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer provando-o de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina.

Fazendo uma analogia com o Código Penal, pratica maus-tratos aquele que tem o dever de cuidar dos animais. Sob este ponto de vista, também o Estado, protetor jurídico dos direitos dos animais, pode incorrer em maus-tratos quando permitir, ou ao menos não impedir, o tratamento cruel praticado contra os animais. No entanto, fato é que esse cuidado é feito diretamente pelo homem; é ele quem exerce, ou não, o ato de proporcionar o bem-estar aos animais, principalmente aos animais domésticos e domesticados, que dependem total ou parcialmente do homem para alimentação e cuidados ligados à saúde, ficando o Estado apenas como tutor dos direitos animais, sendo sua obrigação aplicar medidas judiciais que venham a penalizar ou mitigar atos de crueldade.

Ackel Filho pondera sobre o assunto destacando que, no que se refere aos maus-tratos, eles apresentam múltiplos elementos no contexto jurídico, inclusive, no cenário ambiental. Destaca o autor que os maus-tratos podem ser classificados como toda ação, omissão, dolosa/culposa que exponha ao perigo, cause danos à saúde e ao bem-estar físico ou psíquico do animal.¹²¹ Configura-se ainda maus-tratos toda violência ou barbaridade imposta aos animais.

A Dra. Helita Barreira Custódio analisando o tema, destaca:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos

¹²¹ FILHO, Diomar Ackel. **A questão dos maus-tratos a animais**. Revista Jurídica Consulex. Ano XV- No.358.155/12/2011, p. 25 e 26.

como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farra de boi, ou similares), abates atrozos, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozos sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.¹²²

Desde os tempos mais remotos, os animais eram utilizados em shows e arenas, submetidos às mais estressantes e desumanas situações em nome de tradições culturais. Ainda nos dias atuais os animais são empregados em práticas esportivas como rodeios, touradas, vaquejadas, brigas de galo e corridas, sempre submetidos a condições precárias e maus-tratos. Também podem-se incluir neste rol maus-tratos a animais que vivem nos grandes centros urbanos e que acabam sofrendo perversidades através de tiros, pancadas e, até mesmo, envenenamento.

De acordo com o art. 225, inciso VII, § 1º da Constituição Federal¹²³ são proibidas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção de espécies e ou submetam os animais à crueldade.

Da mesma forma, de acordo com o § 1º, do artigo 215 da Constituição Federal, “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. Neste contexto, e considerados em seu conjunto, tais preceitos normativos suscitam uma série de observações.

Cabe aqui chamar a atenção para o fato de que a condição de cláusula pétrea da proibição de crueldade com os animais é tida como regra intensificadora do núcleo essencial do direito e dever fundamental da proteção ambiental, associada à noção de um mínimo existencial ecológico, ou seja, da promoção da dignidade da vida não-humana.

Contudo, em que pese a proibição constitucional da prática de maus tratos contra os animais, a mesma Constituição regulamenta, de maneira expressa, as manifestações culturais de natureza diversa e que envolvam a utilização de animais. Percebe-se, então, a

¹²² CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional.** *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 2, n. 7, p.61, jul./set. 1997, p. 97.

¹²³ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento).

colisão entre dois direitos fundamentais: direito à manifestação cultural e o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

Em casos de colisão entre dois ou mais direitos fundamentais, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado no sentido de que dispõem da mesma proteção jurídica, não havendo hierarquia entre eles. Nestes casos, é necessária a análise de cada caso em concreto, mediante a ponderação, a adequação e a necessidade do evento, para então se avaliar qual direito prevalecerá sobre o outro.

As manifestações culturais, expressamente autorizadas por lei, englobam as que se valem de animais, tais como a vaquejada, a rinha de galo e a farra do boi. Ditas manifestações culturais rendem milhões de reais entre empregos, publicidade e premiações, movimentando de forma significativa a economia dos estados, razão pelas quais o Estado “fecha” os olhos, não dando a devida atenção aos maus tratos envolvidos.

Ora, os animais não-humanos são seres sencientes, ou seja, são seres dotados de sensibilidade física, passíveis de sentir dor, havendo a necessidade de o direito voltar os olhos a estes seres que são tão frágeis e vulneráveis à maldade humana. Neste sentido, o legislador prevê uma tutela constitucional no artigo 225 §1º, inciso VII, da Carta Magna, que dispõe incumbir a todos a preservação da “fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Os animais compõem o meio ambiente, sendo dotados de proteção fundamental constitucional para uma vida digna e equilibrada. Assim, de forma expressa, e com base no artigo supracitado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional “lei estadual que autorize e regulamente, sob título de prática ou atividade esportivas com aves de raça ditas combatentes, as chamadas ‘rinhas’ ou ‘brigas de galo’” (STF, 2007, ADI 3.776). No mesmo sentido, a Corte Superior já se posicionou declarando a inconstitucionalidade de outras práticas como a ‘vaquejada’ e a ‘farra do boi’, sob o entendimento de que tais condutas não são compatíveis com o dispositivo constitucional, impondo aos animais tratamento cruel.

O ministro Marco Aurélio enfatizou que o Tribunal apoia a manifestação cultural, mas com ressalvas, e que tem buscado, constantemente, vedar condutas cruéis. Neste sentido, “a manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel”. E ainda reforçou:

Entendo que a prática chegou a um ponto a atrair, realmente, a incidência do disposto no inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal. Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como

disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o sacrifício do animal.¹²⁴

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado sob o viés constitucional, firmando entendimento sobre a inconstitucionalidade de práticas cruéis e indignas aos animais, como, por exemplo, a “farra do boi”, cuja relatoria foi do Ministro Francisco Rezek:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi" (STF, 1997).

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI nº. 1.856/RJ, manifesta-se sobre a prática das “brigas de galo”:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, §1º, VII) - DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES – NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA – INCONSTITUCIONALIDADE. A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico [...].

¹²⁴ BRASIL, **RE 153531**, Relator: Min. FRANCISCO REZEK, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 03/06/1997, DJ 13-03-1998 PP-00013 EMENT VOL-01902-02 PP-00388.

Na mesma linha de raciocínio da “farra do boi” e das “brigas de galo”, os tribunais nacionais tentaram se manifestar sobre a vaquejada. Contudo, na contramão das decisões que versam sobre o assunto, no ano de 2013, a Assembleia Legislativa do Ceará sancionou a Lei nº 15.299/13 que regulamenta a vaquejada como atividade cultural e esportiva. Assim, em que pese tida como controversa por alguns setores da sociedade, a prática da vaquejada, no Estado do Ceará, foi regulamentada a partir de lei aprovada na Assembleia Legislativa e sancionada pelo governador Camilo Santana.

Ao analisar o assunto, o *parquet* entendeu pela inconstitucionalidade da norma, ocasião que promoveu a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, argumentando acerca dos maus-tratos sofridos pelos animais durante a vaquejada e a sua colisão com as normas constitucionais.

O Ministro Marco Aurélio apreciou o tema e citou os casos já pacificados da “farra do boi” e da “briga de galos”. Mesmo com divergência de cinco votos, o STF compreendeu que a vaquejada fere a Constituição no que tange ao bem-estar animal. Contudo, em pouco mais de um mês e meio depois de declarada a inconstitucionalidade da supracitada lei, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº. 13.364, de 29 de novembro de 2016, que dispõe, in verbis:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. **Art. 2º** O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser consideradas manifestações da cultura nacional [...].

Outra investida por parte do Congresso foi a elaboração/tramitação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 50/2016, que veio a ser aprovada com celeridade inédita na história das emendas à constituição, tornando-se, destarte, EC nº. 96/17. Essa emenda acrescentou um parágrafo ao artigo 225 da Constituição Federal:

Art. 225 [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Ora, é possível observar que, num primeiro momento, a “farra do boi” e a “briga de galo”, práticas culturais vistas como desportivas, foram abrangidas como caracterizadoras de crueldade e maus-tratos aos animais. Contudo, a vaquejada, também considerada uma prática cultural e desportiva, mas de maior relevância social e econômica, teve elevada

repercussão no cenário nacional, levando o legislativo a se apropriar da lacuna natural existente no direito para flexibilizar esse entendimento.

O que se observa, claramente, é que, mais uma vez, o direito pátrio se pauta sob a ótica do utilitarismo e da moral humana, sempre no sentido de beneficiar o ser humano, mesmo que o ato seja cruel à primeira vista e passível de discussão acerca da sua constitucionalidade.

Neste sentido, um grande paradoxo legislativo pode ser citado ao se analisar a Lei Estadual 11.365/00, do estado de Santa Catarina, que afrontando uma decisão do STF que reconhecera inconstitucional a hedionda prática da farra do boi, citado logo acima, aprovou a regulamentação da mesma, se referindo à farra do boi como uma “tradição açoriana”, permitindo sua prática desde que a mesma “não perturbe a ordem pública”. Ora, a farra do boi é uma das mais manifestas e inequívocas demonstrações da barbárie e da brutalidade cometida em relação aos animais, caracterizando-se por ser um evento popular onde uma multidão de sádicos alegra-se em linchar, publicamente, bois e garrotes, durante a Semana Santa. Não se pode admitir, como relata o referido diploma legal promulgado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que a farra do boi seja considerada uma manifestação sadia e pacífica da cultura popular.

Nota-se, neste contexto, que a tolerância e a prática dos maus tratos e da crueldade contra os animais parece estar inserida no consciente, ou no inconsciente coletivo, no dia a dia das comunidades. As crianças já nascem em um ambiente cercado por violência. Zoológicos que expõem animais em prisões insalubres, circos que subvertem a natureza dos bichos silvestres, cavalos chicoteados nas ruas para movimentar carroças, maus-tratos a animais domésticos, dentre tantas outras práticas eticamente censuráveis que parecem ser naturais aos olhos de uma criança.

Não se pode ignorar o contido no art. 225º da Constituição, e que é dever do Estado coibir práticas que submetem os animais a crueldade. Destaca ainda que os princípios e valores da Constituição Federal apontam que tais práticas devem ser impedidas, não apenas restando o dano ao meio ambiente, mas também o prejuízo à fauna e à flora, bem como as práticas que provoquem a extinção de espécies e a submissão dos animais a atos de crueldade, sendo preceito constitucional ao qual a própria constituição o fez. Sendo assim, no caso de não ser razoável a conciliação das práticas, devem estas se tornarem proibidas

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, é um dos direitos de terceira geração e que abarca o dever de não incidir em práticas cruéis contra os animais,

uma vez que deriva da necessidade que o ser humano tem de manter equilibrado o meio ambiente ao qual está inserido.

A crueldade para com os animais era uma simples Contravenção Penal que acarretava aos infratores irrisórias penas de multa, até a entrada em vigor da Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605 de 30 de março de 1998, que superou a ausência de disposição sobre o assunto ao ampliar o conceito de fauna.¹²⁵

Infelizmente, inobstante a existência de normas que regulamentam a penalidade e a fiscalização por maus-tratos a animais, tais instrumentos não têm se demonstrado suficientes na prática, o que culminou no Projeto de Lei nº 631/2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que propõe o chamado Estatuto dos Animais, tendo entre seus objetivos o combate aos maus-tratos e toda forma de violência, crueldade e negligência praticada contra espécies animais, reconhecendo-os seres sencientes. O Projeto dispõe em seu artigo 4º:

Que todos os animais em território nacional serão tutelados pelo Estado e possuem direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

Juridicamente, o Estado brasileiro já considera todo ato de crueldade como uma violação ao princípio da dignidade, adotando uma postura institucional de não-violência na defesa dos direitos fundamentais. Igualmente, configura uma postura especista carregada de inconstitucionalidade a interpretação que despreza a necessidade do tratamento não cruel a ignorar a dignidade dos seres dentro de centros industriais de produção e abate animal, onde os mesmos são submetidos ao confinamento intensivo, instrumentalizando a vida destes seres¹²⁶.

Mais uma vez, entra em cena o artigo 225, §1º, VII, como uma forma de direito de resistência, a fim de garantir que todos os seres vivos têm direitos irrevogáveis e inalienáveis, que lhes são inerentes, não podendo sofrer nenhum tipo de opressão, além de pontuar a necessidade de defesa destes direitos pelo Estado, não permitindo violação institucional ou de particulares.

A compreensão do princípio da não-violência, portanto, corrobora a filosofia que busca direitos para os animais, deixando claro uma postura de pacificação interespecies. Da mesma forma, serve como fundamento jurídico para o Direito Animal por apontar na direção

¹²⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. São Paulo: Ed. Mantiqueira de Ciência e Arte LTDA, 2004, 2004, p. 34.

¹²⁶ HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009. p. 89-152. p. 105.

de um respeito entre humanos e não-humanos, estabelecendo um entendimento mútuo direcionado à justiça social, que somente será atingida através de mudanças positivas na percepção pública dos animais não-humanos, reconhecendo sua dignidade e seus direitos fundamentais.

2.4 PRINCÍPIO DO ANTIESPECISMO

Os argumentos antropológicos e que ainda embasam o sistema pátrio nacional, possuem um fundo ao chamado especismo, termo usado pela primeira vez por Richard Ryder, já mencionado anteriormente, e que traduz a ideia de supremacia e dominação de uma espécie sobre a outra.

Coloca-se, desta maneira, o animal humano no *status* de superioridade, considerando o mesmo moralmente mais importante que os outros animais, ditos não-humanos, tratando-os como mero objeto de deleite do ser humano.

É nítido o caráter preconceituoso que há por detrás do especismo. Muitos autores o comparam ao sexismo e ao racismo, por exemplo, como um tipo de preconceito que defende, que uma raça, um sexo, ou uma espécie pode se empoderar como superior apenas pelo fato de pertencer a determinado grupo. É, portanto, mais uma forma de discriminação criada pelo homem.

Chama a atenção o fato de que os mesmos argumentos que refutam o racismo e o sexismo, por exemplo, podem ser utilizados para refutar o especismo. Como pontua Singer:

Se o argumento da igualdade se podia aplicar seriamente às mulheres, por que não o aplicar aos cães, gatos e cavalos? O raciocínio parecia poder aplicar-se igualmente em relação a estas “bestas”, no entanto, afirmar que as bestas tinham direito era manifestamente absurdo. Por conseguinte, o raciocínio através do qual se alcançara esta conclusão tinha de ser incorreto, e se estava incorreto quando aplicado às bestas, também o estaria quando aplicado às mulheres, uma vez que em ambos os casos haviam sido utilizados os mesmos argumentos. [...] A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo a outro não implica que devemos tratar ambos os grupos exatamente da mesma forma, ou conceder os mesmos direitos aos dois grupos, uma vez que isso depende da natureza dos membros dos grupos. O princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico; requer consideração igual. A consideração igual para com os diferentes seres pode conduzir a tratamento diferente e a direitos diferentes ¹²⁷.

Enfim, se aceitarmos o princípio da igualdade como uma base moral sólida das relações com os demais representantes da nossa espécie teremos que o aceitar, da mesma

¹²⁷ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Lisboa: Tipografia Lugo, 1975, p. 16.

forma, como base moral das relações com aqueles que não pertencem à nossa espécie, ou seja, os animais não-humanos.

O especifismo defende a superioridade dos homens sobre os demais animais, discorrendo que são considerados seres sem interesse, pelo simples fato de que não reconhecem a existência desses animais, informação esta certamente equivocada.

O especismo possui duas vertentes: o especismo elitista e o especismo eletivo. A premissa do especismo eletivo defende que algumas espécies são dignas de proteção, enquanto outras não. Em outras palavras seria como afirmar que tirar a vida de um cachorro seria considerado algo extremamente bárbaro, ao contrário de se alimentar de bois e porcos, por exemplo, considerado uma atitude aceitável. Esta vertente elitista defende a possibilidade de o homem defender alguns animais de acordo com a suas necessidades afetivas, estéticas, econômicas¹²⁸.

Neste sentido, o especismo eletivo traz uma espécie de predileção do homem por determinados animais, os quais são dignos de compaixão e consideração, enquanto os demais podem ser explorados ou maltratados, sem nenhum óbice.

Já a visão especista elitista defende que os humanos podem fazer de tudo com os não-humanos pela "razão mais banal ou por nenhuma razão sequer"¹²⁹ e isto não incorreria em nenhuma culpa ao agressor. Novamente o argumento utilizado é o não reconhecimento da existência dos animais não-humanos, considerados como incapazes de sentir dor.

Gary Francione, ao abordar o especismo elitista, identifica o que ela chama de "esquizofrenia moral" da sociedade, destacando que ao mesmo tempo em que as pessoas consideram determinados animais domésticos membros da família, como cães e gatos, por exemplo, elas não têm qualquer constrangimento em utilizar produtos obtidos com a dor, o sofrimento e até mesmo a morte de animais outros como bois, galinhas e porcos.

O especismo, portanto, pode ser conceituado como um conjunto de ideias, pensamentos, doutrinas e visões de mundo, que têm como ponto de partida a crença de que os animais não-humanos, sendo destituídos de atributos espirituais, existem apenas para o benefício da espécie humana.

Assim, se colocássemos a vida de uma criança frente a de um animal, esta vertente do especismo não hesitaria em defender a sobrevivência da criança, justificando o valor da

¹²⁸ DIAS, Edna Cardozo. **Crimes Ambientais**. Belo Horizonte: Editora Littera Maciel Ltda, 1999.

¹²⁹ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa. Tipografia Lugo. p. 20. Disponível em: [www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%C9tica%20pr%20E1tica%20\(286p\)%20....](http://www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%C9tica%20pr%20E1tica%20(286p)%20....) Acesso em 25/04/2020.

vida com a mera distinção de espécies, ignorando o fato de que os seres são semelhantes de alguma forma, merecedores do mesmo respeito e da mesma dignidade.

As origens da ideologia especista, da maneira como se apresenta no pensamento ocidental, podem ser encontradas na filosofia grega, que concebia os animais não-humanos como seres desprovidos de uma dimensão espiritual.

Para os povos antigos, a noção de espírito (*nous*), representa o “eu imaterial consciente”, capaz de controlar as instâncias da alma, como paixões, desejos e ações, assegurando ao homem uma única identidade desde, seu nascimento até sua morte. Segundo Aristóteles:

Viver é, para aqueles que vivem, o seu próprio ser, sendo a alma a sua causa e o seu princípio, possuindo, além disso, o ser em potência a entelêquia como forma. Todos os corpos naturais são simples instrumentos da alma, assim sucedendo com os animais e com as plantas, demonstrando que eles possuem a alma como fim. ¹³⁰

Posteriormente, através da combinação entre os conceitos de *corpo*, *alma* e *espírito* é que o homem grego conecta seu medo da morte com a teoria da retribuição, até que Platão estabelece o fundamento filosófico que ele chamou de “religião das almas”, através da identificação do conceito de alma com o de ideia inata, segundo uma fórmula de igualdade ou justiça retributiva que confere o bem para as boas ideias e o mal para as ideias maléficas. ¹³¹

É justamente nesse sentido de conjunto de faculdades ligadas ao corpo sensível, ou seja, movimento, emoção, paixão, dor e prazer físico, que o conceito de alma (*anima*) vai se difundir entre as línguas latinas, dando origem à palavra *animal*, utilizada para designar todos os seres que têm a alma como princípio vital.

É esta concepção, de alma e animal, que vai ser transmitida para o judaísmo e, já no Velho Testamento, encontramos a seguinte sentença: “E formou o Senhor Deus o homem do pó da terra, e soprou em seu nariz o fôlego da vida, e o homem foi feito *alma vivente*”¹³². Segundo Arendt, a alma, comum aos homens e aos animais não-humanos, é “a vida interior que se expressa em aparências exteriores como um olhar ou um gesto que transborda ao corpo”¹³³.

¹³⁰ ARISTÓTELES, **De Anima**. (Da alma). Introdução, tradução e notas por Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2001. p. 55.

¹³¹ ARENDT. **A vida do espírito**: o pensar, o querer, o julgar. Rio de Janeiro: UFRJ, 1992. p. 50.

¹³² BÍBLIA, A. T. *Op. Cit.* Disponível em: https://www.bibliaon.com/genesis_2/. Acesso em: 25 de abril de 2020. (Gênesis, 2:7).

¹³³ ARENDT. *Op. Cit.*, p. 56.

No entanto, é Aristóteles, já no século IV A.C., o responsável por criar o sistema ético que vai prevalecer até os nossos dias, a “grande cadeia dos seres” ou escala *naturae*. Para o filósofo,

[...] a partir da uma teologia universal da natureza que contrapondo-se às ideias atomistas de que a vida é fruto do funcionamento do próprio organismo e de suas próprias atividades físicas e químicas, concebe o universo como um ente imutável e organizado, que forma um sistema hierarquizado, onde cada ser ocupa um lugar apropriado, necessário e permanente.¹³⁴

Aristóteles defendia a tese segundo a qual os homens compartilham com as formas inferiores de vida, os animais, algumas funções anímicas, uma vez que a alma é constituída de pelo menos cinco faculdades: (1) a vegetativa (*threptikón*), comum a todos os seres vivos; (2) a locomotiva (*kínesis*), comum a todos os animais; (3) a sensitiva (*aisthetikós*); e (4) a imaginativa (*phantasia*), comum apenas ao homem e a alguns animais superiores.¹³⁵ Portanto, ao lado das inúmeras faculdades da alma, comuns aos homens e aos animais, apenas os primeiros seriam dotados de um espírito ou alma intelectual (*nous*): um espírito passivo, relacionado à alma sensitiva, e um espírito ativo, que é ao mesmo tempo forma e pensamento.

Segundo a concepção aristotélica, em relação “a grande cadeia dos seres”. os animais possuiriam alma sensitiva, uma vez que possuem sentimentos, mas não possuiriam alma imaginativa, ou a inteligência, pertencente exclusivamente ao homem, único ser capaz de elaborar um discurso e de viver na polis. Neste sentido, a superioridade do homem em relação ao animal se daria, sobretudo, pelo dom da palavra, sendo natural, portanto, o domínio do homem sobre o animal. Nesse contexto de dominação, o animal se inclui na sociedade de forma equiparada ao escravo. Para o filósofo: “A família se formou da mulher e do boi feito para lavra. O boi serve de escravo aos pobres”.¹³⁶

A grande cadeia dos seres, criada com base nessa lógica de dominação, faz o homem grego aparecer numa escala hierárquica logo após os deuses, que estariam em seu topo, seguido da mulher, das crianças, dos loucos e dos escravos, em ordem que julgavam decrescente de parcela de espírito racional. Somente depois dos escravos, na base da pirâmide, apareciam os animais, que não possuiriam espírito.

Neste cenário, os seres que se posicionam na base da cadeia existiriam para servir aos que se encontram nos degraus mais elevados. Assim, a grande cadeia de seres criada

¹³⁴ ARISTÓTOLES, *De Anima*. Op. Cit., p. 110.

¹³⁵ *Ibid.*, p. 112-113.

¹³⁶ ARISTÓTELES. *A política*. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1951, p. XLV.

por Aristóteles colocava os animais numa posição muito penosa, uma vez que, embora reconhecesse que os animais possuem alma sensitiva, capazes, portanto, de sentir dor e prazer, Aristóteles defende que eles são privados de um mundo espiritual, sendo incapazes de distinguir um ato de justiça e um ato de injustiça, não merecendo qualquer consideração moral¹³⁷.

Levando em consideração os ensinamentos aristotélicos, os filósofos estoicos adotaram a ideia de que o universo opera de acordo com um plano divino, e que os seres são criados em benefício uns dos outros. O estoicismo propunha que os homens vivessem em harmonia com a natureza, o que, para eles, significava viver em harmonia consigo próprios, com a humanidade e com o universo. Para os estóicos, o universo era governado pela razão, ou *logos*, um princípio divino que permeava tudo¹³⁸.

Os estóicos refutam a teoria aristotélica do escravo natural, defendendo a igualdade espiritual de todos os seres humanos, contudo, compartilham a ideia de que os animais, destituídos de qualquer valor intrínseco, são simples instrumentos em benefício dos homens¹³⁹.

É possível perceber, portanto, que por separar demasiadamente o corpo da alma, e conceber o homem como a única espécie dotada de uma dimensão espiritual, a teoria da grande cadeia dos seres fornece o fundamento moral da ideologia especista, negando qualquer possibilidade de reconhecimento da dignidade animal.

O pensamento especista e a ausência do reconhecimento da dignidade animal prevaleceu por muitas gerações. Felizmente, nos dias atuais, já desponta a lógica anti-especista, que prega a compaixão e preocupação com todos e cada um dos animais, sem qualquer discriminação.

Ryder bem aborda a questão, defendendo que o poder das atitudes e de mudança na estrutura especista está na educação das crianças que já demonstram, naturalmente, amor pelos animais. Defende, igualmente, que não existem argumentos sólidos que justifiquem a exclusão dos animais do rol de consideração moral, afirmando a necessidade de uma

¹³⁷ É importante destacar que nessa concepção não só os animais, mas também as mulheres, os escravos e os estrangeiros eram considerados imperfeitos e destinados ao benefício do cidadão grego, enquanto a caça e a guerra eram vistas como formas naturais de conquista e domesticação de animais selvagens e de escravos que, destinados pela natureza a obedecer, às vezes se recusavam a fazê-lo. ARISTÓTOLES, **De Anima**. Op. Cit., p. 114.

¹³⁸ WISE, Steven. **Rattling the cage**: toward legal rights for animals. Cambridge and Massachusetts: Perseus Books: 2000, p. 14.

¹³⁹ Id.

revolução por meio das estruturas sociais e junto da educação oral, a fim de construir um sistema de regras que beneficie todos os animais, humanos e não-humanos, sem distinção.

Compartilhando a teoria de Ryder, Primatt, ainda sem utilizar o termo especismo, já condenava tal prática, ao afirmar que: “a dor é intrinsecamente má, não importa a configuração ou a aparência de quem a sofre, ela será, para si, uma experiência má”¹⁴⁰.

Primatt, Ryder, Linzey, Singer e Regan são exemplos de alguns dos filósofos que defendem o anti-especismo e a coerência moral humana na consideração da dor e da sentiência de animais não-humanos, mostrando a importância da imparcialidade no juízo moral ético. Para eles, a sentiência é o critério relevante para a inclusão na comunidade moral. Defendiam eles a urgência moral da expansão dos princípios da liberdade, igualdade e justiça e o respeito ao bem-estar específico de todos os animais dotados de sentiência, capazes de sofrer dor e de sofrer.

Todos os filósofos acima citados, e que propõem uma ética voltada aos animais não-humanos, usam o exemplo dos humanos não-paradigmáticos, ou seja, aqueles que fogem do paradigma estabelecido pela sociedade, destituídos de razão, linguagem, pensamento livre e autoconsciência, como estratégia de argumentação. Argumentam que, se são concedidos direitos para esses humanos, e se seus interesses e necessidades são considerados relevantes, por que não considerar, do mesmo modo, os interesses e necessidades dos animais? ¹⁴¹

Singer, ao criticar o princípio da igualdade humana, tendo por referência a capacidade mental superior, alega que estas capacidades não são possuídas por todos os humanos, citando, como exemplo, os recém-nascidos humanos, que não são racionais, parecem não ser autoconscientes, e não têm sentido de moralidade nem de justiça. De fato, recém-nascidos humanos podem ter o potencial para desenvolver essas características, mas recorrer ao argumento da potencialidade, cria sérias dificuldades. Se incluirmos seres humanos com potencial para desenvolver as capacidades mentais requeridas, alguns humanos ainda ficarão de fora do âmbito do princípio da igualdade – aqueles com impedimentos mentais amplos e irreversíveis não são potencialmente racionais, enquanto indivíduos.

¹⁴⁰ FELIPE, Sônia T. Fundamentação ética dos direitos animais: O legado de Humphry Primatt. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador, Instituto de Abolicionismo Animal, v. 1, n.1, Jan/Dez. 2006, p.207-229.

¹⁴¹ LINZEY, Andrew. The Theos-Rights of Animals. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. **Animal Rights and Human Obligations**[1976]. New Jersey: Prentice Hall, 1989 Animal Theology. Illinois: University of Illinois Press, 1995.

Nossa herança cultural humanista pode ser considerada especista e antropocêntrica. A dificuldade de nos livrarmos dessa formatação conceitual é tão grande que, se reconhecemos que somos especistas, e decidimos nos livrar deste estereótipo, a fim de corrigirmos nossas falhas moral e mental, temos a tendência de adotar uma postura anti-especista elitista, ou seja, passamos a defender os animais que achamos mais adequados ao nosso convívio, a fim de suprir nossa necessidade estética e afetiva, por exemplo. Elegemos, assim, para cuidar e defender certos animais de acordo com nossa preferência, como cães e gatos, na maioria das vezes. Os animais “menos domésticos”, por assim dizer, não recebem o mesmo olhar atento.

A fim de se superar o especismo, é preciso parar de usar nossa predileção afetiva como referência moral. Igualmente, é preciso que haja a defesa dos direitos morais e constitucionais do animal, reconhecendo o valor inerente ao mesmo pelo simples fato de ele ser o sujeito de sua vida, independentemente de despertar em nós qualquer sentimento de afeição.

O princípio anti-especista, portanto, avaliza uma igualdade perante a lei, sem discriminações ou favoritismos interespecies, da mesma maneira que combate formas de desigualdade na própria lei, o que pode ser observado no momento de valoração dos atos normativos que submetam os animais não-humanos à crueldade, sintoma que mancha a norma com o sinal de inconstitucionalidade.

Voltando à análise do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, é possível verificar que o mesmo se constitui no escudo protetivo da dignidade animal, sendo o princípio do anti-especismo uma das vertentes a abalizar uma postura pós-humanista de interpretação e aplicação do texto constitucional, que se amplia para ir além da fronteira humana, salvaguardando todos os seres do planeta, moldando o conteúdo jurídico do princípio do anti-especismo em busca de uma justiça social interespecies.

Cabe aqui destacar que o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, Antônio Cezar Peluso, em voto dissidente, no julgamento da ADPF 54. Sem entrar aqui no mérito da decisão, observa-se uma verdadeira pós-humanização da norma constitucional por seu intérprete, ao conceber o especismo como uma forma de discriminação vedada pela própria Constituição. No voto do ministro, *in verbis*:

Ao feto, reduzido no fim das contas à condição de lixo ou de outra coisa imprestável e incômoda, não é dispensada de nenhum ângulo a menor consideração ética ou jurídica nem reconhecido grau algum da dignidade jurídica que lhe vem da incontestável ascendência e natureza humana. Essa forma de discriminação em nada difere, a meu ver, do racismo e do sexismo e do chamado

especismo. Todos esses casos retratam a absurda defesa em absolvição da superioridade de alguns, em regra brancos de estirpe ariana, homens e ser humanos, sobre outros, negros, judeus, mulheres e animais. (grifo nosso). (ADPF 54).

Toda essa discussão a despeito da proibição do tratamento especista na seara jurídica, e na sociedade, de um modo geral, faz crer que o direito caminha efetivamente na concepção de direitos morais dirigidos aos animais, ampliando, assim, o conceito kantiano de dignidade para modificar o *status* moral dos animais, considerando-os como sujeitos-de-uma-vida.

O princípio do anti-especismo, portanto, busca levar em consideração a evolução histórica da moralidade de cada sociedade, isto é, desde o interesse pelos cuidados com os animais, com a proibição dos maus-tratos, até a tomada de conscientização de uma dignidade animal, consagrando uma teoria que delimita direitos fundamentais para todos os seres, humanos e não-humanos.

CAPÍTULO III

ESTATUTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

Desde os primórdios, por ser considerado à imagem e semelhança de Deus, o homem outorgou a si próprio a autoridade sobre as demais espécies. Aos poucos começaram a surgir os primeiros estudos em prol dos interesses dos animais. Um dos primeiros estudos surgiu na Grécia Antiga, a partir da obra do filósofo Teofrasto (372 a.C. – 287 a.C.), que defendeu o princípio do respeito à vida, independentemente de quem a detivesse, sustentando, ainda, a teoria de que os animais seriam dotados de sensibilidade e que deveriam ser enquadrados na comunidade moral, uma vez que possuíam características próximas às dos humanos.¹⁴²

A partir de então, vários países se posicionaram, gradativamente, a favor da inclusão dos animais como sujeitos de direitos, passando a considerá-los seres sencientes, capazes, portanto, de sentir dor e sofrimento, sendo irrelevante a diferença de espécie.¹⁴³ Observa-se, portanto, que todas as produções apontam para a integração dos animais como seres dotados de direitos.

3.1 Direito Suíço

Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, a Alemanha, a Áustria, e a França. Os três primeiros fazem constar de seus Códigos que os animais não são coisas ou objetos. A legislação suíça alterou, em 2002, o status dos animais que vigia desde o Código Civil de 1902, *in verbis*:

Art. 641a (nouveau) I. Animaux 1 Les animaux ne sont pas des choses. 4 Sauf disposition contraire, les dispositions s'appliquant aux choses sont également valables pour les animaux.

A Suíça leva a sério os direitos dos animais e, desde 2008, introduziu na legislação uma série de leis a fim de garantir a saúde e o bem-estar dos animais. A preocupação com

¹⁴² TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: A abordagem abolicionista de Gary L. Francione. Jundiaí: Paco Editorial, 2013, p. 37-38.

¹⁴³ GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Universidade de Lisboa, 2011. Disponível em: <<http://criticanarede.com/animais2.html>>. Acesso em: 18 jun. 2019.

os animais é tão grande que muitos juristas discorrem que morar na Suíça é o sonho de todo protetor de animais. A preocupação com a dignidade e o bem-estar dos animais é enorme, e aqueles que desrespeitam, maltratam, abandonam ou matam animais sofrem punições severas.

Entre os exemplos mais louváveis estão o uso de animais em experiências científicas somente quando o sofrimento e as perdas não forem desproporcionais em relação aos resultados, bem como a proibição da castração de leitões, sem anestesia.

Grupos de defesa dos animais, como a Associação Suíça de Proteção aos Animais, a *Tier im Recht*, ressaltam que muitos animais ainda sofrem com condições ilegais e degradantes, que muitas vezes não são investigadas e punidas. Ainda assim, o governo não mede esforços para reverter a situação.

A Constituição Federal da Suíça preocupa-se em abranger o máximo possível da problemática animal, legislando em vários âmbitos a relação entre homens e animais não-humanos. No art. 80, por exemplo, disposto em seis incisos, a legislação aborda: a guarda dos animais e o modo de tratamento; a experimentação animal e atentados à integridade; a utilização de animais; a importação de animais e produtos de origem animal; e o abate de animais. Destaca-se ainda:

O artigos: 84, nº 1, que determina a limitação de tráfego automotivo, com o propósito de proteger os animais; 104, nº 3, alínea b, disciplinando o uso responsável e respeitador de animais na agricultura; 118, nº 2, alínea b, o qual prevê o combate a doenças de animais; 120, nº 2, cuidando do uso responsável da manipulação genética animal, a fim de garantir uma proteção à presente diversidade genética das espécies de animais existentes.

Toda essa corrente protecionista, prevista desde a Constituição, culminou, no começo dos anos dois mil, em uma alteração legislativa do Código Civil: a introdução do novo artigo 641-a, que prevê expressamente que os animais não são coisas, além de trazer que “salvo disposição em contrário, as disposições aplicáveis às coisas são igualmente válidas para os animais”.

A grande diferença da legislação do Código Civil suíço é que esta leva em consideração os interesses do animal. Um bom exemplo pode ser encontrado no direito de sucessões, no caso de um animal herdar um bem. Após a partilha dos bens, aquele que ficar com o bem em questão, fica também encarregado de cuidar do animal herdeiro, conforme o artigo 482, nº 4, do Código Civil.

Outro ponto que chama a atenção encontra-se presente nos casos de disputa de guarda do animal, onde deve-se levar em consideração o princípio do superior interesse do

mesmo, com base no artigo 651-a, do Código Civil, semelhante ao que se faz em ações de guarda de crianças e adolescentes, no Brasil. Ora, é o reconhecimento, portanto, dos animais como sujeitos de direitos.

No mesmo sentido, o *Loi Fédérale Complétant le Code Civil Suisse*, conhecido como Código das Obrigações suíço, em seus artigos 42 e 43, prevê que as despesas efetuadas com um animal doméstico, mesmo que num valor excedente ao valor de mercado do próprio animal, serão sempre indenizáveis e na determinação do valor de indenização por morte do animal, devendo-se, igualmente, levar em conta o valor afetivo que o animal comportava para o seu detentor, ou próximo a este.

Vale aqui citar alguns artigos do *Code Pénal Suíço*, pois, de tão revolucionário e inovador, chega até mesmo, em alguns dispositivos, a colocar os animais no mesmo patamar de proteção dos humanos.

Por exemplo, o artigo 135, do Código Penal, determina uma pena privativa de liberdade de até três anos àqueles que promovam imagens, ou algo que ilustre atos de crueldade, contra seres humanos ou animais, que firam seriamente a dignidade humana, sem apresentar qualquer valor cultural ou científico. Assim, de forma inovadora, o dispositivo passou a equiparar a dignidade da pessoa humana à dignidade animal.

Outro exemplo é o disposto no artigo 197, que passa a igualar a divulgação de conteúdo com atos sexuais com animais à promoção de atos de violência entre adultos e atos sexuais não reais com menores, ao determinar a mesma punição para os delitos ditos acima.

Os direitos da personalidade, como vida, saúde e integridade física, são tutelados pelos artigos 232, 235 e 236, o quais, com o intuito de punir diretamente as ações de agentes que coloquem em perigo a saúde dos animais, domésticos ou não, tratam da propagação de doenças entre os animais domésticos e de quem fabrica ou distribui alimentos nocivos à saúde ou à vida de animais.

A legislação especial suíça conta com diversas leis que garantem uma qualidade de vida aos animais, principalmente os domésticos. Uma das mais conhecidas leis de bem-estar animal na Suíça é a que obriga a adoção de porquinhos-da-índia, papagaios, periquitos e cacatuas em pares para que um faça companhia ao outro, pois podem até falecer se ficarem sozinhos. Vale ressaltar a proibição de viverem em gaiolas. Em 2008, o país também passou a exigir que gatos que vivem em ambientes fechados, como apartamentos, tenham acesso à área externa ou possa observar outros felinos pela janela. Se isso não for possível, o tutor deve pelo menos adotar outro gato para que faça companhia ao pet.

Não restam dúvidas, portanto, que a legislação na Suíça reconhece os animais como sujeitos de direito, defendendo sua dignidade, coibindo qualquer forma de maus-tratos ou discriminação.

3.2 DIREITO FRANCÊS

O Código Civil Francês foi elaborado por Napoleão, em 1804, Código este onde os animais eram considerados como bens de consumo, sendo destinados, principalmente, para o trabalho forçado em fazendas. Desde então, a representatividade legal dos animais perante os tribunais franceses era mínima.

Recentemente, no ano de 2015, o Parlamento Francês alterou o Código Civil, passando a reconhecer os animais como seres sencientes. O Código Civil francês foi alterado pela Lei 2015-177, que incluiu o artigo 515-14, com a seguinte redação: “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade. Sob a reserva das leis que os protegem, os animais estão submetidos ao regime de bens”.

Assim, após um intenso debate na Assembleia Nacional o parlamento francês reconheceu que os “Animais têm sentimentos”. Finalmente o parlamento votou a leitura final do projeto de lei sobre a modernização do código civil idealizado pela ONG “Fondation 30 Million Amis”, que altera o *status* jurídico dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes.

Por força da Lei 2015-177, o Código Civil francês foi alterado a fim de inserir o art. 515-14, no qual se afirma a mudança do estatuto jurídico dos animais para reconhecê-los como seres vivos dotados de sensibilidade. Trata-se de relativo avanço para superar o antropocentrismo estrito. Não se trata de negar importância da dignidade humana, mas a justiça requer ir além, propondo a justiça ecológica. Neste sentido, determina o art. 515-14 do Código francês:

Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens.

O objetivo do novo texto é harmonizar os códigos e modernizar o direito, propondo uma definição jurídica do animal, valorizando leis especiais que os protegem.

Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito¹⁴⁴.

A sciência é, por definição, a capacidade de sentir, de vivenciar seus próprios sentimentos como amor, raiva, dor e alegria. Ao reconhecer a sciência dos animais, o parlamento francês finalmente percebeu algo que muitas pessoas já sabiam, ou seja, de que os animais são capazes de vivenciar seus próprios sentimentos. A grande diferença é que agora este direito é formalmente reconhecido no código civil francês¹⁴⁵.

A França, que alterou o Código Civil mais recentemente em comparação com outros países europeus, em 28 de janeiro de 2015, foi o país que fez alteração mais incisiva. Isso porque a legislação francesa, diferente das anteriormente mencionadas, introduziu uma proteção afirmativa, fazendo constar que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade.

Atualmente, encontra-se no Parlamento francês o Projeto de Lei nº 4495, que reivindica a criação de um capítulo específico no Código Civil para tratar dos animais. Este volume adequaria o Direito nacional francês às novas diretivas adotadas pela União Europeia, pois estabeleceria que os animais não-humanos são seres sensíveis, ocupando o espaço entre os homens e as coisas, mas não fazendo parte de nenhum deles¹⁴⁶.

Atualmente, é na França que o debate sobre a personalidade jurídica dos animais encontra-se mais avançado:

Percebeu-se logo o caráter ficcional e abstrato do conceito de personalidade jurídica atribuído pelo direito, estando o conceito relacionado aos interesses sociais, econômicos e culturais dos humanos. Como uma forma de resolver a questão, os pesquisadores franceses propõem uma personalidade animal (*sui generis*) a demonstrar a relevância dos não-humanos no sistema jurídico¹⁴⁷.

A elaboração de normas constitucionais em favor dos animais é um fenômeno recente, advindo das Constituições que optam em seu texto normativo por uma maior sensibilização e respeito em torno da vida dos animais não-humanos. Assim, tal como aconteceu em outros países, o desenvolvimento do Direito Animal Francês conta com um forte movimento social em torno da questão. Na França, a Fundação Direito Animal, Ética e Ciências, sediada em Paris, é a responsável pela publicação de periódico trimestral – *Droit Animal, Éthique & Sciences*, com o intuito de divulgar estudos multidisciplinares e reflexões

¹⁴⁴ OLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012.

¹⁴⁵ Id.

¹⁴⁶ NOUËT, Jean-Claude. **Régime juridique de l'animal**. *Droit Animal, Éthique & Sciences*. N° 74. Juillet, 2012.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 7.

sobre os novos conhecimentos científicos e desenvolvimentos éticos referentes à vida dos animais não-humanos.¹⁴⁸

Ao reconhecer os animais como seres sencientes, a França deu um enorme passo na direção correta, no entanto, o país ainda tem muito trabalho pela frente, a fim de se desvincular da má fama perante os animais, uma vez que uma proposta para acabar com as touradas foi rejeitada, em 2012 e o país ainda é considerado a capital número um de produção de *foie gras*, no mundo.

3.3 DIREITO AUSTRIACO

Como resultado da crescente preocupação com o meio ambiente e com a construção de uma sociedade, mais justa, consciente e solidária alguns países têm se esforçado no sentido de reconhecer alguns direitos aos animais não-humanos, destacando que os mesmos possuem natureza jurídica *sui generis*, ou seja, reconhece os animais ditos não-humanos como sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional, sendo inadmissível seu tratamento como “coisas”.

Um dos países que primeiro se manifestou neste sentido foi a Áustria, ao defender que assim como as pessoas jurídicas e físicas possuem personalidade, também os animais devem se tornar sujeitos de direito e, não tendo a plena capacidade de comparecer em juízo, devem ser representados pelo Ministério Público, assim como ocorre com os seres incapazes, que são reconhecidos como pessoas.

Em março de 1988, a Áustria aprovou a Lei Federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil. Desde então, o Código Civil austríaco (ABGB – Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch), que adota no seu § 285 um conceito muito amplo de coisa, abrangendo tanto as coisas corpóreas como as coisas incorpóreas, introduziu o § 285a,¹⁴⁹ determinando que:

Os animais não são coisas; estes são protegidos mediante leis especiais. As normas relativas às coisas são aplicáveis aos animais, na medida em que não existam disposições divergentes.

¹⁴⁸ NOUËT, Op. Cit, p. 09

¹⁴⁹ OLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012.

Essa mesma lei alterou o regime jurídico da obrigação de indenização. Nos ordenamentos jurídicos tradicionais, o montante da indenização está limitado pelo montante dos danos. Ou seja, via de regra, aquele que estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação. Da mesma forma, se a “reparação da coisa” for muito onerosa, então o juiz deve atribuir uma indenização em dinheiro que permita a sua substituição por uma coisa de igual valor, momento em que a indenização é fixada em dinheiro, sempre que a reconstituição natural não seja possível, não repare integralmente os danos ou seja excessivamente onerosa para o devedor.¹⁵⁰

Assim, sob este aspecto, se o tratamento de um animal, ou *coisa*, tiver um custo superior ao seu valor patrimonial de mercado, poderá o lesante recusar-se a pagar esse tratamento, indenizando apenas o valor patrimonial da coisa.

A fim de contrariar o regime até então predominante, o legislador austríaco introduziu um novo artigo, no âmbito da obrigação de indenização, relativo às despesas de tratamento do animal ferido. É o § 1332a do Código Civil austríaco, ABGB¹⁵¹, que assim determina:

No caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal razoável, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas.

Desta forma, o dono do animal ferido pode ser reembolsado pelas despesas de tratamento veterinário, mesmo que sejam em valor superior ao valor patrimonial do animal, dentro dos limites da razoabilidade. Esta norma visa promover a realização de melhores cuidados veterinários aos animais feridos, ao mesmo tempo em que busca coibir o cometimento de maus-tratos.

3.4 DIREITO ESPANHOL

¹⁵⁰ OLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012.

¹⁵¹ Id.

Há muitos anos a legislação espanhola tem se dedicado à promulgação de leis de proteção aos animais. Já em 1896 é promulgada a primeira lei protetiva dos animais, dispondo sobre a proteção das aves. Em 1925 é assinada a ordem real, considerando que todo país civilizado deve se empenhar em tratar bem os animais. Em 1929 é promulgada ordem que proíbe a briga de galo e o jogo de enterrar aves até a cabeça, bem como a ordem que dispõe sobre crueldade, trabalhos excessivos e vivissecção. Igualmente, em 1931 é promulgado um decreto criando um escritório central para proteção dos animais e plantas¹⁵².

Mais recentemente, o parlamento espanhol aprovou uma resolução garantindo direitos legais aos grandes primatas, documento este que visa obrigar o Estado Espanhol a elaborar leis de proteção animal, a fim de proibir a utilização de grandes primatas em circos e pesquisas científicas.

Segundo a doutrina espanhola, é considerado bem jurídico a “biodiversidade” que abrange todos os organismos vivos dos ecossistemas terrestres e aquáticos. Neste sentido, os animais são tutelados não em sua individualidade, mas como elementos indispensáveis à construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sob esta perspectiva, as condutas consideradas ilícitas serão aquelas capazes de diminuir o número de exemplares de uma determinada espécie ameaçada de extinção, ou que desempenhe relevante função ecológica em seu habitat gerando, assim, prejuízo para o meio ambiente como um todo, inclusive prejudicando a qualidade de vida humana¹⁵³.

A interpretação doutrinária predominante na Espanha é a de que o Estado tem o dever de tutelar os animais, proibindo práticas cruéis simplesmente porque muitas pessoas sofrem ao saber de maus-tratos aos animais. Neste contexto, a tutela jurídica dos animais se volta para as implicações sentimentais que o dano causado aos animais pode ter para as pessoas, na medida em que tais comportamentos afetam os sentimentos como amor, compaixão ou piedade¹⁵⁴.

Os espanhóis têm dado passos firmes para atenuar as constantes violações em torno dos interesses dos animais não-humanos. Como forma de se adequar às diretivas da União Européia, o Parlamento espanhol aprovou, em 2007, a Lei nº 32 que estabelece normas que buscam equilibrar os interesses humanos e não-humanos na utilização dos animais.

¹⁵² TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista brasileira de direito animal**. Ano 7. Volume 11. Jul-dez. 2012.

¹⁵³ Id.

¹⁵⁴ HAVA GARCÍA. **La tutela penal de los animales**. Editorial Tirant lo Blanch, 2009.

Outro avanço importante foi à aprovação, em 2010, pela comunidade autônoma da Catalunha, da lei de iniciativa popular que proíbe a prática das touradas em seu território. A proibição foi resultado de uma manifestação popular que angariou cerca de 180.000 assinaturas com a finalidade de eliminar o uso de animais em espetáculos públicos que possam trazer sofrimento para estes animais¹⁵⁵.

Pesquisadores espanhóis têm estudado os temas relacionados aos animais não-humanos, tanto pela perspectiva do direito positivo quanto pelo aspecto da ética, de modo a considerar as razões que podem levar uma pessoa a ser cruel com um outro ser vivo. O pensamento de que os animais não-humanos merecem consideração moral e jurídica tem dominado os debates espanhóis, na busca, cada vez mais intensa, de uma argumentação politicamente condizente e que contribua para a resolução das demandas sociais que abarcam o tema¹⁵⁶.

O progresso da legislação espanhola é resultado, também, das mudanças feitas na legislação europeia como um todo. Por exemplo, em 13 de dezembro de 2007, o Tratado de Lisboa, em seu artigo 13, modificou a natureza jurídica dos animais, passando a considerá-los seres sencientes, merecedores de cuidado, e não mais coisas móveis, de modo que os países signatários da União Europeia tiveram cerca de dois anos para se adaptar à nova legislação, promulgando suas próprias leis de defesa animal. Neste sentido, dispõe o Tratado de Lisboa (Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) em seu artigo 13:

[...] na formulação e implementação de políticas de agricultura, pesca, transporte, mercado interno, pesquisa e desenvolvimento tecnológico e espaço, a União e os Países-Membros devem considerar as necessidades de bem-estar dos animais, visto que os animais são seres sencientes, enquanto respeita as disposições e os costumes dos países (Tratado de Lisboa, 2007).

Na Espanha, a discussão acerca do tema tem permitido o crescimento da pesquisa na área, em especial entre os operadores do direito. Grande parte da doutrina tem adotado uma postura pós-humanista e transdisciplinar, a fim de realizar uma análise comparativa dos sistemas jurídicos internacionais em defesa dos animais não-humanos, que busca englobar questões sobre os novos modelos de integração das leis de proteção animal e sua análise constitucional.

¹⁵⁵ TAFALLA, Marta. **Sobre perros y justicia**: a propósito de la prohibición del sacrificio de perros abandonados en Catalunya. *Revista de Bioética y Derecho*. N° 06. p. 01-05. Marzo, 2006. p. 02.

¹⁵⁶ CASTELO, Carmen Velayos. *Animales reales en el arte, o sobre los límites Éticos de la capacidad creadora*. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 11-36. Salvador: Evolução, 2007. p. 21.

Na Espanha, recentemente, o parlamento espanhol apoiou, por unanimidade, a consideração de animais como seres vivos sencientes:

O Congresso dos Deputados (Câmara Baixa do Parlamento espanhol) aprovou por unanimidade, na terça-feira, que os animais deixem de ser considerados objetos e, em vez disso, sejam reconhecidos juridicamente como seres vivos. Todos os grupos parlamentares apoiaram as mudanças do Código Civil, da Lei Hipotecária e do Código de Processo Civil. A proposta de lei impulsionada pelo Partido Popular (PP), do primeiro-ministro Mariano Rajoy, tenta eliminar a objetificação jurídica dos animais e fazer com que estes sejam considerados como 'seres vivos dotados de sensibilidade'. [...] o apoio de todos eles permite prever que se chegará a uma nova legislação. (EL PAÍS, 2017).

Sob esta perspectiva, é possível compreender que o reconhecimento dos direitos animais deriva dos deveres bioéticos do homem para com os animais não-humanos, ou seja, em que pese o reconhecimento da senciência animal e o reconhecimento aos direitos fundamentais dos mesmos, a tutela jurídica animal continua tendo um caráter eminentemente antropocêntrica, uma vez que pensa a proteção animal como forma de garantir a construção de um ambiente ecologicamente equilibrado, pensando na existência digna para os homens, e não efetivamente para os animais, o que não ofusca o brilho de tamanha conquista para os seres não-humanos.

3.5 DIREITO PORTUGUÊS

Em Portugal, chama a atenção o Tratado de Lisboa, que atua sobre o funcionamento da União Europeia. O Tratado de Lisboa é um documento com acordo e termos elaborados pelos países-membros da União Europeia que pretende reformar ou alterar determinadas características legislativas do bloco. Após seis anos de debate, o tratado foi concluído em 2007, quando foi assinado pela maioria dos países europeus e entrou em vigor a partir de 2009.¹⁵⁷

Vários temas são abordados pelo Tratado. No tocante ao direito dos animais, merece destaque o disposto no art. 13, que assim determina:

Art. 13 Na definição e aplicação das políticas da União nas áreas da agricultura, da pesca, dos transportes, do mercado interno, da pesquisa e desenvolvimento tecnológico e do espaço, a União e os Estados-membros levarão totalmente em conta as exigências do bem-estar dos animais enquanto seres sensíveis.

¹⁵⁷ PENA, Rodolfo F. Alves. Tratado de Lisboa. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/tratado-lisboa.htm>. Acesso em 09 de julho de 2019.

É, portanto, o reconhecimento da senciência animal e que foi assinada, ou seja, corroborada, por todos os países membros.

De fato, os ordenamentos jurídicos de vários países europeus evoluíram ao longo desses últimos anos, respondendo ao apelo de entidades protetoras dos animais, de ecologistas, de preceitos éticos, bioéticos e filosóficos, a fim de atribuir aos animais um valor intrínseco, tendente a não mais considerá-los como coisa, pertencente à categoria de bens, mas como seres sensíveis, capazes de sentir dor e prazer.

O Código Português, por exemplo, alargou a proteção jurídica dispensada na defesa dos interesses dos animais. Da mesma forma, o Projeto de Lei n. 173/XII/1a, que altera o Código Civil, objetivou dotar os animais de um estatuto jurídico, que reconheça aos animais não-humanos suas diferenças e natureza, quer frente aos animais humanos, quer frente ao tratamento dado às coisas inanimadas.

Carl Friedrich Von Savigny criou uma teoria que dividiu o Direito Privado em três grandes categorias, e que foram repetidas ao longo dos anos: pessoas, coisas ou bens. Com o passar dos anos e o estudo aprofundado do direito privado, as categorias passaram a abordar as pessoas, os bens e os fatos jurídicos.

Neste momento nos interessa a primeira divisão criada por Savigny a fim de destacar que os animais sempre foram tratados como coisas, uma vez que não eram seres humanos nem tampouco pessoas jurídicas. Contudo, com o passar dos anos a civilização avança e o homem começa a se sensibilizar e se importar com as demais espécies animais.

É neste momento que em Portugal surge um novo gênero, de uma categoria que não é coisa, nem é pessoa. Ou seja, aquela tricotomia criada por Savigny, “pessoa, coisa e fato jurídico”, perde força, porque os animais não são pessoas, mas também não são mais tratados como meras “coisas”. O Código Civil português passa a adotar o “*tertium genus*” e, quando se cria um *tertium genus*, surge um problema: se não é pessoa e não é coisa, qual lei eu aplico aos animais?

A partir de então, as decisões acerca do tema em Portugal caminharam no sentido de afirmar que os animais não são coisas, afastando a aplicação do direito das coisas e criando uma proteção ao animal, reconhecendo, ainda que de maneira incipiente, sua senciência.

As alterações do Código Civil Português estão nos artigos 202 A, ao determinar que “o animal é ser sensível e digno de proteção por lei especial”; no artigo 205; no artigo 496 A que destaca que “o valor da indenização deve incluir o valor da afeição em caso de

lesão ou morte do animal”; no artigo 1305 A, artigo; 1302 A; e nos artigos 1321, 1323, 1318 e 1323, que versam sobre a desconsideração dos animais como coisa móvel e, por fim, no artigo 1775, que aborda a questão da destinação do animal de companhia em caso de divórcio, reconhecendo a importância do animal doméstico como parte integrante do núcleo familiar¹⁵⁸.

Portugal, portanto, já considera os animais seres vivos e sencientes, podendo ser objeto de relações jurídicas. Sua proteção jurídica se opera por lei especial, aplicando-se o regime dos bens, subsidiariamente. A proteção jurídica dos animais, em especial dos animais de companhia, tem sido tema recorrente, sendo que sua importância denota uma evolução na defesa dos seus interesses.

Outro avanço sem precedentes no Código Civil Português se refere a dizer o destino do cão e do gato após o fim da sociedade conjugal. Os portugueses determinaram, então, na Lei 8 de 2017, que, ao fim do casamento o animal de estimação será “confiado” a “um dos cônjuges de acordo com os interesses dos cônjuges; o interesse dos filhos; de acordo com o bem-estar animal”. Portugal sai à frente e prega o bem-estar animal, o interesse do animal. O animal, portanto, não é mais olhado apenas pelo interesse do animal humano, mas sim por seu próprio interesse. Em outras palavras, os interesses dos membros da família são levados em consideração no momento de determinar a guarda do pet, desde que atenda ao bem-estar do animal.

O bem-estar animal, portanto, virou um filtro que decompõe os interesses dos membros da sociedade familiar. Em outras palavras, seria o mesmo que dizer que em caso de controvérsia, os bens como carro, casa ou móveis podem ser vendidos e o montante arrecadado, dividido ao meio. Agora, o animal de estimação vai ser confiado a um dos membros da família, ou aos dois, à luz do bem-estar animal. É uma revolução. É olhar o animal não como coisa, mas como um terceiro gênero. É uma releitura do direito do animal.

3.6 DIREITO ARGENTINO

A preocupação com os direitos dos animais parece ser uma questão antiga em solo argentino. Já em 1891 o país promulgou a Lei nº 2.786, dispondo sobre a proteção animal em todos os seus âmbitos.

¹⁵⁸ PENA, Rodolfo F. Alves. Tratado de Lisboa. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/tratado-lisboa.htm>. Acesso em 09 de julho de 2019.

Em dezembro de 2014 o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina e a Câmara Federal de Decisão Penal (Sala II), resolveram o Recurso de Decisão apresentado pelo presidente da “Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos Animais” (AFADA). Em uma decisão histórica para o Movimento Animalista Argentino, e possivelmente da América Latina, a Sala II da Câmara Federal de Decisão Penal, por unanimidade, destacou:

A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não-humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes.¹⁵⁹

Em novembro de 2014 a ONG AFADA apresentou, em Buenos Aires, um Habeas Corpus a favor da orangotango “Sandra”, perante o Juizado da Dra. Monica L. Berdion de Crudo, que foi recusado no mesmo dia com o único argumento de que “uma interpretação harmônica das previsões contidas nos artigos 30 e 51 do Código Civil Argentino impõe incluir que a orangotango-de-Sumatra “Sandra” não pode ser sujeito de tutela legal”.¹⁶⁰ Neste sentido:

TÍTULO I

De las personas jurídicas

Art.30 - Son personas todos los entes susceptibles de adquirir derechos, o contraer obligaciones.

TÍTULO II

DE LAS PERSONAS DE EXISTENCIA VISIBLE

Art.51- Todos los entes que presentasen signos característicos de humanidad, sin distinción de cualidades o accidentes, son personas de existencia visible.

A ONG AFADA recorreu da decisão da juíza destacando ser inadmissível que o ordenamento jurídico argentino, apesar de reconhecer a senciência animal, continue tratando os mesmos como “coisas semoventes”, de acordo com o que dispõe o art. 2318 do Código Civil Argentino¹⁶¹, continuando sua batalha judicial na busca pelo reconhecimento moral e legal dos direitos dos animais.

¹⁵⁹ MACEDO, Roberto. Disponível em <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-são-sujeito>. 2015.

¹⁶⁰ Id.

¹⁶¹ Art. 2318 - Son cosas muebles las que pueden transportarse de un lugar a otro, sea moviéndose por sí mismas, sea que sólo se muevan por una fuerza externa, con excepción de las que sean accesorias a los inmuebles

Finalmente, depois de muita discussão, o Tribunal de Decisão argentino reconheceu o direito da orangotango Sandra, concedendo-lhe o Habeas Corpus. A partir de então, o Habeas Corpus se tornou símbolo na luta pelos direitos animais, constituindo-se numa legítima ferramenta constitucional para questionar a privação ilegal de liberdade dos Grandes Primatas e de outros animais não-humanos, quando seus direitos fundamentais são violados. A partir de então, na Argentina, os animais passaram a ser considerados como verdadeiros “Sujeitos de Direitos”¹⁶².

No mesmo sentido, veja-se o exemplo de Cecília, uma chimpanzé que se encontrava confinada no Jardim Zoológico de Mendoza. Em 3 de novembro de 2016, o Terceiro Tribunal de Garantias da cidade de Mendoza, na Argentina, concedeu uma decisão histórica ao acolher a ação de habeas corpus, também impetrada pela ONG argentina AFADA, em favor de Cecília. Na decisão da juíza argentina Maria Alejandra Mauricio, colhe-se a seguinte fundamentação:

[...]. II - Declarar a la chimpancé Cecilia, actualmente alojada en el zoológico de la Provincia de Mendoza, sujeto de derecho no humano. III - Disponer el traslado del chimpancé Cecilia al Santuario de Sorocaba, ubicado en la República del Brasil el que deberá efectuarse antes del inicio del otoño, conforme lo acordado por las partes. [...] (ARGENTINA, 2017).

Tal decisão permite concluir que, juridicamente, Cecília não foi tratada como propriedade, pelo contrário, o sistema jurídico a considerou como “pessoa com direitos” e lhe permitiu usufruir de um ambiente que proporcionasse a ela melhores condições de gozar a liberdade. O tema tratado juridicamente foi seu bem-estar. No jardim zoológico, Cecília tinha uma vida privada de liberdade e de relações sociais com outros da sua espécie.

Cecília foi a primeira chimpanzé do mundo a usufruir o direito de viver em um santuário, concedido por meio de um habeas corpus, um instrumento jurídico até então exclusivamente humano. Ela foi trazida para o Santuário de Grandes Primatas, em Sorocaba, onde passou por um período de quarentena e depois foi integrada a um grupo de mais de cinquenta chimpanzés.

Como mencionado, o habeas corpus foi impulsionado pela ONG argentina AFADA, e entrou para a história mundial na luta pela liberdade e pelos direitos dos animais não-humanos.

¹⁶² MACEDO, Roberto. Disponível em <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeito>. 2015.

Esta batalha judicial foi um feito histórico muito importante, não apenas no movimento animalista argentino, mas também em toda a América Latina que vê, nesse precedente, a mais importante decisão dos últimos dez anos, coroando uma longa batalha judicial que saiu vitoriosa na defesa dos animais não-humanos do continente americano.

Enfim, a ideia de “coisificação” dos animais está ultrapassada, e as legislações dos mais variados países já contam com avanços significativos no que tange à proteção dos mesmos. Na Alemanha, por exemplo, o art. 20.º da Constituição da República Federal da Alemanha determina:

Na responsabilidade pelas futuras gerações, o Estado protege também os fundamentos naturais da vida e os animais, de acordo com os preceitos da ordem constitucional, através de Legislação e de acordo com a lei e o Direito, através do seu pleno poder e jurisdição.

É fato notório, portanto, apesar de ainda não serem suficientes, que vários países já têm se mobilizado, pelo menos em nível legislativo, no sentido de promover a proteção da fauna e da flora, vedando, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a qualquer tipo de crueldade.

Práticas de maus-tratos foram criminalizadas, bem como foram concebidos aos animais um tratamento diferenciado, reconhecendo-os como seres sencientes dotados de individualidade. Desta forma, assim como os direitos humanos são fundamentados no valor inerente de cada indivíduo, a exclusão dos animais não-humanos, segundo esta perspectiva, é inadmissível.

3.7 O DIREITO AMERICANO (EUA)

Até o ano de 1846, a legislação norte-americana protegia os animais somente na condição de objetos de propriedade. Ainda assim, essa proteção decorria do fato de que esses animais eram domesticados pelo trabalho ou explorados comercialmente, como os cavalos, vacas, ovelhas e porcos. Era uma proteção que visava muito mais à exploração econômica e aos caprichos humanos, do que verdadeiramente à preocupação com a causa animal.

Naquelas leis, os animais silvestres e os de estimação não eram incluídos, bem como não havia nos textos qualquer referência à dor ou ao sofrimento animal. Só era considerado crime, portanto, maltratar ou causar dano a um animal se ele fosse propriedade de alguém. Maltratar ou machucar o próprio animal, não era considerado crime, bem como

maltratar um animal silvestre ou um doméstico, sem dono¹⁶³. Só era considerado crime, portanto, os atos que prejudicassem a valorização da propriedade privada.

Em contrapartida, pode-se dizer que a Universidade de Oxford foi o berço para o surgimento do movimento de libertação animal, pois foi nos seus corredores que alunos e professores começaram a criar uma teoria, a fim de considerar os interesses dos animais não-humanos.

Em 1640, Robert Boyle, químico e fisiologista da instituição, afirmou que os animais são seres dotados de razão, pois humanos e não-humanos são produtos da divindade. Segundo Boyle,

[...] a crueldade imposta aos animais poderia gerar efeitos negativos na personalidade dos seres humanos. Estes não tinham o direito de causar sofrimento desnecessário aos animais, sendo considerado censurável matar apenas por prazer. Nesse sentido, práticas como brigas de galo, caça de ursos e lebres, maus-tratos a animais domésticos, encarceramento de animais selvagens, métodos brutais de abate e vivissecção, eram considerados barbaridades cometidas contra os não-humanos¹⁶⁴.

A bandeira erguida por Boyle opunha-se à teoria dos animais autômatos de René Descartes, ao afirmar que Deus não poderia permitir que as criaturas sem pecado sofressem. René Descartes contribuiu para excluir os animais da esfera das preocupações morais humanas. Ele justificava a exploração dos animais ao afirmar que eles seriam somente autômatos ou máquinas destituídas de sentimentos, incapazes, portanto, de experimentar sensações de dor e de prazer¹⁶⁵.

Assim, ao retirar qualquer significado moral dos animais, Descartes equiparou os animais não-humanos a objetos destituídos de sentimento e razão. Boyle, ao contrário, evidenciou similaridades entre a estrutura de corpos humanos e dos não-humanos, asseverando uma racionalidade para animais, motivo pelo qual considerava o sofrimento gratuito dirigido aos animais, um pecado.

A partir de então, as discussões e debates acalorados criaram um ambiente favorável para a consideração dos interesses dos animais ditos não-humanos. Pesquisadores voltaram-

¹⁶³ FAVRE, David; TSANG, Vivien. The development of anti-cruelty law during the 1800. In RANDALL, Lockwood; ASCIONE, Frank R. **Cruelty to animals and interpersonal violence**. Pardue University Press. Indiana: 1998, p. 94.

¹⁶⁴ BOYLE Apud THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500 – 1800). Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 202.

¹⁶⁵ DESCARTES, René. **Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007. p. 56-58.

se ao estudo da temática iniciando a construção do que viria a ser o embrião do movimento de libertação animal.

Este clima vivido em Oxford corroborou uma reviravolta científica no sentido de colocar os animais não-humanos em lugar de destaque, seja nos centros de pesquisa, seja nos debates sociais. Os animais deveriam ser pensados não mais como cobaias para experimentação humana, mas como seres vivos detentores de valores éticos e morais a serem considerados pelo homem.

Neste sentido, John Newman, em seu sermão, assim se manifestou:

[...] o nosso Senhor é chamado de cordeiro na Bíblia, isto é, Ele era tão indefeso e inocente como um cordeiro é. Desde então, a Escritura compara a este animal inofensivo e desprotegido, que pode, sem presunção ou irreverência tomar a imagem como um meio de transmitir às nossas mentes os sentimentos que os sofrimentos de nosso Senhor devem excitar em nós. Quero dizer, considere quão horrível é ler as notícias que, por vezes, encontrar-nos de crueldades exercidas em animais irracionais. Será que às vezes não nos fazem estremecer ao ouvir falar deles. Ao mesmo tempo, é a ação desenfreada dos proprietários que com raiva e de forma bárbara maltratam seus animais, e em outro, é o ato de sangue frio e calculista dos homens da ciência, que fazem experiências com animais irracionais, talvez apenas de uma espécie de curiosidade. [...] Pois o que era isso, mas a própria crueldade infligida a nosso Senhor?'.¹⁶⁶

A partir dos anos 1980, alguns ativistas, inspirados nas ideias de Peter Singer e Boyle, criaram a PETA (People for the Ethical Treatment of Animals), organização que impulsionou consideravelmente o movimento, ao promover, em 1994, uma campanha intensiva contra a McDonald's, a Burger King e a Wendy's, três das maiores redes de fast-food dos Estados Unidos¹⁶⁷.

No decorrer dessa campanha, as empresas foram pressionadas a assumir vários compromissos para a melhoria das condições de vida dos animais nas unidades de produção e abatedouros, tais como a redução do número de galinhas nas baterias, a aplicação de choques elétricos antes da evisceração e decapitação, a restrição das técnicas de privação de água e alimentos para produção de ovos, etc. Contudo, essas "vitórias" acabaram por reacender o antigo debate entre o abolicionismo e o gradualismo, a ponto de a PETA ter sido acusada de cumplicidade com a agroindústria¹⁶⁸.

¹⁶⁶ NEWMAN, John Henry. **Sermon Notes**, 1849-1878. Longmans, Green & Co, 1913. p. 113.

¹⁶⁷ FRANCIONE, Gary. **Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement**. Philadelphia: Temple University, 1996. p. 98-99.

¹⁶⁸ Id.

3.8 O DIREITO MEXICANO

Na legislação mexicana, interessante é a análise de decisões proferidas pela Suprema Corte de Justiça do México, que exerce função similar à do Supremo Tribunal Federal no Brasil. Em sessão realizada em 14 de novembro de 2018, no julgamento do Recurso de Amparo de Revisão 307/2016, foram analisadas questões decorrentes de danos ecológicos irreversíveis a ecossistemas de zonas úmidas costeiras e manguezais, bem como a danos a animais aquáticos e terrestres pertencentes a tais biomas, ocorridos na cidade de Tampico, em decorrência da construção de um parque temático (“Parque Temático Ecológico Laguna del Carpintero”).

Tal decisão, além de expressamente reconhecer o direito fundamental a viver em um ambiente sadio e equilibrado, passível, portanto, de ser exigido e reivindicado perante o Poder Judiciário, a decisão colocou em prática verdadeiro “diálogo de fontes normativas” reconhecendo a característica normativa pluridimensional do regime jurídico ecológico contemporâneo, destacando vários aspectos inovadores na temática, que merecem ser aqui mencionados:

a) **Dupla dimensão do direito fundamental ao ambiente:** a Corte mexicana reconheceu que o regime jurídico de proteção do direito fundamental ao ambiente possui tanto uma dimensão subjetiva (antropocêntrica), em relação à sua relação e utilidade para o ser humano, quanto uma dimensão estritamente ecológica ou objetiva, como bem jurídico autônomo. A decisão, nesse contexto,

[...] trata de “conciliar” os paradigmas filosóficos e jurídicos antropocêntrico e ecocêntrico, num marco jurídico capaz de assegurar a integridade ecológica como um bem jurídico dotado de autonomia e digno de proteção jurídica de forma dissociada dos interesses e propósitos humanos ¹⁶⁹

b) **Titularidade individual e coletiva do direito fundamental ao ambiente:** A Corte mexicana adotou entendimento expressamente consolidado no sentido de que o direito humano a um ambiente saudável tem sido entendido como um direito com conotações tanto individuais quanto coletivas. De acordo com este entendimento, na sua dimensão coletiva o direito a um ambiente saudável constitui um interesse universal que deve ser respeitado, pensando nas presentes e futuras gerações. Já, na sua dimensão individual, a violação a esta

¹⁶⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Suprema Corte de Justiça do México e o dever de proteção ecológica.** Direitos Fundamentais. ConJur Livraria, 2019.

norma pode ter repercussões diretas e indiretas sobre as pessoas devido à sua conexão com outros direitos, como o direito à saúde, à integridade pessoal ou à vida¹⁷⁰.

c) **Princípio *in dubio pro natura***: A Corte mexicana expressamente reconheceu o princípio *in dubio pro natura* ao assinalar na decisão que o mesmo “não só é aplicável face à incerteza científica, mas também como um mandato interpretativo geral da justiça ambiental, no sentido de que em qualquer conflito ambiental deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a conservação do ambiente”¹⁷¹.

d) **Princípio da proibição do retrocesso ecológico**: este princípio está relacionado à inclusão das gerações futuras na noção de desenvolvimento ou progresso, uma vez que qualquer diminuição injustificada e significativa do nível de proteção ambiental alcançado, afetará o patrimônio ambiental que será transmitido às próximas gerações¹⁷².

e) **Direito à participação pública e cidadania ecológica, legitimidade processual ampla e acesso à justiça**: este princípio exige o reconhecimento e o dever, de todas as autoridades, no âmbito das respectivas competências, de incentivar a participação dos cidadãos, assegurando um ambiente propício à proteção do ambiente, principalmente através da criação de instrumentos institucionais e legais que visem à inclusão dos cidadãos no controle das políticas públicas com impacto ambiental.

f) **Papel do juiz em matéria ambiental, governança judicial ecológica e a flexibilização de institutos processuais**. A Corte mexicana assinalou na sua decisão que “a configuração especial do Direito Ambiental exige uma mudança na lógica jurídica caracterizada, principalmente, pela flexibilização de diversos institutos do direito processual.

Ao final, emerge um sólido e inovador fundamento de matriz ecocêntrica no regime jurídico mexicano de proteção ecológica. Isto significa dizer que, à medida em que se atribui à natureza e aos elementos naturais um valor em si mesmo, os Juízes e os Tribunais devem

¹⁷⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva n. 23/2017** sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos”. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 11.11.2021.

¹⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Suprema Corte de Justiça do México e o dever de proteção ecológica**. Direitos Fundamentais. ConJur Livraria, 2019.

¹⁷² Id.

assumir o papel de “guardiões” da Natureza e das futuras gerações, para além dos interesses unicamente das partes litigantes e constante dos polos processuais ativo e passivo.¹⁷³

O reconhecimento dos direitos do meio ambiente, e de todos os elementos que o compõem, sejam eles animais ou vegetais, estabelece, por si só, um regime jurídico de proteção ecológica independente e autônoma em relação aos interesses humanos, reconhecendo-se a personalidade jurídica e status de pessoa ou sujeito jurídico para além do espectro humano, como se observa a seguir:

A legitimidade da atuação do Poder Judiciário mexicano, na seara ecológica, alinhado com a aplicação do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional em matéria ambiental, encontra-se na defesa de interesses e direitos muitas vezes sub-representados na arena política, titularizados por sujeitos de direitos que não possuem voz ou mesmo capacidade de influir diretamente nos rumos políticos, como é o caso das crianças e dos adolescentes. O mesmo se pode dizer em relação aos interesses (e direitos) das futuras gerações, dos animais não-humanos, dos elementos naturais (rios, florestas, paisagens, etc.) e da Natureza como um todo (Gaia), na medida em que gradualmente os sistemas jurídicos têm reconhecido a sua natureza de sujeito de direitos e lhes atribuído personalidade jurídica, como referido anteriormente. Os Juízes e Tribunais, na aplicação da legislação ecológica nos litígios judiciais em matéria ambiental, acabam por tutelar e dar voz a interesses (e direitos?) de sujeitos que não integram a relação processual em si, ao menos não diretamente. Isso, por si só, reforça o dever constitucional e papel do Poder Judiciário de atuar de forma ativa na defesa de tais interesses e direitos, figurando como “guardião” dos mesmos por meio do exercício da governança judicial ecológica.¹⁷⁴

Assim, resta destacar o belo exemplo de governança judicial ecológica adotado pela Suprema Corte de Justiça mexicana, tomando por premissa o dever de cooperação internacional, e o esforço comum das comunidades internacionais, a fim de enfrentar a crise ecológica que atinge as sociedades contemporâneas.

¹⁷³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Suprema Corte de Justiça do México e o dever de proteção ecológica**. Direitos Fundamentais. ConJur Livraria, 2019.

¹⁷⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Suprema Corte de Justiça do México e o dever de proteção ecológica**. Direitos Fundamentais. ConJur Livraria, 2019.

CAPÍTULO IV

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO DIREITO CONTEMPORANEO

4.1 DIREITOS DOS ANIMAIS CONFIRMAM A QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Um Estado Constitucional é um estado comprometido com os direitos fundamentais¹⁷⁵ e com a irradiação desses direitos para todos os membros de uma sociedade, condicionando o modelo político à garantia de uma vida digna para todos os seus cidadãos¹⁷⁶. Dentro dessa perspectiva, os direitos fundamentais passam a ser vistos, também, como um direito objetivo, destacando sua força jurídica autônoma.

Extremamente importante destacar que a força irradiadora não subjetivista dos direitos fundamentais é essencial para que se possa avançar numa discussão acerca dos direitos fundamentais dos animais, para que se possa estender a indivíduos de outras espécies, ou aos animais não-humanos, a titularidade dos direitos inerentes à sua condição existencial, ampliando o princípio da dignidade, base fundamental de todo o ordenamento jurídico-constitucional contemporâneo, para um conceito pós-humanista, acolhedor de todos os seres vivos como titulares dos referidos direitos, sem distinção.

Para o Direito, a modernidade trouxe inúmeras transformações, ensejando uma profunda alteração de paradigma. Neste cenário se configurou o constitucionalismo moderno, onde a igualdade e a liberdade passaram a constituir os pilares da nova ordem nascente, e os homens passaram a ser considerados sujeitos de direitos. Neste arcabouço de ideais, o marco paradigmático do Estado moderno é o liberalismo que, junto com a individualidade, a igualdade e a liberdade, edificam o Estado constitucional¹⁷⁷.

¹⁷⁵ São direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal. Os direitos fundamentais são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, buscando estabelecer formas de fazer com que cada indivíduo tenha seus direitos assegurados pelo Estado que administra a sociedade onde esse mesmo vive, dando ao mesmo autonomia e proteção.

¹⁷⁶ SARLET, Info Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 11 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 140.

¹⁷⁷ FABRIZ, Daurly Cesar. *Bioética e direitos fundamentais*. A bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 193.

O constitucionalismo moderno surge como mecanismo hábil a garantir a liberdade e os direitos do cidadão frente aos poderes do Estado, evitando, assim, os abusos do poder estatal, fazendo prevalecer o respeito e a igualdade de todos perante a lei¹⁷⁸.

Os direitos fundamentais constituem-se, atualmente, princípios supremos do ordenamento jurídico, vindo a transformar a estrutura das constituições e a posição e a função da justiça constitucional. Sua principal função é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado¹⁷⁹.

Logo que os direitos fundamentais foram evoluindo e se modificando, eles passaram a ser divididos em gerações. Para Bobbio, a primeira geração dos direitos humanos surge com a intenção de romper com a ordem absolutista, ao conceder importantes garantias aos indivíduos ¹⁸⁰ São da primeira geração aqueles denominados direitos civis e políticos, dirigidos a proteger a liberdade, segurança, igualdade e a integridade física e moral dos indivíduos, sem, contudo, dirigir-se à sociedade. São oponíveis contra o Estado, e traduzem-se como atributos da pessoa, sendo, portanto, direitos subjetivos, de resistência e oposição perante o Estado¹⁸¹.

Com o passar dos anos, o rápido desenvolvimento do capitalismo acaba por detonar uma espantosa crise na Europa, com a exploração do homem sobre o homem, o que requer mudanças radicais, sobretudo, as de cunho social. Surge, então, uma segunda geração de direitos humanos, os denominados direitos sociais, econômicos e culturais, que fazem referência à necessidade que o homem tem de se desenvolver como ser social em igualdade de condições, abarcando os direitos à saúde, educação, trabalho e seguridade social.

A segunda geração de direitos considera o homem não apenas como sujeito individual e abstrato, mas como sujeito concreto de direitos sociais à medida que participa da sociedade, que trabalha e que, de alguma forma, contribuiu para o bem comum.

Embora estes direitos estejam reconhecidos nos textos constitucionais, especialmente no Brasil eles precisam, e exigem, efetiva participação do Estado para que seus objetivos sejam alcançados, o que acontece, sobretudo, através de programas sociais.¹⁸²

¹⁷⁸ FABRIZ, Daury Cesar. **Bioética e direitos fundamentais**. A bioconstituição como paradigma ao biodireito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003, p. 189.

¹⁷⁹ CANOTILHO, José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 5 ed. Coimbra: Almedina, 2001.

¹⁸⁰ BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1992.

¹⁸¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 564.

¹⁸² PAULA, Jônatas Luis Moreira de. *O devido processo legal ambiental*. In PAULA, Jônatas Luis Moreira de (Coord.) et ali. **Direito Ambiental e Cidadania**. Leme: JH Mizuno, 2007, p. 45.

Com o passar dos anos, especialmente no século XX, surgiu um novo grupo de direitos tão peculiar que não se enquadrava nem nos direitos políticos e civis da primeira geração, tampouco entre os direitos sociais, econômicos e culturais da segunda geração. São os chamados direitos fundamentais da terceira geração, que podem ser definidos como direitos coletivos, pois que seus beneficiários não são nem o indivíduo de forma isolada, como nos direitos da primeira geração, nem um grupo social específico, tal como nos direitos de segunda geração, mas todo o conjunto da humanidade.

Esta terceira geração é representada pela constitucionalização dos direitos da cidadania e têm titularidade difusa ou coletiva. Eles emergiram da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao direito de propriedade e ao direito de comunicação.

183

Finalmente, no atual contexto globalizado, o direito constitucional se vê afetado por novas implicações, como os direitos virtuais e os direitos bioéticos, cuja titularidade se projeta para as futuras gerações, fazendo surgir uma nova onda de direitos fundamentais denominados de quarta geração. Paulo Bonavides assim se pronuncia acerca do assunto:

Os direitos da quarta geração não somente culmina a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão principal, objetiva e axiológica, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico. Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, da terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se. É na esteira dessa concretização que reside o futuro da globalização política, o seu princípio de legitimidade, a força incorporadora de seus valores de libertação.¹⁸⁴

Neste novo cenário globalizado, o constitucionalismo acompanhou as evoluções da modernidade, redefinindo os direitos inerentes à condição de sujeito, não mais circunscrito às fronteiras geográficas e nacionais, mas como sujeito de direitos humanos, bioéticos e virtuais,¹⁸⁵ tutelando as relações jurídicas sociais que passaram a transcender as fronteiras dos países, apontando para uma proteção internacional dos direitos humanos, sociais e individuais, o que caracteriza a quarta geração dos direitos fundamentais.

¹⁸³ COELHO, Luis Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2008, p.182.

¹⁸⁴ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 572.

¹⁸⁵ COELHO, Luis Fernando. **Direito Constitucional e Filosofia da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2008, p.183.

Surgiu então o Direito Ambiental como uma resposta à devastação ambiental e à preocupação com a preservação da vida, incluindo aí aspectos imprescindíveis da própria condição humana, como por exemplo a saúde física, mental e emocional¹⁸⁶.

O avanço legislativo e o reconhecimento constitucional do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado elevaram a proteção ao ambiente à alçada de direito fundamental. A proteção constitucional ao meio ambiente abarca o ambiente em todas as suas formas, o que inclui a flora e a fauna. ¹⁸⁷ Seria possível, nesse contexto, falar-se em sujeitos de direitos fundamentais não-humanos?

De pronto, há quem seja enfático em responder negativamente à questão. Para muitos, não se poderia confundir a proteção que o Direito confere aos animais com os direitos dos animais. Contudo, vejamos os dois posicionamentos.

A proposta de um Estado de direitos fundamentais que abriga os sujeitos não-humanos implica, fundamentalmente, a ampliação dos destinatários dos direitos para além de seres da nossa espécie, ¹⁸⁸ a fim de que o princípio da dignidade humana, basilar de toda a construção teórica dos direitos fundamentais, seja estendido, também, para os demais entes animados.

A humanidade, por razões históricas e culturais, tem enorme dificuldade em considerar que há outros indivíduos, que não os da espécie humana, oprimidos e discriminados. Desde os relatos mais antigos, os animais são citados como seres criados para servirem ao homem. Reconhecer os direitos dos animais, ou melhor, trazer essa percepção para o âmbito jurídico é questionar a própria premissa humanista como categoria constitucional.

A proteção jurídica dispensada às coisas e aos animais, ao longo da história, existia apenas em atenção ao homem que delas desfrutava. Aos animais e às coisas, portanto, a lei apenas garantia proteção, e não direitos. Este é, ainda nos dias atuais, o posicionamento majoritário no Brasil, para o qual “os animais e coisas podem ser objeto de Direito, mas nunca serão sujeitos de Direito, atributo exclusivo das pessoas”.¹⁸⁹ Portanto, majoritariamente, não se admite a concessão de direitos aos animais, uma vez que, segundo

¹⁸⁶ DUARTE, Marise Costa de Souza. **Meio ambiente sadio**. Direito fundamental em crise. Curitiba: Juruá, 2003, p. 85.

¹⁸⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: Doutrina – prática – jurisprudência e glossário. 2 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 111-113.

¹⁸⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito Animal e Pós-humanismo**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/9144> Acesso em 13/05/2018.

¹⁸⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1.

esta corrente, a proteção contra atos de crueldade não se confunde com a atribuição da condição de sujeitos de direito.

No entanto, em que pese ainda majoritária, a opinião segundo a qual os animais não têm personalidade jurídica, enfrenta sérios contrapontos de base moral e que se expandiram velozmente para o plano jurídico. Trata-se de um conjunto de afirmações que pretende defender o reconhecimento dos animais como autênticos sujeitos de direito.

A separação entre humano e animal, ou entre corpo e alma remonta às ideias disseminadas por René Descartes. Sua visão filosófica, ao mesmo tempo em que abriu as portas para a exploração econômica desmedida dos recursos naturais, destinou aos animais a qualidade de meras máquinas, desprovidas de alma e a serviço dos caprichos humanos. Restou aos animais a categoria de *coisa*. Dali em diante, tornou-se incontestado a objetificação dos animais no plano jurídico.¹⁹⁰

Nos termos do art. 82 do Código Civil brasileiro¹⁹¹, os animais são coisas semoventes, classificadas por Carlos Alberto Bittar como (i) mansos; (ii) domesticados; e (iii) bravios ou silvestres. Os mansos bem convivem com os humanos; os domesticados foram habituados ao convívio, sendo que muitos deles são tratados como verdadeiros membros da família; e os silvestres são *res nullius*, ou seja, coisas sem dono passíveis de apropriação.¹⁹² Vale ressaltar que em que pese essa classificação, em qualquer um dos casos, para o sistema jurídico clássico, os animais se encaixam na classificação geral de propriedade mobiliária.

Uma vez classificados como propriedade imobiliária, grande parte da doutrina enxerga na expressão “direitos dos animais” mera tentativa de chamar atenção para a causa de seus defensores. Segundo este entendimento, reconhecer personalidade jurídica e atribuir direitos fundamentais aos animais seria utilizar da lógica dos direitos fundamentais, que é de máxima proteção do ser humano, para defender animais não-humanos.

O constitucionalismo moderno defende que os direitos fundamentais têm raiz axiológica no ser humano, motivo pelo qual esta parcela da doutrina não concorda em mobilizar os direitos fundamentais para atender um objetivo tão modesto, segundo eles, e que poderia perfeitamente ser alcançado por um processo jurídico menos radical.¹⁹³

¹⁹⁰ Id.

¹⁹¹ BRASIL, **Código Civil**: “Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

¹⁹² BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

¹⁹³ BOT, Oliver Le. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 11, p.37-56, jul./dez. 2012. p. 50-52.

Novamente, a extensão desmedida de direitos humanos aos animais nada mais faria, na visão de tais autores, do que banalizar os direitos fundamentais conquistados e titularizados pelos seres humanos.

Existem, contudo, os que se posicionam em sentido contrário, como é o caso de Edna Cardozo Dias. Segundo a autora, se até mesmo as pessoas jurídicas têm capacidade jurídica, inclusive processual, por que estariam os animais dela privados? E complementa:

Afinal, mesmo os absolutamente incapazes são sujeitos de direitos, e, assim como várias espécies de animais, eles sequer têm a possibilidade de expressar sua vontade. Se o que diferencia o ser humano é a sua qualidade de ser vivo, com direitos inatos desde o nascimento, também os animais mereceriam igual consideração. Assim, do ponto de vista ético e científico não haveria dificuldades de justificar a personalidade aos animais. O que faltaria ao Direito brasileiro seria apenas o reconhecimento expresso de direitos fundamentais a esses seres vivos, como os direitos à vida, à integridade corporal, ao não sofrimento e ao livre desenvolvimento.¹⁹⁴

Para grande parte da doutrina animalista brasileira, o critério para se reconhecer personalidade jurídica aos animais seria a capacidade de sofrer, de sentir dor, a senciência. Essa posição corrobora as ideias de Peter Singer, expoente da doutrina animalista e defensor de que “a capacidade de sofrer e de desfrutar as coisas é uma condição prévia para se ter quaisquer interesses”.¹⁹⁵

O reconhecimento de que os animais são seres sencientes é, sem dúvida, um grande avanço. Mas resolve apenas parte do problema. Ora, se os animais são reconhecidamente capazes de sentir dor, como pode, à luz do modelo constitucional antropocêntrico, que eles sejam igualados às coisas?

Refuta-se, portanto, o argumento segundo o qual a dignidade dos humanos seria superior à dos animais, porquanto o homem guardaria consigo os dons da inteligência. Na qualidade de sujeitos “vivos”, todos os animais devem ter igual valor entre si e entre eles e o ser humano.

A partir desses pressupostos advindos da filosofia moral, quais corroboramos, a doutrina jurídica animalista brasileira tem interpretado o artigo 225, §1º VII da Constituição Federal segundo a tese de que a proibição de maus tratos aos animais implica aceitar sua qualidade de sujeitos de direitos. A norma constitucional determina que para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, incumbe ao

¹⁹⁴ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119- 121, jan. 2006. p. 120.

¹⁹⁵ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119- 121, jan. 2006. p. 121.

Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

A simples proibição de ações que coloquem em risco a função ecológica, a extinção das espécies e, principalmente, que submetam os animais à crueldade, em nada se relacionaria ao ser humano. “Não sofrer crueldades é um direito do animal. A norma tem destinatários específicos, conferindo aos animais direitos e aos homens obrigações”.¹⁹⁶

Segundo esta parcela da doutrina brasileira, minoritária, é verdade, mas que vem ganhando adeptos ao longo dos anos, a proibição de tratamento cruel aos animais, previsto no art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, sinalizaria que o constituinte não quis apenas proteger o ser humano, seguindo a filosofia antropocêntrica constitucional, mas, além disso, indicaria simultaneamente a titularidade de direitos básicos aos animais, como os de viver sem que terceiros os importunem de qualquer modo.¹⁹⁷

A inserção do art. 225, §1º, VII na Constituição de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país em prol dos interesses não-humanos. É possível dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização da Constituição ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si, inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal.

Vale ressaltar que para esses defensores engajados, não é a autonomia da vontade que justificaria os direitos dos animais, “mas sim a obrigatoriedade de representatividade calcada no interesse subjetivo do ser.” Os seres humanos, cientes de seu papel na ordem jurídica em prol da preservação da vida, seriam os habilitados à representação desses interesses traduzidos em direitos.¹⁹⁸

A Constituição, ao positivizar os preceitos axiológicos, parte de pressupostos humanistas e antropocêntricos. Repensar estes conceitos e buscar remodelar esse paradigma

¹⁹⁶ SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 348.

¹⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

¹⁹⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar**. 2007. 119 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007. p. 69.

não significa excluir os direitos dos homens, muito menos negar seus valores existenciais, mas questionar sua posição de únicos titulares de direitos fundamentais.¹⁹⁹

Nesse sentido, é que se propõe o reconhecimento de direitos fundamentais dos seres vivos não-humanos, defendendo a possibilidade de dar aos direitos fundamentais dos animais um tratamento normativo próprio, na qualidade de direitos fundamentais de quarta dimensão, declarando-se, com isso, uma proteção da vida animal, no seu sentido mais amplo.

Elevar os direitos fundamentais a este patamar é o mesmo que ressignificar o princípio da dignidade humana, ou melhor, redimensionar dito princípio, que deve passar a proteger com o mesmo ímpeto a vida dos animais não-humanos²⁰⁰ coibindo atos que possam, de qualquer forma, violar tal dignidade.

O reconhecimento dos direitos dos animais como uma quarta dimensão dos direitos fundamentais, significa a manutenção da dignidade humana como vetor constitucional, ao mesmo tempo em que faz uma releitura desse princípio, transferindo-o para o patamar de uma dignidade global, *pós-humana*. É a proposta da teoria pós-humanista.

Enquanto categoria jurídica, é possível dizer que o humanismo é um vocábulo polissêmico, consistente num conjunto de princípios reverenciadores da humanidade como um todo. Traduz uma fé suprema na razão humana, e na sua capacidade para enfrentar os muitos problemas com que o ser humano se depara, assim como para reordenar o mundo “natural” e reformular os assuntos humanos, de modo que a vida humana prospere.²⁰¹

O paradigma humanista, de fato, foi pensado através de uma dicotomia entre o homem e a natureza, entre o *homo naturalis* (sombrio) e o *homo socialis*, (racional). É característica deste período o senso comum que identifica o mundo através de lentes dicotômicas como o bem e o mal; Deus e o Diabo; alto e baixo. Contudo, esta forma de enxergar o mundo gerou resultados deveras negativos, uma vez que

[...] uma arrogância intelectual que acompanha o homem, pois o separa de forma arbitrária de um sistema inter-relacionado e complexo. O homem se julga acima do bem e do mal, se colocando no ápice de toda consideração moral, dando-lhe um *status* diferenciado, ao mesmo tempo em que acelerou uma “liquefação” da vida moderna, incômoda, penosa e em total desequilíbrio entre as liberdades e as garantias individuais.²⁰²

¹⁹⁹ BRITTO, Carlos Ayres. *O humanismo como categoria constitucional*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 88.

²⁰⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 50.

²⁰¹ EHRENFELD, David. *A Arrogância do Humanismo*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 03.

²⁰² ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004. p. 31.

Ao se falar em uma teoria pós-humanista, busca-se evidenciar os efeitos colaterais desta fé incondicional no ser humano, mas que não conseguiu atribuir igualdade e dignidade a todos os seus cidadãos. A visão pós-humanista procura sinalizar que as injustiças humanas não foram muito bem geridas pelo humanismo, devendo ir além de um foco antropocêntrico, por meio da valoração das diferenças.²⁰³

A teoria pós-humanista, portanto:

Propõe a superação do paradigma antropocêntrico, que tornou a dignidade da pessoa humana o epicentro de todo o catálogo dos direitos fundamentais para dar um grande passo constitucional no sentido de reconhecer a animais não-humanos valor intrínseco.²⁰⁴

Falar de pós-humanismo, portanto, é retratar o que está no limiar humano, a fim de construir um panorama valorativo inclusivo, onde se consideram as diferenças não como um elemento distante, mas, ao contrário, como um elemento com o qual se possa celebrar as diversidades que constituem o todo.

Ao enfrentar a arrogância humana, o pós-humanismo serve como fundamento para o Direito Animal, que busca enfrentar a questão da exploração, opressão e dominação da natureza e dos animais não-humanos. Da mesma forma, contribui ao promover a centralização de temas marginalizados através da adoção de posturas pedagógicas encorajadoras do indivíduo em face de novos temas até então considerados tabus, dentre eles, a proteção dos animais²⁰⁵.

O objetivo, portanto, é construir uma teoria mais ampla dos fenômenos jurídicos, aperfeiçoando o direito para englobar novos sujeitos de direito, como os animais não-humanos²⁰⁶ estabelecendo, assim, uma personalidade natural para os mesmos.

O reconhecimento dos direitos dos animais como direito fundamental de quarta geração, além de inserir os animais no cenário jurídico, promove a busca de justiça social interespecies, promovendo a dignidade jurídica dos animais e possibilitando a proteção constitucional de todas as formas de vida, modificações estas que vêm sendo refletidas e surtindo seus reflexos expressos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

²⁰³ EHRENFELD, Op. Cit.

²⁰⁴ CASTRO, Roberto Siqueira. **A Constituição aberta e os direitos fundamentais**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 50.

²⁰⁵ EHRENFELD, David. **A Arrogância do Humanismo**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

²⁰⁶ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

4.2 BIOCENTRISMO

Com o desenvolvimento e o aumento da preocupação social com o meio ambiente, de maneira geral, várias correntes éticas surgiram. Dentre elas, destacam-se as correntes do sensocentrismo, do biocentrismo e do ecocentrismo.

O sensocentrismo pode ser compreendido como a ética centrada nos animais, que reafirma a consideração de valor aos animais não-humanos, reconhecendo o estado de consciência subjetivo dos mesmos, ou seja, reconhecendo a capacidade de os animais experimentarem sofrimento, sentirem dor ou bem-estar, reconhecendo-os, portanto, como seres sencientes.²⁰⁷

Sonia Felipe destaca que a ética senciocêntrica alargou enormemente o âmbito da moralidade humana, ao incluir no rol da consideração todos os animais capazes de consciência. Segundo a autora:

Se a dor humana merece consideração, pelo efeito devastador que tem sobre a existência de quem a sente, o mesmo merece a dor de qualquer animal. Dor é dor. Respeito pela dor não pode ter viés especista. Quer dizer, não pode premiar um ser sofrente com o lenitivo, enquanto castiga outro sofrente, abandonando-o à desgraça.²⁰⁸

A ética sensocentrista baseia-se na filosofia utilitarista de Peter Singer que propôs, ainda na década de 1970, uma ética para guiar as ações humanas que podem resultar em danos ao bem-estar ou destruição da vida de qualquer ser senciente:

Como sabemos que os animais sentem dor? O fundamento de minha convicção de que os animais podem sentir dor é semelhante ao fundamento de minha convicção de que minha filha pode sentir dor. Quando sentem alguma dor, os animais se comportam de um jeito muito parecido com o dos humanos, e o seu comportamento é suficiente para justificar a convicção de que eles sentem dor. É verdade que, com exceção dos macacos que aprenderam a comunicar-se através de uma linguagem de sinais, eles não têm como dizer que estão sentindo dor – mas, quando era muito nova, minha filha também não falava. No entanto, ela encontrava outras formas de tornar aparentes os seus estados interiores, como o que demonstrava que podemos ter certeza de que um determinado ser está sentindo dor, ainda que ele não conte com o recurso da linguagem.²⁰⁹

²⁰⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 36.

²⁰⁸ FELIPE, Sonia. **Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo**: perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. Páginas de Filosofia, Universidade Metodista de São Paulo, v.1, n. 1, jan-jul, 2009., p. 36.

²⁰⁹ SINGER, Peter. **Ética prática**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1994, p. 79.

O sensocentrismo, portanto, sustenta a teoria segundo a qual para que um indivíduo seja considerado moralmente, é necessário que haja senciência ou, em outras palavras, indivíduos capazes de sofrimento merecem um estatuto moral.

Gary Francione discorre sobre a senciência animal, ao afirmar que ser senciente

[...] significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um – eu – que tem experiências subjetivas. Nem tudo que está vivo é necessariamente senciente; por exemplo, que nós sabemos, as plantas, que são vivas, não sentem dor. As plantas não se comportam de uma maneira que indique que elas sentem dor, e ela não têm as estruturas neurológicas e fisiológicas que associamos com a senciência nos animais humanos, servem a uma função muito prática. Os seres sencientes usam a dor como um meio para os fins da sobrevivência. As plantas não podem usar a dor como um sinal, dessa maneira – as flores não tentam, nem podem tentar fugir quando a colhemos –, portanto é difícil explicar por que as plantas iriam desenvolver mecanismos para a senciência se esses mecanismos forem completamente inúteis²¹⁰.

Todos os animais têm capacidade de percepção de estímulos dolorosos e prazerosos, bem como têm memória emocional. Portanto, a senciência não é privilégio dos humanos, tal qual ficou definido na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Humana e Animal, proclamada em julho de 2012, na Inglaterra, e já abordada anteriormente.

Ao analisar o assunto, Naconecy defende existir uma importante diferenciação na disputa contemporânea entre as teorias de ética aplicada. Neste sentido, destaca que a senciência é frequentemente traduzida como a capacidade de experimentar sofrimento, ao passo em que o sensocentrismo significa que as entidades com capacidade de sofrimento dispõem de estatuto moral, e a preservação de sofrimento é seu valor canônico. Destaca ainda o autor que o prazer é a única coisa intrinsecamente boa na vida de um organismo, seja humano ou não.²¹¹

Edilson da Costa entende ser desnecessário encontrar na lógica uma razão para afirmar que algo que cause dor é algo mau; simplesmente o que causa dor é errado porque dói. E apresenta sua posição sobre o assunto:

A ética centrada no animal senciente fundamenta-se na tese de que todos sabem, por uma pré experiência, o que é o sofrimento e o que é o bem-estar – persegue-se este e foge-se daquele. Por razões morais, as mesmas regras que valem para mim devem valer também para aqueles que, iguais a mim, podem sofrer. Deve valer aqui o princípio intersubjetivo da igualdade. É o uso da razão de modo prático: casos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante. Os animais

²¹⁰ FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou o cachorro? Campinas: Ed. Unicamp, 2013, p. 55.

²¹¹ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 74.

não humanos, sendo seres sencientes, sofrem de maneira inocente e não devem ser privados da vida e do bem-estar por um motivo irrelevante ²¹².

Seguindo na contramão das tendências antropocêntricas, que defendem a responsabilidade do ser humano para com a natureza, a tendência biocêntrica defende os deveres diante da natureza, protegendo a mesma como titular de direitos. ²¹³

O biocentrismo defende a ética segundo a qual todos os seres vivos são moralmente consideráveis e merecedores de respeito, o que abrangeria, além de plantas, os animais e os organismos unicelulares, gerando, conseqüentemente, uma obrigação moral com todos eles. Neste contexto, haveria a posição do igualitarismo biocêntrico, que nada mais é do que uma ética centrada na vida, considerando que o valor intrínseco é igual para todos os seres vivos, sem distinções.

Naconecy defende que a perspectiva biocêntrica está centrada em quatro crenças, a saber: a) os humanos são membros da comunidade de Vida da Terra, no mesmo sentido pelo qual os demais seres vivos são membros dessa Comunidade; b) a espécie humana e todos as outras espécies são elementos de um sistema de interdependência, onde a sobrevivência e a oportunidade de bem-estar são determinadas pelas condições físicas do ambiente e pelas relações com outros seres vivos; c) todos os organismos são centros teleológicos, orientados a um fim de vida, no sentido de que cada um é um indivíduo, perseguindo seu bem próprio, do seu modo próprio e, d) humanos não são absolutamente superiores a outros seres vivos. ²¹⁴ Neste contexto, portanto, todos os seres vivos dispõem de um igual valor inerente.

Já o ecocentrismo é geralmente associado ao holismo, que toma como moralmente consideráveis espécies, processos e sistemas naturais. Naconecy destaca que o objetivo das éticas econcêntricas são os ecossistemas particulares, a totalidade dos ecossistemas terrestres, também chamada de biosfera, e ainda o Universo como um todo. E destaca:

O movimento compartilhado entre as diferentes éticas ecocêntricas será a transferência do *focus* da atenção moral da parte para o todo, do indivíduo para a comunidade, enfatizando, não os organismos vivos individuais, mas as relações entre os organismos e entre os organismos e seus ambientes, enquanto constituintes do tecido do mundo natural. No privilégio do todo em detrimento da parte, as entidades individuais, como animais, plantas e objetos naturais não vivos, importarão moralmente na medida em que contribuem para a manutenção dos

²¹² COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental:** o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre o ser humano e natureza. 2007. Tese [Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento] – Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

²¹³ JUNGES, José Roque. **[Bio]ética ambiental.** São Leopoldo, RS: UNISINUS, 2010, p. 23.

²¹⁴ NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica.** 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 97.

sistemas ecológicos, processos biofísicos e espécies biológicas as quais pertençam.²¹⁵

O ecocentrismo, portanto, difere do antropocentrismo, dispondo que o homem faz parte dos ecossistemas e reconhece que outros seres também possuem direitos, merecendo ser respeitados. Seu principal objetivo é que o homem e a natureza tenham uma relação harmoniosa.

Trata-se, pois, de um pensamento filosófico em que a ecologia apresenta valores centrados na natureza, estabelecendo a igualdade de valores entre os seres bióticos e abióticos, defendendo que todos os seres vivos vieram da mesma origem e, portanto, são iguais, não devendo haver nenhuma distinção entre os humanos e não-humanos. Ao abordar o assunto, Fagner Rolla argumenta:

O ecocentrismo, também denominado fisiocentrismo (concede valor intrínseco aos indivíduos naturais, na maior parte também coletividades naturais como biótipos, ecossistemas, paisagens) e o biocentrismo (onde o enfoque está apenas nos seres com vida, sejam individuais e coletivos), considera que a natureza tem valor intrínseco: a proteção à natureza acontece em função dela mesma e não somente em razão do homem. Tendo a natureza valor em si a sua proteção muitas vezes se realizará contra o próprio homem. Os ecocentristas buscam justificar a proteção à natureza afirmando que “dado a naturalidade um valor em si, a natureza é passível de valoração própria, independente de interesses econômicos, estéticos ou científicos”²¹⁶.

Ao discorrer sobre o assunto, Junges destaca que a corrente ecocêntrica valoriza a vida enquanto tal, não a propriedade de entidades individuais, mas de totalidades complexas e estruturais e de processos bióticos. Impõe-se reconhecer, nesta concepção que

[...] a vida é um processo de tipo global não redutível ao valor dos organismos singulares. A vida dos indivíduos depende dos fatores que possibilitam a reprodução da vida nos ecossistemas. Nesse conjunto interdependente de condições bióticas pulsa a vida por meio de interações que equilibram os processos vitais.²¹⁷

A grandeza da ética ecocêntrica está em incluir, sem hierarquizar, qualquer espécie de vida na consideração moral, o que levou à defesa de uma moral de solidariedade e de simpatia a toda forma de vida, seja ela humana ou não-humana.²¹⁸ José Marques Filho discorre sobre o assunto da ética da vida destacando:

²¹⁵ Id., 2003, p. 108-109.

²¹⁶ ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. São Paulo, 2010, p. 10-12.

²¹⁷ JUNGES, José Roque. **[Bio]ética ambiental**. São Leopoldo, RS: UNISINUS, 2010.

²¹⁸ Id.

O homem não será realmente ético, senão quando cumprir com a obrigação de ajudar toda a vida à qual possa acudir, e quando evitar de causar prejuízo à nenhuma criatura viva. Não perguntará então por que razão esta ou aquela vida merecerá a sua simpatia, como sendo valiosa, nem tampouco lhe interessará saber se, e a que ponto, ela for ainda suscetível de sensações. A vida como tal lhe será sagrada. Ele não arrancará folhas de árvores; não cortará flores; cuidará em não pisar em nenhum bicho. Nas noites de verão, ao trabalhar à luz da lâmpada, preferirá manter as janelas fechadas e respirar um ar viciado, a ver inseto após inseto cair na mesa com as asas queimadas.²¹⁹

Esta nova postura ética não permite mais a preocupação unicamente com os entes humanos, mas nos obriga a nos comportarmos da mesma forma em relação a todos os seres vivos, sendo, por assim dizer, os pressupostos da ética o conhecimento de que a Terra é uma comunidade biótica, o conseqüente despertar de sentimentos de amor e respeito em relação a ela e, a partir disso, o surgimento de uma cultura da Terra.²²⁰

Na visão Ecocêntrica, portanto, o meio ambiente é patrimônio da humanidade. A natureza existe como um fim em si mesma e deve prevalecer sobre o homem. Trata da proteção da natureza do ponto de vista da Lei Espiritual que não pode ser tratada como um objeto útil em benefício do homem. Nesta visão, a natureza não pode servir como meio de lucro, porque o valor intrínseco do mundo natural não nos pertence. A natureza vale sempre para além das gerações humanas. Trata-se de uma visão absolutamente contrária à visão antropocêntrica.

A cada ano que passa, o avanço do pensamento ecocêntrico fica mais forte. A Constituição da República do Equador, por exemplo, aprovada em 2008, já reconhece a natureza como sujeito de direito:

Art. 72. A natureza, ou *Pachamama*, onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estruturas, funções e processos evolutivos. Toda pessoa, comunidade, povoado, nacionalidade poderão exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza. Para aplicar e interpretar estes direitos se observarão os princípios estabelecidos na Constituição no que for pertinente. O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam o respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. (EQUADOR, Constituição Federal de 2008) (grifo nosso).

²¹⁹ MARQUES FILHO, José; HOOSNE, William Saad. **Albert Schweitzer e a filosofia da —ética de respeito à vida**. BIOETHIKOS, Centro Universitário São Camilo, 2013, 7(2), p. 206-210.

²²⁰ JUNGES, José Roque. **[Bio]ética ambiental**. São Leopoldo, RS: UNISINUS, 2010, p. 26.

A Constituição Federal do Equador foi pioneira em reconhecer, de forma clara, a subjetividade de direitos do meio ambiente, possibilitando à *natureza* reivindicar seus direitos perante os órgãos públicos, por intermédio de pessoas, comunidades ou povoados.

A partir da visão ecocêntrica, o homem passa a ter a visão de que não é uma espécie superior, com direito a gerir ou controlar o resto da natureza, mas que são apenas simples membros de um todo e que compõem a comunidade biótica.

A ética ecológica, portanto, defende a expansão do círculo da moralidade para muito além dos seres sencientes, segundo a qual os seres humanos integram o mundo natural, do mesmo modo que outras espécies, animais e vegetais, e elementos naturais não vivos, indo na contramão da super valorização humana e da desvalorização da natureza, levando os seres humanos a agirem da forma que melhor lhes agrada em relação ao meio ambiente natural.

Naconecy acredita que a compreensão da complexidade e da integração do mundo natural e de todas as formas de vida decorre da descoberta de novos fatos pela ecologia, o que fez emergir um novo campo de valores, objetivos e não-instrumentais, cujo critério ético é a promoção do bem-estar, da estabilidade e do equilíbrio da comunidade bioética.²²¹

Esta nova visão da ética bioética nada mais é do que o instinto de defesa da comunidade, constituindo-se num estratagema adaptativo para limitar a liberdade de ação dos seres humanos bem como estimular a conexão do homem com a natureza e assentar essas percepções éticas numa ação prática a serviço da estabilidade ecológica, reduzindo ao mínimo os danos à natureza, enquanto intensifica os sentimentos de reverência, admiração e adequação, a fim de que possa ajudar a guiar nossas escolhas de estilo de vida e provocar mudanças de modos pacíficos e democráticos.

4.3 A DIGNIDADE ANIMAL SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

As transformações sociais aliadas à interpretação evolutiva utilizam conceitos elásticos ou indeterminados, a fim de introduzir modificações nos subsistemas constitucionais contribuindo, assim, para alterar a compreensão dos conceitos e institutos jurídicos. Neste contexto, os tribunais pátrios refletem os pensamentos e a filosofia jurídica dominantes à época das decisões.

²²¹ JUNGES, José Roque. **[Bio]ética ambiental**. São Leopoldo, RS: UNISINUS, 2010, p 30.

No ano de 1972, por exemplo, o STF julgou um recurso ordinário proveniente do Habeas Corpus nº 50.343, impetrado na 4ª Vara Federal, antigo Estado da Guanabara, pela Associação Protetora dos Animais. O habeas corpus foi impetrado em favor de todos os pássaros que se achavam na iminência de serem aprisionados em gaiolas, seja em virtude de comercialização, utilização, perseguição ou caça ilegal.

A magistrada de primeiro grau indeferiu a ordem, principalmente por entender ser o Habeas Corpus uma garantia individual destinada à proteção da liberdade de ir e vir do *homem*, contra o arbítrio e o abuso de poder das autoridades públicas:

Não é caso de Habeas Corpus. O art. 153 da Constituição, no capítulo das garantias individuais, assegura o direito a Habeas Corpus ao indivíduo que esteja sofrendo ou sob ameaça de sentir constrangimento em sua liberdade de ir e vir. Habeas Corpus, como garantia individual, destina-se a proteger essa liberdade ao homem. O Impetrante quer Habeas Corpus para os pássaros. Pede-o, antes de dirimida a questão anterior, posta neste juízo para que seja declarado se prender pássaros é contravenção penal. A ordem de Habeas Corpus não se pode dirigir a paciente não identificado. É fundamento de vivência democrática, contra o arbítrio e o abuso de poder. Ela se destina à autoridade pública, para preservar ou restituir a liberdade individual, ameaçada ou cortada, sem fundamento legal. Este pedido não se enquadra no preceito constitucional invocado. Não conheço da Impetração.²²²

Os impetrantes apelaram por entender que a partir do Decreto de Lei n. 24.645/34 os animais não-humanos seriam tutelados pelo Estado, sendo cabível Habeas Corpus para a proteção de sua liberdade, inclusive contra atos de particulares. Neste sentido:

O DECRETO Nº 24.645, de 10 de julho de 1934 estabelece medidas de proteção aos animais

O CHEFE DO GOVERNO PROVISÓRIO DA REPÚBLICA, DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 1º do Decreto Nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, DECRETA:

Art. 1º - Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º - Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º - A critério da autoridade que verificar a infração da presente Lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatutadas, ou ambas.

§ 2º - A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais. [...]

²²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC nº 50.343 – GB. Relator: Ministro Djaci Falcão. DJU, p. 809, 8.11.1972.

Inconformados com a decisão, os impetrantes ingressaram com um recurso em sentido estrito para o extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), que proferiu o seguinte acórdão:

Habeas Corpus – Não cabimento. Garantia constitucional assegurada aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, não cabe Habeas Corpus. Em proteção a animais, que não são sujeitos de direitos, mas coisa ou bem. Inadmissível, também a impetração contra pessoa física ou jurídica que venha a privar os pássaros de sua liberdade, numa generalidade incompatível com a impetração do Habeas Corpus. (grifo nosso).

O extinto Tribunal Federal de Recursos, portanto, manteve a decisão negando provimento ao recurso, sob o fundamento de que para ser beneficiário do writ, o paciente deveria, necessariamente, ser pessoa física, sendo que os animais possuíam status de coisa ou bem, "podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito", conforme ementa:

O remédio jurídico-constitucional do HABEAS CORPUS visa a proteção da liberdade física do ser humano. A toda evidência não alcança os animais, eis que estes não se apresentam no mundo jurídico como sujeito de direito. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC 50343, relator(a): min. djaci Falcão, Primeira Turma, julgado em 03/10/1972, DJ 10/11/1972).

E complementa:

Na relação jurídica processual do Habeas Corpus figura o paciente, que há de ser, necessariamente, pessoa física, o indivíduo que sofre ou se encontra ameaçado de sofrer constrangimento ilegal em sua liberdade de ir, ficar ou vir. Destarte, está adstrito à liberdade pessoal. Este o caráter que guarda através da história, consoante registram, entre nós, os textos constitucionais, usando repetida e invariavelmente a expressão "alguém" (art. 72, § 22, da Constituição de 1891; art. 113, § 23, da Constituição de 1934; art. 122, § 16 da Constituição de 1937; art. 141, § 23, da Constituição de 1946; e art. 153, § 20, da vigente Constituição). A toda evidência, o magno instituto não alcança os animais. Os animais domésticos e selvagens ou bravios, encontram proteção nos limites previstos na Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (dispõe sobre a proteção da fauna). Na Lei das Contravenções Penais e no Código Penal. A legislação, tanto cogita do direito que o homem pode ter sobre os animais, como de especial proteção a estes assegurada. Porém, situam-se eles como coisa ou bem, podendo apenas ser objeto de direito, jamais integrar uma relação jurídica na qualidade de sujeito de direito. Não vejo como se erigir o animal como titular de direito. (grifo nosso).

A decisão acima proferida pelo Supremo Tribunal Federal reflete a visão tradicional do judiciário, à época da decisão, acerca da condição dos animais não-humanos no ordenamento jurídico pátrio, principalmente antes do advento da Constituição Federal de 1988.

Em vários outros recursos impetrados posteriormente, manteve-se o entendimento de que aos animais não é possibilitado serem pacientes em Habeas Corpus, uma vez que

seriam tão somente objetos de direito, não sujeitos. Aqui é possível observar a teoria antropocêntrica enraizada prevalecer com, inclusive, manifestação concordante do Parquet.

O status de coisa ou bem retira dos seres em questão qualquer possibilidade de configurarem como titulares das relações jurídicas na qualidade de sujeitos de direitos, bem como ignora sua sentiência, isto é, sua capacidade de sentir dor e prazer.

Em que pese ainda haja divergências sobre o reconhecimento, ou não, da existência de direitos fundamentais dos animais como categoria constitucional autônoma, decorrente da doutrina pós-humanista, não se pode deixar de registrar a existência de alguns precedentes relevantes onde, com fundamento na norma constitucional presente no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, a jurisprudência nacional prestigiou o direito dos animais a não serem submetidos a crueldade.

Cita-se como exemplo o Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, julgado em 03 de junho de 1997, em que o Supremo Tribunal Federal apreciou o caso da Farra do Boi, afirmando a inconstitucionalidade dessa manifestação cultural, sob o argumento de que ela confrontava a Constituição Federal:

Num primeiro momento, informa:

A Farra do Boi é uma festa de origem cultural. É muito popular no estado de Santa Catarina, e segundo historiadores, foi trazida ao Brasil há cerca de 200 anos, por descendentes de açorianos. [...] A festa acontecia frequentemente na época da Páscoa, quando centenas de bois eram torturados e mortos, em um martírio que começa dias antes. A tortura começa alguns dias antes da festa, quando o boi é isolado e deixa de ser alimentado. Quando o animal está a dias sem comer, são colocados comida e água próximos a ele, de forma que ele possa ver, mas não possa alcançar, ficando desesperado. No dia da Farra, o boi é solto pelas ruas, onde as pessoas aguardam portando os mais variados instrumentos para ferir o boi, como, por exemplo, pedaços de pau, pedras, chicotes, facas, cordas e lanças. Algumas vezes, o boi é perseguido até encontrar o mar e atira-se, onde morre afogado. Quando isso não acontece, a tortura pode durar até três dias, mesmo porque os “farristas” tomam “cuidado” para que a farra dure mais. Somente ao perceber que o boi está próximo de morrer, os “farristas” o matam e dividem a carne. A crueldade costuma acabar com um churrasco.

Inicialmente, após alegação do Estado, informando que a festa tinha caráter cultural, sendo realizada há mais de duzentos anos, o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou improcedente a ação, por entender que a prática acometida contra os bois e garrotes não caracterizava crueldade. Entretanto, reconheceu a necessidade de proteção contra abusos que poderiam vir a ocorrer na prática tradicional, baseando-se nos critérios de sentiência nos animais, mas, por fim, entendeu que o Estado não era inerte aos abusos praticados.

Quando o recurso chegou ao Supremo Tribunal Federal, o então relator, Ministro Francisco Rezek, reconheceu que sendo os animais já protegidos pela Constituição Federal, o fato de a prática ser consolidada no tempo e na cultura, não a torna menos inconstitucional. Para fundamentar seu voto, baseou-se no entendimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, dotados de sensibilidade, constituindo a prática, na realidade, em ato cruel, e não cultural.

Esse precedente foi importante, pois caracterizou a adoção de um entendimento de desabono de práticas envolvendo animais voltadas ao entretenimento flagrantemente cruel, servindo como base para as ações que veremos a seguir:

Recurso Extraordinário nº 153.531 - Diário da Justiça – 13/03/1998.
A obrigação constitucional do Estado de assegurar a todos os cidadãos o pleno exercício de direitos culturais, promovendo a apreciação e difusão de manifestações culturais, não exime o Estado de observar o dispositivo constitucional que proíbe o tratamento cruel de animais.

Organizações para a proteção de animais impetraram recurso especial junto ao Supremo Tribunal Federal buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação demandando ordem judicial que proibisse o festival popular anual “Farra do Boi”. O festival inclui a “tourada a corda” e a surra de touros, por vezes até a morte, e é tradicionalmente celebrado por comunidades litorâneas de origem açoriana no Estado de Santa Catarina. As organizações recorrentes alegaram que se trata de prática cruel, que prejudica a imagem do País no exterior. Argumentaram que o Estado de Santa Catarina se encontrava em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição, que dispõe ser dever do governo “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que [...] submetam os animais a crueldade.”

A Segunda Turma do Tribunal examinou se o festival era simplesmente uma manifestação cultural que eventualmente conduzia a abusos episódicos de animais ou se se tratava de prática violenta e cruel com os animais. Nessa discussão, o Tribunal considerou o argumento de que recursos tratam somente de matéria legal, e não factual. Argumentou-se que fato e lei estão muitas vezes conectados inextricavelmente, como demonstra a Teoria Tridimensional do Direito.

[...] Por maioria de votos, a Segunda Turma decidiu que o festival “Farra do boi” constitui prática que sujeita animais a tratamento cruel, em violação do art. 225, §1, VII, da Constituição. Em voto contrário, um Ministro sustentou que o festival era uma expressão cultural legítima a ser protegida como tal pelo Estado, nos termos do art. 215, §1 da Constituição, e que a crueldade com animais durante o festival deveria ser atribuída a excessos a serem punidos pelas autoridades policiais.

Igual entendimento pode ser encontrado nas decisões das ADIs 2.514/SC e 1.856/RJ, em que se discutia a constitucionalidade de legislação estadual referente a exposições e competições entre aves combatentes. Em 29 de junho de 2005 e 26 de maio de 2011, respectivamente, o STF, em sua composição plenária, entendeu que a sujeição dos animais a experiências de crueldade não se apresentava compatível com a Constituição brasileira. Neste sentido:

Supremo considera inconstitucional lei que permitia "briga de galo" em Santa Catarina

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou hoje (29/6) inconstitucional a Lei 11.344/00, de Santa Catarina, que criou normas para a criação, exposição e realização de competições entre aves combatentes da espécie "Galus-Galus", a chamada "briga de galo". Ao propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2514), o procurador-geral da República sustentou que a lei ofenderia o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Esse dispositivo dispõe sobre o dever jurídico do poder público e da coletividade de defenderem e preservarem o meio ambiente e vedarem as práticas que submetem os animais a crueldades.

Segundo o ministro Eros Grau, relator da ação, a Assembleia Legislativa estadual argumentou que o combate entre galos vive arraigado na cultura popular. Disse ainda que a espécie é criada unicamente para esse fim e que não se presta para o abate para o consumo humano.

De acordo com o ministro, que foi acompanhado por unanimidade, o legislador estadual, "ao autorizar a odiosa competição entre galos, ignorou o comando constitucional". Disse ainda que em situação semelhante o STF firmou a preservação da fauna, no julgamento, entre outras ações, do Recurso Extraordinário 153531, quando se discutiu a polêmica "farra do boi", do mesmo Estado de Santa Catarina.

Por fim, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, julgada em 6 de outubro de 2006, confirmou que a garantia do exercício de direitos culturais não autorizava práticas e manifestações que submetessem os animais à crueldade, declarando a inconstitucionalidade de legislação estadual regulamentadora das vaquejadas.

Neste sentido, O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo procurador-geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver "crueldade intrínseca" aplicada aos animais na vaquejada:

O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015, quando o relator, ao votar pela procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva.

Em seu voto o ministro Marco Aurélio afirmou que laudos técnicos contidos no processo demonstram consequências nocivas à saúde dos animais: fraturas nas patas e rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, eventual arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea. Também os cavalos, de acordo com os laudos, sofrem lesões.

Para o relator, o sentido da expressão "crueldade" constante no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal alcança a tortura e os maus-tratos infringidos aos bois durante a prática da vaquejada. Assim, para ele, revela-se "intolerável a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada".

Na mesma ocasião, o ministro Edson Fachin divergiu do relator e votou pela improcedência da ação. Para ele, a vaquejada consiste em manifestação cultural,

o que foi reconhecido pela própria Procuradoria Geral da República na petição inicial. Esse entendimento foi seguido, também naquela sessão, pelo ministro Gilmar Mendes. Na sessão de 2 de junho deste ano, os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Celso de Mello seguiram o relator. Já os ministros Teori Zavascki e Luiz Fux seguiram a divergência, no sentido da validade da lei estadual. (Supremo Tribunal Federal).

O Ministro Marco Aurélio, em seu voto, acrescentou ainda:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente.²²³

Contudo, após o trâmite legal, um grupo de pessoas que ficou conhecido como "bancada do boi" ou "bancada ruralista", pressionou o Congresso Nacional pedindo a aprovação da Lei nº 13.364/2016, que versava sobre a elevação do rodeio e da vaquejada a patrimônio cultural imaterial. Tratava-se, sem dúvidas, de uma manobra legislativa financiada por lobbies que tentava enfraquecer a decisão do Supremo Federal, proibindo essas práticas.

Após muita pressão, a chamada bancada ruralista conseguiu aprovar a Emenda Constitucional 96, de 2017, que acrescentou um parágrafo sétimo ao artigo 225, da Constituição Federal, versando sobre a elevação da vaquejada como patrimônio imaterial cultural brasileiro ao *status* constitucional.

A Emenda 96 ainda afirmou que as práticas desportivas que utilizam animais não configuram crueldade, desde que as mesmas sejam manifestações culturais. É notório que o ato, na verdade, “visa atender aos interesses econômicos do setor político que corresponde à bancada ruralista. A essa prática legislativa se dá o nome de “efeito *backlash*”: uma resposta por parte do poder legislativo ao ativismo judicial”.²²⁴

É fato que toda essa manobra política, por assim, dizer, representou um retrocesso jurídico, uma vez que a situação normativa se tornou desfavorável aos animais, indo na contramão de toda conquista e de todo avanço jurídico e social versando sobre a proteção dos animais não-humanos. O acórdão, que poderia representar um avanço em direção à fiel

²²³ MELO, Marco Aurélio de, 2016, Op. Cit., p. 13.

²²⁴ MELO, Marco Aurélio de, 2016, Op. Cit., p. 13.

execução da previsão constitucional, ao contrário, promoveu a deturpação do significado originário das previsões constitucionais.

Ainda assim, é possível concluir que o Supremo Tribunal Federal, apesar de não ter colocado em nenhuma das decisões qualquer menção à titularidade ou não dos animais como sujeitos de direitos da personalidade, preocupou-se em, principalmente, determinar que os animais experimentam dor e prazer, adotando, portanto, o critério da senciência.

Neste sentido, em 2005, o julgamento do Habeas Corpus n. 833085-3/2005, corroborou o entendimento majoritário dos tribunais fortalecendo o movimento animal. Tal remédio processual foi impetrado por um grupo que abrangia desde promotores de justiça, até professores universitários e estudantes de direito, em favor de uma chimpanzé chamada “Suíça”, aprisionada no Jardim Zoológico de Salvador. Para os impetrantes, as condições em que se encontravam o animal configurava ato de crueldade.

Os impetrantes, na peça inicial, utilizaram como suporte fático a comprovação divulgada pela Universidade Estadual de Wayne de que homens e chimpanzés compartilham até 99,4% de carga genética, bem como as conclusões alcançadas pelo Projeto dos Grandes Primatas.

O Projeto dos Grandes Primatas, ou The Great Ape Project, como ficou conhecido, foi desenvolvido em 1993, sob a liderança dos filósofos Peter Singer e Paola Cavalieri, com o objetivo de estender determinados direitos humanos aos grandes primatas, tais como o direito à vida, à liberdade individual e à integridade física, “sob o argumento de que a derrubada de um muro tão sólido como o especista exige um ataque inicial ao seu ponto mais fraco, que é o parentesco entre a espécie humana e esses humanóides”.²²⁵

O suporte jurídico, por sua vez, teve por base a possibilidade de ampliação do sentido da palavra “alguém”, prevista no art. 647 do Código de Processo Penal, para além dos humanos, a fim de alcançar os grandes primatas. Justificaram os impetrantes que, normalmente restrito a seres humanos, a palavra “alguém” poderia ser estendida aos animais que se encontram mais próximo da espécie humana na escala evolutiva, ou seja, o *Homo (pan) paniscus*, vulgarmente conhecidos como chimpanzé.²²⁶

O *habeas corpus* foi escolhido como instrumento jurídico adequado para tutelar os interesses da chimpanzé, na medida em que o objetivo da ação era proteger a liberdade de ir

²²⁵ SANTANA, 2006, Op. Cit., p. 126.

²²⁶ SANTANA, Op. Cit.

e vir do animal não-humano. Sendo incabível, portanto, a via da ação civil pública, nos seguintes termos:

Destarte o motivo fulcral desse *writ* não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial - o deslocamento livre de obstáculos a parcializar sua locomoção. (Habeas Corpus n. 833085-3/2005).

Para os impetrantes, portanto, ainda que os chimpanzés não sejam considerados *pessoas*, apesar de serem considerados inteligentes e capazes, o art. 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, garante um direito mínimo a estes seres, qual seja, o direito de não serem submetidos a tratamentos cruéis, ou a práticas que coloquem em risco sua integridade física ou a preservação da sua espécie.

Chamaram a atenção, inclusive, para o fato de que a Constituição vigente superou o paradigma antropocêntrico em favor de uma ética biocêntrica, tornando materialmente inconstitucionais as leis ordinárias que regulamentam a exploração animal, dentre as quais os jardins zoológicos. Neste sentido, haveria uma incongruência entre a ética biocêntrica com as leis que regulamentam os jardins zoológicos, eminentemente antropocêntrica, na medida em que desconsidera o animal não-humano em sua individualidade:

[...] uma vez aprisionados e confinados, os animais não humanos (e isso se aplica aos humanos também) são destituídos do senso de provimento que lhes é próprio, restando privados da liberdade de buscar seu “próprio bem” a “seu próprio modo”. A perda da liberdade, para um animal, ameaça sua consciência específica. O confinamento de animais os força a viverem a vida contrariando sua autonomia prática natural, pois os priva do bem próprio da espécie singular de seu viver.²²⁷

Os impetrantes ainda se manifestaram no sentido de que, a justificativa utilizada para a manutenção dos zoológicos, avaliando-os enquanto espaços de interação entre animais humanos e não-humanos, com função socioeducativa de “conhecer para preservar”, é ardilosa, uma vez que não é possível aprender nada sobre a natureza de um animal afastado de seu *habitat* natural, marginalizado e debilitado.

No Habeas Corpus em questão foi requerido o deferimento da medida em caráter liminar, pela alegada existência de *fumus boni iuris*, ou seja, de elementos que indicam a ilegalidade no constrangimento da liberdade de locomoção da chimpanzé “Suíça”; bem como do *periculum in mora*, justificada na probabilidade de dano irreparável, pelas péssimas

²²⁷ SOUZA; ALBUQUERQUE, 2015, p. 120

condições da jaula onde a chimpanzé se encontrava enclausurada, além das peculiaridades de sua espécie, que se caracteriza pela vida em grupo. O pedido restou assim aduzido:

Ultimando, constitui o presente writ, único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de habeas corpus em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência (fls. 124). Nesse Santuário, “Suíça” poderá conviver com um grupo de 35 membros de sua espécie, num local amplo e aberto, ter uma vida social condizente com sua espécie, inclusive constituindo família e procriando, e, de uma forma ou de outra, garantindo a sobrevivência de uma espécie que possui antepassados comuns com a nossa. Pedem deferimento, esperando JUSTIÇA! ²²⁸

Vale ressaltar, como já mencionado anteriormente, que os impetrantes requereram a ampliação do “sentido literal de pessoa natural” na tentativa de introduzir um precedente no direito brasileiro relacionado ao Projeto dos Grandes Primatas que visa, justamente, a imediata extensão dos direitos humanos aos chimpanzés.

No caso Suíça, o juiz de primeiro grau da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, embora não tenha concedido a liminar (*inaudita altera pars*), recebeu o writ e intimou a autoridade coatora a prestar informações sobre o caso. Isso que originou precedente inédito no direito brasileiro, uma vez que, ao admitir a inicial e determinar a intimação da autoridade coatora para prestar informações, o magistrado entendeu estarem preenchidos os pressupostos processuais da ação reconhecendo, portanto, a capacidade de a chimpanzé ser parte no processo; a competência do juízo para julgar o feito; bem como a capacidade processual e postulatória dos impetrantes para ingressarem com o writ²²⁹.

Na fundamentação da sentença, portanto, o juiz esclareceu que o *habeas corpus* preenchia todas as condições da ação, isto é, a tutela jurisdicional suscetível de apreciação, as partes legítimas e a via processual escolhida necessária e adequada para alcançar o resultado pretendido.

Infelizmente, durante o curso da ação, no dia 25 de setembro de 2005, a chimpanzé “Suíça” faleceu, o que provocou a extinção do processo, sem o julgamento de mérito. Contudo, ao prolatar a sentença, o magistrado admitiu que poderia ter julgado inepta a inicial por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, mas ressaltou que com a

²²⁸ BRASIL. *Habeas Corpus n. 833085-3/2005* da 9ª Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz.

²²⁹ SANTANA, 2006, Op. Cit., p. 171.

aceitação do debate, conseguiu chamar a atenção de juristas de todo o país, assim como da sociedade em geral, como coloca:

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos.²³⁰

De fato, o caso “Suíça” versus Jardim Zoológico de Salvador, constituiu verdadeiro marco para o Direito Animal, na medida em que reconheceu um animal não-humano, uma chimpanzé, como sujeito de direitos, capaz de reivindicar seus direitos em juízo.

Diante da análise das decisões acima mencionadas, é possível vislumbrar um indicativo jurisprudencial consolidado no Supremo Tribunal Federal a reconhecer, ainda que de forma não expressa, os direitos dos animais com fundamento no texto constitucional, mais especificamente no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, o que reafirma a possibilidade, no contexto dos Direitos Fundamentais, de uma quarta dimensão de direitos que reconhece e protege direitos dos seres vivos não-humanos, ainda que se mantenha uma visão antropocentrista do Direito, onde o homem é sempre o destinatário da proteção. Protegendo-se os animais e o meio ambiente, de maneira geral, protege-se, indiretamente, o homem.

Cita-se ainda como exemplo, decisão do STJ que entendeu que viola a dimensão ecológica da dignidade humana a reintegração, ao seu habitat natural, de ave silvestre que já possui hábitos de animal de estimação e convivência habitual duradoura com seu dono.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão pioneira e inédita sobre o tema, no julgamento do Recurso Especial 1.797.175/SP, da relatoria do ministro Og Fernandes, reconheceu a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e, foi além, atribuindo dignidade e direitos aos animais não-humanos e à natureza, inclusive avançando rumo a um novo paradigma jurídico biocêntrico.

No caso em tela, o STJ entendeu por bem não acolher o pedido do Ibama, de reintegrar o animal à natureza, e manter a guarda de um papagaio que vivia há 23 anos em cativeiro com a pessoa que o detinha na sua residência, claro que com algumas ressalvas, listando alguns requisitos a serem cumpridos periodicamente a fim de assegurar o bem-estar do animal, como por exemplo: a) visita semestral de veterinário especializado em animal

²³⁰ BRASIL. **Habeas Corpus n. 833085-3/2005** da 9 Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz.

silvestre, comprovada documentalmente; e b) fiscalização anual das condições do recinto e do animal, com emissão de parecer, cujas observações devem ser implementadas sob pena de perdimento da guarda.

Cabe aqui uma breve análise da decisão do Relator, Ministro Og Fernandes:

- 1) O STJ entendeu ser necessário reformular o conceito de dignidade à luz da matriz jus filosófica biocêntrica ou ecocêntrica, capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza, conferindo um valor intrínseco aos seres sensitivos não humanos, que passam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral.
- 2) Nesse sentido, é possível até mesmo a limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não humanos.
- 3) E mais: a ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não humanos.
- 4) No caso em apreço, o Tribunal entendeu que a reintegração de ave ao seu habitat natural, conquanto possível, pode ocasionar-lhe mais prejuízos do que benefícios, tendo em vista que o papagaio já possui hábitos de ave de estimação e convive há cerca de 23 anos com o ser humano.
- 5) Sustentou, ainda, que a indefinição da destinação final do animal viola a dimensão ecológica da dignidade humana, pois as múltiplas mudanças de ambiente perpetuam o estresse do animal, pondo em dúvida a viabilidade de uma readaptação a um novo ambiente.²³¹

Independentemente do resultado do caso concreto, o que por si só já merece nossa admiração, a fundamentação descrita no voto do ministro relator Og Fernandes é o que aqui merece destaque. Isto porque são inúmeras as teses inéditas e os argumentos inovadores que apareceram na fundamentação da decisão.

O primeiro argumento diz respeito ao reconhecimento da dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, reproduzindo entendimento do próprio ministro Og Fernandes, utilizado na fundamentação de decisão anterior proferida no REsp 667.867/SP,²³² o que demonstra a decisão já pacífica do reconhecimento da compreensão acerca do status de “direito humano” e de “direito fundamental” do direito a viver em um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, conforme consagrado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Outro aspecto importante mencionado pelo relator em sua decisão diz respeito à necessidade de se repensar, redirecionar a relação entre o homem e a natureza a partir de um

²³¹ BRASIL, STJ, REsp 1.797.175/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 21.03.2019.

²³² BRASIL, STJ, REsp 667.867/SP, 2ª Turma, el. Min. Og Fernandes, j. 17.10.2018.

novo marco jurídico, biocêntrico, em detrimento da visão antropocêntrica que predomina até então. O ministro reconhece expressamente a relação de interdependência entre homens e natureza, mas rejeita a relação de dominação do ser humano sobre os “demais seres da coletividade planetária”.

A não dominação humana sobre a natureza e os demais seres vivos que a compõem está diretamente relacionada a outro aspecto pontuado na decisão relativamente ao reconhecimento da dignidade e do valor intrínseco do animal não-humano e da natureza, inclusive, no caso dos animais não-humanos, como membros de uma mesma comunidade moral partilhada com os seres humanos.²³³

Tiago Fensterseifer, ao analisar a decisão do ministro, chama a atenção para o reconhecimento de direitos de titularidade dos animais não-humanos e da natureza no acordão, o que implica o reconhecimento de seu status jurídico de sujeitos de direitos. Entende o autor que a decisão do STJ estabeleceu tanto um “diálogo de fontes normativas constitucionais”, ao citar decisões de outras cortes internacionais, por exemplo, quanto um “diálogo de Cortes Constitucionais”, ao destacar na sua fundamentação, julgados verificados em sede de direito comparado, como decisões da Corte Constitucional Colombiana, por exemplo, que reconheceu, no ano de 2016, os “direitos do Rio Atrato”.²³⁴

Outro ponto de destaque na fundamentação do STJ foi a rejeição ao tratamento jurídico-civil dos animais não-humanos como simples “coisas”, apontando para a incongruência entre o regime jurídico dos animais não-humanos, adotado no Código Civil de 2002, e o descrito no artigo 225 da Constituição Federal. Felizmente, a decisão utiliza a expressão “guarda”, evitando, assim, falar em “posse” de animal não-humano, chamando a atenção para o fato de que os animais não são coisas, e nem devem ser tratados como propriedade. Igualmente, faz menção expressa à necessidade de mudança de paradigma no sentido de atribuir “direitos fundamentais” aos animais não-humanos.

Sob este aspecto, é possível perceber que o STJ procura estabelecer um novo paradigma para o regime jurídico-civil dos animais no Brasil, tentando romper com a tradição civilista clássica elencada no Código Civil de 2002 que reproduziu, em sua essência, o tratamento do seu antecessor de 1916, desconsiderado os avanços e inovações já verificadas em outros ordenamentos jurídicos à época da sua edição, bem como ignorando as transformações no seio da sociedade nacional.

²³³ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²³⁴ Id.

O STJ, ao aderir à atual tendência internacional, no sentido de perfilhar o novo paradigma jurídico biocêntrico, reconhecendo a dignidade e direitos para além da “comunidade biótica”, contemplando, portanto, a natureza como um todo, coloca-se na vanguarda da discussão que tem ganhado cada vez mais força tanto em sede de direito comparado quanto no âmbito internacional, exercendo verdadeira governança judicial ecológica.

Mesmo entendimento é possível ser verificado na decisão do STJ que decidiu manter duas araras no ambiente doméstico onde foram criadas há mais de 20 anos, não havendo sinas de maus tratos:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. APREENSÃO DE ARARAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrido ajuizou Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada contra ato de apreensão de duas aves (uma arara vermelha e uma arara canindé) que viviam em sua residência havia mais de vinte anos.

2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que "as aves já estavam em convívio com a família por longo período de tempo, com claros sinais de adaptação ao ambiente doméstico"(fl. 252, e-STJ), "a reintegração das aves ao seu habitat natural, conquanto possível, possa ocasionar-lhes mais prejuízos do que benefícios" (fl. 252, e-STJ), [...] as aves viviam soltas no quintal (...) não sofriam maus tratos e recebiam alimentação adequada" (fl. 252, e-STJ), "a dificuldade que esses animais enfrentarão para adaptarem-se ao ambiente natural, pondo em xeque até o seu êxito" (fl. 253, e-STJ) e "já convivem há mais de 20 anos com o demandante" (fl. 254, e-STJ).

3. O Tribunal local julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos animais. Após mais de 20 anos de convivência, sem indício de maltrato, é desarrazoado determinar a apreensão de duas araras para duvidosa reintegração ao seu habitat.

5. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena". Recurso Especial não provido. ²³⁵

Acertou o tribunal em verificar as condições em que se encontravam os animais, bem como levar em consideração o fato de que, sendo bem cuidados e há muito tempo já em convívio com os humanos, os mesmos não mais se adaptariam à vida selvagem.

²³⁵ BRASIL, REsp 1425943/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014.

Levou em consideração, portanto, não a importância e apego que os humanos tinham pelas aves, mas o bem-estar das mesmas, suas reais chances de sobrevivência. Verdadeira preocupação com a dignidade dos animais.

Mais uma vez, analisando as jurisprudências acima mencionadas, é possível destacar que se assume como premissa o fato de que, mesmo que se evite a celeuma em torno da circunstância de que animais não-humanos são titulares de direitos fundamentais, na condição de direitos subjetivos, é possível reconhecer a possibilidade de atribuição de uma peculiar dignidade aos animais no sentido de uma dignidade da vida humana, o que implica o reconhecimento de um dever de respeito, consideração e proteção, de tal modo que os animais não podem ser reduzidos à condição de mero objeto.

Também na seara do direito de família, as questões relacionadas aos animais têm ficado cada vez mais em voga. O grande número de adoção de animais de estimação e as recentes modificações nas estruturas familiares tem exigido cada vez mais atenção dos tribunais nacionais. Novas lides têm surgido, principalmente quando o ex-casal busca o Judiciário para definir situações de guarda e visitação dos seus pets.

Nesse contexto, tem prevalecido nos Tribunais pátrios que é dos juízos especializados em famílias, a competência para discutir a custódia de animais de estimação. A lide em questão surge em razão de matéria familiar, além de guardar semelhanças com as discussões de guarda e visitação de menores.

Nesse sentido, é o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”.

Os litígios atuais envolvem os animais como verdadeiros membros da família, considerando, inclusive, a possibilidade da guarda compartilhada. Sobre o assunto, a quarta turma considerou que os animais, tipificados como “coisa” pelo Código Civil, agora merecem um tratamento diferente devido ao atual conceito amplo de família e a função social que ela exerce:

RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTESUS AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional

[...]. 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer tipo de propriedade privada.

4. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade [...].5 A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais[...] 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotado de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais-, também devem ter o seu bem-estar considerado. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido²³⁶.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, após o julgamento do Recurso Especial 17131674, de relatoria do Ministro Luís Salomão, considerou a possibilidade de regulamentação de visitas a animais de estimação quando da dissolução da união estável. Em inédito julgamento, por maioria dos votos, foi confirmado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que fixou o regime de visitas para que o ex-companheiro tivesse garantido o direito ao convívio com uma cadela da raça Yorkshire, adquirida durante o relacionamento, e que ficou em posse da sua ex-companheira.

O Ministro Relator, ao proferir seu voto, deu destaque ao vínculo afetivo desenvolvido entre os seres humanos e seus animais:

[...] Nesse passo, penso que a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de companhia - sobretudo nos tempos em que se vive - e negar o direito dos ex-consortes de visitar ou de ter consigo o seu cão, desfrutando de seu convívio, ao menos por um lapso temporal²³⁷.

No mesmo sentido, é possível citar decisão proferida pelo Juiz de Direito Rodrigo de Carvalho Assumpção, da 04ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas/MG, que

²³⁶ STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/18, T4 – Quarta Turma. Data de Publicação: DJe 09/10/18.

²³⁷ BRASIL, STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 19/06/18, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/18.

determinou, em uma ação de divórcio, que o ex-cônjuge custeie, juntamente com sua ex-esposa, as despesas dos seis cães adquiridos na constância da união. Ao decidir, o juiz considerou que, ao adquirir os animais, o casal, à época, se comprometera em garantir aos cães todos os cuidados necessários, obrigação esta que deveria continuar sendo compartilhada pelos ex-companheiros.

Neste novo cenário social, e como consequência do crescimento das demandas envolvendo animais de estimação, está tramitando no Senado Federal o Projeto de Lei 542/186, de 2018, de autoria da senadora Rose de Freitas, que dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Explica a ementa:

Estabelece o compartilhamento da custódia de animal de estimação de propriedade em comum, quando não houver acordo na dissolução do casamento ou da união estável. Altera o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação.²³⁸

O projeto, portanto, tem o condão de alterar o Código de Processo Civil, para determinar a aplicação das normas das ações de família aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação, prevendo a competência da Vara de Família para decidir sobre o compartilhamento de custódia, bem como o dever de contribuir com as despesas de manutenção do animal.

No mesmo sentido, também o Projeto de Lei da Câmara nº 27, DE 2018 (nº 6.799/2013, na Câmara dos Deputados) acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, assim, definindo:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regime jurídico especial para os animais não humanos.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

I - Afirmação dos direitos dos animais não humanos e sua proteção;

II - Construção de uma sociedade mais consciente e solidária;

III - Reconhecimento de que os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento.

Art. 3º Os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

²³⁸ FREITAS, Rose. **Projeto de Lei do Senado nº 542**, de 2018.

Art. 4º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-B: “Art. 79-B. O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonalizados.”

Outro Projeto de Lei do Senado, nº 351, de 2015, acrescenta parágrafo único ao art. 82, e inciso IV ao art. 83 do Código Civil, a fim de determinar que os animais não serão considerados coisas. Neste sentido:

Art. 1º. Os arts. 82 e 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82
Parágrafo único. Os animais não serão considerados coisas.

Art. 83 [...]
IV – Os animais, salvo o disposto em lei especial.”

O autor da Proposta, senador Antônio Anastasia, de Minas Gerais, pontou em sua justificativa:

[...] Como se sabe, o Código Civil brasileiro prevê apenas dois regimes para regulamentar as relações jurídicas: o de bens e o de pessoas. Não enfrenta, portanto, uma categoria de direitos atinentes à tutela do animal como ser vivo e essencial à sua dignidade, como já acontece na legislação de países europeus. Alguns países europeus avançaram em sua legislação e já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. Os países pioneiros na alteração da natureza jurídica dos animais são a Suíça, a Alemanha, a Áustria, e a França.

Ambos os Projetos de Leis acima citados chamam a atenção para a proteção dos animais, definindo sua natureza jurídica de *sui generis*, sendo considerados sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa.

CAPÍTULO V

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

5.1 O CONCEITO DE “SUJEITO” DE DIREITO

No universo jurídico existem alguns conceitos que, apesar de amplamente utilizados, não encerram um sentido sedimentado. Neste contexto, grande parte da doutrina trata os conceitos de *pessoa* e de *sujeito de direito* como sinônimos. No entanto, apesar de estarem intimamente relacionados e, muitas vezes, se referirem a uma mesma realidade, não se equivalem.

Na seara jurídica, a expressão “sujeito de direito” é utilizada para definir o cidadão, englobando não apenas pessoas físicas, como também entidades coletivas, empresas, associações civis e organizações não-governamentais²³⁹.

Etimologicamente, o termo “sujeito” deriva do latim escolástico *subjectum*, termo utilizado por volta de 1370. Judith Martins-Costa discorre acerca do assunto elucidando:

Subjectum indica “o que está subordinado”, distinto de *objectum*, “o que está colocado adiante”, derivado do verbo latino *objicere*. Essa é a linha que interessa, pois, no séc. XVI, ganha o sentido de “causa, motivo” e, mais tarde, o de “pessoa que é motivo de algo” para, finalmente, designar “pessoa considerada nas suas aptidões”.²⁴⁰

Para melhor compreensão do conceito de sujeito de direito, é imprescindível a análise do conceito de relação jurídica. A vida em sociedade é baseada em relações, estabelecendo entre os participantes um número infinito de vínculos como resultado imediato do processo de interação social. No entanto, nem todas as relações que ocorrem no plano fático são relevantes para o direito. Assim, considera-se relação jurídica aquela relação regulada pelo direito, ou seja, aquela que possui efeitos jurídicos e que confere aos sujeitos da relação poderes e deveres.²⁴¹

Ao tratar da estrutura da relação jurídica, Amaral Neto ensina que qualquer relação jurídica, principalmente as de direito privado, representa uma situação em que duas ou mais

²³⁹ CANTISANO, Pedro Jimenez. Quem é o sujeito de direito? A construção científica de um conceito jurídico. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n.37, p. 132 a 151 - jul/dez 2011.

²⁴⁰ MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade**: ensaio de uma qualificação. 2003. 243 f. Tese (Livre-Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 55.

²⁴¹ AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Verbete relação jurídica. In: FRANÇA, Limongi. (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 64. p. 407.

pessoas se encontram a respeito de uns bens ou de interesses jurídicos. O conjunto desses elementos, mais um vínculo intersubjetivo que traduz o conjunto de poderes e deveres dos sujeitos constitui a chamada estrutura da relação jurídica²⁴².

Sendo o sujeito de direito, tal qual os demais elementos estruturais da relação jurídica, uma noção abstrata, ele não poderia igualar-se à pessoa, que é o ente que possui existência fática e participa concretamente da relação jurídica. Dependendo da relação jurídica pode-se ter como sujeito de direito uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica e, até mesmo, um ente despersonalizado.

Concebido o sujeito de direito como o “portador de direitos ou deveres na relação jurídica”, “um centro de decisão e de ação”, tem-se necessariamente um conceito vazio, um invólucro sem conteúdo, que pode ser preenchido por qualquer ente que, a convite do legislador, venha a ocupar a posição de destinatário das normas jurídicas²⁴³.

Sendo assim, o sujeito de direito é apenas o ente ao qual o legislador outorga direitos, independentemente de ser este ente pessoa ou não. Ele é apenas o destinatário dos comandos legais que regulam determinada relação jurídica, tornando-se, assim, seu elemento subjetivo, ou, nos dizeres de Clóvis Beviláqua: “Sujeito de direito é o ser a quem a ordem jurídica assegura o poder de agir contido no direito”²⁴⁴.

Historicamente, a pessoa como sujeito de direito originou-se das correntes filosóficas que mais se propagaram com a Revolução Francesa e que gerou as três dimensões dos direitos fundamentais, a saber: liberdade, igualdade e fraternidade.

A partir de então, o direito objetivo passou a ser criação e reflexo das mais diversas manifestações da personalidade humana. O direito subjetivo, por sua vez, passou a ser considerado inerente à própria natureza humana e serviria como limite ético necessário para legitimar a atuação do Estado.

Em sentido estrito, portanto, “sujeito de direito” é o titular de um direito subjetivo. É a pessoa a quem pertence ou a quem cabe o direito. É aquele que tem a prerrogativa de exercer o direito e de exigir a prestação assegurada pela ordem jurídica, como é o proprietário no direito de propriedade.

²⁴² Ibid., p. 170-171.

²⁴³ EBERLE, Simone. **A Capacidade entre o Fato e o Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 28.

²⁴⁴ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. 5 ed. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo, 1951, p. 64.

Toda relação jurídica é intersubjetiva e supõe pelo menos dois sujeitos: um sujeito ativo, que é do titular do direito, a pessoa que pode exigir a prestação; e um sujeito passivo, que é a pessoa obrigada a realizar a prestação, seja ela positiva ou negativa.

Em sentido amplo, o “sujeito de direito” pode ser definido como o titular de direito ou obrigações na relação jurídica. Na linguagem jurídica, a expressão “sujeito de direito” pode ser equivalente à “pessoa”, no sentido de abarcar todos os seres capazes de “adquirir direitos e contrair obrigações”.

É possível portanto compreender o sujeito de direito como sendo aquele a quem se pode imputar direitos e obrigações através da lei. Importante referir que os sujeitos de direito podem ser de dois tipos:

- Sujeitos de direito individuais, que são os cidadãos individuais capazes de adquirir direitos e obrigações. Também são conhecidos como pessoas naturais ou físicas;
- Sujeitos de direitos coletivos, que são aqueles que se constituem como pessoas jurídicas.

Importante destacar que ao longo dos tempos, a evidência e a ascensão do sujeito de direito trouxeram a repersonalização do Direito Civil com ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo possível, neste período, cogitar intensa humanização de todo o direito privado em substitutivo a intensa patrimonialização anteriormente conhecida.

5.2 PERSONALIDADE E SUJEITO

As pessoas jurídicas são uma criação do legislador para atender às necessidades do homem, a fim de reconhecer aquele a quem se pode imputar direitos e obrigações. Cabe igualmente, ao ordenamento jurídico, lhes conceder personalidade jurídica.

Em decorrência da dignidade que lhe é imanente, a personalidade jurídica é uma realidade que antecede ao direito, pelo que se impõe ao legislador o reconhecimento da personalidade de todos os seres humanos.

Pelo que dispõe o art. 1º do CC²⁴⁵, a personalidade jurídica é um atributo essencial para ser sujeito de direito. Para a teoria geral do direito civil, a personalidade é uma aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações.

²⁴⁵ Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

No entanto, a noção de aptidão, ou seja, a qualidade para ser sujeito de direito, conceito aplicável tanto às pessoas físicas como às pessoas jurídicas, não é o único sentido técnico de personalidade. Num sentido valorativo, a personalidade traduz o “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada objeto de proteção privilegiada por parte do ordenamento, bem jurídico representado pela afirmação da dignidade humana”²⁴⁶.

Assim, a personalidade jurídica significa a possibilidade de alguém ser titular de relações jurídicas, como forma de expressão da dignidade da pessoa humana, bem como representa o objeto de tutela privilegiada pela ordem jurídica constitucional.

Os conceitos de personalidade, capacidade e pessoa estão intimamente relacionados, de forma que sem personalidade, não há capacidade e, portanto, não há pessoa, sujeito de direitos, para o ordenamento jurídico. Neste contexto, a capacidade pode ser entendida como a aptidão para adquirir direitos e exercer, por si só ou por outrem, atos da vida civil. O conjunto desses poderes constitui a personalidade, que, localizando-se ou concretizando-se num ente, forma a pessoa.

Carlos Roberto Gonçalves corrobora este entendimento ao afirmar:

Personalidade e capacidade completam-se: de nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. A privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade: se ao homem, como sujeito de direito, fosse negada a capacidade genérica para adquiri-lo, a consequência seria o seu aniquilamento do mundo jurídico. Só não há capacidade de aquisição de direitos onde falta personalidade, como no caso do nascituro, por exemplo.²⁴⁷

Neste sentido, é possível compreender como a personalidade e a capacidade se completam. De nada valeria a personalidade sem a capacidade jurídica, que se ajusta assim ao conteúdo da personalidade, na mesma e certa medida em que a utilização do direito integra a ideia de ser alguém titular dele. Com este sentido genérico, não há restrições à capacidade, porque todo direito se materializa na efetivação ou está apto a concretizar-se. A privação total de capacidade implicaria a frustração da personalidade. Só não há capacidade

²⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena Barbosa, MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p.04.

²⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 72.

de aquisição de direitos onde falta personalidade, como no caso do nascituro, por exemplo.

248

Com intuito de estabelecer a aquisição da personalidade jurídica de uma pessoa natural, ou seja, a capacidade de adquirir direitos e deveres, o Código Civil estabeleceu no seu art. 2º:

A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Para tanto, o início da capacidade jurídica começa com a respiração, sendo irrelevante se posteriormente o nascituro venha a óbito, pois a entrada de ar nos pulmões é o suficiente para aquisição da personalidade. Para melhor elucidar o tema, abordam-se três teorias doutrinárias sobre o estudo:

- **Teoria Concepcionista:** defende que a personalidade tem início com a concepção; ou seja, no momento em que o óvulo fecundado pelo espermatozoide se junta à parede do útero.
- **Teoria Natalista:** segundo a qual a personalidade se inicia a partir do nascimento da criança com vida.
- **Teoria da Viabilidade:** pressupõe a possibilidade de sobrevivência da criança. Países que adotam esta teoria entendem que se uma criança nasceu com uma doença que a levará a morte em poucos dias, não há que se falar em aquisição da personalidade.²⁴⁹

No Brasil, a doutrina se manifesta afirmando que a personalidade civil tem início com o nascimento com vida.

A personalidade, portanto, é um atributo jurídico que confere ao homem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direito e obrigações.

²⁵⁰ Igualmente, é a personalidade um atributo intrínseco à pessoa, em decorrência de sua dignidade, não sendo dada ao legislador qualquer margem de discricionariedade quanto ao reconhecimento de personalidade às pessoas físicas no ordenamento jurídico pátrio. Sendo

²⁴⁸ Id.

²⁴⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil:** teoria geral. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 96.

²⁵⁰ GOMES. Op. Cit, 2010, p. 78.

assim, os seres humanos, dotados de uma dignidade imanente, são pessoas, independentemente de qualquer lei ou procedimento.

O direito não tem poder nem legitimidade para atribuir a personalidade individual, limitando-se, tão somente, a constatar, a verificar a mesma. Não tem, também, legitimidade nem poder para excluir, extinguir ou deixar de reconhecer a personalidade de uma pessoa, nem por isso a sua personalidade deixa de existir.

De fato, ao reconhecer a personalidade intrínseca ao ser humano, o homem assumiu a posição central no direito. Ao tratar do tema, Simone Eberle ensina:

Ao reconhecer a condição de pessoa ao homem, o legislador, na verdade, atesta que esse homem é o foco central das atenções do Direito. A personalidade, nessa circunstância, revela-se instrumento direto de efetivação e plenificação dos direitos humanos ²⁵¹

Como núcleo central do ordenamento jurídico, o Direito é entendido como “a serviço do homem”. Giorgio Gianpiccolo sintetiza dois interesses humanos fundamentais que justificam a personalidade:

O homem, como pessoa, manifesta dois interesses fundamentais: como indivíduo, o interesse a uma existência livre; como partícipe do consórcio humano, o interesse ao livre desenvolvimento da “vida em relações”. A esses dois aspectos essenciais do ser humano podem substancialmente ser reconduzidas todas as instâncias específicas da personalidade²⁵².

É importante ressaltar que para o Direito, pessoa natural e jurídica assemelham-se, pois ambas são capazes de titularizar direitos e contrair obrigações. Há entre elas, contudo, diferenças metajurídicas, no plano das essências. O ser humano, por sua substancialidade e por sua dignidade imanente, impõe-se ao legislador como uma realidade irrefutável, sua personalidade é reconhecida e não concedida. Já, às pessoas jurídicas, é a lei que concede a personalidade para o atendimento dos anseios humanos. Em suma, embora pessoa natural e pessoa jurídica assemelhem-se pelo fato de ambas serem pessoas, ou seja, serem detentoras de personalidade, aptas à aquisição de direitos e assunção de obrigações, há que se notar que isso se dá por razões amplamente distintas.

A primeira é pessoa independentemente de qualquer manifestação de vontade, sua personalidade deriva do simples fato de ser humana, de sua substancialidade e da dignidade

²⁵¹ EBERLE, Simone. **A Capacidade entre o Fato e o Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2006, p. 32.

²⁵² GIANPICCOLO, 1997, *apud* TEPEDINO, TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24-25.

que lhe é imanente. Já a segunda é pessoa pela manifestação de vontade de pessoas físicas em unirem esforços para atingir um objetivo comum, para a diferenciação das duas espécies de pessoas existentes no ordenamento jurídico pátrio²⁵³.

Muito se discute sobre os animais serem reconhecidos, ou não, como sujeitos de direito com personalidade jurídica *sui generis*. Rodrigues aborda o assunto destacando que, uma vez que os animais não-humanos já têm reconhecida sua senciência, tal como verificado anteriormente, o sistema jurídico deveria se adequar no sentido de reconhecer a personalidade jurídica dos animais não-humanos. E complementa:

O direito é um instrumento que visa assegurar o ajustamento da conduta humana acima de qualquer prioridade, de modo que se propõe a adequação do sistema legal à real natureza jurídica dos animais não humanos, qual seja: a de legitimar e legalizar os não humanos como sujeitos de direito com personalidade jurídica *sui generis* que precisam, para tanto, ser redefinidos e readequados no ordenamento jurídico a fim de proporcionar o justo reconhecimento do seu *status quo*, mediante tratamento equitativo e igualitário entre os desiguais, sem que imperem os preconceitos ou formalidades existentes que contrariam o bem-estar animal em prol do ser humano²⁵⁴.

O reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, do animal não-humano como sujeito de direitos, contribuiria para a efetiva proteção dos animais, fazendo cessar, ou ao menos diminuir, os abusos e crueldades contra eles cometidos por pessoas físicas e jurídicas, reconhecendo seus direitos como sujeitos de personalidade jurídica mínima, ou seja autônoma, devendo-lhes ser garantido não apenas o direito à vida, mas à integridade, à saúde e à dignidade.

5.3 A ZOOÉTICA E A MORAL ANIMAL

É chamado de comunidade moral o conjunto de seres e/ou indivíduos respeitados como dignos de consideração moral. Assim, quanto mais abrangente uma comunidade moral, maior a quantidade e diversidade daqueles cujos interesses devem ser respeitados.

Ao longo da história da humanidade, muitos são os relatos de genocídios, e, infelizmente, aos olhos daqueles que os cometem, os mesmos são plenamente justificáveis pelo simples motivo de que suas vítimas não estão incluídas em sua comunidade moral, não

²⁵³ MATTA-MACHADO, Edgar de Godoi da. Conceito analógico de pessoa aplicado à personalidade jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 6, p. 55-78, out. 1954.

²⁵⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 23.

sendo, portanto, consideradas dignas de respeito, amor ou compaixão. Deste modo, a noção de comunidade moral tem crucial importância em qualquer discussão ética relacionada aos tipos de relação e de exploração dos animais pelos humanos.

Sejam quais forem os critérios propostos ou adotados, atualmente é possível afirmar que os principais pensadores da chamada ética animal dão grande importância às concepções advindas do darwinismo como originárias das posturas éticas em relação aos animais não-humanos.

Quando se remete às ideias de Darwin logo vem à mente a ideia de seleção natural, muitas vezes traduzida pela noção de “sobrevivência do mais forte”. A teoria evolutiva de Darwin, contudo, é bem mais complexa e abrangente²⁵⁵.

Ainda no século XVII, René Descartes afirmou que os animais eram meros “autômatos orgânicos desprovidos de alma”, cujos gritos nada mais eram do que reflexos físicos, nada que os pudesse comparar aos seres humanos. Nascia, assim, uma doutrina que se espalhou com grande vigor pelo pensamento ocidental, com trágicas consequências para os animais em seu convívio com os humanos²⁵⁶.

Ao contrário, Darwin pôs em xeque essa doutrina dualista que isolava o homem do restante dos animais e do mundo natural, e que servia apenas para justificar toda e qualquer forma de discriminação e de exploração dos animais pelos homens.

Hoje em dia, nenhum jurista nem mesmo um cientista que se preze é capaz de admitir, ao menos publicamente, que ainda acredita na já superada ideia de que os homens são seres sensíveis e dotados de alma, diferente dos animais. Contudo, infelizmente, não são poucos aqueles que, na prática, ignoram esse dado biológico e continuam pautando suas condutas baseados em uma visão que inclui, na comunidade moral, apenas os seres humanos²⁵⁷.

Olinto Pegoraro corrobora a ideia segundo a qual para que se possa definir o campo de incidência da ética, designadamente no que se refere à ética animal, é preciso examiná-la em função da moral, do direito e da própria ideia de justiça²⁵⁸. Pegoraro acrescenta ainda:

O imperativo ético se situa em um plano superior à esfera de atuação da moral e do direito, ainda que – de uma forma ou de outra – a justiça seja, a princípio, sua finalidade última. Se para Aristóteles a justiça é virtude moral (ética da justiça),

²⁵⁵ CARVALHO, André Luis de Lima. *Mentes Humanas, Mentes Animais e a Comunidade Moral: O Darwinismo e a Questão (Zoo)Ética*. **Jornal Biosferas**. Unesp. São Paulo, 2018.

²⁵⁶ Id.

²⁵⁷ CARVALHO, André Luis de Lima. *Mentes Humanas, Mentes Animais e a Comunidade Moral: O Darwinismo e a Questão (Zoo)Ética*. **Jornal Biosferas**. Unesp. São Paulo, 2018.

²⁵⁸ PEGORARO, Olímpio. **Ética é Justiça**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1995.

se para São Tomás de Aquino o decálogo bíblico concentra em si todas as virtudes morais (ética das virtudes) e se para Kant a vida é regulada pelo direito (ética das normas), pergunta-se: onde se encontra uma ética que admita e reconheça válidos os direitos dos animais, deferindo a estes - como seres vivos dotados de sensibilidade - o respeito, a dignidade ou, pelo menos, os nossos gestos de compaixão? ²⁵⁹

A afirmação de que o direito visa, em última análise, à realização da justiça, e que por muitas décadas norteou o sistema jurídico pátrio, precisa ser melhor analisada, uma vez que a justiça não pode ficar limitada aos aspectos formais de determinada norma legal, devendo ir ao encontro da essência ética de nossas condutas. Sob este enfoque é que se deve compreender à ética animal, segundo a qual a piedade que se deve ter para com os animais independe de sua condição e do destino a eles imposto pela vontade dos homens, constitui, isto sim, uma virtude ética que, desafiando a opressão e a violência, deve nortear a busca do ideal de justiça.

De fato, o direito positivo integra um sistema de normas de conduta que busca, em última análise, o equilíbrio social, ao passo que a justiça possui a finalidade de restabelecer um equilíbrio ou, ao menos, corrigir um desequilíbrio.

A realização da Justiça, portanto, ultrapassa, e muito, o direito positivo e a própria moral. Isto porque se coaduna aos imperativos éticos inseridos não apenas no terreno jurídico, como também no meio social e no campo metafísico. Apesar de manter vínculos estreitos com a moral e os bons costumes, o direito não tem a função de impor determinado comportamento nem de regular a conduta dos indivíduos. Isto porque em que pese a tipificação legal de um crime, ou de uma contravenção, o direito não se mostra, por si só, hábil a impedir a crueldade, uma vez que a proibição de praticar atos ilegais ou antiéticos deve estar implícito na moral de cada cidadão, cabendo sim, à Justiça, através das normas legais, reprimir tais atitudes²⁶⁰.

O discurso ético em favor dos animais, portanto, transcorre não apenas da dogmática inserida nos dispositivos legais protetivos, mas também, e principalmente, nos princípios morais que devem orientar a conduta humana. Isso significa dizer, em última instância, que a realização da justiça, que se concretiza no espírito das leis, depende muito mais das condutas éticas de cada indivíduo do que, propriamente, do poder coercitivo externo:

²⁵⁹ Id, p. 87.

²⁶⁰ DIAS, Edna Cardozo, A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004.

Isso explica porque a ética, situada acima da moral e do direito, aponta o caminho para se alcançar a verdadeira justiça e reconhecer, nela, sua essência moral. Os deveres humanos de piedade, benevolência e solicitude em relação às demais criaturas vivas, enfim, levam ao reconhecimento de uma modalidade ética que visa à realização do justo e que, talvez, se sobreponha a todas as outras: a ética da vida.

261

O direito à vida e à saúde já alçaram *status* constitucional. Da mesma forma, o Direito Natural é reconhecido como fonte inesgotável para o reconhecimento do direito dos animais. Neste universo, assegurar que o sujeito passivo de um crime contra a fauna é tão somente a coletividade, soa como desprezo à magnitude da vida e à natureza ontológica dos seres. De igual maneira, afirmar que os animais figuram como objetos materiais do delito, é render infeliz homenagem a um sistema jurídico corroído pela ideologia privatista que relega tudo que não é humano ao plano da submissão ou do utilitarismo²⁶².

O que se pretende, portanto, com a argumentação a favor do reconhecimento ético dos direitos animais é que se respeite, e se reconheça, os animais não apenas pela sua importância no contexto ambiental, mas sim, e principalmente, como seres sencientes, inseridos, portanto, na esfera das proteções e das preocupações morais humanas.

Tempos atrás, os animais eram tratados como “coisa”, como propriedade, e seus direitos resumiam-se ao direito do proprietário. Com o passar dos tempos, a preocupação com os animais não-humanos foi aumentando no seio social, culminando, inclusive, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, já analisada anteriormente e que, mesmo que de forma simplista, traça diretrizes e tenta garantir direitos mínimos aos animais, independentemente da espécie considerada.

Ryder, que abraçou a causa animal dedicando-se ao estudo do que ele mesmo denominou de especismo, também chamou a atenção para o fato de que os animais não-humanos são discriminados e têm seus direitos oprimidos por seu status moral perante a sociedade. Discriminação essa definida pelo filósofo como antropocentrismo moral, ou seja, a discriminação moral daqueles que não fazem parte da espécie humana com base em fatores biológicos, tais como, racionalidade, capacidade de comunicação, interação social, capacidade de subsistência, dentre outros aspectos que caracterizam a vida humana²⁶³, e complementa:

²⁶¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Ministério Público de São José dos Campos. São Paulo.

²⁶² RODRIGUES, Tetu Danielle. **O direito & os animais**. Uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

²⁶³ RYDER., Op. Cit.

A partir de Darwin, os cientistas passaram a concordar que não há uma diferença essencial “mágica” entre humanos e outros animais, biologicamente falando. Por que, então, fazemos essa distinção moral quase absoluta? Se todos os organismos estão em um contínuo físico, então nós também devemos estar no mesmo contínuo moral. A palavra “espécie”, assim como a palavra “raça”, não é exatamente definível. Leões e tigres são capazes de cruzar e reproduzir. Sob condições de laboratório especiais, talvez em breve seja possível acasalar um gorila com um professor de biologia – a sua prole deveria ser mantida em uma jaula ou em um berço? ²⁶⁴

Também debruçando-se sobre o assunto, Francione discorre sobre o que chamou de “esquizofrenia moral”, a fim de definir as relações entre os chamados animais humanos e não-humanos. Para a autora, em que pese as questões humanitárias (cada vez mais engajadas) defenderem a proteção dos animais não-humanos, a questão ainda tende a ser tratada com pesos diferentes quando os interesses convergem. Para a autora, são as reflexões sobre a moral, que levam a pensar como conciliar tais interesses:

Ainda que acreditemos que devemos preferir humanos a despeito de animais quando os interesses conflitam, a maioria de nós aceita como totalmente incontroverso que nossa utilização e tratamento dos animais são guiados por aquilo que podemos chamar de princípio do tratamento humanitário, ou a perspectiva de que, pelo fato dos animais poderem sofrer, nós temos a obrigação moral direta para com eles de não lhes infligir sofrimento desnecessário. (grifo nosso). ²⁶⁵

É possível perceber, portanto, que o preceito que fundamenta as relações éticas e morais com os animais estão diretamente relacionadas à própria visão que o homem tem de si. O que é considerado a fundo são atitudes e humanidade do ser que pratica um sofrimento desnecessário ou passível de ser evitado, a um animal.

Recorrendo à história, é possível reconhecer os animais como vítimas silenciosas da violência perpetrada pelos seres humanos, que lhes impingiam sofrimento desnecessário, através de maus-tratos, abate indiscriminado, exploração do trabalho, utilização dos produtos de origem animal e uso em experimentos de caráter científico em laboratórios. A maneira como os animais são tratados “contrasta com o nível de inteligência da sociedade pós-moderna, que se proclama uma civilização avançada, a ter por parâmetro seu progresso intelectual, moral, social e tecnológico”²⁶⁶.

²⁶⁴ RYDER, 1970. S/P.

²⁶⁵ FRANCIONE, 2008, Op. Cit., p. 32

²⁶⁶ XAVIER, 2013, p.160.

Tanto tempo de maus tratos e martírio animal injustificado, baseado simplesmente na necessidade de o homem se sentir superior, pedia medidas legais protetivas e punitivas para o problema, a fim de reconhecer que os animais são seres vivos que merecem tratamento íntegro e moral.

Com o passar dos tempos e a evolução das sociedades, passou-se a ter a visão de que os animais são seres dotados de capacidade e têm o direito de ter sua integridade física e moral preservada. A partir das ideias de Peter Singh, ganhou força a teoria segundo a qual a capacidade de sofrer é um dos padrões morais mais relevantes, para os quais o que é necessário é a consciência, a capacidade mental, a dor física e mental da consciência, e a geração de benefícios em não sofrer.

Ocorre uma lenta, porém gradativa, evolução no reconhecimento e no tratamento moral e ético dos animais. Os animais não são mais vistos como coisas, nem são mais tutelados pelo direito de propriedade. Já é aceita sua capacidade de sofrer, sendo reconhecidos como seres sencientes. Essa “ética” animal, por assim dizer, pode ser considerada o grande aporte para o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito.

5.4 ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS

Ao longo da história, os valores e as percepções sociais vão se transformando e se moldando aos anseios sociais. Neste cenário de tantas transformações e quebras de barreiras e preconceitos, por que ainda insistir no paradigma jurídico tradicional onde apenas os homens podem figurar como sujeitos jurídicos.

O direito é um importante instrumento a serviço da sociedade, uma vez que ele permite ao indivíduo operacionalizar as situações jurídicas que, ora restringem o seu comportamento, ora lhe permitem fazer valer uma posição de vantagem em face dos outros, embora a sua definição tenha se tornado tão complexa.

Assim, se entendermos o “direito” simplesmente como um instrumento de proteção jurídica contra um dano ou como uma reclamação dessa proteção, dúvidas não há de que os animais são titulares de certos tipos de direitos, haja vista que a legislação da maioria dos países prevê sanções contra os maus-tratos e a crueldade contra os animais, inclusive o Brasil.

Henry Salt, ainda no século XIX, já afirmava que se os homens possuem direitos, os animais também os possuem, desde que se entenda por direito “um sentido de justiça que

marca as fronteiras onde a aquiescência acaba e a resistência começa; uma demanda pela liberdade de viver sua própria vida, à necessidade de respeitar a igual liberdade das outras pessoas”.²⁶⁷

Quanto utilizamos a palavra “direito”, sempre o fazemos com uma carga valorativa positiva, a fim de representar uma situação jurídica na perspectiva daqueles que se encontram numa posição favorável em relação a outro ou a alguma coisa.

No Brasil, por exemplo, a questão se torna ainda mais clara uma vez que a Constituição Federal de 1988 elevou a proibição das práticas cruéis contra os animais à categoria de norma constitucional, o que, diante do princípio da supremacia da Constituição, lhe conferiu enorme força jurídica.

Kelsen, por exemplo, não via absurdo nenhum em considerar os animais como sujeitos de direito. Em suas palavras:

A relação jurídica não ocorre entre o sujeito de dever e o sujeito de direito, mas entre o próprio dever jurídico e o direito reflexo que lhe corresponde, de modo que um direito subjetivo não seria nada mais do que o reflexo de um dever jurídico, posto que a relação jurídica é sempre uma relação entre normas: uma norma que obriga o devedor, e outra que faculta ao seu titular o poder de exigí-lo.²⁶⁸

O direito subjetivo, ou *facultas agendi*, portanto, é a faculdade garantida pela ordem jurídica a um sujeito de exigir determinada conduta de alguém que, por lei ou por ato jurídico, está obrigado a cumpri-la. Existem leis nacionais que tipificam os maus-tratos e crueldade como crimes. Igualmente, já é consenso entre os doutrinadores que os animais são seres sencientes, e que merecem ser tratados com dignidade. Seriam, portanto, sujeitos de direitos subjetivos. Mas como podem os animais, *de per si*, exigir o cumprimento de um dever? Como podem exigir a garantia de um direito que lhes é assegurado por lei?

Para os adeptos da Teoria da Vontade, somente os agentes morais, os indivíduos autônomos e capazes de pensar, deliberar e escolher podem ser sujeitos de direitos subjetivos.²⁶⁹ Neste sentido, Rao destaca:

A vontade, manifestada ou declarada, possui no universo jurídico poderosa força criadora: é a vontade que através de fatos disciplinados pela norma, determina a atividade jurídica das pessoas e, em particular, o nascimento, a aquisição, o

²⁶⁷ SALT, Henry. **Animal's rights**: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980. p. 2.

²⁶⁸ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987. p. 180.

²⁶⁹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Jurídica, 2001. p. 69.

exercício, a modificação ou a extinção de direitos e correspondentes obrigações, acompanhando todos os momentos e todas as vicissitudes destas e daquelas.²⁷⁰

A vontade corresponde ao que Ferraz Júnior chama de "um dado existencial", sendo parte integrante da natureza humana o poder de escolha ao mesmo tempo em que se apresenta como sendo o ponto diferenciador do homem em relação aos demais animais.²⁷¹

A Teoria da Vontade, portanto, afirma que o direito subjetivo depende da vontade de seu titular. É a vontade do sujeito reconhecida pelo ordenamento jurídico. Savigny, por exemplo, via no direito subjetivo um poder juridicamente protegido capaz de fazer valer a vontade de uma pessoa sobre outra, pois para ele somente através de uma manifestação da vontade os direitos subjetivos podem nascer, modificar-se ou extinguir-se. Savigny sistematizou a ideia de que o querer individual é elementar para criação de efeitos jurídicos do negócio. Neste sentido, a vontade toma o lugar mais fulcral do polo essencial.²⁷²

A Teoria da Vontade foi muito criticada por alguns autores, como Ihering, por exemplo, por entender que tal teoria não contempla os direitos dos incapazes e não explica a existência dos direitos da personalidade, como a vida e a liberdade, que, sendo irrenunciáveis, não dependem da vontade do titular para o seu exercício.²⁷³

Neste sentido, a Teoria do Interesse ressalta a possibilidade de haver interesse em determinados direitos mesmo sem existir o elemento volitivo, como por exemplo, nos casos dos surdos-mudos, loucos e menores. E aqui, acrescentaríamos, ainda, dos animais não-humanos.

Assim, no lugar da vontade, Ihering propõe o interesse, entendido como tudo aquilo de que alguém necessita ou conduz para o seu próprio desenvolvimento, de modo que, nessa concepção, o direito subjetivo só aparece quando um interesse vem a ser protegido pelo direito.²⁷⁴ Esta teoria afirma que a natureza jurídica do direito subjetivo está no interesse juridicamente protegido.

É justamente na Teoria do Interesse que o utilitarismo de Peter Singer encontra raízes, de modo que a senciência, isto é, a capacidade de sentir prazer e dor, "se constitui no

²⁷⁰ RÁO, Vicente. **Ato Jurídico**. São Paulo: Max Limonad, 1961.

²⁷¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

²⁷² RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Jurídica, 2001. p. 69.

²⁷³ Id.

²⁷⁴ RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Jurídica, 2001. p. 69.

pré-requisito básico de todos os interesses, pois a ética deve ter como objetivo principal aumentar o prazer do maior número possível de pessoas”.²⁷⁵

Assim como a Teoria da Vontade, a Teoria do Interesse recebe muitas críticas, pois, em determinadas situações, existem interesses aos quais não correspondem direitos subjetivos, como por exemplo nos casos dos pedidos juridicamente impossíveis, de modo que, para alguns doutrinadores, como Thon, o direito subjetivo, ao invés de ser um interesse protegido, é o próprio instrumento de proteção desses interesses.²⁷⁶

Sob este ponto de vista, o direito subjetivo é uma mera expectativa de pretensões, ou seja, uma garantia conferida pelo direito objetivo, que pode ser invocada toda vez que um direito for violado, embora essa teoria destrua o conceito do direito subjetivo como uma realidade em si.²⁷⁷

Caio Mário igualmente faz críticas à Teoria do Interesse destacando que, sendo o direito subjetivo uma faculdade do querer dirigida a determinado fim,

[...] o poder de ação isolado torna-se incompleto, corporificando-se, conforme suas lições, no instante em que o elemento volitivo encontra uma finalidade prática de atuação, onde esta finalidade é o interesse de agir.²⁷⁸

É a partir desta concepção que surge uma nova Teoria, a Mista, da qual trataremos a seguir. Como o próprio nome sugere, trata-se de uma mescla entre as duas teorias citadas anteriormente, ou seja, a da Vontade e a do Interesse. Para seus teóricos, o direito subjetivo apresenta-se como sendo poder da vontade, de acordo com a primeira teoria, ao mesmo tempo em que é protegido pelo ordenamento jurídico, como defende a segunda teoria. Neste sentido, a vontade, qualificada por um poder de querer, não se realiza se não for com o intuito de buscar uma finalidade, ao êxito na realização de um interesse.

Em outras palavras, não existe um antagonismo entre as duas teorias. Pelo contrário, uma abrange a outra. Nem o interesse só, tampouco apenas a vontade, nos dão o critério para o entendimento do que seja direito subjetivo. Ambos precisam caminhar juntos.

O direito subjetivo, portanto, apresenta-se como um produto das relações intersubjetivas e das situações jurídicas subjetivas. As várias teorias que tentaram explicar

²⁷⁵ Ibid., p. 75.

²⁷⁶ GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p. 306.

²⁷⁷ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1990.

²⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. v. I. p. 23.

sua natureza contribuíram de uma certa forma para se chegar à conclusão acerca do atual conceito do direito, assim como sobre a sua natureza jurídica.

Os direitos subjetivos, portanto, podem ser pessoais, que são direitos relativos por obrigarem apenas determinadas pessoas, ou direitos reais, que são absolutos, por terem validade *erga omnes* e serem dirigidos a um sujeito passivo indeterminado, que é a totalidade dos membros da comunidade jurídica²⁷⁹.

Entre os civilistas nacionais predomina a ideia segundo a qual, nos direitos da personalidade, o sujeito ativo e o objeto da relação jurídica se confundem, embora para alguns autores se trate simplesmente de direitos sem objeto ou mesmo direitos subjetivos aos quais correspondem o dever jurídico de abstenção de todos os demais membros da coletividade²⁸⁰.

Portanto, se considerarmos que o direito é um interesse protegido por lei, ou uma faculdade do julgador de exigir determinada conduta de outrem, ou ainda, uma garantia conferida pelo Estado que pode ser invocada sempre que um dever for violado, tem-se que admitir que os animais não-humanos são sujeitos de direito.

O reconhecimento do animal não-humano como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo, com o argumento de que também os animais se tornam sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem.

Mais do que um ser racional, o homem é um ser moral. A grande questão, portanto, não gira em torno da capacidade intelectual e de raciocínio, mas na capacidade de sentir, na sensibilidade. Nesta seara, a capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração,

O fato de o homem ser juridicamente capaz de assumir deveres em contraposição a seus direitos, e inclusive de possuir deveres em relação aos animais, não pode servir de argumento para negar que os animais possam ser sujeitos de direito. É justamente o fato de os animais serem objeto de nossos deveres que os fazem sujeitos de direito, que devem ser tutelados pelos homens. Podemos concluir que os animais são sujeitos de direitos e que seus direitos são deveres de todos os homens.²⁸¹

²⁷⁹ MACHADO NETO, Antonio L. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1975. p. 169.

²⁸⁰ WALD, Arnoldo. **Curso de direito civil brasileiro: introdução e parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p. 134.

²⁸¹ ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001, p. 87.

Por muitos anos, as normas de Direito Animal foram classificadas como sendo de Direito Público; os não-humanos eram tutelados pelo Estado, porém, os animais domésticos, ou domesticados, sofriam a interferência do Direito Privado, uma vez serem considerados objetos de seus donos.²⁸²

Em que pese muitas transformações conceituais, e morais, no que concerne ao reconhecimento da dignidade animal, via de regra, o tratamento humanitário dispensado aos animais ainda se resume ao bem estar humano, seja no cuidado com os animais considerados domésticos, seja na manipulação de animais destinados ao abate. São medidas que, na prática, ainda colocam o animal como propriedade:

A razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o status, ou condição, dos animais como nossa propriedade. Os animais são mercadorias que possuímos e cujo valor é aquele que nós, como proprietários, escolhemos lhes dar. Condição de propriedade dos animais torna completamente sem sentido qualquer equilíbrio que, supostamente, se requeira sob o princípio do tratamento humanitário ou as leis do bem-estar animal, porque o que estamos realmente pensando são os interesses dos proprietários contra os interesses da sua propriedade animal. Não é preciso muito conhecimento sobre leis referentes à propriedade ou sobre economia para reconhecer que, nesse equilibrar, a balança raramente, ou nunca, pesará a favor dos animais.²⁸³

O direito é um determinado modo de proteger interesses. Dizer que um interesse está protegido por um direito é o mesmo que dizer que o interesse está protegido de ser ignorado ou violado simplesmente porque isso beneficiará outra pessoa”.²⁸⁴ Como argumenta Francione, o direito de não ser tratado como propriedade alheia é um direito essencial:

O direito de não ser tratado como propriedade alheia é básico, pois, é diferente de qualquer outro direito que poderíamos ter porque é a fundação para esses outros direitos; é uma precondição para a posse de interesses moralmente significativos. Se não reconhecermos que um humano tem o direito de não ser tratado exclusivamente como um meio para os fins de outro, então qualquer outro direito que possamos lhes dar, como o direito à liberdade de expressão, ou à liberdade, ou ao voto ou à propriedade, fica completamente sem sentido.²⁸⁵

O homem tem, no ordenamento jurídico, sua individualidade reconhecida, ocupando um *locus* natural. O direito animal, contudo, ainda não goza do mesmo reconhecimento. A ciência jurídica assiste ao surgimento de um novo ramo do Direito: o

²⁸² MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e mediação de conflitos**. Joinville: Editora Letradágua, 2008. p. 39.

²⁸³ FRANCIONE, 2013, Op. Cit., p. 27.

²⁸⁴ Ibid., p. 29.

²⁸⁵ FRANCIONE, 2013, Op. Cit., p. 31.

Direito Animal, constituído por um sistema de normas, princípios, práticas e ideologias que ao longo dos anos foi se formando para o avanço ético e jurídico da sociedade.²⁸⁶

Surge, neste sentido, uma nova visão do chamado animal não-humano, que passa a reconhecer o animal como um sujeito de direitos fundamentais, sendo o nascimento com vida o instante do início da consideração jurídica destes seres. Esta é uma interpretação da corrente pós-humanista do artigo 2º do Código Civil brasileiro que dispõe que a personalidade civil inicia com o nascimento da pessoa com vida. Estende-se o conceito de personalidade para os animais e o compreende de forma a abranger os não-humanos. Desta forma, pode-se dizer que o nascimento do animal atribui a ele certa consideração jurídica e moral no ordenamento brasileiro.²⁸⁷

Como já analisado em linhas anteriores, o movimento pelos direitos dos animais pretendia expandir o rol dos sujeitos de direito para além dos seres humanos, e para isso muitos defendem a necessidade de outorgar personalidade jurídica para os animais não-humanos.

Ao examinarmos a história do direito, é possível perceber que a própria noção de dignidade humana e o corolário de que todos os indivíduos podem ser portadores dos mesmos direitos e deveres, não é inerente ao espírito humano, é antes uma conquista histórica do humanismo moderno, exigindo a todo o momento justificação.²⁸⁸

Da mesma forma, o conceito jurídico de pessoa nem sempre coincide com o conceito biológico de *Homo sapiens*, nem com o conceito filosófico, que abrange os seres dotados de capacidade de raciocínio e consciência de si. Para o Direito, pessoa é simplesmente um ente capaz de figurar em uma relação jurídica como titular de faculdades e/ou obrigações.²⁸⁹

Neste contexto histórico, é válido destacar que o processo de personificação de entes não-humanos foi muito mais uma construção técnica, uma ficção desenvolvida pelos juristas a fim de permitir ao legislador outorgar a determinados grupos sociais ou conjuntos de bens, direitos até então exclusivos dos seres humanos.²⁹⁰

²⁸⁶ LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 54.

²⁸⁷ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Brazilian Animal Law Overview: Balancing Human and Non-Human Interests**. Journal of Animal Law. Vol. 06. p. 81-104. 2010. p. 83.

²⁸⁸ FRANZIONE, Gary. Personhood, property and legal competence. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Org.). **The great ape project**. New York: Martin Press, 1993. p. 252.

²⁸⁹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. Dignidade humana e moralidade democrática. Brasília: Jurídica, 2001. p. 57.

²⁹⁰ GOMES., Op. Cit., p. 64.

Vale a pena destacar que o conceito de sujeito de direito é muito mais amplo que o de personalidade jurídica, sendo possível afirmar que exista uma tendência do direito moderno a conferir direitos subjetivos, mesmo para entes destituídos de personalidade jurídica. É que determinados entes se constituem em centros de relações jurídicas que, na prática, adquirem e exercem direitos e obrigações, a exemplo dos condomínios, fundações, massas falidas, heranças jacentes etc. É o que determina o Código de Processo Civil, art. 12, incisos III-V, VII e IX.

Cândido Dinamarco aborda a questão esclarecendo que nesses casos específicos, o ordenamento jurídico confere uma personalidade exclusivamente para fins processuais, concedendo a esses entes a capacidade de serem titulares de determinadas situações jurídicas, tal qual ocorre com o nascituro, por exemplo. Portanto, em nível processual, pode-se considerar ultrapassada a necessidade de identificação entre o sujeito de direito e a personalidade jurídica, sendo possível conferir “personalidade processual” a entes que, mesmo destituídos de personalidade jurídica, são admitidos em juízo na condição de sujeitos de direito.

Em nível nacional é plenamente possível se admitir que o *status* jurídico dos animais não-humanos já se encontra a meio caminho do reconhecimento de sua personalidade jurídica, uma vez que a Constituição Federal, expressamente, os desvincula da perspectiva ecológica para considerá-los sob o enfoque ético, proibindo quaisquer práticas que os submetam à crueldade e a maus-tratos.

A todo direito subjetivo corresponde a faculdade de exigir de outrem uma prestação, e a toda prestação corresponde uma ação, que é a faculdade de pleitear a prestação jurisdicional do Estado, de modo que a capacidade de ser parte em juízo é o mais importante poder que um ente jurídico possui. Sendo os animais não-humanos titulares de direito subjetivo, estão aptos a exigir, judicial ou extrajudicialmente, ação ou omissão, a fim de garantir que seus direitos sejam respeitados e que sejam tratados com dignidade.

Contudo, nem todo sujeito de direito está apto a exercer diretamente seus direitos, ou mesmo praticar determinados atos da vida civil. De fato, quando as figuras do titular do direito e da faculdade de fazer valer esse direito coincidem, estamos diante de uma situação típica. No entanto, quando isto não acontece, está-se diante de uma situação atípica, como nos casos em que o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos, por não ter capacidade de fato ou de exercício.²⁹¹

²⁹¹ GOMES. Op. Cit.

A capacidade de ser sujeito de relações jurídicas difere da capacidade de exercer direitos. Isto acontece porque, muitas vezes, o titular de um direito não pode exercê-lo diretamente, mas tão somente através de um representante legal, que assume os encargos em nome do representado e com o patrimônio deste.

É que a capacidade de fato consiste no pleno exercício da personalidade, pois somente o indivíduo plenamente capaz pode praticar certos atos jurídicos, sem a necessidade de ser assistido ou representado por alguém. Essa capacidade pode ser negocial ou delitual: a primeira caracteriza-se pela aptidão para celebrar negócios jurídicos; já, a segunda, é a possibilidade de o indivíduo ser responsabilizado, criminalmente, pelos seus atos.²⁹²

João Maurício Adeodato entende que essa divisão entre capacidade de fato e capacidade de exercício é mais uma daquelas teorias que servem apenas para tornar o direito mais cerebrino, e propõe que

[...] os conceitos de personalidade e capacidade jurídica sejam considerados equivalentes, ainda que isso não implique a capacidade do sujeito em praticar todo e qualquer ato, mas apenas os que forem admitidos pelo direito. A vantagem dessa teoria seria a eliminação da distinção entre capacidade de direito e capacidade de fato, o que nos permitiria trabalhar apenas com os conceitos de personalidade jurídica (aptidão para contrair direitos e deveres) e capacidade jurídica (aptidão para agir efetivamente como sujeito de direito).²⁹³

Considerando que todo direito subjetivo implica uma posição de vantagem para o seu titular, que passa a ter a prerrogativa de exigir em juízo o cumprimento dos deveres que lhes são correlatos, os únicos conceitos que importam são o de sujeito de direito e o de capacidade jurídica, e as situações atípicas que possam aparecer, demonstram claramente que a objeção a que os animais não-humanos possam ser sujeitos de direito por não serem moralmente responsáveis é inconsistente, uma vez que isto já ocorre com os nascituros, as crianças e os deficientes mentais, e nem por isso seus direitos fundamentais lhes são negados.

Danielle Tetü Rodrigues adverte a falta de argumentos que fundamentem a “suposta” superioridade humana sobre os demais animais, propondo o reconhecimento de “valores intrínsecos” e dos “direitos inerentes a cada ser”. A autora enfrenta os argumentos comumente utilizados para defender a concepção antropocêntrica, ressaltando, inicialmente, que o

[...] critério da razão imanente do homem não justificaria a superioridade humana, uma vez que o ser humano portador de deficiência mental, que o deixe desprovido

²⁹² MACIEL, Fernando A. B. **Capacidade e entes não personificados**. Curitiba: Juruá, 2001.

²⁹³ ADEODATO,

de razão e inteligência, continua tendo seus direitos tutelados pelo ordenamento jurídico ²⁹⁴.

No mesmo sentido, destaca a imputação de personalidade às pessoas jurídicas, que têm seus direitos tutelados pelo direito, muito embora sejam desprovidas de características humanas, sugerindo que também os “animais não humanos” possam ser reconhecidos como pessoas pelo direito, recebendo proteção do sistema jurídico.

Este novo paradigma social reconhece que todos os animais devem ser pensados como um fim em si mesmo, motivo pelo qual lhes devem ser garantidos direitos subjetivos. O pós-humanismo redefine os elementos básicos da relação jurídica (sujeito, objeto e fato jurígeno), de modo a localizar a disciplina do Direito Animal na seara do Direito Privado, estabelecendo uma personalidade natural para os animais não-humanos.

Tal entendimento moderno evidencia que a personalidade não é um atributo exclusivamente humano, adequando a ciência jurídica aos estudos que afirmam que “homens e animais” teriam os mesmos recursos anatômicos, pertencendo a um mesmo grupo classificatório, o de seres sencientes, com iguais direitos a serem considerados.

Analisar esta nova visão é compreender um conjunto de leis que regulam a relação dos animais, humanos e não-humanos, com a natureza e com a sociedade, de uma maneira geral, facilitando a compreensão que inclui os interesses dos animais como interesses juridicamente protegidos.

Da mesma forma deve-se ter a noção de que a moralidade deve ser entendida como um conjunto de regras que as pessoas, voluntariamente, concordam em obedecer, por considerar correto e ético.

Dentro do contexto da moral e da ética, é possível chegar a dois princípios morais: o da igualdade e o da utilidade. A igualdade pontua que os interesses de todos devem ser igualmente considerados, ou seja, valores semelhantes devem ser contados como tendo peso ou importância similar. Neste contexto, os direitos dos animais como seres sencientes devem ser considerados tais como dos humanos.

Já, o princípio da utilidade deve ser compreendido como a forma de agir para alcançar um equilíbrio entre a satisfação e a frustração de todos aqueles afetados por determinado resultado, donde se conclui que a moralidade é um somatório de condutas individuais prazerosas em detrimento de comportamentos que podem causar dor. Assim, o reconhecimento de um direito perpassa, necessariamente, pelo reconhecimento da

²⁹⁴ RODRIGUES, 2010, Op. Cit., p, 21.

singularidade de cada ser. Neste sentido, ao reconhecer a senciência animal, por analogia, se reconhece o direito animal, considerando seus interesses de forma semelhante aos dos humanos.²⁹⁵

Ao se reconhecer direitos aos animais, se nega a tolerância moral a toda e qualquer forma de discriminação ou maus tratos, rechaçando qualquer justificativa que viole seus direitos subjetivos. Henry Salt define a noção de direitos como “fruto de construção moral contínua na história a ampliar o valor intrínseco dos membros da sociedade, não por simpatia ou compaixão, mas como categorização jurídica de uma ficção”²⁹⁶, no sentido de que ao se falar em direitos inerentes, deseja-se construir um escudo protetivo contra os abusos do Estado e da própria sociedade. O reconhecimento de um valor inerente impossibilita o tratamento instrumental, de modo que aqueles que possuem valor intrínseco os têm igualmente, sejam eles humanos ou não.

O Direito Animal absorve tais compreensões interpretando os elementos jurídicos através de um olhar de inclusão dos valores dos animais, representando um moderno sistema de normas que emprestam determinada significação à interrelação do humano com o não-humano, qualificando-a como uma relação jurídica dentro do campo da dogmática que, ao lado de considerações morais, éticas e pragmáticas representam uma nova cultura que reconhece, e respeita, o direito dos animais, reconhecendo-os como seres sencientes merecedores, portanto, do reconhecimento e da tutela jurídica.

A Constituição Federal brasileira perfilha a proibição de maus-tratos aos animais, reconhecendo, assim, ainda que de maneira incipiente, a senciência e os direitos fundamentais da quarta geração, já mencionados anteriormente, os chamados direitos fundamentais pós-humanistas.

A Constituição Federal de 1988, no que tange aos direitos animais, reparte a competência para editar normas com os estados federados. Os estados brasileiros, portanto, tem competência normativa, e legislativa, concorrente com a União, para editar leis de proteção aos animais, tal qual previsto no artigo 24, VI,²⁹⁷ limitando a competência da União para editar normas gerais, sendo dever dos estados tecer as minúcias a fim de garantir os direitos animais.

²⁹⁵ REGAN, Tom. A causa dos direitos dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013. p. 29.

²⁹⁶ SALT, Henry S. Animals' rights. In: **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prencitce-hall, 1976, p. 174.

²⁹⁷ **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] **VI** - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Vale ressaltar que pouquíssimos estados brasileiros cumpriram seu papel. O Estado de Santa Catarina, vale destacar, alterou o Código de Proteção Animal do estado, em 2018, para incluir o artigo 34 A, que elevou cães, gatos e cavalos a condição de sujeito de direitos. Posteriormente, retirou cavalos dessa relação, e, atualmente, somente cães e gatos figuram como sujeitos de direitos no Código do estado de Santa Catarina:

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães, gatos e cavalos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (Redação incluída pela Lei 17.485, de 2018).

É, de fato, norma inovadora no cenário jurídico nacional, mas que falha ao não descrever quais são os direitos assegurados a cães e gatos no estado. Outro estado que cumpriu seu papel de proteção dos animais foi o estado da Paraíba que, em 2018, editou a Lei 11.140 de 2018, Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, primeira Lei no Brasil, e no mundo, que, expressamente, catalogou quais são os direitos fundamentais dos animais.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, da legislação mais avançada do Brasil e sem igual no mundo em termos de direitos animais, caracterizando-se, portanto, como a primeira lei brasileira a catalogar, expressamente, direitos fundamentais aos animais não-humanos:

Art. 5º- Todo animal tem o direito:
I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

Esse catálogo mínimo de direitos fundamentais não é reservado apenas para cães e gatos, nem mesmo apenas para animais vertebrados, mas inclui também os invertebrados, como polvos e caranguejos.

Uma vez verificado que a Constituição Federal reparte a competência legislativa para tratar dos animais entre União e Estados, é possível afirmar que o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba realiza a Constituição brasileira melhor do que o próprio Código Civil de 2002, o qual, atrasado nesse e em outros aspectos, ainda enxerga os animais não-humanos, cartesianamente, como bens semoventes.

Autores há, como Vicente de Paula Ataíde Junior, que defendem que, uma vez ser o Brasil uma federação, e uma vez ser obrigação, também dos estados, a edição de normas que versem sobre o direito animal, podem os demais estados federados, enquanto não editarem suas próprias normas, invocar e exigir a garantia dos direitos fundamentais elencados no Código paraibano, uma vez ser norma de genética constitucional, positivada no ordenamento jurídico nacional.

Para finalizar o presente estudo, faz-se uma análise de um julgado da 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, que figuram como parte no processo os cães Rambo e Spike, donde é possível vislumbrar todos os elementos jurídicos, e morais, utilizados ao longo do presente estudo, a fim de justificar o reconhecimento dos animais como seres sencientes, sujeitos de direito, merecedores, portanto, de um tratamento digno. Iniciando, o Relatório do mencionado Agravo de Instrumento:

I – RELATÓRIO - Por brevidade, adoto o relatório do Exmo. Relator, o qual passo a expor na íntegra:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de seq. 10.1 - complementada pela decisão de seq. 19.1 – dos autos de origem, proferidas nos autos de Reparação de Danos com Pedido de Tutela Antecipada nº 0059204-56.2020.8.16.0000, por intermédio das quais se julgou extinta a ação, sem resolução do mérito, em relação aos autores não-humanos Rambo e Spike, ao argumento de que estes não detêm capacidade para figurarem como parte no processo. Em suas razões recursais, sustentam os Agravantes, em síntese, que:

a) os animais são sujeitos de direitos fundamentais e portadores da capacidade de ser parte em relações processuais;

b) a personalidade jurídica e a capacidade processual não são requisitos para a caracterização da capacidade de ser parte (personalidade judiciária), visto que basta, para tanto, a titularidade de, ao menos, um direito subjetivo positivado;

c) os cães Rambo e Spike foram vítimas de maus-tratos e abandono, devendo ser reintegrados à lide para buscar a reparação dos danos sofridos em decorrência da ação e da omissão dos agravados;

d) a Constituição Federal reconhece os animais como seres sencientes, garantindo-lhes o direito ao acesso à justiça, bem como que a legislação mais recente confere maior ênfase à dignidade dos animais;

e) a jurisprudência das Cortes Superiores tem assentado o dever de proteção dos animais, ainda que isso implique a limitação de direitos fundamentais “humanos”;

f) o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito altera a interpretação das demais normas do ordenamento jurídico que os tratam como “coisa”, bem como que o regime jurídico relativo às “pessoas” não mais se restringe aos seres humanos;

g) os animais não humanos, por serem sujeitos de direitos em virtude do texto constitucional, devem ser admitidos como partes no processo, em defesa de seus direitos;

h) existem legislações locais e precedentes judiciais reconhecendo animais como sujeitos de direitos fundamentais;

i) o Decreto 24.654/1934, possuindo força de lei ordinária, permanece em vigor e é compatível com as normas civis e processuais atuais, de modo que a ONG Sou Amigo detém legitimidade para assistir os cães Spike e Rambo em juízo;

j) a ausência dos mencionados cães no polo ativo da demanda implicará prejuízo irreparável, na medida que “eventual decisão ou acordo não abrangerá sua esfera jurídica individual”. (grifo nosso).

É possível perceber que em suas razões recursais os agravantes citaram, a fim de fundamentar seu pedido, todas as justificativas jurídicas elencadas no presente estudo a fim de corroborar o entendimento segundo o qual os animais não-humanos são, sim, sujeitos de direitos e possuidores de direitos fundamentais, como por exemplo: cita que a Constituição Federal reconhece os animais como seres sencientes; declara que os animais não humanos, por serem sujeitos de direitos, em decorrência de texto constitucional, devem ser admitidos como partes no processo, em defesa de seus direitos; bem como assegura que o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito altera a interpretação das demais normas do ordenamento jurídico que os tratam como “coisa”.

Nas linhas que seguem, cita-se o voto e sua fundamentação:

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade de figurarem no polo ativo da lide, na condição de litisconsortes, os cães Spike e Rambo. Em outras palavras, o presente recurso visa o reconhecimento da capacidade de animais não humanos de ser parte em demandas judiciais (personalidade judiciária).

De início, importante ressaltar que a temática trazida nos presentes autos, visando a tutela dos direitos dos animais não humanos por meio da chamada “judicialização terciária” – termo utilizado pela doutrina animalista como forma de garantia da efetividade do Direito Animal –, é inovadora, compreendendo um novo campo do saber jurídico relacionado a esse ramo do Direito, razão pela qual, mostra-se imprescindível reconhecer a relevância do tema, principalmente diante da evolução da ética animal em nosso processo civilizatório global.

Aliás, mostra-se cada vez mais necessário a evolução do Direito em todos os seus ramos, a fim de garantir a devida prestação jurisdicional as partes integrantes da relação jurídica. Cita-se, como exemplo, a evolução no Direito de Família. À luz do princípio da afetividade, acolheu-se uma nova forma de entidade familiar, a Família pluriespécie/ multiespécie, na qual o animal é considerado parte integrante devido a sua notória e já reconhecida senciência e, em decorrência disso, demandas relacionadas à pensão e à guarda compartilhada de animais não humanos domésticos estão sendo analisadas por nossos Tribunais pátrios, aplicando-se, inclusive, institutos próprios do vínculo de filiação.

Ainda sobre a importância da matéria, oportuno destacar que o marco do Direito Animal, como ramo dissociado do Direito Ambiental, surgiu a partir da regra constitucional da proibição da crueldade dos animais, prevista na última parte do inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal. Referida regra constitucional pressupõe, ainda que implicitamente, o reconhecimento de um direito fundamental ao animal não humano, qual seja, a dignidade animal. *In verbis*:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
[...]

VII- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. (grifo nosso)

É possível verificar neste pequeno trecho da decisão o reconhecimento de alguns dos mais importantes institutos que dão suporte jurídico ao novel ramo do Direito Animal, e que são”: a judicialização terciária; o reconhecimento da senciência animal; bem como, o reconhecimento, em nível constitucional, da proibição da crueldade e dos maus tratos aos animais.

Importante aqui ressaltar que a vedação expressa no texto constitucional estabelece proteção autônoma, devendo-se resguardar os animais contra atos cruéis, independentemente de haver, ou não, consequências para o meio-ambiente. Neste sentido, qualquer prática considerada cruel para com os animais não-humanos é inconstitucional.

Da mesma forma, os fundamentos utilizados corroboram a importância do animal não humano como indivíduo, uma vez que reconhecem o sofrimento físico e mental dos animais, sendo os mesmos considerados como seres sencientes, tanto pela legislação quanto pela doutrina e jurisprudência.

Vale destacar que tal interpretação constitucional corrobora a tese de que animal não é coisa, mas sim portador de dignidade própria, como judiciosamente fundamentado pela Ministra Rosa Weber quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, já analisada anteriormente:

O atual estágio evolutivo da humanidade impõe o reconhecimento de que há dignidade para além da pessoa humana, de modo que se faz presente a tarefa de acolhimento e introjeção da dimensão ecológica ao Estado de Direito. [...] A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade

própria que deve ser respeitada. O bem protegido pelo inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição, enfatizo, possui matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco às formas de vida não humanas e o modo escolhido pela Carta da República para a preservação da fauna e do bem-estar do animal foi a proibição expressa de conduta cruel, atentatória.²⁹⁸

E a Ministra continua discorrendo acerca do reconhecimento da dignidade animal e sua senciência pela doutrina nacional:

Sobre o tema, leciona a doutrina: “[...] para o Direito Animal, o animal não-humano é relevante enquanto indivíduo, portador de valor e dignidade próprios, dada a sua capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento, seja físico, seja psíquico. É o fato da senciência animal, valorado pela Constituição, que revela a dignidade animal, incompatível com as equiparações tradicionais entre animais e coisas, animais e bens ou com a consideração dos animais como simples meios para o uso arbitrário desta ou daquela vontade humana”. Oportuno também destacar que, com base na citada regra constitucional (art.225, §1º, VII), a Suprema Corte já se manifestou no sentido de considerar a denominada “Farra do Boi”, no estado de Santa Catarina, como “prática abertamente violenta e cruel para com os animais²⁹⁹” bem como descaracterizou a “briga de galo” e a “vaquejada” como manifestação cultural, por reconhecer que tais condutas são intrinsecamente cruéis, ofensivas à dignidade animal:³⁰⁰

Também as cortes nacionais tem se pronunciado sobre as manifestações culturais que envolvem animais, igualmente analisado no decorrer do presente estudo:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”.³⁰¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME Ambiental (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO

²⁹⁸ BRASIL, STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983**. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016.

²⁹⁹ BRASIL, **Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC**. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 13.03.1998. p.400.

³⁰⁰ BRASIL, STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade, 4.983**. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016.

³⁰¹ BRASIL, STF. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC**. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 13.03.1998.

CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE”.³⁰²

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.³⁰³

Assim, ante todo o exposto, uma vez garantido, inclusive em nível constitucional, ao animal não-humano, reconhecido este como ser senciente, o direito subjetivo à vida digna, compreendida esta em todas as suas formas, física e psíquica, como não reconhecer a capacidade de ser parte desse ser vivo, sujeito de direitos fundamentais, e dotado de proteção jurídica.

A capacidade de ser parte decorre da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Além disso, a citada capacidade independe da personalidade civil ou jurídica e também não se confunde com a capacidade processual *stricto sensu* e nem com a capacidade postulatória:

A capacidade de ser parte (*ius standi in iudicio*) – para alguns chamada de personalidade processual ou personalidade judiciária – é a capacidade, ativa ou passiva, de ser sujeito da relação jurídica processual. [...] é conceito anterior ao de capacidade processual, ou seja, “pressuposto pré-processual, porque concerne à pretensão à tutela jurídica. [...] É a ação em sentido constitucional: quem tem direitos, tem o direito de ir a juízo para defendê-los (direito fundamental à tutela jurisdicional). [...] Por sua vez, conforme se depreende do art.70 do CPC, a capacidade de estar em juízo (capacidade processual *stricto sensu* ou legítima *persona standi in iudicio*) corresponde, no plano processual, àquilo que a capacidade de fato ou de exercício corresponde no plano material: é a aptidão para “prática e a recepção eficazes de atos processuais”, ou seja, “a aptidão para praticar os atos processuais independentemente de assistência ou representação (pais, tutor, curador etc), pessoalmente, ou por pessoas indicadas pela lei, tais como o síndico, administrador judicial, inventariante etc. (art.75 do CPC).³⁰⁴

Por fim, a capacidade postulatória (*ius postulandi*) é a capacidade técnica para postular em juízo, que é atribuída aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos defensores públicos, aos membros do Ministério Público e, em alguns casos, às próprias partes quando autorizadas pelo ordenamento jurídico.

³⁰² BRASIL, STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856**. Rel. Min. Celso de Mello. Dje 14.10.2011.

³⁰³ BRASIL, STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983**. Rel. Min. Marco Aurélio. Dje 06.10.2016).

³⁰⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais. **Revista de Processo – RePro**. Revista dos tribunais, ano 46. 313, p. 95-128, março 2021. p. 98 a 100.

Interessante aqui destacar que, em decorrência da competência legislativa concorrente, prevista no inciso VI, art. 24 da Constituição Federal, alguns estados já elevaram os animais à categoria de sujeitos de direito.

Por exemplo, no Estado de Santa Catarina, a Lei 12.854 de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado, por meio do disposto no artigo 34-A, reconheceu cães e gatos como seres sencientes e elevados à categoria de sujeitos de direitos fundamentais:

Lei 12.854, de 22 de Dezembro de 2003
Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dos incisos VII e VIII, incluída pela Lei 17.541, de 2018)

IX – abandonar animais domésticos. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.953, de 2020)

X – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.976, de 2020)

IX – a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X – a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI – a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e

XII – o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A. (NR) (Redação dos incisos IX, X, XI e XII, dada pela Lei 18.116, de 2021)

[...]

Art. 34-A - Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos³⁰⁵.

Mais recentemente, no ano de 2018, também o Estado da Paraíba elencou referidos direitos subjetivos fundamentais no artigo 5º do Código de Direito e Bem-estar animal do estado, que foi instituído pela Lei 11.140/2018. Como já mencionado no corpo do presente estudo, referido código é, sem sombra de dúvidas, a legislação mais avançada do Brasil e sem igual no mundo em termos de direitos animais.

O catálogo mínimo de direitos fundamentais elencado no código não é reservado apenas a cães e gatos, nem mesmo apenas para animais vertebrados, mas inclui os invertebrados, como polvos e caranguejos, muito além do que, originalmente, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, editado por Getúlio Vargas, o primeiro estatuto brasileiro dos animais, poderia conceber.

Lei Nº 11. 140 de 08 de julho de 2018

O Governador do Estado da Paraíba:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

§ 1º O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária;

IV - (VETADO);

V - atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios com outros Entes Federativos e/ou pessoas jurídicas de direito privado,

³⁰⁵ BRASIL, **Lei 12.854/2003** - Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html.

firmando parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo;

VI - promover a saúde dos animais, objetivando, além do estado de boa disposição física e psíquica deles próprios, garantir a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública.

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

No mesmo sentido, cumpre destacar que também o estado do Rio Grande do Sul, ao instituir o Código Estadual do Meio Ambiente, através da Lei 15.434/2020, estabeleceu regime jurídico especial aos animais domésticos de estimação, não só os elevando à categoria de sujeitos de direitos despersonificados como, também, proibindo expressamente seu tratamento como coisa, em razão da senciência:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são

sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.³⁰⁶

Finalmente, cita-se a existência do texto legal contido no §3º do art. 2º do Decreto 25.645/1934, promulgado como lei ordinária, dotada, portanto, de autonomia própria, vez que emanado de ato do Poder Executivo, durante o governo provisório. Referido parágrafo 3º assim dispõe: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Tal dispositivo elenca os responsáveis por suprir a capacidade de estar em juízo do animal não-humano, que em nada se confunde com a capacidade de ser parte, a fim de preservar a tutela de um direito fundamental já devidamente reconhecido a ele, assim como fazem os representantes do absolutamente incapaz e do nascituro.

Dada sua importância, referido Decreto Federal ainda é utilizado, como no caso, pelo Ministro Humberto Martins como razões de decidir quando do julgamento do REsp: 1115916 do estado de Minas Gerais, no ano de 2009:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfixiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais,

³⁰⁶ Rio Grande do Sul. **Código Estadual do Meio Ambiente**. Lei n. 15.434/2020,

não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.³⁰⁷

Enfim, considerando o valor intrínseco dado aos animais não-humanos pela Constituição Federal de 1988, ao reconhecer o direito fundamental à existência digna e a vedação à crueldade (VII, §1º, 225), e tendo em vista o disposto no §3º do art. 2º do Decreto 25.645/1934, assim como a visão biocêntrica, aqui refletida no reconhecimento da senciência desses seres, é possível reconhecê-los como sujeitos de direitos fundamentais e, conseqüentemente, portadores de capacidade de ser parte em juízo, desde que devidamente representados.

Assim, voltando à análise do julgado da 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000, que figuram como parte no processo os cães Rambo e Spike, e que levou a essas ponderações finais acerca do tema, o voto do relator entendeu como legítima a “judicialização estrita do Direito Animal”, como meio de defesa, em juízo, dos direitos dos animais não-humanos, alegando que o Direito deve evoluir em consonância com o avanço do processo civilizatório e ser interpretado à luz do mandamento Constitucional, o qual prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (XXXV, art.5º da CF).

Neste sentido, e pelos fundamentos de fato e de direito acima analisados, a decisão foi por dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de determinar a reinclusão de Spike e Rambo como litisconsortes ativos da demanda.

É possível concluir, portanto, que o Direito Animal no Brasil ganhou forças com a Constituição Federal de 1988, que, acertadamente, estabeleceu o direito à vida digna e livre de crueldade aos animais não-humanos, ocasião em que a lei maior do ordenamento jurídico brasileiro conferiu aos animais o *status* de sujeitos de direitos, conforme insculpido no art. 225, § 1º, inciso VII.

Da mesma forma, há alguns anos o constituinte distinguiu os animais dos objetos, reconheceu-lhes como seres sencientes e não mais como coisas inanimadas. Portanto, dúvidas não há de que, ao outorga- lhes direitos fundamentais e, por respeito aos demais princípios constitucionais promulgados naquele mesmo ato, o legislador pátrio garantiu aos animais o direito de acesso à justiça, razão pela qual deve ser o animal não-humano respeitado em sua dignidade, ao mesmo tempo em que é reconhecido como sujeito de direito.

³⁰⁷ BRASIL, STJ - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação. DJe 18/09/2009).

CONSIDERAÇÕES

Por muito tempo, e ainda nos dias atuais, o modelo jurídico tradicional não considera os animais por sua importância ou natureza intrínseca, mas sim em função de um interesse humano subjacente.

O Código Civil brasileiro foi projetado no ano de 1975, entrando em vigor somente em 2003. Transcorrido tanto tempo, e levando-se em consideração as rápidas modificações no contexto social, tal instituto normativo não expressava verdadeiramente a realidade social existente na década em que foi elaborado, que dirá a realidade social atual.

Algumas normas jurídicas, portanto, não condizem com a realidade social contemporânea nem expressam a vontade e o clamor popular em torno de determinadas questões. Alguns assuntos levaram anos, senão décadas para serem debatidos e normatizados.

Por exemplo, somente em 1888, com a Lei Áurea, é que a escravidão foi abolida no Brasil, e o homem negro deixou de ser considerado “objeto” de seu senhor, e passou a ser sujeito de direitos e detentor de garantias fundamentais. Da mesma forma, por um longo período de tempo, houve a diferenciação preconceituosa, porém legal, entre os filhos “legítimos” e os “ilegítimos”. Crianças e adolescentes já foram tratados pelo antigo Código de Menores, como “objeto” de tutela do Estado, e aos companheiros, infelizmente, já coube a denominação de “concupino”, “mancebo” e outras coisas mais, até que tivessem seus direitos reconhecidos e garantidos pelo direito de família. O mesmo ocorre com os animais, que, de forma retrógrada, ainda são tratados pelo Código Civil vigente em seu artigo 82 como “coisas”.

Via de regra, o direito positivo brasileiro trata os animais sob a ótica privatista, considerando-os como coisa ou propriedade humana. Neste contexto a fauna e a flora passaram a ser vistas como um conjunto de recursos e instrumentos necessários para a sobrevivência da vida humana na terra, o que acabou por justificar a proteção ambiental.

De fato, ao assumir um caráter privatista e tratar os animais como objetos ou mero recursos naturais, o legislador ressentido de maior amplitude ética ao discriminar e permitir subjugar tudo aquilo que não é considerado humano.

Em termos ambientais, apesar dos avanços significativos alcançados pelo Brasil nas últimas duas décadas, ficou claro que o legislador constitucional demonstrou maior preocupação com a função ecológica da fauna, em que pese vinculada aos interesses do

homem, do que, especificamente, com o respeito à individualidade dos animais enquanto seres sensíveis.

Exceção feita ao avançado artigo 225 §1º, VII, da CF, que, ao vedar a submissão de animais a atos de crueldade, sugere um tratamento ético para com eles. É o reconhecimento, ainda que incipiente, de uma teoria jurídica que reconhece o valor intrínseco dos animais e a necessidade de mudanças no status jurídico dos mesmos.

Felizmente, a ponderação acerca dos direitos inerentes aos animais tem se tornado assunto cada vez mais recorrente no contexto social, o que tem provocado algumas modificações, inclusive na seara jurídica.

O mesmo preceito constitucional trouxe em si um imperativo ético que reconhece o animal como ser senciente, o que deveria ser suficiente para reconhecê-lo como sujeito jurídico.

A inserção do art. 225, parágrafo 1º, inciso VII na Constituição Federal de 1988 foi projeto de intenso debate e discussão em todo o país, consequência de uma verdadeira virada kantiana, ocorrida ainda durante a Assembleia Nacional, em favor dos interesses não-humanos. A partir de então é possível afirmar que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de Constituição, ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os seres vivos, inclusive os não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal.

Contudo, apesar de muitos avanços o direito ainda precisa progredir e adotar a individualidade e a senciência animal a fim de reconhecê-lo como ser autônomo e, por isso, merecedor dos direitos fundamentais previstos e tutelados a nível constitucional.

Não obstante o inegável caráter antropocêntrico e privatista do ordenamento jurídico nacional é possível vislumbrar, no que se refere à postura e tratamento preconizado aos animais, pequenos lampejos legislativos que se assemelham a verdadeiros imperativos éticos. É o caso do reconhecimento do Direito Animal, que desponta como um ramo autônomo norteado por princípios próprios, como da dignidade animal, o anti-especismo e a não-violência, surgindo como um campo jurídico-científico dinâmico e evolutivo, capaz de situar os animais como novos sujeitos, estabelecendo uma dupla proteção do direito animal ao garantir direitos subjetivos protegidos pelo Estado; e a tutela por eventuais violações por parte dos particulares.

É tendência de os ordenamentos jurídicos defender os direitos animais numa perspectiva de direitos negativos, de proteção. Assim, criam-se leis proibindo a matança, os

maus tratos, o cárcere. Contudo, esta perspectiva não é suficiente. Não basta proteger, há que cuidar do espaço do seu desenvolvimento, de seu crescimento digno e livre. Igualmente, há que se defender a ideia de que o Estado e as pessoas têm obrigações positivas com os animais e, sob esta perspectiva, é evidente a necessidade da positivação, expressa, de leis que abordem os direitos dos animais, reconhecendo-os sua personalidade jurídica especial de direito, bem como a criação de políticas públicas que garantam o cumprimento dessas mesmas leis.

Ora, reconhecer e garantir direitos aos animais é atribuir a eles o status de merecedores de garantias, vantagens e benefícios tais quais os que os humanos adquirem ao viver em sociedade. Só há justiça com aplicação dos direitos positivos, com a implantação de políticas públicas capazes de proporcionar a liberdade e desenvolver habilidades individuais, sejam elas humanas ou animais.

A crueldade e os maus tratos contra os animais não podem mais fazer parte de nossa cultura ou cotidiano, muito menos de nosso consentimento. A tortura e a maldade dispensada contra os animais em nada combinam com os princípios e com as normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como emerge contra a moral, a ética e os bons costumes tão defendidos pela sociedade contemporânea.

Propõe-se, portanto, uma maior reflexão acerca do sistema jurídico antropocêntrico que durante décadas vem legitimando a tirania humana sobre os animais. De fato, ainda coexistem em nosso ordenamento jurídico leis permissivas a abusos de direito e leis que promovem a proteção dos animais, proibindo qualquer comportamento cruel, o que demonstra alguma preocupação ética em relação aos animais.

É possível concluir que, ainda que a passos lentos, o direito reconhece a inserção dos animais na esfera das preocupações morais humanas, o que abre precedentes para a afirmação de que os animais podem figurar não apenas como bens patrimoniais ou instrumentos ecológicos para a satisfação dos caprichos humanos, mas também como seres autônomos e sencientes, vítimas da crueldade e, portanto, legítimos sujeitos jurídicos.

O fundamento do Direito Animal, portanto, é a consciência e a senciência, empiricamente comprovadas. O Direito Animal, igualmente, nasce com a proibição de tratamentos cruéis, com a Constituição Federal de 1988 e, é através desta mesma regra, que se extrai a dignidade animal, através da qual é possível afirmar que os animais possuem direitos fundamentais, pós-humanistas, de quarta geração, e que garantem, aos mesmos, um catálogo mínimo de direitos fundamentais, assegurados na personalidade jurídica especial.

Existem, no Brasil, leis que reconhecem os direitos animais e proíbem a prática de maus tratos, como é o caso do art. 225 da Constituição Federal; do art. 32 da Lei de crimes Ambientais, e da Lei estadual da Paraíba, que reconhece os direitos fundamentais aos animais não-humanos. Ora, se aos animais já é reconhecido uma gama de direitos fundamentais, fato é que o direito os reconhece como “sujeitos de direito”, não podendo mais o mesmo ser tratado como “coisa”.

Ora, ante todo o exposto, e pelo reconhecimento de que os animais não-humanos não são objetos ou meros recursos naturais, afirmar que o sujeito passivo de um crime contra a fauna é tão somente “a coletividade”, como previsto na lei, soa como desprezo à dimensão da vida e à natureza ontológica dos seres.

Da mesma forma, dizer que os animais figuram como meros objetos materiais do delito, é corroborar com um sistema jurídico saturado da ideologia privatista que preteri tudo que não é humano ao plano da submissão ou do utilitarismo, deixando-os em segundo plano.

A proteção e o respeito aos animais é mais que um fundamento jurídico. Deve ser, antes de tudo, um fundamento ético e moral. Ao reconhecermos que as normas constitucionais, e mais ainda, que as recentes decisões dos tribunais pátrios perfilham que os animais não-humanos devem ser inseridos na esfera das preocupações morais, é possível afirmar que os mesmos não podem mais figurar como objetos materiais de crime ou como simples bens patrimoniais, mas devem sim ser reconhecidos como vítimas da crueldade e, porque não dizer, como legítimos sujeitos jurídicos.

À Família do Sebastian

Ponte do Arco-Íris

Bem do ladinho do céu tem uma Ponte do Arco-Íris.

Quando morre um animal que foi especial para alguém aqui, esse animal vai para a Ponte do Arco-Íris. Lá existem campos e colinas para que todos os nossos amigos possam correr e brincar juntos. Lá tem muita comida, água e raios de sol, e nossos amigos estão sempre quentinhos e confortáveis.

Todos os animais que estavam doentes e velhinhos voltaram a ter vigor e saúde; aqueles que estavam machucados ou aleijados, estão perfeitos e fortes novamente, exatamente como nas nossas lembranças dos tempos que já se foram. Os animais estão felizes e alegres, exceto por uma coisinha: cada um deles sente saudades de alguém muito especial, que teve que ficar para trás.

Todos correm e brincam juntos, mas chega o dia quando um subitamente para e olha para longe. Seus olhos brilhantes estão atentos; seu corpo treme de ansiedade, de repente, ele começa a correr para longe do grupo, voando sobre a grama verde, suas pernas indo mais e mais rápido.

Você foi avistado e quando você e seu amigo finalmente se encontrarem, vocês se abraçam em uma reunião feliz, para nunca serem separados novamente. Os beijos alegres chovem sobre o seu rosto; suas mãos aflagam de novo a cabeça amada, e você pode olhar mais uma vez nos olhos confiantes do seu amigo, ausentes a tanto tempo da sua vida, mas nunca longe do seu coração.

Então vocês, juntos, cruzarão a ponte do Arco-Íris.

Nossos sinceros sentimentos! ³⁰⁸

³⁰⁸ Carta enviada pela Clínica Santa Clara para a Família do Sebastian, sacrificado.

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Código Civil

Art. 1.º (...)

Parágrafo Único. Os direitos e deveres dos animais não humanos será regulada por legislação especial.

Art. 2.º (...)

Parágrafo Único. Aos animais domésticos, são garantidos a personalidade jurídica especial.

Art. 82. (...)

Parágrafo Único. Não consideram-se bens semoventes os animais domésticos, assim classificados em legislação especial.

REFERÊNCIAS

- ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos animais**. São Paulo: Themis, 2001.
- ALVES, José Carlos Moreira. **Direito romano**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Verbete relação jurídica. In: FRANÇA, Limongi. (Coord.). **Enciclopédia Saraiva do Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 64.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 6. ed. rev. atual. aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- ANASTÁCIA, Antônio. **Projeto de Lei 315/2015**. Brasil, Senado Federal, 2015.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARENDRT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.
- ARISTÓTELES, **De Anima**. (Da alma). Introdução, tradução e notas por Carlos Humberto Gomes. Lisboa: Edições 70, 2001.
- ARISTÓTELES. **A política**. Madrid: Instituto de Estudos Políticos, 1951.
- ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais. **Revista de Processo – RePro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 46. 313, p. 95-128, março 2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Tutela Jurídica dos animais**. 2018 (submetido à publicação).
- AZKOUL, Marco Antônio. **Crueldade contra animais**. São Paulo: Plêiade, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. A construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria geral do Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Editora Paulo de Azevedo, 1951.
- BÍBLIA, Gênesis. In BÍBLIA. Português. **Sagrada Bíblia Católica: Antigo e Novo Testamentos**. Tradução de José Simão. São Paulo: Sociedade Bíblica de Aparecida, 2008.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos Reais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1992.
- BOT, Oliver Le. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, n. 11, p.37-56, jul./dez. 2012.

BOYLE Apud THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural**: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500 – 1800). Trad. João Roberto Martins Filho. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

BRAGANTINO, Felipe. **Demanda ética em relação aos animais**: desafios, controvérsias e possíveis impactos na mudança de sua natureza jurídica [recurso eletrônico]. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2015.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/02. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. **Código Civil** - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** (de 5 de outubro de 1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 de jul. de 2021.

_____. Emenda constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. **Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm. Acesso em: 29 de jul. de 2021.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 12 de jan. de 2022.

_____. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 27 de jul. de 2021.

_____. Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016. **Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 27 de jul. de 2021.

_____. Lei nº 15.299 de 08/01/2013. **Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 26 de jul. de 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 171.3167/SP**. Recorrente: LMB. Recorrido: VMA. Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília. Data de julgamento: 19/06/2018, Quarta Turma, Data de publicação: DJ 09/10/2018. Disponível: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recursoespecial-esp1713167-sp-2017-0239804-9?ref=juris-tabs>. Acesso em: 01 de dez. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.856/RJ**. Requerente: procurador Geral da República. Intimados: Governador do Rio de Janeiro. Intimado: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983/CE**. Requerente: Procurador Geral da República. Intimados: Governador do Ceará e Assembleia Legislativa do Ceará. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.728/DF**. Requerente: Fórum Nacional de Defesa Animal. Intimado: Mesa da Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772/DF**. Requerente: Procurador Geral da República. Intimado: Congresso Nacional. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 15 de out. de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531/SC**. Embargante: Federação Gaúcha de Caça e Tiro. Embargado: Ministério Público Federal. Relator: Francisco Rezek. Brasília. Data de julgamento: 03/06/1997, Segunda Turma, Data de publicação: DJ 13-03-1998.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 494.601/RS**. Requerente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Requerido: Governador do Rio Grande do Sul/Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Relator: Marco Aurélio. Brasília. Data de julgamento: 28/03/2019, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2419108>. Acesso em: 28 de mar. de 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869/73. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. São Paulo: Saraiva, 2021.

_____. **Habeas Corpus n. 833085-3/2005** da 9 Vara Crime da Cidade do Salvador, Bahia. Juiz Edmundo Lúcio da Cruz. 2005.

_____. **Supremo Tribunal Federal. RHC nº 50.343 – GB**. Relator: Ministro Djaci Falcão. DJU, p. 809, 8.11.1972.

_____. **Supremo Tribunal Justiça - REsp: 1115916 MG 2009/0005385-2**, Relator: Ministro Humberto Martins. Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 – Segunda Turma, Data de Publicação. DJe 18/09/2009).

CANTISANO, Pedro Jimenez. Quem é o sujeito de direito? A construção científica de um conceito jurídico. **Revista Direito, Estado e Sociedade**. n.37, p. 132 a 151 - jul/dez 2011.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida**: uma nova concepção científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

CARVALHO, André Luis de Lima. Mentis Humanas, Mentis Animais e a Comunidade Moral: O Darwinismo e a Questão (Zoo)Ética. **Jornal Biosferas**. Unesp. São Paulo, 2018.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura; GRÜN, Mauro; TRAJBER, Rachel (Org.). **Pensar o ambiente**: bases filosóficas para a educação ambiental. Brasília: MEC-SECAD, 2009.

CASTELO, Carmen Velayos. Animales reales en el arte, o sobre los límites Éticos de la capacidade creadora. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Vol. 02. Ano. 1. Jan/Jun. p. 11-36. Salvador: Evolução, 2007.

CASTRO, João Marcos Adedeý. **Direitos dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2006.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva n. 23/2017 sobre “**Meio Ambiente e Direitos Humanos**”. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 11.11.2021.

COSTA, Edilson da. **A Impossibilidade de uma Ética Ambiental**: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Crueldade contra animais e proteção destes como relevante questão jurídico-ambiental e constitucional**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 2, n. 7, p.61, jul./set. 1997.

DESCARTES, René. **Discurso do Método e Regras para a direção do Espírito**. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

DIAS, Edna Cardozo, A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Fórum de Direito Urbano e Ambiental**. Editora Fórum. Belo Horizonte, n.º 17. setembro/outubro 2004.

DIAS, Edna Cardozo. **Crimes Ambientais**. Belo Horizonte: Editora Littera Maciel Ltda, 1999.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n.1, p. 119- 121, jan. 2006.

- DOWELL, Beatriz Mac. Pensar o animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 04, jan./dez. 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- FAVRE, David; TSANG, Vivien. The development of anti-cruelty law during the 1800. In RANDALL, Lockwood; ASCIONE, Frank R. **Cruelty to animals and interpersonal violence**. Pardue University Press. Indiana: 1998.
- FELIPE, S. T. **Por uma questão de princípios: alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.
- FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 1990.
- FERRY, Luc. **A Nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: Difel, 2009.
- FILHO, Diomar Ackel. **A questão dos maus-tratos a animais**. Revista Jurídica Consulex. Ano XV-No.358.155/12/2011.
- FRANCIONE, Gary. Personhood, property and legal competence. In: SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola (Org.). **The great ape project**. New York: Martin Press, 1993.
- FRANCIONE, Gary. **Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement**. Philadelphia: Temple University, 1996.
- FREITAS, Rose. **Projeto de Lei do Senado nº 542**, de 2018.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- GALVÃO, Pedro. **Os animais têm direitos?** Universidade de Lisboa, 2011. Disponível em: < <http://criticanarede.com/animais2.html>>. Acesso em: 18 jun. 2019.
- GIANPICCOLO, 1997, *apud* TEPEDINO, TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Parte geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

HABERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

JAMIESON, D. Contra zoológicos. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a. 3, n. 4, jan./dez. 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos Costumes**. Lisboa: 70 textos filosóficos, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

LEITE, José Rubens Morato, AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordao: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: O direito deles e o nosso Direito sobre eles. Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Ministério Público de São José dos Campos. São Paulo. 2005.

LEVAI, Laerte Fernando. São Jose dos Campos. Entrevista: Direito Animal e o Princípio da Senciência. **Revista Olhar Animal**. 2014.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**. Fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

MACEDO, Roberto. Disponível em <http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-são-sujeito>. 2015.

MACHADO NETO, Antônio L. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. São Paulo: Saraiva, 1975.

MARTINS, Renata de Freitas. O respeitável público não quer mais animais em circos! **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Editora Evolução, a.3, n.4, jan./dez. 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. **Pessoa, Personalidade, Dignidade**: ensaio de uma qualificação. 2003. 243 f. Tese (Livre-Docência em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MATTA-MACHADO, Edgar de Godoi da. Conceito analógico de pessoa aplicado à personalidade jurídica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 6, p. 55-78, out. 1954.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MENDONÇA, Rafael. **(Trans) modernidade e mediação de conflitos**. Joinville: Editora Letradágua, 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

NACONECY, Carlos Michelin. **Ética & animais: um guia de argumentação filosófica**. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014.

NEWMAN, John Henry. **Sermon Notes, 1849-1878**. Longmans, Green & Co, 1913.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEGORARO, Olímpio. **Ética é Justiça**. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1995.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao Direito Civil Teoria Geral de Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Princípio da Dignidade Humana**. In **Ensaio Constitucionais de Direitos Fundamentais**. PAULA, Alexandre Sturion de. (coord). et all. Campinas: Servanda Editora, 2006.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Jurídica, 2001.

RÃO, Vicente. **Ato Jurídico**. São Paulo: Max Limonad, 1961.

REGAN, Tom. **A causa dos direitos dos animais**. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Vol. 08. Nº 12. Jan/abr. 2013.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2006.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar**. 2007. 119 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **Os animais não-humanos como sujeitos de direito sob enfoque interdisciplinar**. 2007. 119 f. Tese (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2007.

ROLLA, Fagner Guilherme. **Ética Ambiental**: principais perspectivas teóricas e a relação homem-natureza. São Paulo, 2010.

ROSA, Thaise Santos da. **Justiça & Sociedade**, v. 2, n. 1. Revista do Curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. São Paulo: 2017.

ROUSSEAU, J-J. **Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade entre os Homens**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

RYDER, Richard. **Speciesism and ‘painism’**. The Animal’s Agenda. Boston College Law Review. 2002.

SALT, Henry S. Animals’ rights. In: **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976.

SALT, Henry. **Animal’s rights**: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980.

SANTANA, Heron José de. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. São Paulo: Juruá, 2009.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires Oliveira. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n.1, jan., Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **A Suprema Corte de Justiça do México e o dever de proteção ecológica**. Direitos Fundamentais. ConJur Livraria, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SILVA, José Robson. **Paradigma biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Brazilian Animal Law Overview**: Balancing Human and Non-Human Interests. Journal of Animal Law. Vol. 06. p. 81-104. 2010.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Lisboa: Tipografia Lugo, 1975.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Tradução: Álvaro Augusto Fernandes. Lisboa. Tipografia Lugo. p. 20. Disponível em:< www.afag.com.br/professorrubens/artigos%20e%20outros/Peter%20Singer%20-%20%C9tica%20pr%E1tica (286p)%.... Acesso em 25/04/2020

TAFALLA, Marta. Sobre perros y justicia: a propósito de la prohibición del sacrificio de perros abandonados en Catalunya. **Revista de Bioética y Derecho**. Nº 06. p. 01-05. Marzo, 2006.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A Fundamentação Ética do Estado Socioambiental**. Porto Alegre: Editora Fi; EdIPUCRS, 2013.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloisa Helena Barbosa, MORAIS, Maria Celina Bodin de. **Código Civil interpretado conforme a Constituição da República**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2013.

VASCONCELOS, Pedro Paes de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Edições Almedina, 2006.

WISE, Steven. **Rattling the cage: toward legal rights for animals**. Cambridge and Massachusetts: Perseus Books: 2000.

BENTHAM, Jeremy. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1989.

NUSSBAUM, Martha C. Para além de compaixão e humanidade: justiça para animais não humanos. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

ANEXOS



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0815882-77.2020.8.15.0000

Relator : Inácio Jário Queiroz de Albuquerque - Juiz Convocado.

Agravante : Chaplin, representado por Charles Salviano da Silva Nascimento

Advogado : Thaísa Mara dos Anjos Lima (OAB/PB 24.137)

Agravados : Edifício Manaíra Palace Residence e Nerissa Enterprises Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE ANIMAL NO POLO ATIVO DA LIDE. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS. CAPACIDADE DE SER PARTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O ordenamento infraconstitucional civilista não confere aos animais a capacidade de ser parte e, por consequência, de figurar como sujeito processual, sendo imperioso concluir que somente as pessoas (ou os entes despersonalizados legalmente previstos) são capazes de atuar em juízo, ativa ou passivamente, para a defesa de seus direitos.

- Sendo assim, é necessário distinguir a posição dos animais em um processo. Ora, é indiscutível que eles sempre deverão ser objeto de proteção contra quaisquer condutas que os submetam à crueldade. Todavia, essa salvaguarda que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico não os alça ao mesmo patamar das pessoas (físicas ou jurídicas), que são as responsáveis por defender – em juízo ou fora dele – tais direitos. Em resumo, os animais são objetos (e não sujeitos) de direitos.

- *“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da*



lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

RELATÓRIO

VISTOS.



Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Chaplin, representado por Charles Salviano da Silva Nascimento**, em desfavor de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” ajuizada contra o **Edifício Manaíra Palace Residence** e a **Nerissa Enterprises Ltda.**, assim deliberou:

“Da hipótese vertente, percebe-se que a ação tem como autores: o cãozinho denominado CHAPLIN e CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO, requerendo, de início, que seja reconhecida a capacidade do pequeno animal em postular em juízo e a concessão da tutela antecipada.

Pois, bem.

É bem sabido que, apesar dos seres sencientes serem capazes de sentir sensações e experimentar sentimentos de forma conscientes, são sujeitos apenas de direitos despersonalizados que devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, já que vedado o seu tratamento como mera coisa.

No entanto, não é possível admitir o cãozinho no polo ativo deste processo, uma vez que inexistente na legislação vigente, norma que preveja a capacidade processual dessa categoria. Ademais, apesar de entender e compactuar que os animais merecem efetiva tutela jurisdicional operada pelo seu tutor, não há de prevalecer a tese alegada na exordial sobre ser o cãozinho, CHAPLIN, litisconsorte ativo da ação.

Motivo pelo qual, INDEFIRO a coautoria do animal, por ilegitimidade ativa, para INTIMAR o segundo promovente, CHARLES SALVIANO DA SILVA NASCIMENTO para, em 15 dias úteis, EMENDAR a inicial, no sentido de adequar o pedido consoante art. 321 do NCPC.”

(ID 34688999 – autos originários)

Em suas razões recursais, o insurgente alega, em suma, que:

(1) há evidente contradição entre fundamentação e dispositivo da decisão agravada, pois, na primeira, usa-se a falta de capacidade processual para excluir CHAPLIN do processo, enquanto que, na segunda, a exclusão se dá pela ilegitimidade ativa;

(2) o direito dos animais é tutelado pela Constituição Federal (art. 225, § 1º, inciso VII), que os distinguiu dos objetos, outorgando-lhes direitos, dentre eles, o acesso à justiça;

(3) “A Ciência (...) confirmou, por meio da Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 2012, que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar prazer e dor, de forma física e psíquica”;



(4) “a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação permite até mesmo a aplicação analógica do instituto da guarda de menores. Sendo assim, é lógica a possibilidade de que o animal, no caso em concreto representado pelo seu tutor, seja também autor da presente ação”;

(5) “O Supremo Tribunal Federal, em 2016, abertamente reconheceu a dignidade animal ao proibir práticas intrinsecamente cruéis, ainda que mascaradas pelo manto da tradição e da manifestação cultural”;

(6) “No plano internacional, o reconhecimento de direitos animais foi objeto da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, anunciada em Bruxelas/Bélgica (27/1/1978) e em Paris (15/10/1978), durante assembleias da UNESCO, declaração essa citada em inúmeros julgados nacionais dos tribunais brasileiros”;

(7) “da transcrição da Declaração em referência, pode-se verificar o reconhecimento da capacidade de ser parte do animal não-humano, tendo em vista que citado documento proclama que “os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem” (art. 14, 2.);”

(8) “se os animais têm dignidade própria, conforme se extrai da hermenêutica da Constituição de 1988, como desprovê-los de direitos fundamentais?”;

(9) “Para a Constituição Federal de 1988 os animais não são mais coisas. Não são supérfluos, nem descartáveis. Nós brasileiros, como comunidade política organizada, decidimos que os animais são importantes por si só, que nos importamos com sua dor e seu sofrimento”;

(10) “tem-se por evidente que o reconhecimento de que os animais são sujeitos de direito na decisão agravada, não poderia ser diferente diante do que dispõe o art. 5º da Lei Estadual 11.140/2018, que instituiu o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba”;

(11) “Tem-se por evidente que negar a capacidade de ser parte a quem tem direitos subjetivos legalmente assegurados, significa esvaziar completamente a eficácia desses direitos”;

(12) “o Agravante pertence à categoria dos entes despersonalizados, que não são pessoas, não detêm personalidade jurídica, mas são sujeitos de direitos e podem estar em juízo, com capacidade para serem autores e réus”;

(13) “contrário do que transparece da decisão agravada, que para ser sujeito de direitos não é necessário ser pessoa, nem ter personalidade jurídica; a capacidade de ser parte também não depende disso, dado que diversos entes despersonalizados são dotados de capacidade de ser parte e litigam em juízo”;



(14) “o art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934 possui a tarefa normativa de indicar os responsáveis por suprir a incapacidade processual dos animais, possibilitando que esses possam defender seus direitos em juízo”.

Com tais argumentos, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinada “a imediata inclusão de CHAPLIN à relação processual originária”. No mérito, requer o provimento do agravo, com a confirmação da medida liminar.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 9878246).

Sem contrarrazões (ID 9883499).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não exarou manifestação meritória (ID 9964461).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se, o recorrente, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” ajuizada contra o Edifício Manaíra Palace Residence e a Nerissa Enterprises Ltda., reputou que um animal não poderia compor o polo ativo da lide, determinando, por consequência, a emenda da inicial.

Quanto ao tema, mantenho-me fiel à posição manifestada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade, eis que suficiente ao caso, *in verbis*:

In casu, o agravante pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal, para que seja determinada a imediata inclusão do cãozinho “Chaplin” no polo ativo da lide de origem.

Defende, em suma, que os animais são sujeitos de direitos, razão pela qual possuem capacidade para ser parte, em decorrência da garantia constitucional do acesso à justiça, sendo certo que o tutor de Chaplin tem legitimidade para assisti-lo em juízo, nos termos do art. 2º, §3º do Decreto 24.645/1934.

Pois bem.



Cinge-se, a controvérsia, em aferir se o cãozinho Chaplin possui capacidade para, assistido por seu tutor, figurar no polo ativo da “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” ajuizada contra o Edifício Manaíra Palace Residence e a Nerissa Enterprises Ltda.

Ab initio, importante registrar que a Constituição Federal de 1998, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, ao dispor sobre o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, preceitua ser incumbência do Poder Público, “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. O constituinte, portanto, reconheceu que os animais devem ser protegidos, especialmente contra práticas que os sujeitem à aniquilação ou violência.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, já se debruçou sobre o aludido dispositivo constitucional em algumas ocasiões, a exemplo das ações diretas de inconstitucionalidade 2514 e 4983, nas quais foram declaradas inconstitucionais leis que, respectivamente, autorizavam a realização de brigas de galo e regulamentavam a prática da vaquejada, por considerar incompatível com o ordenamento jurídico a submissão dos animais a experiências de crueldade.

Veja-se as ementas dos aludidos julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE "BRIGAS DE GALO". A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF, ADI 2514, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2005, DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47)

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (STF, ADI 4983, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017)



Logo, é indiscutível que, de acordo com o ordenamento constitucional brasileiro, os animais são dignos de proteção, não podendo ser submetidos a práticas que os sujeitem à extinção ou crueldade.

Assentada tal premissa, a questão que se coloca é a seguinte: o fato de a Constituição Federal conferir proteção aos animais, autoriza que estes atuem em juízo, na condição de sujeito do processo, por meio da representação de um tutor? Ou, em outras palavras, os animais possuem capacidade de ser parte?

Necessário, aqui, fazer a distinção entre a capacidade de ser parte e a capacidade processual. A primeira diz respeito à prerrogativa de figurar como parte em um dos polos da relação processual. Já a segunda se relaciona à aptidão para estar em juízo, sendo certo que *“só terá capacidade de estar em juízo quem tem capacidade de ser parte”* [1].

Pode ser parte no processo todo aquele que tiver capacidade de direito, sendo esta entendida como a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Neste sentido, confira-se a lição de NEVES (2016, p. 97):

“A capacidade de ser parte (personalidade judiciária ou personalidade jurídica) diz respeito à capacidade do sujeito de gozo e exercício de direitos e obrigações (art. 1º do CC), existindo para as pessoas físicas, pessoas jurídicas, pessoas formais (art. 75 do Novo CPC), e a maioria dos entes despersonalizados, tais como as mesas dos corpos legislativos para as ações de mandado de segurança. Registre-se a amplitude da capacidade de ser parte, que nem sempre vem acompanhada da capacidade de estar em juízo, como ocorre com os incapazes, que têm capacidade de ser parte, mas necessitam de um representante processual na demanda por lhes faltar capacidade de estar em juízo”. [2]

De acordo com o artigo 1º do Código Civil, *“toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”* (capacidade de direito); reza, ainda, o artigo 70 do CPC/2015 que *“toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”* (capacidade processual).

Perceba-se que o ordenamento infraconstitucional civilista confere capacidade de direito e capacidade processual – esta última diretamente ou por meio de representação (arts. 71, 72 e 75 do CPC/2015) – às pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas e, ainda, a alguns entes despersonalizados, a exemplo da herança jacente ou vacante e do espólio.

Os mencionados dispositivos não conferem aos animais a capacidade de ser parte e, por consequência, de figurar como sujeito processual, sendo imperioso concluir que somente as pessoas (ou os entes despersonalizados legalmente previstos) são capazes de atuar em juízo, ativa ou passivamente, para a defesa de seus direitos.

Sendo assim, é necessário distinguir a posição dos animais em um processo. Ora, é indiscutível que eles sempre deverão ser objeto de proteção contra quaisquer condutas que os submetam à crueldade. Todavia, essa salvaguarda que lhes é conferida pelo ordenamento jurídico não os alça ao mesmo patamar das pessoas (físicas ou jurídicas), que são as responsáveis por defender – em juízo ou fora dele – tais direitos. Em resumo, os animais são objetos (e não sujeitos) de direitos.



Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assentou que embora os animais de companhia sejam seres sencientes – dotados de sensibilidade – e devam ter o seu bem-estar considerado, eles não são dotados de personalidade jurídica nem podem ser considerados sujeitos de direitos. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). 2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido.” (STJ, REsp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 09/10/2018)



Por fim, ressalto que a mudança da natureza jurídica dos animais reclama inovação legislativa específica em tal sentido, o que ainda não se concretizou, esclarecendo que o art. 2º, § 3º do Decreto nº 24.645/1934 não pode ser aplicado ao presente caso, seja porque a aludida norma se encontra revogada, seja por não se coadunar com o entendimento da Corte da Cidadania, acima exposto.

Sendo assim, não vislumbro a probabilidade do direito invocado, ou seja, que o cãozinho Chaplin possa figurar no polo ativo da lide de origem, sendo despicienda, por tal razão, a análise da presença (ou não) do *periculum in mora*.

Isto posto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Doutor **Inácio Jário Queiroz de Albuquerque** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Ricardo Porto) , o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e o Excelentíssimo Doutor **Miguel de Britto Lyra Filho** (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sessão por videoconferência da Primeira Câmara Especializada Cível, em João Pessoa, 04 de maio de 2021.

Inácio Jário Queiroz de Albuquerque

Juiz Convocado

RELATOR

J/17

[1] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo código de processo civil comentado. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 97.

[2] *Ibidem*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Granja

2ª Vara da Comarca de Granja

Rua Valdemiro Cavalcante, S/N, Centro - CEP 62430-000, Fone: (88) 3624-1576, Granja-CE - E-mail: granja.2@tjce.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **0050263-13.2021.8.06.0081**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Joao Cordeiro D Silva**
 Requerido: **Francisco Jhonny dos Santos**

Recebidos nesta data.

Acerca da capacidade postulatória do autor, animal não humano, deve-se fazer alguns esclarecimentos.

A Constituição Federal estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Convergindo com a previsão constitucional, é praticamente unânime entre as pessoas minimamente razoáveis e empáticas a noção de que se deve evitar crueldade animal, tanto quanto possível, por uma questão até de não violação de um dever de virtude contra si mesmo – como já afirmara Kant, em sua obra *Metafísica dos Costumes*, no qual deixa clara a semelhança da dor dos animais humanos e não humanos.. No entanto, há mais de uma visão que se coadunam com esse ideal: a tese do bem estar animal e a tese dos direitos dos animais. **A primeira é a dominante e tem visão antropocêntrica, admitindo o animal não humano como mera propriedade, devendo apenas ser deferido ao animal o melhor tratamento possível, apenas minimizando sofrimentos eventualmente impostos.** A segunda, a teoria dos direitos dos animais (*animal rights*) trata os animais como sujeitos de direitos.

Não desconheço que vem ocorrendo uma transformação no entendimento sobre a questão, com a adoção cada vez maior da tese de que os animais são, sim, sujeitos de direitos, com desenvolvimento de estudos de doutrina abalizada, tanto mais antiga, como em Voltaire e Jeremy Bentham, e, contemporaneamente, de Cass Sustein (Harvard, EUA), Peter Singer (Princeton, EUA) e Fernando Araújo (Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal), e Alfredo Gonzales Prada (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Peru).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Granja

2ª Vara da Comarca de Granja

Rua Valdemiro Cavalcante, S/N, Centro - CEP 62430-000, Fone: (88) 3624-1576, Granja-CE - E-mail: granja.2@tjce.jus.br

Essas discussões levaram a avanços jurisprudenciais, legislativos e constitucionais em vários países do mundo ocidental, com a afirmação de que os animais são sujeitos de direitos fundamentais. A constituição da Alemanha, já em 2002, inclui os animais não humanos como seres protegidos pelo Estado, com garantia de respeito e proteção à sua dignidade. Em Portugal, vige, desde 2017, o Estatuto dos Animais (Lei 8/2017), em que o animal não humano passou a ser sujeito de direitos, por ser dotado de sensibilidade. Na América latina, as constituições da Bolívia e do Equador são as mais avançadas nesse sentido, adotando também expressamente a tese de que são sujeitos de direitos.

No entanto, no atual estágio de nossa Constituição e do direito infraconstitucional, infelizmente, deixo registrado, os animais ainda não são tratados como sujeitos de direitos. Mesmo, como dito acima, que em outras partes do mundo já se tenha avançado, por falta de positivação, não vejo como cabível e razoável, por via judicial, alterar-se o entendimento já consagrado no STJ sobre o tema, que é o não reconhecimento dos animais como parte legítima no processo. Em meu sentir, a discussão sobre essa temática tem seu palco no Legislativo, quando então as nuances sobre o tema deverão ser discutidos. Só para esclarecimento, o reconhecimento de direitos fundamentais aos animais trariam muitas implicações. Cito alguns questionamentos viáveis: os animais ainda poderiam ser explorados pelo homem? Em quais circunstâncias? Que direitos teriam os animais? Quem os presentaria em juízo? Quais as condições exigidas pela lei processual? É por isso que reafirmo que o Judiciário não é o palco para tais discussões, pois as mesmas exigem um diálogo entre os diversos pontos de vista (pró e contra) que, em um processo, simplesmente não há espaço para tal.

Portanto, diante da prescrição contida nos artigos 70 e 71 do CPC, não reconheço ao pobre cachorrinho o direito de figurar como parte na lide.

No entanto, clarividente que a proteção de sua integridade física e sua vida se revestem de juridicidade, a qual emana da própria Constituição Federal, apta deferir-lhe proteção. Se o animal não-humano não pode figurar na lide, creio que seu tutor e na sua recusa, o próprio Ministério Público poderá fazê-lo, o que me leva a conferir prazo para a devida emenda e, ante o princípio da prevenção ambiental, em caráter condicional, analisar de imediato o pleito de tutela de urgência deduzido.

Pois bem. Nos autos há prova cabal de que o cão sofreu atentado a sua integridade física. Para tanto, basta observar as fotos anexadas à petição inicial.

Quanto aos indícios de autoria dessa agressão, cito o laudo veterinário de fls.17/18, devidamente assinado por profissional habilitado, que atesta que o animal foi ferido a bala no olho, bem assim os documentos de fls.21/75, que tratam do Auto de Prisão em Flagrante do agressor Francisco Jhonny dos Santos, por violação ao art.32,§1º-A, da Lei 9.605/98 e arts.12 e 15 da Lei 10.826/2003, crimes pelos quais já está sendo processado criminalmente, consoante se vê do feito nº 0050241-51.2021.8.06.0081, em trâmite pela 1ª vara de Granja-CE.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Granja

2ª Vara da Comarca de Granja

Rua Valdemiro Cavalcante, S/N, Centro - CEP 62430-000, Fone: (88) 3624-1576, Granja-CE - E-mail: granja.2@tjce.jus.br

Ante o exposto, determino as seguintes medidas:

1 – Determino que o tutor do animal assumo o polo ativo da lide, o que deverá ocorrer no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2 - Concedo ao autor medida de urgência, para o fim de impedir que o réu mantenha contato com o mesmo. A medida visa não só a proteção física, como também a segurança psíquica do animal, razão pela qual limito essa distância ao mínimo de 200 metros.

3 – Fixo multa por descumprimento no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de simples desobediência sem maiores consequências ao tutelado. Em havendo ato gravoso, lesão física, a multa será majorada para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); em caso de morte, a multa será no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

4 – O destinatário da multa, diante da especificidade do direito tutelado, será, à semelhança da ação civil pública, destinada a fundo que se dedique à proteção animal.

5 – Dê ciência ao réu, citando-o para comparecer à audiência de conciliação, face o pedido de medida ressarcitória requerido pelo autor.

Dê imediato cumprimento.

Expedientes necessários.

Granja/CE, 09 de abril de 2021.

GUIDO DE FREITAS BEZERRA

Juiz de Direito respondendo

-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Granja

2ª Vara da Comarca de Granja

Rua Valdemiro Cavalcante, S/N, Centro - CEP 62430-000, Fone: (88) 3624-1576, Granja-CE - E-mail: granja.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050263-13.2021.8.06.0081**
 Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Joao Cordeiro D Silva**
 Requerido: **Francisco Jhonny dos Santos Francisco Jhonny dos Santos**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação proposta por BEETHOVEN (teoricamente representado por JOÃO CORDEIRO DA SILVA) em face de FRANCISCO JHONNY DOS SANTOS, conforme inicial de fls. 01/15.

Conforme decisão de fls. 98/10, este Juízo determinou que a parte autora fosse intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, alterar o polo ativo da ação.

Todavia, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

É o sucinto relatório. Segue a sentença.

Dispõe o art. 321 do NCPC:

"Art. 321. O Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido."

O artigo 330, inciso IV, do NCPC, complementa que a petição inicial será indeferida quando a parte não atender ao que dispõe o artigo 321 do NCPC.

Com efeito, não houve a correção do polo ativo da demanda, não podendo o animal "Beethoven" figurar como autor da presente ação.

Portanto, como não foi cumprindo com o que foi determinado na decisão exarada nas fls. 98/110, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito.

ASSIM SENDO, ante a fundamentação supra, nos termos do art. 330, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, com base no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Granja

2ª Vara da Comarca de Granja

Rua Valdemiro Cavalcante, S/N, Centro - CEP 62430-000, Fone: (88) 3624-1576, Granja-CE - E-mail: granja.2@tjce.jus.br

mérito.

Condeno a parte autora João Cordeiro da Silva ao pagamento das custas judiciais.

Havendo pedido nos autos, desentranhe-se os documentos que instruíram a inicial entregando-os ao requerente, mediante recibo nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se, com as cautelas de lei.

Granja/CE, 19 de maio de 2021.

Hugo Gutparakis de Miranda
Juiz de Direito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. ELISEU PADILHA)

Institui o Estatuto dos Animais.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos.

Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livra-los de ações violentas e cruéis.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos direitos fundamentais

Art. 5º. Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 6º. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.7º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 8º. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 9º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 10. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

Seção I

Dos animais domésticos.

Art.11. São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

Art. 12. Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

Seção II

Dos Animais de Carga

Art. 13. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

Art. 14. É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção III

Dos Animais Silvestres

Art. 15. São considerados animais silvestres (ou selvagens) todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos e não dependem dos homens para se alimentar.

CAPÍTULO II

Do Transporte de Animais

Art. 16. Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 17. É vedado:

I – transportar animal por via terrestre por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e comida;

II – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

III – transportar animal sem a documentação exigida por lei;

IV – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

TÍTULO III

Do Poder Público

Art. 18. O Poder Público federal, estadual e municipal deverá promover políticas públicas de conscientização da posse responsável do animal enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania.

Art. 19. O Poder Público estadual e municipal promoverá um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas de educação básica visando o respeito à vida e o combate aos maus-tratos.

Art. 20. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Controle de Zoonoses

Art. 21. O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

Art. 22. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 23. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 24. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 25. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 26. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo

CAPÍTULO II

Dos Centros de Controle de Zoonoses

Art. 27. Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:

I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados.

II – voltados para o bem estar animal;

III – em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV – através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

Art. 28. Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um Conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

Art. 29. Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e procedimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.

Art. 30. Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 31. Os Centros de Controle de Zoonoses devem seguir a legislação federal RDC 33 – ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento ou incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

TÍTULO V

DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

CAPÍTULO I

Dos maus-tratos

Art. 32. Entende-se por maus tratos contra animais:

- I – o abandono;
- II - o espancamento;
- III – o uso indevido ou excessivo de força;
- IV – mutilar órgãos ou membros;
- V – machucar ou causar lesões;
- VI – golpear involuntariamente;
- VII - açoitar ou castigar;
- VIII – envenenar;
- IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;
- X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- XI – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;
- XII - obrigar animais a trabalhos excessivos;
- XIII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;
- XIV – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;
- XV - o deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XVI – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVII – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 1º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despietosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 33. Fica proibido manter animais em abrigos e canis particulares sem estrutura que ocasione a aglomeração de animais em espaço limitado, bem como a falta e alimentação adequada e a precariedade da higiene.

CAPÍTULO II

Das penas

Art. 34. Os atos de maus tratos praticados contra os animais implicam na responsabilidade civil e criminal do infrator.

Art. 35. Constitui crime:

II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca

Art. 36. Praticar atos de maus-tratos definidos no art. 32 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º No caso do inciso I do art. 32 a pena aumenta de 1/3 a 2/3 se o animal for abandonado doente ou ferido.

§ 3º A pena é aumentada pela metade, se qualquer uma das hipóteses previstas ocorrer à morte do animal.

§ 4º A reincidência implica no cumprimento em dobro da pena base.

Art. 37. Não incidirão os tipos penais previstos no Cap. II do Título V os casos em que o autor venha a abater o animal, exclusivamente, para sua subsistência e de sua família.

Art. 38. Os crimes previstos no art. 6º são de ação penal pública incondicionada.

Art. 39. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 40. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento das sociedades protetoras.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de crime de maus-tratos poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 41. O Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos animais.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 42. Para fins desta lei, revogam-se os arts. 29 e 32 da Lei 9605/98 e o Decreto-Lei nº 3688/41.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário

Art.44. Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 01 de abril de 2012.

JUSTIFICATIVA

Antes de mais nada, proponho refletirmos as palavras do líder espiritual Dalai Lama.

“A vida é tão preciosa para uma criatura muda quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todas as outras criaturas anseiam o mesmo” (Dalai Lama)

O Projeto que ora apresento não se trata de um anseio aleatório dos protetores sonhadores, nem tampouco traduz um conflito entre humanos e animais. Trata-se apenas de um reflexo dos anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja banir o comportamento violento e cruel praticado contra animais.

“Assim como no passado se romperam tantas ignomínias, como os grilhões da escravidão e as restrições aos direitos das mulheres e à liberdade, chega-se a um novo tempo, da redenção dos animais como sujeitos de muitos direitos repercutindo como corolário da própria dignidade humana. (ACKEL FILHO, Diomar, “Direito dos Animais”, Themis, 2001).

A ideia de respeito aos animais já se fazia presente na Grécia antiga. Sócrates propunha o respeito a todos os seres vivos como espelho da ética. Pitágoras dizia que “enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor.” (Pitágoras)

No Brasil, ainda permanece enraizada a velha ideia de que os interesses dos homens devem prevalecer sobre o dos animais por serem estes seres inferiores.

Fernandes Levai leciona que, “o antropocentrismo, corrente de pensamento que faz do homem o centro do mundo, como pretendo gestor e usufrutuário do Planeta, perdura há mais de 2.000 anos na cultura ocidental e desencadeou, ao longo da história, a contínua degradação do ambiente e a incondicionada exploração dos animais. Em nome da recreação humana ou de qualquer outro hábito cultural, os animais passaram a sofrer violência institucionalizada, sendo-lhes impingidos dor e sofrimento. Não obstante tudo isso, os animais têm direito” (LEVAI, Laerte Fernando. “Maus-Tratos a Animais”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 378, de 15 de dezembro de 2011, pág. 32).

O autor complementa que “o discurso antropocentrismo clássico, que coloca a humanidade como centro do mundo e beneficiária de tudo o que existe é excludente, não alcança outras realidades sensíveis e vem provocando um flagelo ambiental sem precedentes”. (ibidem)

Os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, hão de valer, sobejamente e eficazmente, posto não se tratem tais regras de letras mortas.

O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.

“**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Em síntese, o constituinte reconheceu o “valor em si” dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

“Frise-se que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais, reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-

tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais. Ora, não se maltrata uma coisa nem um objeto; a ação de maltratar recai, obviamente, sobre seres sensíveis”. (LEVAI, Laerte Fernando. Ob. cit, pág. 35).

O pensador Alexander Von Humbolt dizia que “a civilização de um povo se avalia pela forma com que seus animais são tratados”. Nesse sentido, foram as palavras do líder político-espiritual Gandhi, para quem “a grandeza e uma nação e seu progresso moral podem ser avaliados pela forma como ela trata os seus animais”.

Alessandra Brandão leciona que “os maus-tratos têm origem no Direito Romano, o que ensejou o trato dos animais como mera coisa de domínio particular ou da União, no campo do Direito Civil. No Direito Penal, falava-se em objeto material da conduta humana e não em vítimas, enquanto o Direito Ambiental, via de regra, os recebia como recurso ambiental ou bem de uso comum do povo. Nessa concepção privatista, de raiz jurídico-romana, os animais foram afastados do âmbito da moralidade humana e, muito lamentável e surpreendentemente, no curso do século XXI, ainda há um assistir mudo, passivo e conivente, principalmente por parte da comunidade jurídica, das atrocidades praticadas contra os animais, em flagrante abuso de poder do forte e racional sobre o fraco e irracional, embora todos os seres vivos sejam merecedores, à luz da lei e da divindade, de dignidade e respeito” (BRANDÃO, Alessandra. “Os Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág. 28).

A autora assevera que “a tradição jurídica, volvendo a história do Brasil, legou um pensamento colonialista, escravocrata, por vezes desgarrado da ética e da moral, no qual a máxima maquiavélica aplicava-se: de “os meios justificam os fins”. Mas os paradigmas do mundo contemporâneo exigem, cada dia mais, a evolução da história humana, cujo retrato não mais será o de um imenso matadouro, como no dizer de Hegel, a instigar, irrenunciavelmente, a discussão hodierna entre a moral e a política, entre a ética e o agir dos agentes públicos nas três esferas de Poder, e mais, da real participação, como reflexo do pensamento do evoluído dos intelectuais, que não pode ser estéril, mas eficaz na construção de uma sociedade mais ética e justa”. (ibidem).

Evolução legislativa

Desde 1824, com a criação da primeira associação de proteção aos animais, na Inglaterra, denominada “*Society for Preservation of Cruelty to Animals*”, seguindo-se a criação do Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem, a “*World Wildlife Found (WWF)*”, e do *Greenpeace*, repercutiram no Brasil que, em 1934 editou o Decreto nº 24.645, estabelecendo as práticas causadoras de maus-tratos aos animais. Contudo, em 1991 o Decreto foi revogado.

Não há, hoje, no Brasil, uma lei federal tratando da questão dos animais. Os maus-tratos são regulados pelo art. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pelo Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais). O que existe são legislações especiais dispendo sobre a pesca, a caça, o abate de animais, etc.

Além da pouca legislação que há para punir o comportamento de barbárie contra animais, as autoridades policiais quase nunca instauram o inquérito policial em face da pena branda. O mesmo ocorre com a atuação do Ministério Público que trabalha sem estímulo no combate aos maus-tratos porque sabe que não vai dar em nada. Ou seja, ninguém será punido, no máximo, o agressor cumprirá algum dever social imposto na transação penal.

O clamor social refletido nas inúmeras manifestações ocorridas no mundo todo, deixa claro a necessidade emergencial de acabar com esse círculo vicioso que contribui para a impunidade do agressor.

A violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileiras. É preciso conter qualquer tipo de comportamento violento que prejudica o convívio harmonioso entre as pessoas e os animais

Vale ressaltar a ampla pesquisa realizada pelo FBI, nos Estados Unidos, concluindo que mais de 95% da população carcerária teria cometido crueldade contra animais na infância e/ou na adolescência” (BRANDÃO, Alessandra, Ob. Cit. pág. 30).

Daí a importância de iniciativas voltadas à educação ambiental com o objetivo de orientar as crianças e os jovens quanto à consciência de que o ser humano é apenas parte do meio ambiente, devendo respeitar as diferentes realidades que convivem num mesmo espaço como imperativo de uma ética universal.

Os cientistas já derrubaram a barreira conceitual entre homens e animais. Cabe a nós, legisladores, fazermos o mesmo.

Vale mencionar a belíssima lição do pesquisador do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância da Universidade de São Paulo e promotor de justiça, Laerte Fernando Levaique:

“A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais, indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza (...) Charles Darwin, a partir da publicação de “A Origem das Espécies (1859)”, fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a “Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais, Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxerga-los como criaturas suscetíveis de consideração moral.

Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse

sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente (...)

Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça (...)

O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui córtex cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal – não a coletividade – é a verdadeira vítima da ação agressiva” (LEVAI, Laerte Fernando. Ob. Cit. pág. 33).

Direito Comparado

Estados Unidos da América (USA)

Os EUA foram os pioneiros a legislar em prol dos animais e contra os maus-tratos e a crueldade. A “Lei de Proteção Animal”, editada em 1781, é considerada um marco legislativo na questão da tutela jurídica dos direitos dos animais. (Fonte: Animal Legal & Historical Center - www.animallaw.info/).

A legislação ganha força e eficácia na medida em que as organizações não governamentais passam a fiscalizar o seu cumprimento e exigir a participação da sociedade na elaboração de políticas públicas em prol dos animais. (ibidem)

Vale destacar o importante trabalho realizado pela “Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade com os Animais (ASPCA)” e pela “Sociedade Humana dos Estados Unidos (HSUS)”. Todas essas organizações estão envolvidas em missões de proteção aos animais e defendem a existência de uma legislação contra a crueldade assim como a elaboração de políticas públicas voltadas para a educação ambiental. (Fonte: ASPCA legal information – www.aspca.org/site/PageServer?pagename=about_legal)

A ASPCA, fundada em 1866, foi a primeira organização pelo bem-estar animal criada nos Estados Unidos. O grupo teve sucesso quando pressionou e conseguiu a aprovação do primeiro Estatuto contra a crueldade. Quase 150 anos depois, ainda continua na luta. (ibidem)

A HSUS foi fundada em 1877, pouco depois da ASPCA, com a missão de criar uma sociedade mais humana e consciente do valor da vida. Sua principal missão consiste em dar um fim à crueldade animal. (Fonte: www.hsus.org/ace/12543)

A HSUS é hoje a maior organização de proteção animal nos Estados Unidos. Por mais de 50 anos, sua missão vem sendo semelhante à da ASPCA: posicionar-se contra a crueldade, abuso e negligência contra os animais. (ibidem)

Para impor o cumprimento das leis, o Poder Público conta com o apoio dos oficiais (ou detetives) de animais encarregados de combater a negligência, tortura, briga de animais organizada, aprisionamento de animais, envenenamento, alvejamento, caça ilegal/predatória, abuso ritual, bestialidade e "crush videos" (vídeos, normalmente encontrados na Internet, de animais pequenos, como gatos, sendo maltratados ou mortos). (Fonte: HSUS: Legislation References - www.hsus.org/ace/11581)

Estes profissionais carregam insígnias, usam uniformes e recebem autoridade similar à de oficiais de polícia. Embora a autoridade específica varie entre os Estados americanos, a maioria dos detetives de animais tem poderes para executar prisões, atender mandados de busca, e são autorizados a portar armas de fogo (depois de intenso treinamento). (ibidem)

As leis americanas que combatem a crueldade contra os animais são divididas em duas categorias básicas: leis intencionais, quando uma pessoa conscientemente fere um animal, e omissão de ação, quando alguém deixa de garantir alimento, água ou abrigo a um animal. (ibidem)

Cada Estado americano estabelece e impõe o cumprimento de suas próprias leis contra a crueldade, e até julho de 2008, 45 estados decretaram penas com nível de infração grave, muitas delas punidas com prisão de até 2 (dois) anos (Fonte: The Humane Society of the United States).

Os profissionais que atuam no Laboratório Forense do Serviço de Vida Selvagem e Pesca dos EUA, argumenta que:

“A elaboração de uma legislação de proteção animal abrangente, que seja obedecida é de vital importância. ela fornece a estrutura para implementação e monitoramento de um tratamento adequado aos animais e para dar um fim aos piores abusos”.

A WSPA acredita que toda nação deva ter uma legislação de proteção animal abrangente. Afirmam que os animais são seres sencientes e, portanto, sujeitos de direitos. No entanto, somente 65 dos 192 países do mundo têm leis nacionais de proteção animal, e muitas delas não são cumpridas. (pesquisa da WSPA de 2004).

O documento da WSPA Animal Protection Legislation: Guidance Notes and Suggested Provisions (Legislação de Proteção animal: Notas de Orientação e Disposições Sugeridas), explica os pontos-chave que devem ser considerados na formulação da legislação de proteção animal. O dever de cuidar é foco principal.

A introduzindo-se um “dever de cuidar” estatutário para todos os que cuidam de animais, para que cuidem de todos adequadamente e garantam que não venham a sofrer. O “dever de cuidar” estatutário foi introduzido no novo projeto de lei de bem-estar animal na Inglaterra e no País de Gales. Isso, com efeito, faz com que a crueldade por

negligência seja considerada uma infração, tanto quanto fazer um animal sofrer deliberadamente. Isso possibilita às autoridades responsáveis pelo cumprimento atuar logo aos primeiros sinais de negligência e, se necessário, remover o animal antes que comece a sofrer.

É importante ressaltar que, a legislação sozinha é insuficiente para produzir uma mudança real nas atitudes e na proteção prática aos animais. Para ser realmente eficaz, a legislação precisa tanto do apoio popular de uma sociedade humanitária e cuidadosa quanto de uma aplicação correta da legislação.

União Europeia

A UE foi estabelecida pelo Tratado de Roma (Tratado CEE ou TCE), assinado em 1957, com o objetivo de salvaguardar a paz e promover o progresso econômico e social na Europa. (Fonte: http://europa.eu.int/comm/index_en.htm).

Não havia poderes no Tratado de Roma para introduzir a legislação da UE para o propósito específico de proteger os animais. No entanto, após muitos anos de campanha, foi combinada a inclusão de um Protocolo especial sujeito à lei sobre bem-estar animal no novo Tratado da União Europeia (Tratado de Amsterdã), que agora está incluído na Constituição Europeia proposta. (ibidem)

A essência do Protocolo é que obriga as instituições europeias a levar em conta o bem-estar dos animais quando estiverem analisando a legislação nas áreas de pesquisa, transporte, agricultura e mercado interno.

Dentro da UE, os grupos mais importantes que atuam na proteção animal são:

- O Euro-Grupo para o Bem-Estar Animal: baseada em Bruxelas, esta organização foi formada especialmente para fazer um trabalho de lobby junto à UE sobre assuntos de bem-estar animal. É constituída de sociedades e observadores de toda a UE. (Fonte: www.eurogroupanimalwelfare.org).

- A Coalizão Europeia para Animais de Produção: esta coalizão pan-europeia de sociedades de proteção animal faz campanhas e lobby sobre assuntos fundamentais relativos a animais de produção. É coordenada pela *Compassion in World Farming*. (Fonte: www.ciwf.org.uk/ecfa).

- A Coalizão Europeia para o Fim dos Experimentos com Animais: esta coalizão pan-europeia de sociedades de proteção animal faz campanha e lobby sobre assuntos relativos a experimentos com animais. É coordenada pela União Britânica pela Abolição da Viviseção. (Fonte: www.eceae.org).

- O Fundo Internacional para o Bem-Estar Animal: esta organização internacional tem um escritório em Bruxelas, que faz lobby junto aos oficiais da UE sobre certas questões de proteção animal. (Fonte: www.ifaw.org).

- A Sociedade Humanitária Internacional (HSI) tem um lobista europeu, que faz lobby junto à UE em relação a certos assuntos de proteção animal de interesse para a Sociedade Humanitária dos Estados Unidos e da HSI. (Fonte: www.hsus.org/ace/20225)

O Conselho da Europa

Fundado em 1949, o Conselho da Europa é uma organização política intergovernamental. É considerada a defensora dos direitos humanos na Europa. Seu quartel-general permanente é em Strasburgo, na França. Seus objetivos são:

- Trabalhar por maior unidade europeia.
- Sustentar o princípio de democracia parlamentar e recursos humanos.
- Aperfeiçoar as condições de vida e promover os valores humanos.

O Conselho da Europa interessou-se pelo bem-estar dos animais porque entendeu que:

"A dignidade da humanidade não pode estar dissociada do respeito que o homem deve a seu meio ambiente e aos animais que o habitam".

O Conselho da Europa conta com 46 Estados membros europeus. A WSPA e o Eurogrupo têm status de consultores para as questões envolvendo a proteção dos animais. (Fonte: The European Commission - Institute for Animal Rights Law – IARL - www.instituteforanimalrightslaw.org/)

O Conselho da Europa tem uma série de convenções sobre legislação de proteção animal. Por exemplo, foi aceito o protocolo sobre o Bem-Estar Animal que reconhecia os animais como seres sencientes.(ibidem)

O Conselho da Europa também obrigava os Estados membros a guardar total respeito pelo assunto ao formularem e implementarem as políticas da Comunidade sobre agricultura, pesquisa, transporte e mercado interno. Isso foi incluído posteriormente na Constituição da UE.

Vale ressaltar, que as sociedades de proteção têm lutado por um acordo internacional sobre padrões de bem estar animal por muitos anos. A iniciativa líder foi da WSPA, que acredita que o primeiro passo é garantir uma Declaração Universal sobre Bem-Estar Animal no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

Além da União Europeia, poucos países – incluindo Índia, Áustria e Brasil estipularam a proteção animal em suas Constituições. Já em relação à legislação infraconstitucional, praticamente, todos os países do continente possuem leis federais que tratam da proteção aos animais. Vale mencionar que entre as leis de proteção animal nacionais de padrão mais elevado na Europa estão as da Suécia, Holanda e Suíça.

David Martin, vice-presidente sênior do Parlamento Europeu, acredita firmemente que “há uma conexão direta entre a maneira como tratamos os animais aos nossos cuidados e o tipo de sociedade em que vivemos. Como sempre acreditei na conversão da Comunidade Econômica Europeia em uma verdadeira Comunidade Europeia, tenho sido o primeiro a argumentar que o bem-estar animal deve ser reconhecido nos tratados que governam a União Europeia (UE). Orgulho-me que a UE tenha tomado a liderança nesta área e gostaria de ver os Estados membros e outras nações seguirem essa liderança, incluindo a proteção animal em suas constituições.” (ibidem)

Outros exemplos

Na Índia, alguns dos objetivos da proteção animal foram incluídos na Constituição indiana desde sua adoção, em 1950. Em especial, o artigo 48, que lida com a agricultura, incluiu a proibição do abate de vacas, bezerros e outros animais que fornecem leite e os de tração. Em 1974, outras inclusões foram feitas, incluindo o artigo 51-A, que declarou ser dever de cada cidadão "proteger e melhorar o meio ambiente natural – incluindo florestas, lagos e vida selvagem – e ter compaixão pelas criaturas vivas".

O líder espiritual Mahatma Ghandi dizia que:

"Somente quando as nações reconhecerem os animais e oferecerem a eles certas garantias constitucionais é que poderemos esperar um código de conduta mais iluminado e equitativo em relação aos outros seres vivos. A proteção animal já é uma questão de interesse público e de moralidade, que deve estar refletida na legislação".

Ao discorrer sobre o cumprimento da legislação, Mike Radford, advogado e destacada autoridade em legislação de proteção animal do Reino Unido, sustenta que:

“O cumprimento da lei informa as pessoas sobre a existência da legislação. O cumprimento da lei educa-as sobre suas responsabilidades legais em relação aos animais”.

Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)

A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), com sede em Paris, lidera a iniciativa internacional no campo de saúde animal. É uma organização de amplas bases, com 167 países membros no momento. A OIE foi incumbida pela Organização Mundial de Comércio de investigar e decidir sobre assuntos relacionados à proteção animal no comércio mundial de alimentos. (Fonte: American Humane Association: Legislative Action - www.americanhumane.org/site/PageServer?pagename=ta_action_alerts)

A OIE, também, estabeleceu o bem-estar animal como prioridade e organizou uma conferência sobre o tema em fevereiro de 2004. Foi escolhida como órgão capaz de produzir orientações e padrões com base científica sobre o bem-estar animal, devido a seu forte suporte veterinário e científico. (ibidem)

A organização dá prioridade ao bem-estar dos animais usados na agricultura e na aquicultura e já redigiu os padrões para o transporte por terra e mar, o abate humanitário para consumo e abate por motivos de controle de doenças. Esses padrões foram adotados pela OIE em maio de 2005. Todos os países membros devem agora implementar esses critérios, mas, até agora, não há procedimentos para o cumprimento da lei para garantir que isso seja feito. Portanto, com toda certeza, a implementação será desigual nos países membros. (ibidem)

Outros tópicos, como animais de pesquisa e vida silvestre, serão abordados em seguida, à medida que os recursos permitirem. Se a OIE progredir como se espera, parece provável que ela se tornará o órgão internacional mais importante com competência para o bem estar animal.

Organização das Nações Unidas (ONU)

A ONU tem um importante papel na arena política internacional. Na questão da proteção dos animais, são cinco as organizações que atuam com status de consultores da ONU:

- Sociedade Mundial para a Proteção animal – WSPA (1971).
- Associação Internacional contra Experiências Dolorosas em Animais (1972).
- Sociedade Humanitária dos Estados Unidos (1996).
- World Animal Net (2001).
- Fundo Internacional para o Bem-estar Animal (2002).

Declaração Universal do Bem-Estar Animal

Em março de 2003, as Filipinas foram o país anfitrião da Conferência Internacional de Manilha, que acordou os princípios de uma Declaração Universal de Bem-Estar Animal. A Declaração proposta foi aceita pelas 22 delegações que participaram da conferência. Ela reconhece que "os animais são seres vivos, sencientes e, portanto, merecem consideração e respeito". (Fonte: Eurogroup for Animal Welfare - www.eurogroupanimalwelfare.org/)

Os seus princípios declaram que o bem-estar animal "deverá ser um objetivo comum para todas as nações" e que "todos os passos adequados serão dados pelas nações para evitar a crueldade com os animais e reduzir o sofrimento deles". (ibidem)

Para levar a iniciativa adiante, um comitê dirigente formado por cinco nações foi formado. Os governos que servem neste comitê têm por objetivo garantir a participação governamental numa Declaração Universal aceita pela ONU, baseada no texto de Manilha.

Com isso, estabelecerá uma visão governamental global para o bem-estar animal, com base num conjunto de princípios aceitos. Demonstraria que o bem-estar animal é reconhecido como uma questão de importância para o grupo das Nações Unidas e a comunidade internacional. Atuaria como catalisadora para a inclusão de melhores leis sobre proteção animal no mundo todo.

Hoje, o bem-estar dos animais é um princípio comunitário consagrado no Protocolo n. o 33 relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (Protocolo n. o 33). Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho de 24 de Setembro de 2009.

Esta iniciativa não deve ser confundida com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada em Paris em 15 de outubro de 1978, na sede da UNESCO. Há uma percepção errônea de que a Assembleia Geral da ONU ratificou essa Declaração.

Legislação Brasileira

O objetivo desta parte é dar uma visão geral de como a lei brasileira trata os animais, destacando os principais problemas que dificultam a efetividade da proteção legal aos animais e despertando a atenção para a necessidade de se fazerem valer e de se aperfeiçoarem as normas legais que já existem e de se elaborarem outras que disciplinem questões ainda em aberto.

A primeira norma legal brasileira a dispor sobre proteção aos animais foi o Decreto nº 16.590, de 1924, que regulamentava as casas de diversão públicas, proibindo corridas de touros e novilhos e lutas de galos e canários.

Em seguida, foi editado o Decreto nº 24.645, de 1934. Embora fosse um decreto, já que foi expedido pelo presidente Getúlio Vargas (Poder Executivo), teve força de lei, de vez que foi expedido durante o Governo Provisório, quando o Congresso estava fechado e o presidente avocara, para si, a atividade legislativa. É conhecido até hoje como “Lei de Proteção aos Animais Brasileira”: Segundo o disposto:

- todos os animais são tutelados do Estado;
- animais assistidos em juízo pelo MP e pelas associações protetoras de animais;
- as autoridades devem cooperar com as associações protetoras;
- relaciona 31 situações de maus-tratos a animais.

A partir da década de 60 do século passado, várias leis, regulando assuntos específicos, passaram a ser aprovadas pelo Congresso Nacional, em nível federal. Começaram, também, alguns Estados e Municípios, a aprovar leis relativas a animais com vigência no âmbito de suas respectivas jurisdições. Alguns exemplos: Código de Pesca – Lei nº 221, de 1967; Lei de Proteção à Fauna – Lei nº 5197, de 1967; Lei da Vivissecção – Lei nº 6638, de 1979; Lei dos Zoológicos – Lei nº 7173, de 1983; Lei dos Cetáceos – Lei nº 7643, de 1987.

Constituição brasileira

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – incumbe ao Poder Público:

“VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

A Constituição federal de 1988, seguindo a tendência mundial de preocupação com a preservação do meio ambiente, incluiu, em seu texto, um capítulo específico sobre esse assunto e nele, entre outras disposições, expressamente vedou as práticas que submetam os animais a crueldade.

Atribuiu ao Poder Público de modo geral, aí, portanto, incluindo todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os níveis (federal, estadual e municipal), a incumbência de proteger toda a fauna e toda a flora contra essas práticas.

Essas disposições da Constituição Federal foram reproduzidas nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios.

No direito brasileiro, assim como na maioria dos países cuja legislação deriva do direito romano, os animais são classificados, no Código Civil, no Direito das Coisas, como semovente (coisas que se movem por si próprias). Como coisa, são objeto de direito e propriedade do Estado, no caso de silvestres, e particular, no caso das outras espécies. Isso torna bastante complicada a situação em que o animal é maltratado por seu proprietário. Mesmo que esse proprietário seja acionado e condenado pelo crime de maus-tratos, o animal não poderá ser-lhe retirado, a não ser que seja um animal silvestre nativo porque, neste caso, por disposição legal, o proprietário é a União.

Para uma mudança efetiva na abordagem legal das questões relativas aos animais seria necessária importante a mudança desse enfoque passando-se a considerar os animais como seres sencientes sujeitos de direito e, não, como objeto de direito. Nessa hipótese deixariam de ser propriedade de alguém passando, apenas, a ficar sob a sua guarda.

A inclusão, na atual Constituição Federal, de um capítulo dedicado ao meio ambiente e a determinação expressa, nesse diploma legal, da proibição de tratamento cruel dos animais, deu um grande impulso à produção de atos legais disciplinadores dessa questão. Um deles teve importância especial – a Lei nº 9605, de 12 de janeiro de 1998, conhecida como a “Lei dos Crimes Ambientais”, que tipificou várias situações configuradoras de infrações ao meio ambiente, administrativas e criminais.

“Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.”

Após a entrada em vigor dessa lei, os atos de abuso e maus-tratos, assim como os de provocar ferimentos ou mutilações nos animais passaram a ser definidos como crime.

Até então, esses atos eram considerados contravenção penal, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. A contravenção, no entanto, por tratar de atos ou omissões considerados de pouca relevância, fixa penalidades muito brandas que acabam não sendo aplicadas, o que, na prática, leva a que prevaleça a impunidade.

Ainda assim, há muita dificuldade em fazer-se aplicar a Lei nº 9605/1998 face não só ao seu desconhecimento por parte da população e, até, das próprias autoridades como, também, porque, culturalmente, ainda se dá pouca importância aos animais e a seu sofrimento o que leva as pessoas a se acomodarem, evitando envolver-se num processo por esse motivo.

Após a entrada em vigor da Lei nº 9605/1998, muito se intensificou o trabalho legislativo, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), votando-se leis e apresentando-se projetos de lei com o objetivo de promover o bem-estar animal em várias situações: posse responsável de animais, controle humanitário da superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circos, abate humanitário, trânsito de veículos de tração animal etc.

Apesar de a própria Constituição Federal vedar, expressamente, a crueldade contra os animais e de a Lei nº 9605, de 1998, ter definido como crime os maus-tratos a animais, ainda se editam leis e se propõem projetos de lei que desrespeitam essas normas, regulando situações que, claramente, implicam em violência contra os animais. Por outro lado, também nem sempre é fácil obter-se o cumprimento das normas legais já existentes assim como, não raro, ao tentar-se a sua aplicação na prática, percebem-se erros e lacunas que precisam ser corrigidos e complementados.

A maneira de se obrigar o cumprimento das normas legais em vigor é o recurso à Justiça, propondo-se as ações cabíveis. Pode-se, também, recorrer ao Ministério Público, órgão incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Das penalidades

Os animais são os únicos seres realmente inocentes que são condenados à prisão perpétua, sessões de tortura e a pena de morte.

Sem adentrar aos debates doutrinários, o que ninguém discorda é que a pena imposta a uma determinada conduta deve ser compatível com o resultado danoso para a sociedade. Ou seja, a punição deve ser proporcional ao bem jurídico violado que, no caso em questão, é a integridade física dos animais.

No caso dos maus-tratos, a pena é branda (detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa “a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (Art. 32 da Lei de Crime Ambiental).

Essa sensação e impunidade é que torna o infrator destemido a praticar maus-tratos contra animais. Nesse sentido, entende Ackel Filho. Segundo o magistrado,

“A reprimenda atualmente prevista é de pouca ou nenhuma eficácia para assegurar as finalidades da norma penal. Não bastasse, as condutas são puníveis tão somente a título de dolo, o que requer intenção ou assunção de risco. Isso significa que, se a conduta for meramente culposa, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, sem ânimo doloso, o crime não se tipifica. A pena prevista no art. 29, de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e aquela cominada pelo art. 32, de detenção e 3 (três) meses a 1 (um) ano, ainda, direcionam o julgamento dos crimes à competência dos Juizados Especiais, introduzidos pela Lei nº 9.099/95.

Segundo a norma, em regra, será admitida a transação penal (art. 76), que implica, apenas, algum tipo de prestação comunitária, geralmente na forma de cesta básica, além de ser possível a suspensão condicional do processo (art. 89), que conduz, inevitavelmente, à extinção da punibilidade. Sem dúvida, a resposta penal é tímida, meramente simbólica e de efeito pífilo. Não previne, nem intimida” (Ob. Cit. pág. 26)

Outra questão importante que devemos abordar, diz respeito à presença obrigatória do Ministério Público para garantir a efetividade das normas protetoras.

O Ministério Público possui o dever legal de defender a sociedade, fiscalizar o cumprimento das leis e proteger aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, que é o caso dos animais.

Além disso, o promotor de justiça possui à sua disposição valiosos instrumentos de ação, como o poder requisitório, o ajuizamento de medida cautelar de busca e apreensão e a propositura de denúncia criminal.

Daí a necessidade da presença obrigatória do MP. Os maus-tratos deflagra o horror aplicado pelos covardes aos mais fracos, que não podem se defender.

Conclusão

Nas palavras de Vanice Teixeira Orlandi.

“apesar de todos os motivos morais que desautorizam a sujeição dos seres vivos a qualquer tipo de sofrimento e dos inúmeros instrumentos administrativos e processuais pertinentes ao cumprimento da legislação protetiva aos animais, ainda prosseguem impunes os atos de abuso e de maus-tratos contra animais” (ORLANDI, Vanice Teixeira. “Abuso e Maus-Tratos a Animais: Omissão e desacertos do Poder Público”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág 36).

Nota-se que, a evolução dos direitos em foco motivou o legislador constituinte, como voz sobranceira que refletiu o anseio e a ética do povo brasileiro, a estender sua proteção aos animais, garantindo que o respeito é uma máxima que não mais permite considera-los como coisas, mas, sim como sujeitos de direito.

Os direitos dos animais se relacionam com a garantia do direito à vida e a dignidade dos próprios cidadãos

O combate aos maus tratos reflete o efetivo e eficaz cumprimento de um dever poder intransferível e inadiável, a que se conjuga a cooperação da sociedade civil, dos operadores do direito, o Poder Público e, principalmente, dos legisladores que devem estar atentos aos anseios da sociedade.

Não é demérito algum instituir direitos aos animais, ao contrário, uma postura generosa apenas vem dignificar os direitos humanos e contribuir para o amadurecimento da nossa democracia já que a nossa Constituição Cidadã garante a proteção dos animais.

Para Nina Rosa, fundadora e presidente do “Instituto Nina Rosa - Projetos por Amor a Vida”, “a educação e a coragem de fazer o bem são as principais ferramentas para a formação de uma sociedade mais justa e pacífica”.

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, legisladores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Por fim, Leonardo da Vinci dizia que “Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem”.

Trata-se de proteger a vida acima de tudo e punir o comportamento violento contra animais.

O Projeto e lei que ora apresento reúne o que já existiu e o que há, hoje, de melhor em termos de legislação nacional e internacional voltada à proteção dos animais. Também sintetiza sugestões das associações representativas que militam em defesa dos animais, e, acima de tudo, reflete os anseios de toda uma sociedade engajada em exigir punição aos atos de violência praticados contra os animais.

Por isso, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa, rumo a uma sociedade menos violenta e em prol da vida.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS